coleção Singularis

VOLUME VIII

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: AS CONTRIBUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PARA A CONSTRUÇÃO DO MOVIMENTO RESTAURATIVO

GLAUCIA MAYARA NIEDERMEYER ORTH
PALOMA MACHADO GRAF
(ORGS)

Texto e Contexto
EDITORA E LIVRARIA

copyright@2020 Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf
COORDENAÇÃO EDITORIAL: Texto e Contexto Editora
Diretora e editora-chefe: Rosenéia Hauer
Capa: Dyego Marçal
Projeto gráfico e diagramação: Texto e Contexto Editora

S949 Sulear a justiça restaurativa: as contribuições latino-americanas para a construção do movimento restaurativo/ [livro eletrônico]/ Glaucia Mayara Niedermeyer Orth; Paloma Machado Graf (Org.). Ponta Grossa: Texto e Contexto, 2020. (Coleção Singularis, v.8)

292 p.; e-book PDF Interativo

ISBN coleção: 978-65-990049-4-0
ISBN e-book: 978-65-88461-17-4
DOI: 10.54176/XEGF5932

1. Justiça restaurativa - Brasil. 2. Justiça restaurativa – América Latina. 3. Movimento restaurativo - Suleamento. I. Orth, Glaucia Mayara Niedermeyer (Org.). II. Graf, Paloma Machado. (Org.). III. T.

CDD: 341.5

Ficha Catalográfica Elaborada por Maria Luzia F. B. dos Santos CRB 9/986

*Todos os direitos reservados às organizadoras.

*Os textos publicados neste livro são de responsabilidade dos autores.

*Este ebook será disponibilizado em livre acesso não sendo permitida a venda ou reprodução parcial ou total sem a autorização dos organizadores.

CONSELHO EDITORIAL:

Presidente:

Dra. Larissa de Cássia Antunes Ribeiro (Unicentro)

Membros:

Dr. Fábio Augusto Steyer (UEPG)
Dra. Silvana Olivira (UEPG)
Doutorando Anderson Pedro Laurindo (UTFPR)
Dra. Marly Catarina Soares (UEPG)
Dra. Naira de Almeida Nascimento (UTFPR)
Drª Letícia Fraga (UEPG)
Dra. Anna Stegh Camati (UNIANDRADE)
Dr. Evanir Pavloski (UEPG)
Dra. Eunice de Morais (UEPG)
Dra. Joice Beatriz da Costa (UFFS)
Dra. Luana Teixeira Porto (URI)
Dr. César Augusto Queirós (UFAM)
Dr. Valdir Prigol (UFFS)
Dr. Luís Augusto Fischer (UFRGS)
Dra. Clarisse Ismério (URCAMP)
Dr. Nei Alberto Salles Filho (UEPG)
Dra. Ana Flávia Braun Vieira (UEPG)

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth
Paloma Machado Graf
(organizadoras)

SULEAR a JUSTIÇA RESTAURATIVA

AS CONTRIBUIÇÕES LATINO-AMERICANAS PARA A CONSTRUÇÃO DO MOVIMENTO RESTAURATIVO

Texto e Contexto
EDITORA
coleção Singularis
VOLUME VIII

SUMÁRIO

8
Introdução

15
Prefácio

19
Capítulo 1
O sul também existe:
intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil
Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (UEPG)
Jussara Ayres Bourguignon (UEPG)
Paloma Machado Graf (UEPG)

44
Capítulo 2
Sulear a justiça restaurativa é ampliar suas abordagens
Petronella Maria Boonen (CDHEP)

65
Capítulo 3
Justiça restaurativa:
percepções e reflexões
Celia Passos (ISA-ADRS)

81
Capítulo 4
Ressurgências intelectuais e a construção do múltiplo:
restaurando saberes
Renata Luciane Polsaque Young Blood (UEPG)
Nei Alberto Salles Filho (UEPG)

98
Capítulo 5
Círculo de Construção de Paz no Brasil: uma prática dominante
Jurema Carolina da Silveira Gomes (TJPR)
Paloma Machado Graf (UEPG)

126
Capítulo 6
Implementación de justicia restaurativa en el Poder Judicial de Costa Rica
Jovanna María Calderón Altamiran

145
Capítulo 7
Progresión de la reacción social hacia modelos de justicia restaurativa: comentarios sobre Cuba
Mayda Goite Pierre (UH)
Ángela Gómez Pérez (UH)
Rufina de la Caridad Hernández Rodríguez (TSPRC)

173
Capítulo 8
Voluntariedade, autonomia e conhecimento: uma análise do respeito ao pressuposto da voluntariedade na aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais brasileiros
Laryssa Angélica Copack Muniz (TJPR)
Renata Sanchez Guidugli Gusmão (TJSP)

193
Capítulo 9
A ética do cuidado e os desafios da justiça restaurativa no Brasil
Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (UEPG)
Laryssa Angélica Copack Muniz (TJPR)
Rodrigo Dias (TJPR)

211
Capítulo 10
Prácticas restaurativas en las escuelas argentinas
Diana Cristina Sosa (UCA)

238
Capítulo 11
Sentadas debaixo da mangueira:
relatos sobre vivências restaurativas entre mulheres negras
Livia de Souza Vidal
(Mulheres de Pedra, UFF, DEGASE)

258
Capítulo 12
Justiça restaurativa, identidade e conflitos:
reflexões a partir de experiências na amazônia brasileira
Nirson Medeiros da Silva Neto (UFOPA)
Josineide Gadelha Pamplona Medeiros (UFOPA / TJPA)

286
"Sobre os Autores"

INTRODUÇÃO

A criação e organização deste livro foi um sonho produzido em conjunto. Não só um sonho de duas mulheres latino-americanas que ansiavam por uma nova forma de fazer e interpretar a justiça - mas o sonho de diversas pessoas que aceitaram percorrer esta jornada conosco. Em um ano marcado por diversos contextos de privação de direitos, injustiças, racismo, machismo, misoginia, lgbtfobia e pandemia, encontramos naqueles que pensam em transformar o mundo por meio do diálogo e acolhimento, a força para produzirmos este livro tão rico, diverso e denso. São diversas posições, entendimentos, línguas, países e regiões - mas um único sul nos guiou: sulear a justiça restaurativa. Desafiamo-nos a transformar nossas verdades e convicções, problematizar nossos entendimentos e ver a justiça restaurativa por outro mirante. Assim, guiadas pelo Cruzeiro do Sul, encontramos em Paulo Freire aquilo que fez nossa alma latina pulsar: o sulear.

Em contraposição à lógica nortecêntrica dominante, apresentamos neste livro a amálgama que precisávamos para nos apoiar e construir um novo movimento, em conjunto, que desse conta das necessidades e idiossincrasias da justiça restaurativa latino-americana, a partir do local onde pisamos, considerando a cultura, o meio ambiente, o contexto, as narrativas, a economia e a geografia como parte desses processos de compreensão de justiça.

O livro foi dividido por capítulos escritos por homens e mulheres latino-americanas que trabalham junto à justiça restaurativa em seus contextos próprios, convidados e convidadas a escrever em

uma linguagem acessível e em primeira pessoa, contando sobre o que pensam a partir do chão onde pisam, democratizando o acesso às informações compartilhadas neste livro. Apesar de alguns capítulos estarem na língua materna das autoras de Costa Rica, Argentina e Cuba, esclarecemos que optamos por manter a originalidade da escrita em espanhol e em português para manter a essência e contexto da fala das autoras e autores, bem como, para que o livro possa ser distribuído e compartilhado por toda a América Latina.

O capítulo que inaugura esta coletânea, com o título "O sul também existe: intersecção entre o pensamento suleador e as práticas restaurativas no Brasil", foi escrito por Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Jussara Ayres Bourguignon e Paloma Machado Graf, e teve por objetivo apresentar o conceito "sulear", explicando o que significa "sulear a justiça restaurativa no Brasil". Embasadas no "Dicionário Paulo Freire" e na cosmovisão do Bem Viver, as autoras exploram a ideia de "sulear" estabelecendo a crítica ao "nortear", que assume o norte global como padrão e referência a ser perseguido, em desvalorização dos saberes e experiências locais. Daí que sulear a justiça restaurativa significa reconhecer a contribuição dos saberes de povos marginalizados no desenvolvimento da justiça restaurativa brasileira.

No capítulo "Sulear a Justiça Restaurativa é ampliar suas abordagens" a autora Petronella Maria Boonen aponta um conjunto de questionamentos e nos convida à uma análise crítica, profunda e coerente sobre a relevância, contribuições e lacunas existentes na segunda edição do manual "*Handbook on Restorative Justice Programmes*", desenvolvida a pedido da Escritório da Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020) e como isso impacta no desenvolvimento da justiça restaurativa, pelos olhares do

sul global. A autora nos convida a repensar as formas de aplicação da justiça restaurativa, que está adaptada à lógica de funcionamento do sistema de justiça penal e restringe as pessoas do gerenciamento de seus conflitos, juntando-se à racionalidade punitiva e burocrática. Por fim, apresenta uma consideração crítica de como se faz necessário sulear a justiça restaurativa a partir de perguntas e reflexões sobre a desigualdade social para que se possa transformar sociedades.

Com o título "Justiça Restaurativa: Percepções e reflexões", a autora Célia Passos instiga a enxergar a justiça restaurativa por meio da perspectiva das epistemologias do sul e freireanas, conectando diversos saberes e articulações metodológicas para a interpretação dos conceitos e do significado da justiça restaurativa. Para tanto, a autora descreve detalhadamente sobre as ondas que explicam o caráter multifacetado, universal e, ao mesmo tempo, singular desse modelo de justiça e como elas interagem e se atravessam, tendo em vista que não têm inspiração cronológica, mas não se atêm a uma cronologia linear. O entrelaçamento de conceitos, interpretações e metodologias apresenta uma fonte de inspiração para identificação e diferenciação da justiça restaurativa de práticas assistencialistas *para* ou *pelo* outro, destacando as suas características, mormente no que se refere ao *fazer com o outro,* possibilitando a construção de – e o acesso a – uma justiça democrática, participativa, inclusiva e emancipadora.

Em consonância, Renata Luciane Polsaque Young Blood e Nei Alberto Salles Filho compartilharam no capítulo "Ressurgências intelectuais e a construção do múltiplo: restaurando saberes", as reflexões provenientes do grupo de pesquisa "Cultura de paz, direitos humanos e sustentabilidade", onde discutem as epistemologias do sul no estudo da justiça restaurativa a partir do contexto latino-americano. Neste capítu-

lo os autores situam a dimensão plural da justiça restaurativa compartilhando a preocupação quanto à sua cooptação pelo Estado, o que segundo os autores pode vir a comprometer a sua essência emancipatória.

O capítulo "Círculos de Construção de Paz no Brasil: uma prática dominante" escrito por Jurema Carolina da Silveira Gomes e Paloma Machado Graf apresenta uma análise descritiva sobre como se deu a influência da metodologia dos círculos de construção de paz de Kay Pranis no Brasil por meio de uma reflexão acerca da incorporação desta prática de emancipação e empoderamento da comunidade de forma institucionalizada pelo Poder Judiciário brasileiro. As autoras descrevem como foi a performance e o impacto desta prática no Judiciário a fim de apresentar um apanhado que responda o porque do Círculo de Construção de Paz ter se firmado como prática mais acessível e preponderante no Brasil e, a partir da reflexão crítica encontrada, convida a repensar a importância desse fenômeno como um movimento democrático e revolucionário que prioriza o envolvimento comunitário para a resolução e/ou transformação dos conflitos, acompanhada da rede de atendimento e de proteção socioassistencial, mas que deve partir de um movimento interno do Poder Judiciário, o qual deverá rever e tensionar com suas próprias estruturas de poder e opressão para atender e aplicar as práticas restaurativas de forma coerente com seus princípios e valores.

O capítulo "Implementación de Justicia Restaurativa en el Poder Judicial de Costa Rica" elaborado por Jovana Maria Calderón apresenta o funcionamento e utilização da justiça restaurativa pelo Poder Judiciário da Costa Rica no atendimento de suas demandas. Após apresentar a compreensão acerca do que significa a justiça restaurativa, a autora descreve sobre o funcionamento do sistema de justiça

da Costa Rica para então apresentar as ações estratégicas utilizadas para implementação da prática nos âmbitos da família, educação, trabalho, criminal e juvenil e como a criação da Lei de Justiça Restaurativa foi fundamental para consolidar a justiça restaurativa dentro do Poder Judiciário em todo o âmbito nacional.

Sob o título "Progresión de la reacción social hacia modelos de justicia restaurativa: comentarios sobre Cuba", as autoras Mayda Goite Pierre, Ángela Gómez Pérez e Rufina de la Caridad Hernández Rodríguez abordam a concepção de justiça restaurativa como uma alternativa possível para a solução de conflitos entre pessoas, fora do âmbito formalizado e institucionalizado da justiça tradicional. As autoras discutem os propósitos e as vantagens da justiça restaurativa e problematizam as questões que são desafiadoras quanto à sua implementação jurídica no contexto cubano.

O capítulo "Voluntariedade, autonomia e conhecimento: Uma análise do respeito ao pressuposto da voluntariedade na aplicação da justiça restaurativa em processos judiciais brasileiros" escrito por Laryssa Angélica Copack Muniz e Renata Sanchez Guidugli Gusmão é uma madura e importante observação acerca da importância da voluntariedade, da autonomia e do conhecimento nas práticas restaurativas. Por meio da explanação acerca das necessidades, emoções e sentimentos, as autoras apresentam um balanço sobre a relevância de conhecer as práticas antes de decidir sobre sua participação, como as emoções influenciam essa tomada de decisão e como se faz necessário realizar esse processo de conhecimento e informação de forma respeitosa e segura para promover a voluntariedade democrática e consciente dos participantes.

Com o título "A ética do cuidado e os desafios da justiça restaurativa no Brasil", os autores Glaucia Mayara Niedermeyer Orth, Laryssa Angélica Copack Muniz e Rodrigo Dias abordaram o cuidado a partir do arquétipo *anima*, enquanto herança do inconsciente coletivo, presente na *psique* de homens e mulheres. A partir desta ética do cuidado, de forma coerente com os valores da justiça restaurativa, os autores problematizaram os desafios a serem enfrentados na construção de uma justiça restaurativa que esteja atenta ao contexto brasileiro, onde perduram as marcas de uma história política autoritária, em que a punição sempre foi uma saída muito conhecida para fazer perdurar a exploração humana e a desigualdade social.

Ainda sobre a ética do cuidado, o capítulo de Diana Cristina Sosa, sob o título "Prácticas restaurativas en las escuelas argentinas", propõe revisar as práticas escolares que geram exclusão e ruptura do tecido social à luz desta nova ética. Segundo a autora, a ética do cuidado na escola promove conexão entre estudantes envolvidos em um conflito, privilegiando os aspectos relacionais, as narrativas e o contexto onde estão inseridos, em contraposição a uma lógica formal e abstrata. Para que uma escola desenvolva seus processos de ensino-aprendizagem segundo a ética do cuidado, é necessário incorporar a filosofia restaurativa, cujas práticas podem trazer importantes impactos institucionais, em benefício do bem-estar de todos os integrantes de uma escola e da afirmação de direitos de crianças e adolescentes.

O capítulo "Sentadas debaixo da mangueira: Relatos sobre vivências restaurativas entre mulheres negras" de Lívia de Souza Vidal é um relato de potência poética e restaurativa que descreve as narrativas entrelaçadas do Quintal de Mulheres de Pedra. A autora nos leva em uma jornada através do tempo e espaço em um cami-

nho restaurativo da vivência de mulheres negras que utilizam a justiça restaurativa como ferramenta de emancipação, transformação e cura em um processo de união, parceria, cuidado, força e potência, que transforma comunidades por si mesmas. O relato descritivo nos provoca a repensar sobre a disposição dos atuantes da justiça restaurativa em fomentar o diálogo sobre o confronto real existente sobre as relações raciais desiguais, substituindo o silêncio e a cegueira por responsabilidade assumida, necessidade atendida e cura.

No capítulo "Justiça restaurativa, identidade e conflitos: reflexões a partir de experiências na Amazônia brasileira", os autores Nirson Medeiros da Silva Neto e Josineide Gadelha Pamplona Medeiros trazem a discussão sobre os conflitos socioambientais na Amazônia brasileira, reconhecendo os processos de identificação coletiva de povos e comunidades tradicionais como centrais no tratamento de conflitos socioambientais a partir da justiça restaurativa. Segundo os autores, tais processos de identificação coletiva trazem repercussões nas identidades pessoais e, também, no acesso, uso e controle da terra e dos recursos naturais que, por sua vez, estão no cerne dos conflitos socioambientais.

Finalizamos esta primeira edição da série "Sulear a justiça restaurativa" com imensa gratidão por todas e todos que contribuíram com este projeto e aceitaram o desafio e o convite para provocar, instigar e ampliar os olhares acerca da justiça restaurativa no sul global, com todas as vicissitudes do território latino-americano.

Boa leitura!

05 de novembro de 2020, Ponta Grossa-PR / Brasil

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth

Paloma Machado Graf

PREFÁCIO

Estamos embarcando no livro que constrói, em cada porto e em cada estação, um continente de propósitos. Enquanto buscavam legítimas vias de acesso restaurativo no pulsar dos valores culturais, dos recortes da história, entre submissões e resistências, além dos teares de seus fios resilientes e multicoloridos, as organizadoras Glaucia Mayara Niedermeyer Orth e Paloma Machado Graf tinham clareza do *Sulear* possível às perguntas que faziam.

Suas perguntas, certamente, poderiam alcançar respostas múltiplas no plano ficcional, sobretudo se escutássemos, na desembocadura da riqueza e dos tambores latino-americanos, a vocalização de personagens diversos. Múltiplos personagens que, na hermenêutica das desigualdades e das contradições, das exclusões e dos espantos, conosco continuam a dialogar e a conviver. Aqueles que são os perfis com os quais identificamos a estatura da nossa terra a partir de enredos que Ciro Alegria, Octavio Paz, Guimarães Rosa, Ernesto Sábato, Alcides Arguedas, Elena Poniatowska, Mário Benedetti, Érico Veríssimo, Carlos Fallas, Juan Rulfo, Alejo Carpentier, Rosa Britton e tantos outros, escritores e escritoras, traçaram com os nossos mapas identitários. Muitos mapas de soluços e de albas ousadias de renovação.

As perguntas de ancoragem *Sulear*, poderiam ser respondidas, mediante a leitura das veias abertas por Eduardo Galeano ou pelas gracilianas memórias do cárcere. No entanto, conjugando o novo, seguindo a capilaridade humana da gramática restaurativa do nosso tempo, na exigente forja do século XXI, as organizadoras da presente

obra buscaram construir um ônibus, cuja raiz latina é *omnibus*, onde cabem todos. Aqui, no *Sulear* abraço onde cabem todos e todas, sem exceção de qualquer natureza, sem exclusão de qualquer vertente, as organizadoras promoveram a não discriminação e ampliaram as paredes do pertencimento.

Sulear é o livro no qual todas as vozes fazem coro para embalar a esperança que a alteridade esculpe na justiça restaurativa. Todos os negros, todos os índios, todos os excluídos, todas as mulheres, todos os homens, todas as pessoas, todas as gerações, todos os cantos, todas as crenças, todos os altares, todas as fitas, todos os terreiros, todas as vulnerabilidades, todos os desencarceramentos de grades tantas.

Aqui, na rota *Sulear*, todas as origens têm seu teto e seu solo assegurados na abundância do fraternal acolhimento. Aqui, no ônibus coletivo da intencionalidade pedagógica contemporânea, são renovadas as linhas para todos os verbos plurais negados ou não traduzidos. Ônibus *Sulear* que abre as suas janelas para as senzalas, para os engenhos, para os migrantes e os refugiados, para os documentos negados, para os carimbos do poder, para os porões do silêncio, para os sulcos da terra, para as raízes das matas incendiadas, para as paredes de ruas sem abrigos, para os minérios subtraídos, para as aves deplumadas, para as línguas dos povos originários, para as artes dos povos que habitaram o amado continente.

Sob o meu olhar de leitora, sim, eu percebo, há salares nos quais incide uma luz renovadora, há voos de condor, há miçangas coloridas e vida que toma fôlego no verbo identitário: *Sulear*.

Um livro de interdisciplinaridades antropológicas nas quais se ramificam aspirações de cidadania, de territorialidade, de verdades que

latejam em um solo restaurativo que se mantém alfabetizando-se de si no empoderamento possível. Um piso que caminha além do clientelismo, do personalismo, da burocracia, da fisiologia, do *cosa nostra*, para afirmar a força da coisa pública e do bem comum.

Há passageiros que já buscaram assento em transportes assim. Alguns chegam até nas janelas e acenam aos leitores. Entre eles, vislumbro a perspectiva da construção da democracia de Guillermo O´donnel e a benfazeja aventura de Darcy Ribeiro, mediados pelo sopro inspirador dos educadores. Dentre tantos, Paulo Freire, que confirma e batiza a rota da autonomia *Sulear*.

Na bagagem desse ônibus, são muitas as cores da argila continental nas quais se esculpem em atlânticas e pacíficas águas, novos roteiros de circular e de construir a paz. Sérgio Buarque de Holanda confirma as raízes do Brasil e suas terras movediças de futuro que pode ser oxigenado.

Sulear é livro para colecionar acervo de memórias do novo, pois o novo emerge com um umbigo na sua ancestralidade. Um livro de sentidos, atento às trilhas de espaços andino, caribenho, tropical, sulista, mais ali, mais acolá, com bússolas magnetizadas muito além do Norte autorizado.

Quando ouvi falar desse ônibus e da sua travessia, convidada pelas organizadoras, eu me perguntei - como os princípios da justiça restaurativa integram as dimensões da interdisciplinaridade e da interseccionalidade? E refleti sobre o tema ao considerar a interseccionalidade enquanto estratégia analítica focalizada em formas de entrelaçamento de diferenças na produção de desigualdades e vulnerabilidades, em termos históricos, situacionais e contextuais. Fui

compreendendo, enquanto alfabetizanda de bússolas que se magnetizam na história real de cada pessoa e de cada povo, que há uma dimensão de práxis social, com ênfase nas conexões entre conhecimento e justiça social. Sim, os sujeitos são produzidos e produzem identidades nas interseções entre geração, sexualidade, raça, cor, classe, gênero, contexto de vida e outros tantos fractais socialmente convencionados. Eu os sinto nos vitrais da vida multiplicada quando o pão é farto para cada mesa.

A riqueza *Sulear* na qual embarcamos nesse livro nos convida a construir práticas restaurativas com os nossos enredos, no entrelace de lógicas produtoras de desigualdades. Essas nos desafiam e nos impulsionam. Seguimos.

Saboreando os diversos grãos, cuja força germinativa está legitimada, tanto pelos coautores dos capítulos, quanto pela sirena do tempo que urge, nós abraçamos cada pergunta e cada resposta, enquanto ousamos construir novas indagações continentais para fazer justiça com dignidade.

Isabel Maria Sampaio Oliveira Lima,

(Bel), juíza de direito aposentada pelo Tribunal de Justiça da Bahia. Tem formações nas áreas de saúde e de direito. Com doutorado em saúde pública (ISC-UFBa) e estágios de pós-doutorado em Direitos Humanos (Universidade de Notre Dame, como bolsista Fulbright) e em Justiça Restaurativa na EMU. Atuou como Consultora do UNICEF na área de Direito da Criança em Timor-Leste (2007-2008), foi Assessora Jurídica do Ministério da Justiça desse país (2008-2009). Professora da Universidade Católica do Salvador de 1996 a 2020, integrou o corpo docente do Mestrado e Doutorado em Família na Sociedade Contemporânea. Atua como docente colaboradora nos Programas de pós-graduação em Segurança e Cidadania da UFBa e no Instituto de Saúde Coletiva da UFBa. Tutora da ENFAM, é Facilitadora e Instrutora de Círculos de Construção de Paz e Sócia Fundadora do Instituto Moinho de Paz.

CAPÍTULO 1

O SUL TAMBÉM EXISTE:
INTERSECÇÃO ENTRE O PENSAMENTO SULEADOR E AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth (UEPG)

Jussara Ayres Bourguignon (UEPG)

Paloma Machado Graf (UEPG)

Mas aqui embaixo, embaixo
perto das raízes
é onde a memória
nenhuma lembrança omite
e há quem se recuse a morrer
e há quem se esqueça de viver
e assim entre todos se consegue
o que era um impossível
que todo o mundo saiba
que o sul também existe
(El Sur también existe – 1986, Mario Benedetti)

INTRODUÇÃO

Este texto é fruto de muitas inquietações. Conhecer a justiça restaurativa permitiu um novo encantamento pela nossa prática e o que ela poderia contribuir para a transformação das relações. No entanto, o referencial norte/ocidental parecia não se encaixar com o novo fluxo que nossas vidas estavam tomando. O olhar em relação à justiça mudou, com isso, as inquietudes e angústias face ao sistema criminal brasileiro, calcado em políticas racistas, segregadoras e discriminatórias, emergiram. Identificamos no âmbito da justiça restaurativa institucionalizada a ausência de um referencial que dialogasse com aquele centrado no local de onde falamos - desta realidade brasileira -, que cuidasse das nossas necessidades e dos nossos anseios.

Após estudarmos consideravelmente sobre a justiça restaurativa pela perspectiva dos teóricos europeus e norte-americanos, decidimos buscar um novo caminho, uma visão que compreendesse esse local de contexto e narrativas únicas, centrado naquilo que faz nosso coração pulsar. Um SULear.

Dessa forma, sulear a justiça restaurativa é trazer o foco das necessidades locais com potencialidade de emancipação social, reconhecer e honrar os conhecimentos dos povos originários que tanto nos ensinaram e assim, realizar a justiça restaurativa de forma condizente com as demandas da nossa população e coerente com os princípios e valores restaurativos. Encontrar em Paulo Freire, Boaventura de Souza Santos, Marcio Campos e tantos outros teóricos o referencial suleador da prática, transformou nossas concepções de

fazer justiça, perfazendo o início do propósito central na busca para a criação deste livro.

A partir da cosmovisão ancestral de que: "Aldeias circulares indígenas e seus urbanismos onde os habitantes observam com os pés no chão o céu a partir do seu lugar de vivência e observação – seu horizonte" (CORTAZAR; CAMPOS,19--, p.5); seguimos em busca de um sulear, calcado nos princípios e pressupostos de que tudo está conectado e de que o sul também existe - e produz. Sendo assim, perceber, interpretar e realizar a justiça restaurativa pela perspectiva suleadora, é romper com as estruturas do racismo, sexismo e discriminação colonizadora e hegemônica da justiça brasileira, no intuito de eliminar as amarras opressoras que impedem a larga, completa e indistinta oferta da justiça restaurativa à toda população, na busca de uma transformação social e construção de um política pública restauradora.

O presente capítulo foi dividido de forma a contextualizar o significado e o sentido da terminologia sulear e o porquê de sua importância e, ao correlacionar essa visão do movimento suleador com a justiça restaurativa no Brasil, apresentamos os desafios que temos pela frente, tendo em vista a institucionalização da justiça restaurativa no Brasil pelo Poder Judiciário.

MAIS AO SUL... SULEAR

Arturo Andrés Roig, filósofo argentino, em seu artigo "*Pensar la mundialización desde el sur*" destaca que "*Las palabras 'Norte' y 'Sur' no son únicamente categorías geográficas, son también y principalmente categorías culturales y políticas* [...]" (2002, p. 15). Em consonância com este pensamento, destacamos o termo e o conceito sulear, elaborado pelo físico

brasileiro Marcio D'Olne Campos, no ano de 1991, no artigo de título "A Arte de sulear-se". Quem apresentou esse termo à Paulo Freire foi o próprio físico, que o alertou sobre a ideologia implícita no verbete nortear, que atribui a tal hemisfério a qualidade de civilizador e criador, pois deixa "escorrer" o conhecimento para que, nós, do sul, possamos engolir, "sem conferir com o contexto local" (CAMPOS, 1991, p.1). Campos esclarece que a história universal e a geografia, da forma que conhecemos, determinam quais são os espaços, tempos, períodos e épocas, a partir das referências e ideais dos países centrais. O norte é ensinado no material didático como aquele que está para cima (CAMPOS, 1991). Ou seja, somente quem está ao norte, "norteia".

Essa construção de pensamento faz com que os conceitos relacionados às terminologias de norte e sul sejam compreendidos como oposição, isto é, em cima como contraposição ao embaixo, Norte em contraposição com o Sul, principal face ao secundário, superior em relação ao inferior (CAMPOS, 1991). Assim, "do lado do Oriente permite a ORIENTação. No hemisfério norte, a Estrela Polar, Polaris, permite o NORTEamento. No hemisfério sul, o Cruzeiro do Sul permite o SULeamento" (CAMPOS, 1991, p. 1). Neste sentido, há um caminho para o movimento de sulear-se: a constelação do Cruzeiro do Sul, situada em contraposição ao norte (o qual é ensinado nas escolas como aquele que fica à frente). E se ao invés do norte estar a frente, fosse o sul? O sul, representado pela constelação do Cruzeiro do Sul, signo da bandeira brasileira? Seria possível a construção deste pensamento, que coloca o sul à frente, não mais às nossas costas?

Percebemos uma diferença entre a utilização das terminologias nortear e sulear. Essa polarização reafirma as desigualdades que encontramos nos dois hemisférios, reafirmando o que Roig (2002)

aponta como categorias culturais e políticas, que não são meramente geográficas. Os globos terrestres foram configurados a colocar o norte de forma verticalizada em relação ao sul, não só geograficamente acima, mas como pretenso superior ao sul. Por isso, o norte, ao invés de pontes, deseja criar muros que separam as pessoas, impedindo o trânsito livre ao seu território (BAEZ LANDA; CAMPOS, 2016).

Sulear o pensamento é refletir sobre a possibilidade do mundo ser diferente da hegemonia imposta pela política nortista de raça, etnia, economia, cultura e política. Sulear é traçar novos caminhos, epistemologias e conexões, que permitam reconhecer a emancipação de uma população subjugada, propondo ver o mundo "às avessas" (BAEZ LANDA; CAMPOS, 2016). Nesse contexto, destacamos o Bem Viver, o qual apresenta uma cosmovisão criada a partir de raízes comunitárias, que rompe com as lógicas antropocêntricas e reivindica o passado e o presente dos povos originários latinos, calcado em um processo de continuidade histórica (ACOSTA, 2016). O Bem Viver é parte de um processo de interculturalidade que busca, por meio da reivindicação dos povos e nacionalidades, fortalecer a luta das populações marginalizadas e periféricas - sendo, portanto, subversivo, posto que propõe a descolonização da vida humana. Compreendemos que há diversos tipos de Bem Viver, e que todos estão fincados nos bons conviveres das comunidades originárias latinas, partindo das epistemologias do sul, que valoram significativamente os conceitos e práticas cognitivas dos povos tradicionalmente marginalizados (ACOSTA, 2016). Baez Landa e Campos (2016) explicam que sulear:

> é montar processos comunicativos abertos, francos, transparentes e amigáveis que garantam a convivência baseada no respeito e à diversidade humana". Por isso, é uma proposta de repensar o mundo,

> como uma alternativa à hegemonia nortista, sendo assim, um convite para "celebrar uma globalização horizontal" (p. 8).

Como dito, quem apresentou o conceito de sulear à Paulo Freire foi Márcio Campos. Por isso, por muito tempo foi atribuído à Paulo Freire a "paternidade" desta terminologia, tendo em vista que ele utilizou o termo em diversas palestras e em seus livros, restando apresentado como neologismo em um verbete no Dicionário de Paulo Freire. Sulear é considerado um verbete revolucionário e faz parte do pensamento freireano, na medida em que este empregou o termo para contrapor o caráter ideológico do termo "nortear", utilizando-a explicitamente no livro "Pedagogia da Esperança" (1994). Para Freire, a lógica do sulear emerge diante da necessidade de se também reconhecer a herança colonial, pois o "Brasil nasceu e cresceu sem experiência de diálogo. Foi uma colonização predatória, à base da exploração econômica" (FREIRE, 1976, p. 67). A cultura brasileira expressa-se a partir dessas soluções paternalistas e dependentes, que reverberaram, por anos, na importação de modelos culturais e econômicos do Norte global (europeu e americano) e influenciaram a forma de criar as instituições e políticas.

O termo sulear foi criado para dar visibilidade ao conhecimento produzido pelo sul, no intuito de rebater a lógica eurocêntrica/ "nortecêntrica" de que o norte é uma referência universal. Por isso, "Sulear significa construir paradigmas alternativos em que o sul se coloca no centro da 'reinvenção da emancipação social'" (ADAMS, 2008, p. 397). Ou seja, "Sulear pensamentos e práticas é uma perspectiva que se anuncia no pensamento freireano para fortalecer a construção de práticas educativas emancipatórias." (TAVARES, 2019, p. 06). Sendo assim:

> Como contraponto ao "nortear", cujo significado é a dependência do Sul em relação ao Norte, "sulear" significa o processo de autonomização desde o Sul, pelo protagonismo dos colonizados na luta pela emancipação. Implica uma ação autônoma desde o Sul, enfrentando a integralidade das questões presentes na colonialidade de saber e do poder que tem a ver com um outro projeto de vida envolvendo a cultura, a economia, a política, a ciência e outras dimensões. Sulear significa, portanto, construir paradigmas endógenos, alternativos, abertos enraizados nas nossas próprias circunstâncias que reflitam a complexa realidade que temos e vivemos; reconhecer o alicerce epistêmico totalitário da modernidade como discurso regional da história regional do pensamento europeu (Mignolo, 2004; Santos, B., 2006). Não significam, porém, uma visão dualista ou maniqueísta, como se "Norte" e "Sul" fosse uma mera questão geográfica. O "Sul" está também no "Norte" e este encontra-se igualmente no primeiro" (ADAMS, 2008, p. 385 - 387)

Portanto, é necessária essa consciência contextualizada, histórica, geográfica, política e sociocultural, pois o "nortear", por muito tempo, influenciou o pensamento, o conhecimento e a criação de ciência ao sul. Sendo, agora, o momento de sulear não só o pensamento, mas ações e as formas de fazer justiça pelos olhares do sul.

Questionamos, assim: O que é justiça? Justiça de quem? Justiça para quem? Ora, se as pessoas compreendem e experimentam segurança e reparação de dano de formas diferentes, por força de suas diversas narrativas e contextos históricos, é necessário e importante ouvir suas histórias e compreender o local de onde falam, para poder distinguir e entender como tais signos reverberam nestes sujeitos (BRADLEY, 2020).

A contextualização é o que dá sentido à identidade narrativa dos sujeitos, por isso, é o contexto e a compreensão do local de onde falam que permite pressupor quais são as necessidades e quais são os seus entendimentos acerca da cultura, economia e sociedade. MacIntyre (2001) afirma que "todas as tentativas de elucidar a noção de

identidade pessoal isoladas das noções de narrativa, inteligibilidade e responsabilidade estão fadadas ao fracasso" (p. 367).

> [...] toda ação humana só pode ser compreendida no interior de uma história narrativa que articula intenções, crenças e ambientação social de um agente de um modo histórico. [...] Assim, toda a ação só se torna inteligível encontrando seu lugar numa narrativa, quando situamos um episódio particular no contexto do conjunto de histórias narrativas, tanto dos indivíduos envolvidos como dos contextos sociais nos quais eles agem e interagem (CARVALHO, 1999, p. 117)

Assim sendo, respeitar e compreender o contexto é analisar as peculiaridades das narrativas - sendo neste caso, examiná-las a partir do sul, olhando o horizonte de onde seus pés pisam.

Movimentos de Justiça que buscam estar vinculados às lutas emancipatórias, ou seja, aos processos de fortalecimento das lutas sociais, que promovam emancipação social impõem a urgente reflexão sobre o comprometimento ético e político dos profissionais com os processos que mobilizam consciência crítica, empoderamento e de forma articulada fortalecem as ações de natureza socioeducativas desenvolvidas em diferentes políticas públicas e que contribuem direta ou indiretamente com as conquistas referentes a emancipação social.

À luz de Lima e Carloto (2009) alguns conceitos presentes na obra de Paulo Freire nos ajudam a refletir sobre autonomia e cidadania, presentes em ações que objetivam fortalecer processos emancipatórios como a justiça restaurativa. A autonomia implica em "processo gradativo de amadurecimento que ocorre durante toda a vida, propiciando ao indivíduo a capacidade de decidir e, ao mesmo tempo, de arcar com as consequências dessa decisão, assumindo, portanto, responsabilidades" (LIMA; CARLOTO, 2009, p. 132). Nesta perspectiva não se trata de um processo com data e hora marcadas para acontecer, pelo contrário, depende de ações de caráter socioeducati-

vo que têm como referência a pedagogia da autonomia, ou seja, "[...] tem de estar centrada em experiências estimuladoras da decisão e da responsabilidade, vale dizer, em experiências respeitosas de liberdade" (LIMA; CARLOTO, 2009, p. 132).

No que se refere à cidadania, o termo remete à participação dos sujeitos tanto em nível individual quanto em nível coletivo e também a qualquer ação que envolva a decisão sobre seu destino social, considerando o contexto em que o cidadão e cidadã se inserem.

Para as autoras já citadas, a mobilização de ações que objetivem autonomia e o exercício da cidadania remete às diferentes metodologias que favoreçam o diálogo. Diálogo "mediatizado pelo mundo", ou seja, mediado pelo contexto social, político, cultural e econômico em que os sujeitos estão imersos e enraizados. A promoção do diálogo, assim, oportuniza a compreensão da realidade em sua dinâmica e processualidade histórica (LIMA; CARLOTO, 2009).

São ricas as contribuições que as autoras trazem a tona, a partir da obra de Paulo Freire em relação aos excluídos ou aos indivíduos que vivem em condição de vulnerabilidade e risco social. A concepção de oprimido propugnada e consolidada na obra de Freire é abrangente, no entanto remete a uma relação com as condições concretas de vida de muitos participantes das práticas empreendidas pela Justiça Restaurativa.

> Oprimido são todos os/as cidadãos/ãs que não têm consciência de suas possibilidades de transformação da realidade. Vivem imersos na engrenagem da estrutura dominante. Diz-se também que são aqueles indivíduos que hospedam o opressor dentro de si, ou seja, identificam-se com os valores do opressor, de tal forma que não se percebem como oprimidos. (LIMA; CARLOTO, 2009, p.133)

Em relação aos processos de reprodução das relações de dominação ideo-cultural, fatores como condições de pobreza, acesso à educação, questões de raça, gênero, idade, dificuldades de acesso às diferentes políticas públicas podem determinar o nível de vulnerabilidade ou risco social a que os sujeitos estão propensos, interferindo na sua potencialidade em romper com a condição de opressão em que vivem. Ter consciência das condições que marcam e determinam sua condição de vida é um dos caminhos para fortalecimento dos processos de rupturas e elevação da consciência individual e coletiva quanto aos processos de opressão e exclusão social.

Para se alcançar um pensar crítico, propositivo e esperançoso é necessário desenvolvimento de práticas dialógicas e participativas em que diferentes sujeitos sejam protagonistas das decisões tomadas em torno de suas vidas e relações sociais.

Na obra Pedagogia do Oprimido, Paulo Freire (1996, p. 59) afirma: "O respeito à autonomia e à dignidade de cada um é um imperativo ético e não um favor que podemos ou não conceder uns aos outros". Assim, garantir espaços de participação e de construção de protagonismos dos sujeitos, cidadãos e cidadãs, é um passo essencial em práticas que objetivam elevar o nível de consciência acerca das determinações históricas e conjunturais que interferem drasticamente nos conflitos e na constituição de demandas evocadas pelos participantes das práticas restaurativas.

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA: O QUE ISSO QUER DIZER?

Conforme ensina Campos (1999), sulear é pensar e representar o mundo de forma diferente. Não é somente um referencial geográfico, porque tem fundamento nas relações hegemônicas de poder. Sulear é construir um caminho emancipatório para a produção de conhecimento, levando em consideração a diversidade humana e as narrativas historicamente marginalizadas. De igual modo, pensar o sul, pelo sul, não significa considerar apenas os países localizados no hemisfério abaixo da linha do Equador, mas considerar, também, os povos marginalizados e que se encontram em situações discrepantes e subalternas de poder no hemisfério norte - ou seja, a exemplo das primeiras nações do México, Canadá e do próprio Estados Unidos da América (EUA).

O educador brasileiro Moacir Gadotti (2003, p. 47) defende que "a educação é necessária para a sobrevivência do ser humano. Para que ele não precise inventar tudo de novo, necessita apropriar-se da cultura, do que a humanidade já produziu". O desconforto vivenciado a partir do que o sistema de justiça tem a oferecer no Brasil e o resgate dos conhecimentos das primeiras nações de outros países, transformando-os em realidade adaptadas às necessidades de cada região na contemporaneidade com intuito de prestar melhor e mais benéfico serviço à população, pode ser um olhar suleador da prática restaurativa brasileira. No entanto, é importante destacar que a direção suleadora da prática no Brasil emerge dos movimentos sociais e comunitários, que foram atravessados pelo judiciário e iniciaram um percurso de adaptação dessas práticas restaurativas "importadas" ao

contexto da realidade sociocultural brasileira. Com afinco nessa representatividade, é que pretendemos interpretar a justiça restaurativa no Brasil por meio do movimento suleador das práticas no campo, oportunizando a interação entre o movimento restaurativo e a cultura brasileira, no enfrentamento das estruturas discriminatórias dominantes do sistema jurídico.

Inicialmente, destacamos que diferentes circunstâncias e acontecimentos ensejaram a construção e difusão da justiça restaurativa no mundo. A sua história não se deve a um evento específico, mas a muitos. Compreender as bases que impulsionaram o seu surgimento permite uma visão crítica sobre o lugar que a justiça restaurativa ocupa atualmente, em especial, na realidade nacional brasileira. Walgrave (2011) menciona três principais movimentos responsáveis pela construção e difusão da justiça restaurativa: 1) a criminologia crítica e o abolicionismo penal; 2) o movimento pelos direitos das vítimas e a vitimologia; e, 3) o comunitarismo. Destes movimentos, daremos especial atenção ao comunitarismo, por lançar luz aos saberes e modos de relacionamento compartilhados por sociedades sem Estado, pouco reconhecidas e legitimadas pelo "padrão ocidental/norte global" de produção de conhecimento.

A criminologia crítica e o abolicionismo penal contribuíram para o desenvolvimento da justiça restaurativa ao descentrar, teoricamente, o Estado de seu lugar enquanto vítima. Trouxeram a compreensão do crime como um conflito interpessoal, cuja solução "[...] deve ser encontrada pelos próprios implicados nele, internamente, em lugar de ser imposta pelo sistema legal com critérios formalistas e elevado custo social" (MOLINA, 2013, p. 163), atendendo às necessidades e expectativas de todos os envolvidos.

A insatisfação com os procedimentos adotados pela justiça retributiva, particularmente relacionada à sua incapacidade de atender as necessidades das vítimas, uma vez que é o Estado quem ocupa esse lugar, também foi um dos motivos que mobilizou o interesse e estudo acerca da justiça restaurativa no mundo (MORRIS, 2005). Nos anos de 1970, Nils Christie já havia observado que o roubo do conflito pelos seus representantes, em particular os advogados, tornava a vítima duplamente perdedora, perdendo em primeiro lugar para o ofensor e em segundo lugar, por ser-lhe negado o direito de participação (CHRISTIE, 1977). Para Christie (1977), no modelo retributivo de justiça a vítima é representada de tal modo que para a maioria dos procedimentos ela se torna, apenas, a desencadeante do assunto, em nada mais contribui ou é reparada. A justiça restaurativa, portanto, apresenta a potencialidade de atendimento às necessidades da vítima, uma vez que sua teoria e prática "[...] surgiram e foram fortemente moldadas pelo esforço de levar a sério as necessidades das vítimas" (ZEHR, 2012, p. 26).

O movimento comunitarista, compreendido pelos teóricos da justiça restaurativa como importante para o seu surgimento, desenvolveu-se na década de 1980, defendendo uma participação ampliada dos cidadãos para a (re)construção da vida social e construção de políticas públicas inovadoras (ETZIONI, 1993). A literatura sobre justiça restaurativa, em particular aquela que circula pelo continente americano, costuma mencionar uma relevante participação comunitária no sistema de justiça em 1974, em que dois adolescentes de Ontário, Canadá, assumiram a autoria de atos de vandalismo contra 22 propriedades. O coordenador do Serviço de Voluntários do Comitê Central Menonita de Kitchener, Ontário, para que os ofensores pudessem negociar

um acordo de reparação com as vítimas fez nascer o movimento de reconciliação vítima-ofensor no Canadá, que ficou conhecido como VORP (*Victim-Offender Reconciliation Program*) (ZEHR, 2008).

A comunitarização da justiça em países capitalistas avançados como resposta à crise do sistema judicial no início da década de 1980 - problematizado por Boaventura de Sousa Santos (1982) - permitiu o reconhecimento de práticas de povos tradicionais para resolução de conflitos, historicamente geridos sem a participação do Estado. Diante disso, Acosta (2016) defende que reconhecer as práticas dos povos tradicionais é, também, uma oportunidade de construir outros tipos de sociedade:

> A visão de mundo dos marginalizados pela história, particularmente dos povos e nacionalidades indígenas, é uma oportunidade para construir outros tipos de sociedades, sustentadas sobre uma convivência harmoniosa entre os seres humanos consigo mesmos e com a Natureza, a partir do reconhecimento dos diversos valores culturais existentes no planeta. Ou seja, trata-se de bem conviver em comunidade e na Natureza (p. 24-5).

A emergência do movimento suleador que ensejou diversas possibilidades de novos mundos, como por exemplo o Bem Viver, permite enxergar outras formas de fazer justiça, reconhecendo e honrando o legado de povos marginalizados pela hegemonia ideológica do norte global, que foram silenciados, abandonados e omitidos por milhares de anos. Sulear a justiça é legitimar e honrar esse conhecimento e incorporá-lo no nosso sistema, como forma de subverter o sistema punitivo neoliberal, racista, segregador e discriminatório.

Nesta seara da criação de novas justiças, podemos citar como exemplos os círculos de cura desenvolvidos pelas Primeiras Nações Canadenses (JAMES, 1993 apud BRAITHWAITE, 2002) e a diversidade de costumes africanos relacionados à justiça restaurativa

(BRAITHWAITE, 2002). Originalmente, estas diferentes experiências, ainda como iniciativas isoladas, não faziam referência a uma ideia organizada de justiça restaurativa (WALGRAVE, 2011). Foi só no final da década de 1980 e início dos anos 1990 que tais práticas foram categorizadas a partir dos movimentos que as engendraram, com suas bases teóricas e princípios éticos, o que permitiu que estas iniciativas isoladas fossem agrupadas e denominadas de justiça restaurativa (WALGRAVE, 2011). Conforme pontua Braithwaite (2002), a prática restaurativa esteve, sempre, à frente da teoria. Foi somente nos anos de 1990 que comunidades acadêmicas representadas pelos pesquisadores Lode Walgrave, Alison Morris, Gabrielle Maxwell, Kathy Daly, Heather Strang e Lawrence Sherman, somaram-se ao movimento impulsionado pelas experiências restaurativas (BRAITHWAITE, 2002).

Na década de 1990 a Nova Zelândia apresentou ao mundo as conferências de grupos familiares, que se espalharam por diferentes países, tais como Austrália, Cingapura, Reino Unido, Irlanda, África do Sul, Estados Unidos da América e Canadá, acrescentando vigor teórico à justiça restaurativa (BRAITHWAITE, 2002). A importância de experiências locais foi reconhecida por Braithwaite (2002) como sendo a grande virtude do movimento restaurativo, pois é o que permite a renovação e a manutenção da sua força. O movimento suleador, em consonância com esse entendimento, apresenta um referencial topocêntrico, no qual podemos observar a realidade a partir do local de onde estamos, qual seja, dos nossos pés. Posto isso, a emergência dessas práticas partiram dessa ação suleadora, na qual colocou os povos originários - que por anos foram marginalizados e apagados - como protagonistas dessa dinâmica de transformação das

formas de lidar com os conflitos, havendo, portanto, uma responsabilidade quanto a utilização dessas práticas por pessoas não-nativas.

A justiça restaurativa reuniu as contribuições comuns das filosofias de diferentes povos e religiões, tais como, os povos Maori da Nova Zelândia, os aborígines norte-americanos, o cristianismo e as filosofias orientais budista e confucionista, tendo se tornado a fonte destas influências profundas no movimento social contemporâneo (BRAITHWAITE, 2002). Inclusive, Braithwaite, quando publicou o livro "*Crime, Shame and Reintegration*" (1989), ao propor o uso de conferências de justiça restaurativa para o sistema de justiça criminal, foi informado de que aquilo já ocorria na Nova Zelândia (BRAITHWAITE, 2002). Após a ampla divulgação de seu livro, outras pessoas de diferentes partes do mundo estabeleceram contato com o autor contando que aquilo que estava sendo denominado de justiça restaurativa fazia parte da tradição de seus povos (BRAITHWAITE, 2002). Isso porque nestas sociedades, a manutenção da vida individual necessitava da cooperação entre todos para o enfrentamento das dificuldades naturais, por isso, provavelmente, tais povos desenvolveram soluções criativas para o conflito, evitando, ao máximo a exclusão de membros (WALGRAVE, 2008).

De forma resumida e optando por alguns atalhos, todo esse movimento histórico nos trouxe a justiça restaurativa. Essa justiça é revolucionária e transformadora porque apresenta um modelo subversivo, fundamentado nos conhecimentos ancestrais pré-contratuais, onde as pessoas envolvidas em uma situação conflitiva são encorajadas a construir soluções ou a transformar o conflito, na medida do possível, estabelecendo, em consenso, acerca da reparação do dano e das necessidades de cada um. Nesse tipo de procedimento, todos

os indivíduos que estão direta ou indiretamente ligados à situação conflituosa contribuem e participam da criação de diretrizes que auxiliam na construção de um senso comunitário e de pertencimento.

A justiça restaurativa é um movimento preocupado com as necessidades dos sujeitos, com foco na reparação dos danos, na responsabilização e na inclusão de todos - para os povos originários há uma filosofia, um modo de viver e conviver com os outros e o meio ambiente que é integrador, uma ideia que é anterior e muito próxima à concepção atual de justiça restaurativa. Esse enfoque filosófico que acompanha as discussões em justiça restaurativa permite que se trabalhe de forma a analisar o conflito contextualmente, levando em consideração as demandas de cada caso em concreto e suas circunstâncias. Além disso, permite o atendimento na prevenção e na reparação dos conflitos, mesmo em situações de maior gravidade. Ela cuida das necessidades dos indivíduos que estão à margem do sistema, que não mais acreditam no sistema de justiça e desconfiam das fórmulas ofertadas por terceiros que impõem uma solução verticalizada, sem conhecimento acerca das suas histórias, memórias e narrativas.

Sabemos que a justiça restaurativa possui uma estrutura filosófica e axiológica que preza a reparação do dano e a responsabilização ao invés da punição em forma de castigo e imposição da culpa. Essa justiça se apresenta, principalmente, como um sistema que foca nas necessidades de cada participante, incluindo todos os envolvidos direta ou indiretamente no conflito, ao mesmo tempo em que constrói, em conjunto, senso de pertencimento e de comunidade, quebra de paradigmas e mudanças culturais.

Por isso, importante destacar que "Qualquer diálogo restaurador requer consideração cuidadosa de opressões históricas e como certos grupos culturais, valores e crenças são marginalizados. No entanto, mesmo nesses diálogos, o grupo cultural dominante de visão de mundo continua sendo o padrão" (PARKER, 2020, p. 68). Nesse sentido, é urgente a incorporação dos conceitos e princípios do movimento suleador às práticas restaurativas, para assim, de alguma forma, se conectar com os princípios e pressupostos básicos desta prática e não ser cooptada e corrompida pelo movimento de institucionalização das práticas no Brasil.

SULEANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

A justiça restaurativa no Brasil foi cooptada e institucionalizada pelo Poder Judiciário, mormente pelas Resoluções criadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Apesar de movimentos iniciados junto às escolas com Pedro Scuro Neto e com a comunidade, com Dominic Barter (GRAF, 2019), o processo de desenvolvimento e multiplicação da justiça restaurativa tem sido amplamente divulgado, elaborado e gerenciado pelo CNJ.

As instituições públicas brasileiras foram construídas tendo como base as dinâmicas coloniais que usurparam a soberania dos povos ancestrais e toda sua trajetória e conhecimentos, impondo o poder e a coerção como forma de pacificação social, o que, na verdade, apenas anula a sua participação na construção do sistema, considerado assim como opressor. E é dentro deste sistema colonizador, racista, sexista e discriminatório de controle social formal que a justiça restaurativa atua com proeminência no Brasil. Não olvidamos do fato de que a justiça restaurativa é um movimento criado com o intuito de

modificar as estruturas e ressignificar conceitos, no entanto, quando incorporado por um sistema opressor e discriminatório, está sujeita aos riscos de se corromper pelo sistema que seleciona os que podem ter acesso à uma justiça restauradora dos que não podem, utilizando-se dos rituais e ensinamentos dos povos ancestrais de forma seletiva e segregadora, usurpando-os por mais uma vez.

Diante disso, é necessário reconhecer que a justiça restaurativa no Brasil se fortalece e se consolida dentro de um sistema em que o machismo e o racismo é estrutural e institucionalizado, com impacto de longo alcance tanto no engajamento político, quanto nas oportunidades econômicas e sociais que a população historicamente marginalizada e oprimida padecem. Neste ínterim, imprescindível identificar quais são as fragilidades do sistema restaurativo desigual que pode não atender as necessidades das comunidades menos favorecidas, principalmente no que tange ao combate à violência racial e contra as mulheres e, a partir disso, criar estratégias no enfrentamento da desigualdade para o real acolhimento das suas necessidades e demandas, partindo da cosmovisão suleadora da restauratividade. Nesse sentido explica Davis:

> A justiça restaurativa existe dentro e é formada por estruturas racistas, instituições e tendências individuais. O racismo estrutural não é algo que o homem branco moderno escolheu ou criou. Eles se beneficiam disso, e são responsáveis por mudá-lo, porque o status quo é o racismo. Boas intenções, não fazendo nada sobre o racismo, necessariamente reproduzem isso; falhar em agir é ser cúmplice (2019, p. 35).

Marx (1851, p. 06), defende que os "homens fazem a sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado". Neste sentido, enten-

demos que os indivíduos possuem capacidade de agir (agência), no entanto, esta capacidade é limitada pelas estruturas históricas as quais nos submetemos. E o Poder Judiciário faz parte dessa herança de sistemas patriarcais, racistas e discriminatórios, apesar das tentativas de ressignificação de culpa e punição propostas pela justiça restaurativa.

Por isso, utilizar os princípios da justiça restaurativa e correlacioná-los como ferramenta de empoderamento e emancipação da sociedade, guiado por este movimento suleador, representa um importante passo que demonstra a possibilidade de o Estado cambiar com a sociedade uma interação que cuide da segurança pública e de projetos voltados à justiça comunitária e que acarrete, desta maneira, uma política autossustentável dentro do próprio sistema. Para tanto, é fundamental rever os próprios conceitos e falhas, principalmente no que tange às práticas racistas, sexistas e discriminatórios das estruturas deste sistema do qual a justiça restaurativa emergiu e criou raízes. Somente por meio dessa autocrítica é que será possível criar modelos e estratégias que supram as desigualdades e fomentem uma cultura antirracista, antimachista e antifascista, coerente com os princípios restaurativos. Ou seja, sem a necessidade da criação de novos diplomas penais repressivos que vão de encontro com a essência restaurativa e que retornam contra a população mais segregada.

Como a justiça restaurativa continua ganhando popularidade no Brasil, principalmente pelos movimentos iniciados pelo CNJ na criação de Resoluções, Metas e Manuais de Implementação de Projetos Restaurativos nos Tribunais, há o risco de, nesse processo de cooptação pelo sistema, se tornar apenas mais um "método" ou "técnica" de resolução de conflito, desconectando-se dos reais propósitos de sua emergência e desprendido de suas origens. Ao institucionalizar,

regrar, enquadrar e profissionalizar excessivamente a justiça restaurativa, tendemos a intelectualizar e elitizar o campo, impedindo e dificultando o acesso igualitário e integral de todas as camadas da sociedade às práticas restaurativas, perpetuando as desigualdades (SANTANA, 2020). Isso porque, o trabalho restaurativo institucionalizado e corrompido se restringe àqueles que possuem acesso a esse conhecimento via academia, conhecidos como os especialistas, ou aos que se encontram nas posições de poder e tomada de decisões junto ao Poder Judiciário.

Neste ínterim, a celeuma provocada por esta reflexão é a de que o colonialismo é estrutural e não apenas um evento (VALANDRA; HOKSÍLA, 2020), por isso, resta o questionamento: a estrutura colonialista (racista, sexista e discriminatória) do Poder Judiciário se encaixa na justiça restaurativa? Ou melhor, a justiça restaurativa é capaz de se manter viva, orgânica e preservada dentro do sistema discriminatório do judiciário brasileiro? Quais são os compromissos assumidos pelo Poder Judiciário para romper com os padrões de discriminação e segregação no propósito de implementar uma justiça social equânime, participativa, fundada no reconhecimento da ancestralidade, contexto e narrativas que levam em consideração as circunstâncias sociais e históricas de uma sociedade marcada pelo preconceito? (VALANDRA; HOKSÍLA, 2020). Lembramos que a extensa maioria da literatura da justiça restaurativa é indiscutível: "aqueles que sofreram os danos devem ter espaço para contar a sua história" (VALANDRA; HOKSÍLA, 2020, p. 326).

Por fim, com supedâneo em tal incerteza, é que defendemos a interpretação e a aplicação da justiça restaurativa no Brasil pelo viés suleador, para que possamos enfrentar tais desafios calcados na

responsabilidade de enfrentar questões estruturais e rever os tradicionais modos de fazer justiça, para que a justiça restaurativa dentro do Poder Judiciário possa estar alinhada com valores fundamentais e princípios que ensejaram a emergência dessa prática no Brasil e não seja utilizada apenas como uma técnica para "desafogar" o acervo processual ou como *cheap justice*[1].

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse texto trouxemos muitos questionamentos para os quais não temos condições, ainda, de responder. Nossa intenção, inclusive, não foi responder, e sim perguntar, questionar, provocar, trazer desconfortos e questões para serem refletidas. O objetivo de tantas perguntas é direcionar luz para aspectos nem sempre enxergados na apropriação que fazemos da justiça restaurativa e suas metodologias, permitindo com isso, redirecionar tais questões a partir do contexto onde vivemos, a América Latina. E, com isso, contribuir para olhar criticamente para as estruturas que cooptaram a justiça restaurativa no Brasil.

Levamos em consideração o fundado receio de se corromper a justiça restaurativa com a visão de mundo hegemônica ocidental que domina as instituições e organizações, que tentam impor esse padrão de entendimento de mundo. Isso porque, nos contextos sociais onde se exercem poder, estes sistemas concedem privilégios e praticam opressões, correndo-se o risco de cooptar os diálogos restaurativos e transformá-los em mais uma forma de opressão ou doutrinação. Havendo a aplicação da justiça restaurativa em espaços com desigualdade de poder e de acesso, os grupos que são socialmente, cul-

1.Justiça barata (tradução nossa).

turalmente e economicamente marginalizados serão novamente excluídos e impossibilitados de se manifestar, pois o opressor domina as práticas, impedindo-os de falar (VALANDRA; HOKSÍLA, 2020).

Ocorrendo essa corrupção, o opressor se torna incapaz de atender e conhecer as necessidades e perspectivas que não sejam aquelas produzidas por suas próprias lentes e valores ocidentais hegemônicos e discriminatórios e com isso, desmantela os princípios e os pressupostos das práticas restaurativas. Posto isso, temos que nos atentar para não utilizar a construção hegemônica ocidental para "desconstruir as construções ocidentais, pois somos muito mais prováveis reproduzir as mesmas estruturas hegemônicas que sustentam nossas opressões e marginalização" (PARKER, 2020, p. 80).

Neste sentido, para evitar essa corrupção, é que apresentamos o sulear como forma de garantir a interpretação da justiça restaurativa como parte de um movimento comunitário concebido para se opor às lógicas de poder e de opressão para construir novos paradigmas relacionais e atender as necessidades individuais e coletivas que permitam aos sujeitos serem protagonistas de suas próprias histórias. E para que isso aconteça, precisamos passar pelo processo de reconhecimento dos males já causados às populações marginalizadas. Para fomentar a filosofia e a prática restauradora suleada, devemos olhar criticamente para as instituições e suas estruturas e como nós poderemos operar de dentro, e por meio de nossas comunidades, em um movimento coletivo, que inclua as instituições que já cooptaram as práticas restaurativas, a comunidade e os movimentos sociais.

Um sistema restaurador é aquele voltado para o atendimento das necessidades da comunidade, da coletividade que esteja de fato com-

prometida em apresentar condições materiais para a promoção da dignidade humana. Devemos estar atentos ao fato de que a institucionalização da justiça restaurativa no Brasil nos convoca a refletir sobre essas contradições e atuar de forma diferente das quais a hegemonia norte-cêntrica estava acostumada a agir, para que possamos aprender a desaprender e reaprender novas formas de fazer justiça, de acordo com o contexto e as narrativas locais (VALANDRA; HOKSÍLA, 2020).

REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. **O Bem Viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução de Tadeu Breda. São Paulo: Autonomia Literária/Elefante, 2016.

ADAMS, T. (2008) **Sulear** (verbete). In D. Streck, E. Redin, & J. J. Zitkoski (org). Dicionário Paulo Freire. Belo Horizonte: Editora Autêntica.

ALCÂNTARA, Liliane C. S.; SAMPAIO, Carlos A. C. Bem Viver como paradigma de desenvolvimento: utopia ou alternativa possível? **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente** - UFPR. 2017. Disponível em: https://revistas.ufpr.br/made/article/download/48566/32108. Acessado em 12 de ago. 2020.

BAEZ LANDA, Mariano. Buscando um Norte às avessas. Texto a partir de conversações entre Mariano Báez Landa (CIESAS, México), Marcio D'Olne Campos (UNIRIO, Brasil) y Luis Carlos Borges (MAST, Brasil), sistematizado por Marcio Campos. Disponível em:

https://sulear.com.br/beta3/. Acesso em 22 de set 2020.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation.** Oxford, University Press, 2002.

CAMPOS, M. D. A arte de sulear-se I, A arte de sulear-se II. In: Scheiner, Teresa Cristina (Coord.). **Interação museu-comunidade pela educação ambiental.** Rio de Janeiro: UNIRIO/TACNET, 1991. p. 56-91.

CAMPOS, Marcio D'Olne Novos olhares SULeados com comentários, opiniões, ideias, crônicas e sugestões para a sala de aula. Disponível em:https://sulear.com.br/beta3/curtas/. Acesso em 12 set 2020.

CHRISTIE, Nils. **Conflict as property.** Britsh Journal of Criminology, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor:** o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

ALANDRA, Edward C., HOKSÍLA, Wanbli Waphaha. **Colorizing restorative justice**: voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: foreword by Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

DAVIS, Fania. **The little book of race and restorative justice**:black lives, healing, and US social transformation. New York NY: Good Books, 2019. p.110.

ETZIONI, Amitai. **The spirit of community:** rights, responsabilities and the Communitarian agenda. New York: Crown Publishers, Inc., 1993

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa.27ª edição. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

LIMA, Evangelina Sanches; CARLOTO, Cassia Maria. Ações socioeducativas: reflexões a partir de Freire. **Revista Emancipação**. Ponta Grossa/Pr: Editora UEPG, 2009. Disponível em https://revistas2.uepg.br/index.php/emancipacao/article/view/692 , consultado em 21/09/2020.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luiz Bonaparte**. 1951/1952. Fonte digital Nelson Jahr Garcia. Versão Ebook. Acessado em 10 ag. 2019. Disponível em https://neppec.fe.ufg.br/up/4/o/brumario.pdf.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **O que é criminologia?** [Tradução de Danilo Cymrot]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PARKER, Christina. **Who's In and Who's Out?** Problematizing Peacemaking Circles in Diverse Classrooms. In: Colorizing restorative justice: voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

SANTANA, Victor José. **Restorative Justice through a Trauma-Informed, Racial-Equity Lens**. In: Colorizing restorative justice: voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

TAVARES, Elaine. **A origem do sulear.** Disponível em: http://178.62.201.127/noticia/origem-do-sulear. Acesso em: 05 set 2020.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. Restoring Justice: an introduction to Restorative Justice. 4°ed. Matthew Bender & Company, Inc., 2010.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. [Tradução de Tônia Van Acker]. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Walgrave, Lode. **Restorative Justice, Self-interest and Responsible Citizenship** Cullompton, Devon UK: Willan Publishing. 2008.

WALGRAVE, Lode**. Investigating the Potentials of Restorative Justice Practice**. 36 Wash. U. J. L. & Pol'y 91, 2011. Disponível em: http://openscholarship.wustl.edu/law_journal_law_policy/vol36/iss1/6 Acesso em 12 ago 2020.

CAPÍTULO 2

SULEAR A JUSTIÇA RESTAURATIVA É AMPLIAR SUAS ABORDAGENS

Petronella Maria Boonen (CDHEP)

INTRODUÇÃO

Lançada em março do ano de 2020, a segunda edição do "*Handbook on Restorative Justice Programmes*" foi elaborada a pedido do Escritório da Organização das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2020). Trata-se de uma revisão da primeira edição, de 2006, e contém contribuições relevantes, para orientar a implementação de políticas públicas e boas práticas de Justiça Restaurativa.

Nesta oportunidade, pretendo ressaltar a relevância dessas contribuições e, ao mesmo tempo, expor minha percepção sobre algumas afirmações, insuficiências ou lacunas, de modo a contribuir com minhas reflexões, a partir de meu trabalho com Justiça Restaurativa, por mais de quinze anos, no cone sul. Não tenho a pretensão de esgotar a análise do compêndio, que constitui importante instrumento

para todos que trabalhamos com Justiça Restaurativa, mas, apenas, aproveitar a oportunidade de sulear algumas ponderações, partilhar algumas inquietudes que considero cruciais, neste momento histórico, e verificar como foram elas tematizadas no Manual. Essa comparação de abordagens, possivelmente, vai me aclarar dúvidas, dirimir meus eventuais equívocos e ampliar meu olhar sobre o relevante tema. Esse resultado, por si só, já faria valer a pena, ao mesmo tempo em que espero convidar e provocar a quem lê essas linhas a fazer um processo semelhante.

A QUESTÃO DO ENCARCERAMENTO EM MASSA

A Justiça Restaurativa é definida por alguns como uma alternativa ao sistema de justiça, enquanto outros a têm, principalmente, como complemento ao sistema de justiça criminal. Uma recomendação do Comitê de Ministros do Conselho da Europa aos Estados-Membros, sobre Justiça Restaurativa em matéria penal, reconhece que os princípios e as abordagens restaurativas podem ser usadas dentro do sistema de justiça criminal, mas fora do processo penal. De acordo com essa orientação, uma aplicação adequada da JR se faria no tratamento de conflitos e más condutas dentro do sistema de justiça criminal, particularmente no policiamento e nas prisões (UNODC, 2020).

Apesar da recomendação do Conselho da Europa, e do fato de ainda não existirem estudos formais para demonstrar que a aplicação da Justiça Restaurativa seja capaz de reduzir o número de pessoas encarceradas (WOOD, 2015), existe um movimento[1] social que espera e trabalha com a expectativa de provocar mudanças nesse sentido.

1.Por exemplo, a Frente Nacional pelo Desencarceramento, a Pastoral Carcerária Nacional entre outros.

Sua visão e suas ações nutrem transformações em micro e macro estruturas, a médio e longo prazo, não somente no que diz respeito ao tratamento da pessoa acusada, e eventualmente condenada, mas também na estrutura social mais ampla. Isso poderia ter reflexos no volume de encarceramento.

A realidade carcerária[2] no Brasil conta com aproximadamente 750 000 presos. Desses, 30% estão em regime provisório e 35% têm entre 18 e 29 anos de idade. Há uma sobre-representação de pessoas pardas e negras. Enquanto na população em geral seu índice é de 56%, no sistema penal alcança 66%. Quanto à escolaridade[3], 75% da população prisional brasileira não chegou a cursar o ensino médio. Menos de 1% possui graduação. Quase 10% foram condenados a penas de até 4 anos de prisão, muito embora a legislação penal permita, em caso de crimes cometidos sem violência, a conversão da sanção em outra espécie de resposta penal mais interessante tanto para a sociedade como para o próprio acusado.

O sistema penal tem um déficit de vagas de 41%, o que significa que, na média, onde deveriam estar 100 presos, estão 140, havendo uma taxa de ocupação[4] que varia entre 43% no estado de Alagoas e 1064% no estado de Roraima. A situação carcerária chegou a ser considerada um "estado de coisas inconstitucional" pela Suprema

2. Brasil. Ministério de Justiça, 2019, infopen. levantamento nacional de informações penitenciárias. https://app.powerbi.com/view?r=eyjrijoimmu4odawntaty2iyms00owjilwe3z-tgtzgnjy2zhntyzzdliiiwidci6imvimdkwndiwltq0ngmtndnmny05mwyyltriogrhnmjmzthlmsj9

3.Brasil. Ministério de Justiça, 2017, Infopen. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil

4.Conselho Nacional do Ministério Público. Sistema prisional em números. 2019. https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros (Acesso em 10 setembro 2020)

Corte do Brasil em 2015, no julgamento da ADPF nº 347[5]. Diante desse cenário, que certamente não é uma exclusividade do Brasil, é legítimo vislumbrar no movimento da Justiça Restaurativa uma centelha de luz.

Ampliando essa exposição sobre a realidade e as contradições do sistema penal, vale lembrar que uma das raízes do movimento da Justiça Restaurativa é a criminologia crítica, em sua vertente do abolicionismo penal. Honrando essa origem, é necessário ter atenção em relação ao perigo de a Justiça Restaurativa ser apropriada pelo sistema de justiça penal, adaptada à lógica de funcionamento desse sistema, de modo a restringir as pessoas no gerenciamento de seus próprios conflitos, ajustando-se à racionalidade punitiva e burocrática do sistema de justiça, racionalidade essa que não integra as partes envolvidas no conflito em sua solução (ACHUTTI, 2014).

Esse perigo real desperta perguntas que os países do sul precisam formular com urgência. Como chamar a atenção de lideranças do sistema de justiça, se os especialistas em Justiça Restaurativa mais qualificados não conseguem e/ou apenas timidamente ousam imaginar respostas que saiam fora da imposição de penas aflitivas que, por sua vez, aumentam a exclusão, a dor e a estigmatização? Como ampliar a compreensão dos formuladores de políticas públicas, no sentido de que a Justiça Restaurativa pode e precisa dialogar com o encarceramento em massa? Como favorecer pesquisas sobre iniciativas de Justiça Restaurativa para prevenir o encarceramento? Como documentar o resultado positivo dos círculos e práticas restaurativas realizados durante o encarceramento, na prevenção de reincidências?

5.Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tem por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental decorrente da Constituição, resultante de qualquer ato (ou omissão) do Poder Público. *ADPF n. 347* 2015 (Brasil) http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560 (acesso 06 de setembro 2020).

A EXTENSÃO DO ATO DE RESPONSABILIZAR-SE

O ato de responsabilizar-se é central no procedimento restaurativo. O Manual dedica um tópico específico a esse assunto; nessa passagem e em muitas outras, destaca principalmente a importância de que o/a ofensor/a assuma sua responsabilidade (possivelmente com mais facilidade), de modo que vivencie uma transformação cognitiva e emocional e, assim, melhore seu relacionamento com a comunidade. Cita que todos os que desempenharam algum papel no ato delituoso, ou nas circunstâncias que levaram a tal ato, são incentivados a se responsabilizarem pelo papel que desempenharam (UNODC, 2020).

Um contexto de desigualdade social e violências estruturais como as vivenciadas no Brasil exige uma especial atenção para o alcance da noção de *responsabilizar-se*. A autorresponsabilidade provém de uma reflexão ou introspecção, que pode ser favorecida por meio de boas perguntas. É essencial provocar na pessoa uma problematização interna que permita, pouco a pouco, que ela baixe a resistência e acolha seu lado mais sombrio e, às vezes, perverso. Trata-se de identificar e, se aceitável, integrar comportamentos inadequados e possivelmente violentos, que arranham a autoimagem. Já é senso comum que hão de participar do processo, fazendo esse exercício de reflexão, o acusado/ofensor, a vítima e suas comunidades relacionais.

O encaminhamento de um caso concreto para a Justiça Restaurativa requer uma avaliação prévia de possibilidades e riscos para as pessoas. Conforme orientação do Manual (UNODC, 2020), tal avaliação inclui fatores que dizem respeito principalmente ao crime, ao ofensor, seus antecedentes e relações criminais; diz respeito tam-

bém à vítima, aos estados mentais e habilidades cognitivas de vítima e ofensor, suas eventuais relações e comunidades de apoio. Embora esses aspectos estejam além dos utilizados convencionalmente pelo sistema de justiça criminal, eles parecem insuficientes para alcançar mudanças efetivas na estrutura social.

Entre os muitos aprendizados de minha vivência, junto com o grupo de trabalho do CDHEP/SP, em atividades que buscam a construção da JR enquanto política pública no sistema criminal, assinalo a percepção da maior conveniência de introduzir, no processo restaurativo, outros personagens além dos identificados como atores principais e suas comunidades relacionais. Esses outros personagens pertencem à assim chamada rede, composta por organizações públicas e da sociedade civil, associações religiosas e culturais. Mas também é necessário pensar com os servidores dos demais departamentos do sistema de justiça, aí incluídos promotores e juízes. Um programa sólido e resiliente depende de uma estrutura de governança clara, gerenciável e responsável, que atenda às preocupações e requisitos de todos os parceiros, incluindo a comunidade e provedores de financiamento. Isso implica delinear claramente as responsabilidades e prestação de contas de todos os participantes (UNODC, 2020). Veremos logo a seguir o que pode significar assumir responsabilidades condizentes com a posição que se ocupa.

AS DESIGUALDADES ESTRUTURAIS

Vamos imaginar um fato a ser tratado, através da metáfora de uma espiral: o núcleo mais interno representa os protagonistas principais; a camada seguinte, suas comunidades de afeto. Isso compõe a dimensão relacional, a mais visível e mais fácil de ser tematizada no

trabalho restaurativo. Muito se tem falado sobre ser a Justiça Restaurativa uma justiça relacional.

Passando para a próxima camada do círculo, chegamos à dimensão institucional, que dá sustentação direta à esfera relacional. É indispensável que se transforme a ambiência institucional, a fim de que a própria estrutura e a cultura aí reinante (invariavelmente hierárquicas e excludentes) não retroalimentem a situação de violência, bem como não manipulem os procedimentos restaurativos, para manter as relações de poder na instituição (MUMME; PENIDO, 2014).

Abrindo ainda mais a espiral, o círculo seguinte nos leva à textura social que, em muitos lugares do Brasil, é altamente problemática e, segundo nossa percepção, a parte menos considerada na abordagem restaurativa convencional. Levando em conta os níveis de desenvolvimento humano[6] que se referem à saúde, educação e renda, o Brasil ocupa a 79ª posição no ranking de 189 países. É uma situação desfavorável para um país que ocupa a 9ª posição no ranking[7] das maiores economias mundiais. Ao mesmo tempo, o Brasil aparece na 7º posição de país mais desigual do mundo.

A primeira e única vez que o Manual menciona a desigualdade sócio-estrutural é para relacioná-la aos crimes de ódio, afirmando que a Justiça Restaurativa possivelmente tenha um papel importante a desempenhar em respostas sociais a crimes de ódio; ao mesmo tempo coloca uma ressalva, pois a aplicação da Justiça Restaurativa para re-

6.PUND (2019). Relatório do Desenvolvimento Humano 2019. http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf. No índice de desenvolvimento humano, referente a dados de saúde, educação e renda, o Brasil ocupa a 79ª posição no ranking de 189 países. (Acesso em 06 setembro 2020)

7.Projected GDP Ranking - Gross Domestic Product, 2019. http://statisticstimes.com/economy/projected-world-gdp-ranking.php (Acesso em 06 setembro 2020)

mediar crimes de ódio traria consigo um conjunto único de desafios relacionados à dinâmica de poder, entre a parte ofensora e a vítima, e também porque os crimes de ódio não afetam apenas vítimas individuais, mas potencialmente uma comunidade inteira (UNODC, 2020). Portanto, há um reconhecimento de que as desigualdades socio-estruturais podem estar ligadas a respostas violentas que, dependendo da ação, podem ser chamadas de crimes de ódio. Para remediar essa situação e prevenir mais violência, seria necessário que a abordagem restaurativa levasse em consideração as dimensões sociais, econômicas e outras dimensões estruturais, além de dar respostas necessariamente comunitárias. Esse reconhecimento abre para uma reflexão ainda pouco comum também no Brasil. A imperiosidade de se tematizarem as desigualdades estruturais, que podem estar na base de muitos crimes, que precisam ser tratadas enquanto fenômenos sociais e que pedem respostas de uma Justiça Restaurativa comunitária.

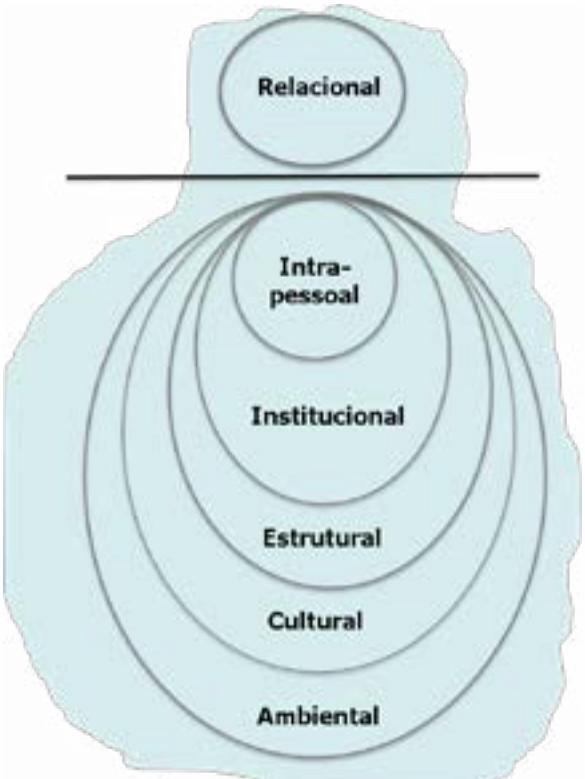

Dimensões in/visíveis da violência
Figura 1

Fonte: a autora.

Para elucidar a dinâmica descrita acima, talvez seja conveniente transformar a percepção da espiral, agora em forma de iceberg (Figura 1). Enquanto focalizarmos a abordagem restaurativa "apenas" na dimensão relacional, literalmente estaremos enxugando gelo. Quanto maior for a desigualdade social, mais importante será a ampliação de sua abordagem para as dimensões que sustentem a estrutura violenta e que, produtoras de violência, aparecem visibilizadas em forma de violência relacional nos processos judicializados.

RESTAURAR O SENSO DE DEMOCRACIA

As informações estatísticas citadas anteriormente indicam que muitos direitos garantidos na Constituição não se efetivam ou são indisponíveis para grande parte da população brasileira. Essa realidade pode evocar possíveis sentimentos de frustração e raiva social explicitadas em maior ou menor medida. Possivelmente, a tensão social e o resultado dessa situação sejam parecidos com aquilo que gera os "crimes de ódio" em outras partes do mundo.

No Brasil, nas últimas décadas, o aumento do número de homicídios (a atingir principalmente a população jovem e negra), de suicídios[8] e do uso de medicamentos psicotrópicos[9] é uma realidade que esconde uma enorme pressão social e que não pode ser ignorada, quando se trata de uma justiça que restaura.

Tal realidade ainda é agravada pela atuação de alguns agentes do estado. Uma pesquisa[10] com pessoas que passaram pelas audiências de custódia mostrou que há pouco interesse em tratar de abusos cometidos por policiais ou agentes prisionais. Em um universo de 2774 casos, 23,8% dos custodiados afirmaram terem sofrido maus-tratos durante a prisão em flagrante; desses, apenas 21,6% foram encami-

8.No Brasil, a taxa de suicídio aumentou 7%, ao contrário do índice mundial que caiu 9,8% nos últimos seis anos, segundo a OMS. Fonte: https://pebmed.com.br/setembro-amarelo-taxa-de-suicidio-aumenta-7-no-brasil-em-seis-anos/ (Acesso em 06 setembro 2020)

9.No Brasil, consumo de antidepressivos cresce 74% em seis anos no Brasil. Fonte: https://saude.abril.com.br/mente-saudavel/consumo-de-antidepressivos-cresce-74-em-seis-anos-no-brasil/ (Acesso em 06 setembro 2020)

10.A pesquisa mostra que 63,3% das pessoas que foram perguntadas sobre violência policial disseram não tê-la sofrido, mas 23,8% afirmaram que sim. O restante (12,9%) não foi perguntado e nem se manifestou sobre a questão. O Ministério Público se absteve de dar qualquer encaminhamento para os relatos ainda durante a audiência em 74,3% dos casos, e o/a defensor/a ou advogado/a em 72,4%.

nhados pelo/a juiz/a ao Instituto Médico Legal e em menos de 1% (6 casos) houve instauração de inquérito policial.

No Brasil, em 2018, mais de 6.160 pessoas foram mortas em ações policiais; um aumento de 18%, em relação ao ano anterior. Uma análise de 5.896 mortes cometidas por policiais, entre 2015 e 2016, constatou que 65% das vítimas tinham entre 18 e 29 anos de idade e 76% eram negras (MUGGAH; PELLEGRINO, 2020). Esses dados sobre a abordagem policial confirmam o racismo estrutural já apontado nos dados do sistema penal.

Os números apresentados até aqui evidenciam as desigualdades sociais que, múltiplas e sobrepostas, contribuem ainda mais para a violência urbana. Ao contrário da crença popular, em bairros com renda e riqueza mais baixas as pessoas têm maior probabilidade de serem vítimas do que em bairros com renda mais alta. De outro lado, as desigualdades raciais e de gênero não apenas perpetuam a desigualdade econômica, mas estão associadas a uma maior exposição à violência (MUGGAH; WAHBA, 2020).

Essas questões citadas, pertencentes às dimensões estrutural e cultural, precisam ser consideradas, pois a construção de uma justiça que restaura tem que estar relacionada à instauração de direitos sociais capazes de reverter níveis de violência e elevar os de segurança pública.

Tendo em conta ainda a dimensão cultural, há que se fazer uma outra observação. O reconhecimento de que a origem da Justiça Restaurativa se encontra em culturas aborígenes possivelmente dá uma noção dos cuidados a serem tomados na relação com pessoas com um fundo cultural, étnico-racial, linguístico e/ou religioso diversos. Como orienta o Manual (UNODC, 2020), é importante cuidar para

que os facilitadores tenham o máximo de proximidade, ou sejam da mesma origem étnica e social que as pessoas principais do procedimento, sendo esse um cuidado já presente na prática restaurativa, embora nem sempre realizável. Contudo, essa orientação pede que as equipes de facilitadores façam um esforço para ampliar sua composição, de modo a atenderem a diversidade étnica, de cor e classe que a população a ser atendida representa.

Mas, a dimensão cultural também diz respeito ao lugar de reprodução da violência, pois, culturalmente, os hábitos e formas de relacionamento foram aprendidos e desenvolvidos, às vezes, desde a primeira infância, outras vezes, no exercício da profissão, a ponto de serem considerados normais. A violência cultural pode estar compreendida como naturalizada, dependendo da visão religiosa e ideológica, do entendimento da classe, bem como da posição que ocupa no mundo e no uso da linguagem. Facilmente a violência cultural encobre, justifica e legitima a violência estrutural. A violência cultural ainda pode ser encontrada na naturalização da violência de agentes do estado parcialmente encoberta e/ou não tematizada por supostos guardiões da justiça, como foi apresentado na pesquisa sobre audiência de custódia. Como evitar que a Justiça Restaurativa se vergue a essa cegueira cultural?

FACILITADORES E SERVIDORES DO SISTEMA COMO PERSONAGENS CRUCIAIS

Agora nos aproximamos de uma questão que diz respeito aos facilitadores e também servidores públicos do sistema de justiça, incluindo aqui as equipes técnicas, magistrados, promotores etc. Anterior-

mente já foram citados os perigos de se adaptarem os procedimentos restaurativos à racionalidade jurídica, transferindo hierarquias corriqueiras da instituição para dentro da lógica restaurativa, deixando de tematizar a violência de agentes do estado e normatizando respostas punitivas como se fossem o coração do direito criminal, sem abertura para ordenamentos jurídicos mais responsáveis. De fato, não é suficiente uma metodologia inovadora para trabalhar questões relacionais, se não se avança para as dimensões da violência estrutural. Aqui é demandado de facilitadores e servidores-facilitadores um novo olhar para as questões sociais e uma nova forma de assumir responsabilidades. Vale dizer que, muitas vezes, nem os participantes, nem os facilitadores, nem os policiais, promotores e juízes têm consciência das diversas violências históricas e estruturais subjacentes a um fato em tela. O sistema não lhes possibilita essa visão mais ampliada, talvez porque o tema da desigualdade social seja atribuído especificamente ao âmbito do serviço social e ainda careça de ser identificado como uma necessidade premente para a construção do justo.

Na verdade, todos precisamos ser despertados para identificar e transpassar a cegueira, a surdez e o silêncio cúmplice que, se não impossibilitam, pelo menos dificultam que as práticas restaurativas sejam verdadeiramente reparadoras de necessidades, injustiças e violências. Isso pede um esforço de trocar as lentes diversas vezes; além de olhar para as necessidades das pessoas envolvidas, as lentes têm que ser telescópicas, para projetar um futuro e realizar ações que permitam interromper a reprodução da violência estrutural.

A aplicação da lei, como resposta a crimes, passa pela garantia de direitos sociais, raciais, de gênero etc., garantia essa da qual dependem a democracia e a paz social. Para reconstruir o que é justo,

injustiças históricas e estruturais precisam ser sanadas. Isso tem a ver com o entendimento de que a justiça não pode tratar os envolvidos em processos criminais como se fossem todos iguais.

Conforme mencionado no Manual (UNODC, 2020), a implantação da Justiça Restaurativa pede lideranças capazes de ajudar os servidores da justiça criminal, e também as pessoas interessadas dentro da comunidade, a mudarem seu entendimento e suas percepções de justiça; a não responderem "apenas" aos processos mas, principalmente, a buscarem alcançar a melhor justiça possível. Isso requer ainda a desconstrução de conceitos muito sedimentados, tidos como dogmas; é imperativo capacitar-se para pensar *além da caixa* e estender o alcance da resposta do sistema de justiça para além da abordagem reativa, adversarial e retributiva, incluindo noções de injustiça estrutural, bem como de cura, perdão e reintegração.

Volto a afirmar que o ato de assumir responsabilidade constitui o núcleo central da construção de uma justiça que restaura. É primordial que, tanto quanto os principais personagens, os operadores do direito, os magistrados e promotores se responsabilizem pelos seus atos. É necessário que as garantias constitucionais fundadoras da República orientem o fazer restaurativo, pois é disso que depende a democracia. É urgente um espírito criativo, inclusivo e socialmente responsável, para não se alimentar uma situação anticonstitucional. Isso passa também pela reorientação de cursos universitários, de um resgate jurídico de direitos, inclusive dos direitos sociais, muito além da introdução de conhecimentos de Justiça Restaurativa.

Também é necessário tomar consciência dos limites do conhecimento que temos da realidade, pois ele não é o único existente.

Nosso conhecimento, dito científico, pode rivalizar com muitos outros eventualmente mais correntes ou difundidos num determinado lugar. Nas palavras de Santos (2019), é urgente conhecer nosso modo de produção de ignorância, que reside precisamente em atribuir exclusivamente a um único modo o monopólio do conhecimento verdadeiro e rigoroso, desprezando todos os outros como variantes de ignorância. Este modo de produção de ignorância se iniciou especialmente com a expansão colonial moderna. A partir do século XVII, a cultura eurocêntrica cunhou a ciência moderna e o direito que se consolidou como o monopólio do conhecimento rigoroso. Para Santos, esse modo produz uma ignorância arrogante, radical e invisível, na medida em que o monopólio do conhecimento dominante é generalizadamente aceito.

Com o translado das faculdades de medicina e direito para o Brasil, no início do século XX, esse modo de ignorância se afirmou também pelo nome "doutor", quando a origem dessa palavra indica somente quem transmite a doutrina. Até que ponto convém para a Justiça Restaurativa conviver com a designação "doutor"? Há de se lembrar que, em sua origem, essa palavra designava o professor das chamadas artes *liberales*, centrada na ideia de um cultivo letrado, opondo-se às artes *illiberales*, exercidas por pessoas de ofícios mais práticos e socialmente com menos prestígio. (REICHMANN; AVILA, 2009).

Tomar consciência de nossa ignorância exige abertura ao pluralismo de saberes e de sentidos. Respostas, as mais adequadas possíveis a situações injustas, pedem a interação de múltiplos sujeitos, para além do poder judiciário. Requerem articulação da rede de instituições, principalmente as de fora do sistema de justiça, para transformar situações de injustiça e violência pontuais e estruturais. As

instituições comunitárias, culturais, religiosas, políticas têm a função de tematizar possibilidades e identificar respostas adequadas, tanto às necessidades dos protagonistas imediatos, quanto para que a reparação de uma dada situação de danos possa ocorrer de forma mais ampla possível. Como já mencionado, principalmente as violências estruturais exigem olhares telescópicos, capazes de gerar ações que, a longo prazo, possam criar um tecido social transformado, que interrompa a reprodução da violência.

A inclusão da rede implica a edificação de uma justiça de múltiplos saberes, que demanda dos profissionais de direito, a sabedoria de suspender, até certo ponto, seus saberes absolutos e a segurança que esses saberes lhes oferecem; a sabedoria de suspender também as respostas cartesianas, para deixar-se envolver numa construção coletiva da qual não são os engenheiros, eis que a colaboração de instituições da comunidade pode garantir uma experiência coletiva que o ofício solitário do julgamento e o monopólio do saber jamais seriam capazes de oferecer.

O PODER DE BOAS PERGUNTAS

A ignorância descrita se assenta em nossa pretensão de ter respostas. Grande parte da cultura ocidental está fixada em ter as "respostas certas" ao invés de descobrir as "perguntas certas". Nosso sistema educacional se concentra mais na memorização de respostas automáticas do que na arte de buscar novas possibilidades. Raramente somos solicitados a descobrir perguntas convincentes, mesmo porque, quando manifestamos que não sabemos e não temos respostas, a sensação é de incômodo (VOGT; BROWN; ISAACS, 2003).

Na Justiça Restaurativa essa lógica é invertida pela fé inabalável na capacidade e profunda criatividade coletiva para abrir novas perspectivas, até em situações que possam parecer sem saída. Essa inversão pede uma reorientação de nosso fazer profissional, qual seja, a substituição da intenção de produzir resultados e respostas, pela criação de conexões mentais, relacionais e sócio-políticas. Ser facilitador/a é, portanto, recorrer a um único instrumental de trabalho ao longo de todas as etapas do procedimento restaurativo - perguntas que convidem às reflexões.

É oportuno dizer que, quanto mais pessoas envolvidas em situações difíceis mais enriquecedora é a experiência e mais ampla a sensação de colaborar na edificação da justiça. Ao mesmo tempo, tem-se que a construção de respostas a uma situação indesejada precisa fazer sentido para todos os envolvidos. A justiça precisa ser vivida por todos os implicados e não realizada por alguns e notificada a outros. Simplesmente ser notificado de uma sentença, ainda que justa, não dá a mesma sensação de justiça que se tem participando ativamente do processo e da solução do caso em que se está envolvido. Apesar de nem sempre ser agradável passar por essa experiência, ao vivenciá-la saberemos que a solução existiu porque participamos de sua construção, ao invés de alguém fazê-la por nós. Não é suficiente que haja justiça, é preciso vivenciar a justiça (ZEHR, 2008)

Para Paulo Freire, fazer perguntas é um ato político e aprender a perguntar é profundamente democrático (FREIRE; FAUNDEZ, 1985). É necessário ajudar os sujeitos a fazerem perguntas e também aprender, junto com eles, a melhorar as perguntas, para um agir de modo consciente no contexto que se coloca como desafio comum.

Enquanto facilitadores que colaboramos com essa construção da justiça e da democracia, somos convidados a criar perguntas para transformar a realidade, por meio de sua problematização. São as perguntas que conectam as pessoas com suas histórias, que conectam, entre si, os principais personagens do processo e que abrem conexões com a rede mais ampla, na medida em que problematizam as condições históricas. São essas perguntas que, no limite, transformam também o *modus operandi* dos servidores do sistema de justiça, da assistência social, dos espaços educacionais, do funcionamento de organizações da sociedade civil. São as perguntas que alargam e aprofundam a introspecção e a reflexão de todos os envolvidos em uma situação problemática, como também dos que podem gerar ações para sua restauração.

Conforme sugerido, num cenário de desigualdades como o brasileiro, é necessário tratar o contexto mais amplo. Para tanto, vale introduzir as reflexões sugestivas da professora sul-africana Henkeman (2018) que, lidando em situação similar à brasileira, afirma existir uma correlação entre a desigualdade intergeracional, causada por crimes estruturais do passado, e a violência direta (crime/dano social) no presente. Indiscutivelmente, os traumas históricos (as feridas na alma de pessoas colonizadas, despossuídas e oprimidas) estão na base de muitos casos de danos pessoais e sociais no presente. A cegueira da justiça criminal não permite essa interação com a violência cultural-estrutural e não considera a possível contra-violência nos casos judicializados.

Henkeman (2017) sugere um tipo de mapeamento, para que se identifique a melhor abordagem restaurativa em processos que envolvem pessoas vulnerabilizadas. Para acessar o nível cultural dos

envolvidos, ela sugere as seguintes perguntas: Qual é a posição social e a condições de vida da pessoa? Como ele/a é tratado pela sociedade mais ampla? Qual é a mensagem simbólica e o impacto advindos do fato de ser considerado/a e tratado/a como inferior, no dia-a-dia, em termos de raça, classe, sexo, religião, orientação sexual, idade (e outros marcadores sociais sobre os quais não tem controle)? Para mapear perspectivas de um futuro menos violento, quais as possíveis maneiras de deslegitimar a violência cultural? Ou, quais as ações específicas a serem tomadas para lidar com o racismo, o sexismo, a limitação econômica, a homofobia e outras formas que expressam, reforçam e mantêm a hierarquia de superioridade / inferioridade?

Perguntas sobre a dimensão estrutural poderiam versar também sobre emprego, trabalho ou renda, moradia, situação de saúde, nível educacional, acesso a serviços regulares e lazer. Há ainda perguntas sobre outras formas de discriminação e desigualdades materiais comuns na sociedade.

São essas perguntas que mapeiam necessidades e vulnerabilidades a serem consideradas ao longo do procedimento restaurativo. Essas sinalizações suscitam novas perguntas, para identificar as questões estruturais e os possíveis agentes e pessoas a serem articulados enquanto rede. Levantadas essas informações e identificações, é possível preparar o círculo restaurativo, pois esse mapa permite traçar planos de restauração relativos ao episódio em questão, assim como sanar ou melhorar as questões numa perspectiva de futuro.

Em resumo, pode-se dizer que são quatro categorias de perguntas, não necessariamente tratadas na ordem cronológica aqui apresentada: perguntas avaliativas, que determinam se o caso é adequado

para um processo de justiça restaurativa; perguntas que identificam o contexto social, antropológico, cultural e econômico das pessoas envolvidas e dos integrantes da rede; perguntas sobre o episódio direto (o que aconteceu, o que pensou, como se sentiu, quem foi prejudicado) para reflexão sobre o fato, sentimentos, necessidades e danos; perguntas sobre as possibilidades de reparação mais imediata e mais a longo prazo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Meu ponto de partida, para refletir sobre algumas especificidades da Justiça Restaurativa, foram afirmações selecionadas do Manual da ONU. Embora essa publicação contenha relevantes considerações, os países e regiões do sul hão de incorporar-lhe suas próprias peculiaridades. O Manual praticamente silencia as desigualdades estruturais e tampouco aborda possíveis procedimentos para combatê-las. Urge, portanto, uma leitura crítica do trabalho, capaz de preencher-lhe essa lacuna. Fazer Justiça Restaurativa, como qualquer outro fazer justiça no cone sul, pede diálogo com direitos que a constituição garante e que o estado nega. As mentes do sul precisam considerar essa situação e se impor no mapa, para que esse Manual seja de fato *das Nações Unidas*; precisam vivenciar a Justiça Restaurativa a partir de seus saberes, suas necessidades e diferenças; precisam nutrir processos e implantar procedimentos que as tornem protagonistas de suas causas e solução de seus conflitos. Impõe-se, assim, sulear a Justiça Restaurativa. Afinal, trata-se de implantar o direito e de restaurar o justo.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, DANIEL. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: Contribuições para um novo modelo de gestão de conflitos no Brasil, São Paulo: Saraiva,. 2014.

FREIRE, P.; FAUNDEZ, A. **Por uma Pedagogia da Pergunta**. 4ª edição. Rio e Janeiro: Paz e Terra, 1985.

HENKEMAN, SARAH. **Open guide to deeper, wider and longer analysis of violence.** 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312587585_Open_Guide_to_a_Deeper_Wider_and_Longer'_analysis_of_violence. Acesso em 11/09/2020

HENKEMAN, SARAH. **Disrupting denial: analysing narratives of invisible/visible violence & trauma**. New Adventure Publishing,. 2018. Disponível em: https://www.academia.edu/42747815/Disrupting_Denial_Analysing_Narratives_of_Invisible_Visible_Violence_and_Trauma_2018_Full_copy,. Acesso em 08/09/2020.

IDDD. 2019. **O fim da liberdade.** A urgência de recuperar o sentido e a afetividade das audiências de custódia. Disponível em: https://iddd.org.br/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/. Acesso 06/09/2020.

MUGGAH, R.; PELLEGRINO A.P. **Prevenção da violência juvenil no Brasil: uma análise do que funciona.** Instituto Igarpé: Rio de Janeiro,. 2020. Disponível em : https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2020/02/Prevencao-da-violencia-juvenil-do-Brasil-youth_violence.pdf . Acesso em 02/09/2020.

MUGGAH, R.; WAHBA, S. **How reducing inequality will make our cities safer**. The World Economic Forum COVID Action Platform,. 2020. Disponível em: https://www.weforum.org/agenda/2020/03/what-are-the-causes-of-urban-violence-inequality/ . Acesso em 02/09/2020.

PENIDO, EGBERTO DE ALMEIDA; MUMME, MÔNICA. **Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras**: como São Paulo vem respondendo o desafio de sua implementação. Revista do Advogado: mediação e conciliação. São Paulo, v. 123, p. 75-82, 2014. Disponível em: http://unimarb.org/docs/Justica-restaurativa-e-suas-dimensoes%20empoderadoras.pdf .Acesso em 02/09/2020.

REICHMANN, TINKA; AVILA VASCONCELOS, BEATRIZ. **"Seu Dotô" / Herr Doktor:** aspectos históricos e linguísticos do tratamento de Doutor e as consequências. Revista de Estudos Germanísticos, núm. 13, 2009, pp. 146 -170 Universidade de São Paulo São Paulo, Brasil. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/pg/article/view/74843. Acesso em 10/09/2020.

UNODC. **Handbook on restorative justice programmes.** Vienna: United Nations. 2020. Disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/20-01146_Handbook_on_Restorative_Justice_Programmes.pdf .Acesso em 10/09/2020.

ZEHR, HOWARD. **Trocando as lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena. 2008.

VOGT, E; BROWN J.; ISAACS, D**. The art of powerful questions:** catalyzing insight, innovation, and action. Waltham CA: Whole Systems Associates. 2003. Disponível em: https://umanitoba.ca/admin/human_resources/change/media/the-art-of-powerful-questions.pdf. Acesso em 10/09/2020.

WOOD, W. **Why restorative justice will not reduce incarceration**. The British Journal of Criminology, 55(2), 883–900, 2015.

CAPÍTULO 3

JUSTIÇA RESTAURATIVA: PERCEPÇÕES E REFLEXÕES

Celia Passos (ISA-ADRS)

Seria impensável um mundo em que a experiência humana se desse ausente da continuidade necessária, quer dizer, fora da história.

Paulo Freire *

INTRODUÇÃO

Pensar a Justiça Restaurativa convida a refletir acerca de suas origens sob a inspiração dos movimentos emergentes da sociedade civil, modos de apropriação, percurso e dinâmica ao longo do tempo. Convida, também, a pensar não somente nas práticas que concretizam essa filosofia de justiça – e com as quais não se confunde – mas também refletir acerca do conjunto de princípios e procedimentos específicos inerentes à Justiça Restaurativa.

O texto aborda, inicialmente, aspectos relacionados às origens da Justiça Restaurativa, suas definições e análise do cenário normativo.

Em seguida, descreve as ondas ou movimentos da Justiça Restaurativa ao longo do tempo, realçando o caráter multifacetado, universal e, ao mesmo tempo, singular desse modelo de justiça.

Ainda nessa evolução, o texto indica que algumas das bases fundantes da JR estão nas Epistemologias do Sul, o que se dá por meio do reconhecimento da existência de um corte abissal (ou abismal) presente no pensamento crítico de Boaventura (2007), que é produtor da invisibilidade, do silenciamento e da desqualificação das práticas e saberes – não hegemônicos – ausentes das cátedras.

Partindo do reconhecimento dos saberes originários dos povos ancestrais, que se somam aos conhecimentos científicos, são oferecidas algumas aproximações com as pedagogias da educação popular, presentes no Brasil desde os anos 1960, estimulando uma educação emancipadora.

Como uma terceira articulação metodológica, os conceitos e a dinâmica da Terapia do Espaço Branco são fontes potentes de inspirações para a Justiça Restaurativa. A partir de tais inspirações, podem-se criar – ao reservar espaço para inclusão de singularidades e especificidades das pessoas e territórios locais – melhores condições para uma conversa que propicie, verdadeiramente, uma construção conjunta.

SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Definições e cenário normativo

São numerosas as definições para a Justiça Restaurativa (SANTOS, 2014). Há definições pela negação que realçam o que a JR não é; há outras que a qualificam como a justiça boa em referência (e

rejeição) ao sistema de justiça penal vigente; algumas definições excluem, por seu caráter amplo e abrangente, outros sistemas de justiça (ZHER, 2018).

Howard Zher (2012) define a Justiça Restaurativa por sua vertente processual. Para o autor, trata-se de um processo que envolve (conforme as disponibilidades), as pessoas que têm interesse, por alguma razão direta ou indireta, em determinada "ofensa, num processo que, coletivamente, identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível" (ZHER, 2012, p. 49).

No Brasil, não há uma lei federal específica para regular a Justiça Restaurativa. Entretanto, há leis municipais que tratam da matéria, bem como vários projetos de lei em tramitação. (PASSOS, 2019)

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao editar a Resolução 225 (Resolução 225, de 31 de maio de 2016), fez emergir uma norma que passou a ser referência nacional para a Justiça Restaurativa no país[1]. Tal resolução dispõe, em seu artigo 1º, que a Justiça Restaurativa "constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflito e violência" através do qual os conflitos que causam "dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado [...]", contando com a participação do ofensor, da vítima e, quando opor-

1.O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP editou a Resolução 118 de 1º de dezembro de 2014, dispondo sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público. Abordou em seu bojo a Mediação e a JR, entretanto foi a Resolução 225 que, desde a sua edição, se tornou a referência nacional em Justiça Restaurativa, talvez pelo seu caráter de norma específica.

tuno, da comunidade, através de práticas restaurativas coordenadas por facilitadores, focalizando a responsabilização do autor do ato danoso e a satisfação das necessidades de todos os envolvidos.

Essa definição é ampla o suficiente para abraçar os movimentos da Justiça Restaurativa ao longo do tempo, sendo coerente com um modelo de justiça dinâmico, pulsante e que passa por transformações ao longo do tempo sem, entretanto, autorizar implementações e apropriações que se afastem dos princípios e valores estruturantes de uma "justiça a serviço da vida" (PENIDO, 2019).

Justiça Restaurativa: quatro ondas ou movimentos

Há diferentes maneiras de compreender a Justiça Restaurativa, dependendo de entendimentos, percepções, pontos de vista e experiências acerca de sua aplicabilidade. As formas como as pessoas concebem e segundo as quais se apropriam da JR são múltiplas e, considerando essas variações, podem-se identificar quatro movimentos ou ondas em Justiça Restaurativa no decorrer do tempo.

Em sua primeira onda, a JR é percebida como uma ampliação do repertório de respostas aos danos, crimes e atos infracionais, sendo caracterizada pela busca de um acordo para atender as necessidades da vítima em razão do dano. Suas origens remontam às primeiras aplicações de Programas de Reconciliação Vítima-Ofensor (Victim-Offender Reconciliation Program – VORP). Seu nascedouro está, portanto, no âmbito penal e, embora promova reflexões acerca dos danos causados pelo ofensor, a quem busca oferecer suporte, tem por objetivos prioritários conscientizar o ofensor com a finalidade de ressarcir a vítima, a partir de um acordo conjuntamente construí-

do; garantir o seu cumprimento e atender as necessidades da vítima. Essa onda encontra coerência com o pensamento linear, com a dualidade e a simplificação decorrentes da percepção da causalidade e do efeito explorados na medida demandada pelo processo de construção do acordo. (PASSOS, 2020)

A segunda onda passa a questionar a causa da prática dos atos danosos. Questiona o que *faz-fazer* (ARENDT, 2011). Lança um olhar sobre as questões que motivam alguém a praticar um ato que causa dor e sofrimento a outrem. Busca as origens e não as consequências dos conflitos decorrentes de dano. Nessa perspectiva, passa a incluir a família (Processos Circulares) e a comunidade (Conferências de Grupo Familiar) enquanto redes e sistemas, com o intuito de compreender a forma como funcionam, o modo como as relações são estabelecidas e retroalimentadas, bem como o suporte para os compromissos quanto à correção da ação que gerou dano. Trata-se de uma onda baseada no pensamento sistêmico, que pretende conhecer: Como essas pessoas vivem? Como funcionam as redes às quais pertencem? Quais são as necessidades presentes e como são atendidas? Quais as motivações para a prática de um ato? Quais necessidades precisam ser atendidas? Essas são algumas das possíveis perguntas formuladas nesta segunda onda. São perguntas que, no Brasil e na América Latina, envolvem reflexões sobre estruturas e sistemas, as violências, a forma como estas são retroalimentadas, reconhecendo a existência da violência em seus diversos níveis: direta, estrutural (estrutura/sistema) e cultural (PASSOS, 2020).

A terceira onda amplia, ainda mais, as questões acima referidas ao trazer o desafio de compreender a Justiça Restaurativa como uma forma de ser, estar e de conviver no mundo, que recusa consequên-

cias redutoras e simplificadoras como causa e consequência únicas. A partir de uma visão holística, encontra inspiração no pensamento complexo – animado por um saber aberto – e pelo reconhecimento de que o ser humano está em processo, que é inacabado, é incompleto. A terceira onda funda a ética do cuidado como valor central para a Justiça Restaurativa e reconhece que não existem fenômenos de causa única ou efeitos isolados, como afirma Humberto Mariotti (2000), para quem as soluções por demais evidentes – óbvias – costumam provocar mais mal do que bem. Esta onda evoca a transversalidade da Justiça Restaurativa e realça sua natureza interinstitucional, intersetorial e interdisciplinar. Esta terceira onda evidencia, por conseguinte, a necessidade de a JR perpassar as instituições, setores, áreas do conhecimento, conectando instâncias e saberes.

A quarta onda irrompe da percepção da imensa interdependência e interconectividade, que abarca a todos os seres sencientes. É uma onda que emerge da consciência profunda[2], em meio à percepção da impermanência, instabilidades, fragmentações e descontinuidades, e demanda presença. Traz a consciência de que, embora aparentemente separados – individuados – somos permeáveis, partes inteiras de um todo maior, fazendo emergir um nível de compreensão mais amplo e profundo, que encontra suporte no pensamento integrativo e na visão fractal.

Fractais são estruturas auto similares presentes na origem da existência humana, sendo o ser humano uma estrutura fractal em que as partes separadas – humano – contêm todos os traços do todo completo. A consciência permite entender, prever e influenciar, a partir da integração de variados tipos de informações para além da

2.Consciência catalisada, em algumas pessoas, pela pandemia causada pelo Coronavírus (COVID 19).

situação presente, permitindo, portanto, refletir sobre o passado e conectar com ações futuras. Em um nível mais profundo, a consciência estimula cada um e todos a assumir responsabilidades (individual e coletiva) sobre tudo e todos os demais. Por operar em um nível mais sutil, a quarta onda nos apresenta um desafio ainda maior do que a terceira, em termos de compreensão da Justiça Restaurativa e do grau de influência que cada pessoa pode gerar sobre o todo, inspirando-o e contribuindo para transformações. Assim, dependendo do tipo de influência, as ações integrativas tornam-se potentes para sustentar a unidade na totalidade (PASSOS, 2020).

É importante ressaltar que as quatro ondas da Justiça Restaurativa são influxos do desenvolvimento da JR no tempo, não sendo, entretanto, associadas a uma cronologia linear crescente, mas sim ao grau de consciência e o interesse de cada um em estimular, a partir do pensamento, das palavras e das ações – e produzir – mudanças significativas no campo e concepção do que vem a ser justiça e do que significa se colocar a serviço dela. Nessa perspectiva, as ondas podem representar, também, as diferentes ações colocadas a serviço da inclusão, participação, pertencimento, consciência, entendimento a partir do pensamento integrativo, coexistindo no mesmo espaço tempo.

Possíveis entrelaçamentos entre metodologias e a construção de suportes à prática

As ideias e reflexões apresentadas neste texto encontram algumas de suas bases conceituais nas Epistemologias do Sul, de Boaventura de Souza Santos, e nas pedagogias freirianas da educação popular, presentes no Brasil desde os anos 1960.

Um bom ponto de partida para pensar o uso dos processos dialógicos grupais, organizados geometricamente em círculos em nossa cultura, nomeadamente os Processos Circulares, as Conferências Familiares e Comunitárias, pode ser o pensamento crítico de Boaventura de Souza Santos, forjado em suas Epistemologias do Sul (2007). A arquitetura de seu pensamento crítico ajuda a compreender como as práticas dos povos ancestrais foram removidas de nossos sistemas, invisibilizadas, desqualificadas e produzidas como inexistentes.

Boaventura (2007) defende que o mundo moderno é abissal e, segundo ele, há uma linha divisória cuja característica primordial é a impossibilidade de coexistência dos dois lados da linha, por uma excludente hierarquia, e pela ausência de diálogo entre o norte e o sul global. Em resistência ao pensamento abissal, Boaventura (2007) desenvolve as Epistemologias do Sul e propõe um pensamento pós-abissal, acionando a Sociologia das Ausências e a Sociologia das Emergências.

O abismo promovido pela ruptura entre norte e sul global desqualifica e deslegitima tudo o que não seja central e hegemônico, tudo o que é diferente do norte global[3] e tudo aquilo que emana do sul global. (SANTOS, 2007 *apud* PASSOS, 2014)

A Epistemologia do Sul é uma forma de resistência ativa para evitar o processo de autorreprodução do pensamento abissal e das práticas excludentes que este pensamento origina. A proposta de Boaventura de Souza Santos vai além, quando afirma que:

> a resistência política deve ter como postulado a resistência epistemológica. [...] não existe justiça social global sem justiça cognitiva global. Isso significa que a tarefa crítica que se avizinha não pode ficar limitada à geração de alternativas. Ela requer, de facto, um pensamento alternativo

3.O norte global, segundo Boaventura de Souza Santos (2002) é o pensamento ocidental, hegemônico e eurocêntrico e o Sul Global o não hegemônico, periférico e invisibilizado.

> de alternativas. É preciso um novo pensamento, um pensamento pós-abissal. (SANTOS, 2007, p. 20)

Há três premissas das quais partem as Epistemologias do Sul: a primeira é a de que a compreensão do mundo é muito mais ampla do que a compreensão ocidental do mundo, o que leva a considerar que a transformação do mundo pode (e é provável que deva) ocorrer a partir de formas, métodos até então não pensados no ocidente. A segunda é a de que a diversidade do mundo é infinita, assim como são infinitas as distintas maneiras de pensar, de sentir, de "sentir pensando, de pensar sentindo", de agir, atuar, de estabelecer relações entre seres humanos e não humanos e essa imensa diversidade acaba por ser desperdiçada ante o conhecimento hegemônico que torna invisível tudo o mais. Por fim, a terceira premissa é a de que toda essa imensa diversidade, "que pode e deve ser ativada, assim como transformada teoricamente e praticamente de muitas maneiras plurais, não pode ser monopolizada por uma teoria geral". (SANTOS, 2011-12, p.16-17)

Os conceitos centrais das Epistemologias do Sul são: a sociologia das ausências, a sociologia das emergências, a ecologia dos reconhecimentos, a ecologia dos saberes e a tradução intercultural, como uma proposta de resgate de saberes e práticas de grupos que, por decorrência do capitalismo e do colonialismo, ficaram alijados ou, em certas circunstâncias, reduzidos à "matéria-prima dos saberes dominantes" (SANTOS, 2008, p. 11).

A sociologia das ausências considera impossível aquilo que não é compatível como o hegemônico. Pretende a superação das totalidades homogêneas e excludentes e é necessariamente transgressiva, enquanto alternativa epistemológica decorrente do inconformismo com o descrédito daquilo que não é hegemônico (central).

A sociologia das emergências tem por objetivo tornar o que está ausente presente e, com isso, promover uma ampliação simbólica dos saberes, considerando a ausência como desperdício de experiências.

A ecologia dos reconhecimentos coloca em questão a desqualificação dos saberes não hegemônicos e, por decorrência a desqualificação de determinadas práticas sociais; reconhece a pluralidade de conhecimentos heterogêneos (inclusive a ciência moderna), a partir de interações sustentáveis e dinâmicas que não comprometem a sua autonomia.

A ecologia dos saberes, cunhada por Sara Araújo (2012), sob a inspiração da ecologia dos reconhecimentos, emerge como um contraponto, identificando outros saberes – um pluralismo jurídico – buscando dar consistência epistemológica ao pensamento pluralista, ao reconhecimento de outros modos de acessar a justiça, constituindo-se em um contramovimento à completude.

Por fim, o diálogo intercultural traz a ideia da incompletude e demanda a tradução, tornando possível identificar preocupações comuns, aproximações complementares e contradições não ultrapassáveis.

Partindo das origens e inspirações comuns à Justiça Restaurativa e ao método freiriano de educação popular, torna-se possível um outro entrelaçamento metodológico.

As inspirações, a partir da Terapia do Espaço Branco (DESPRET, 2011 *apud* PASSOS, 2014; PASSOS, 2020), apoiam o processo de concretização das práticas, guardando espaço para a emancipação, pela abertura ao outro, ao contexto em que estão inseridos a cultura, as histórias e todos os demais atravessamentos, já que tanto a Justiça Restaurativa quanto as pedagogias freirianas para a educa-

ção popular buscam apoiar os processos de emancipação e de desenvolvimento do pensamento crítico nas comunidades, dentro de uma perspectiva horizontal e de reconhecimentos mútuos.

A educação popular[4] é focada na pessoa que aprende. É uma educação voltada à conscientização, para que os membros da comunidade se percebam como sujeitos e, cada vez mais, se assumam como criadores da sua cultura, como construtores e transformadores do mundo em que vivem.

A Justiça Restaurativa é igualmente focada nas pessoas. Promove metodologias que estimulam o compartilhamento dos aprendizados, reflexões e desenvolvimento de pensamento crítico, gerando transformações pessoais que reverberam para o contexto.

A inspiração da Terapia do Espaço Branco como metodologia de suporte para a construção de um espaço vazio para a criatividade – permitindo adaptação aos participantes, ao contexto, ao repertório e necessidades locais – para aflorar perguntas interessantes a impulsionar o fluxo das falas, sendo entendidas como tal as perguntas que emergem do campo, da relação. Perguntas que pertencem à situação, que envolvem risco e evocam disponibilidade (QUADROS, 2011 *apud* PASSOS, 2014).

O espaço branco oferece a delicadeza e o respeito que devem permear as relações com as vítimas. Jean-Marie Lemaire e Vinciane Despret (2011) propõem uma abordagem terapêutica que é constituída do espaço branco (vazio), reservado para liberdade, para a criação, um espaço adaptável que autoriza a maleabilidade do *corpus*

4.A educação popular segundo Paulo Freire não é bancária (expositiva por aquele que detém o conhecimento) e se constitui em um processo conjunto de ensino e aprendizado. Onde se ensina se aprende e onde se aprende também se ensina.

teórico estruturante do programa. Trata-se de um espaço que reconhece nas próprias famílias (vítimas) a serem atendidas, os suportes necessários à construção de uma metodologia de trabalho. Os terapeutas reforçam o valor desse espaço não ocupado previamente ao narrarem o trabalho em campos de refugiados na ex-Iugoslávia. O espaço branco refere-se, portanto, a uma abordagem que atende à necessidade de diferenciação, consoante o tipo de situação (vítimas). (DESPRET, 2011). O espaço branco pretende evitar a colonização enquanto ocupação. Previne quanto à impossibilidade de ser a Justiça Restaurativa pensada a partir da cultura local, considerando as suas tradições, os costumes, linguagens e, especialmente, a singularidade de cada contexto, pessoas e situação.

As três metodologias buscam valorizar o território e as pessoas, desenvolver o senso de comunidade e de pertencimento; conscientizar para a colaboração; potencializam as formas de cocriação de um modelo dialógico pautado no protagonismo, resultando em processos emancipatórios e em transformações sociais.

Essas características impõem atenção redobrada no uso das tradições que servem de fonte de inspiração para a Justiça Restaurativa, exigindo daqueles que a praticam e ensinam, sensibilidade tanto em relação à forma como às práticas que são aplicadas, para que não se tornem colonizadoras, quanto ao modo e objetivos da apropriação, para que não seja um exercício legitimado do poder *sobre* o outro, mas *com* o outro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa pode ser pensada e compreendida a partir de suas origens, fontes de inspiração, modos como é apropriada e implementada.

Não há unanimidade quanto ao conceito de Justiça Restaurativa, tendo o Conselho Nacional de Justiça adotado um conceito amplo, compreendendo a Justiça Restaurativa como um conjunto ordenado e sistêmico, dotada de princípios, métodos, técnicas e atividades que lhe são inerentes, com vistas à conscientização quanto aos fatores relacionais, institucionais e sociais que acarretam os conflitos e a violência.

Essa definição contempla, por sua amplitude de espectro, as mudanças e aprofundamentos quanto ao que vem a ser a Justiça Restaurativa, em suas ondas ou movimentos ao longo do tempo.

Inicialmente, a JR representou uma ampliação de repertório para responder aos atos danosos, a partir de uma visão linear, de causalidade e efeito únicos. Em um segundo momento, ao incluir a rede (família e comunidade), passou a considerar os sistemas, as redes e suas relações e o processo de retroalimentação inerentes – causas do fazer (origem das motivações e relações retroalimentadas) – consoante a visão sistêmica. Em sua terceira onda, passa a modo de ser, estar e conviver no mundo – uma ética do cuidado – aplicada às relações interpessoais. Por fim, a Justiça Restaurativa passa à consciência profunda, a partir de uma visão integrativa, reconhecendo a interdependência e a interconectividade – individualizadas – enquanto partes inteiras de um todo maior.

As quatro ondas ou movimentos não têm inspiração cronológica, mas não se atêm a uma cronologia linear. As percepções quanto à JR – as quatro ondas – podem coexistir no espaço tempo.

O entrelaçamento com as Epistemologias do Sul permite compreender o pensamento hegemônico, reconhecer (e legitimar) as práticas originárias e criar aproximações com as pedagogias freirianas (ANDRADE, 2006; FREIRE, 1989, 2003, 2002). Essas articulações metodológicas apoiam o processo de diferenciação da Justiça Restaurativa de práticas assistencialistas *para* ou *pelo* outro, realçando as características da JR no que se refere ao *fazer com o outro,* possibilitando a construção de – e o acesso a – uma justiça democrática, participativa, inclusiva e emancipadora.

Essas primeiras articulações parecem fundamentais, não apenas para legitimar as práticas restaurativas em suas origens e consoante suas principais fontes de inspiração, mas também para reduzir – o ainda presente estranhamento – quanto a este modelo de justiça emancipadora, que é caracterizada pela atenção e cuidado com as singularidades das pessoas e especificidades dos territórios em que são aplicadas. Essa abordagem reserva um espaço branco para a criatividade ou adaptabilidade do contexto e, com isso, torna possível a emergência de perguntas do campo, da relação e da situação isentas de colonização, enquanto ocupação e domínio dos espaços, dos territórios e da cultura.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. C. B. **Pensando a violência pela ótica freireana: implicações para a escola pública**. In: SCOCUGLIA, A. C. (Org.). Paulo Freire na história da educação do tempo presente. Porto: Afrontamento, 2006.

ARAÚJO, Sara. Por uma ecologia de justiças: Um estudo rural e Urbano da Pluralidade Moçambicana. In: KIED, Helena Maria; COELHO, João Paulo Borges; SOUTO, Amélia Neves de; ARAÚJO, Sara (org). **A Dinâmica do Pluralismo Jurídico em Moçambique.** Maputo: Centro de Estudos Sociais Aquino de Bragança (CESAB), 2012.

ARENDT, R. J. J. A pesquisa em psicologia social: substantiva e processual. **Pesquisas e Práticas Psicossociais**, São João Del Rey, v. 6, n. 2, agosto/dezembro 2011.

BOFF, Leonardo. **Transcendência.** In: Streck DR, Redin E, Zitkoski JJ, organizadores. Dicionário Paulo Freire. Belo Horizonte: Ed. Autêntica, 2008.

DESPRET, Vinciane. (2011) Leitura etnopsicológica do segredo. **Fractal**: Rev. Psicol., Rio de Janeiro, v. 23, n. 1, Apr. 2011; Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1984-02922011000100002&lng=en&nrm=iso. Access on 03. Mar. http://dx.doi.org/10.1590/S1984-02922011000100002.

DESPRET, V.; CHAUVENT, A.; LEMAIRE, J.. **Clinique de la reconstruction.** Une expérience avec les réfugiés en ex-Yougoslavie. Paris: L'Harmattan, 1996.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. 19. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989. (1. ed. 1965).

_____. **Educação e atualidade brasileira**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2003. (1. ed. 1959);

_____. **Pedagogia da autonomia.** 24. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

_____. **Análise Legislação em Justiça Restaurativa do Brasil e da Guiné-Bissau**. Relatório elaborado em razão da consultoria prestada ao PNUD em Guiné-Bissau, 2019.

PASSOS, Celia. Exposición Compartiendo Miradas y Experiencias en el Justicia Restaurativa: sus cuatro olas y las bases metodológicas. **Congreso Latinoamericano de Justicia Restaurativa "Construyendo una cultura de diálogo, paz y derechos humanos**. 2., 2020, Argentina e Colombia. Disponível em https://www.defensoriasantafe.gob.ar/justiciarestaurativa. Acesso em 13 de

setembro de 2020.

_____. **Circulando dentro e fora dos Círculos. Narrativa de uma prática em Processos Circulares.** Prefácio Egberto de Almeida Penido. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

_____. **Dialogando no Círculo: o devir de uma metodologia para abordar o abuso sexual intrafamiliar**. Tese de doutorado orientada pela Profa. Anna Paula Uziel para o Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2011.

PENIDO, Egberto de Almeida *in* **Circulando dentro e fora dos Círculos. Narrativa de uma prática em Processos Circulares.** Prefácio. PASSOS, Celia, Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

QUADROS, Laura Cristina de Toledo. **A Construção artesanal do fazer clínico na psicologia**. Tese de doutorado orientada pelo Prof. Ronald Arendt para o Programa de Pós-graduação em Psicologia Social da UERJ, Rio de Janeiro, 2011.

MARIOTTI, Humberto. **As Paixões do Ego – Complexidade, Política e Solidariedade.** São Paulo: Palas Athena, 2000.

SANTOS, Claudia Cruz. **A justiça Restaurativa. Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal. Por quê, para quê e como?** Coimbra: Editora Coimbra, 2014.

SANTOS, Boaventura Souza: **Para além do pensamento abissal.** Novos estud. - CEBRAP nº 79. São Paulo Nov. 2007 [versão eletrônica] Acesso em 27 de junho de 2014. http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004

_____:A filosofia à venda, a douta ignorância e a aposta de Pascal, **Revista Crítica de Ciências Sociais** [Online], 80 | 2008, colocado online no dia 26 Julho 2012, criado a 11 Janeiro 2015. URL: http://rccs.revues.org/691

_____: **Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências**. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, no 63, out. 2002, p. 237-280 2002

_____: **Ciclo de Aulas inaugurais**. 21 de março de 2014 - Seminário Avançado, Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, 21 de março de 2014. - See more at: http://alice.ces.uc.pt/en/index.php/transformative-constitutionalism/boaventura-de-sousa-santos-what-are-south-south-dialogues-and-what-are-they-worth/#sthash.mf82lyoD.dpufc Visão crítica sobre a justiça restaurativa'

ZHER, HOWARD: **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça restaurativa**. 3. ed. São Paulo: Palas Athena, 2018

_____: **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

CAPÍTULO 4

RESSURGÊNCIAS INTELECTUAIS E A CONSTRUÇÃO DO MÚLTIPLO: RESTAURANDO SABERES

Renata Luciane Polsaque Young Blood (UEPG)

Nei Alberto Salles Filho (UEPG)

INTRODUÇÃO

As reflexões aqui compartilhadas decorrem de pesquisas desenvolvidas pelos autores no Grupo de Pesquisa "Cultura de Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade" da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) e vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). O grupo de pesquisa tem como ênfase os temas: cultura da paz; educação para a paz; educação em direitos humanos; violências escolares; bullying; conflitologia; justiça restaurativa (JR); ecoformação e sustentabilidade. Na dimensão teórica discute prioritariamente a Teoria da Complexidade e as

abordagens sociológicas, particularmente as Epistemologias do Sul. A autora é discente do doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas da UEPG e pesquisa JR sob a orientação do autor, também pesquisador sobre a temática.

O interesse pela JR parte do olhar latino-americano dos autores, cuja experiência profissional está toda direcionada para os métodos consensuais de solução de conflitos. A opção por este caminho nos traz muitos contentamentos, porque testemunhamos diariamente a satisfação das pessoas quando se envolvem na solução dos seus problemas. No entanto, também há muitas inquietações. A maior delas é a preocupação com o movimento centrípeto que o Estado promove com a intenção de unificar/padronizar/universalizar práticas sociais, cuja essência é plural. A JR é uma tecnologia social multicultural que foi incorporada pelo Estado brasileiro como política pública do Poder Judiciário no ano de 2016. Nesse movimento de cooptação pelo Estado, essa prática foi delimitada pelo Direito e sua essência emancipatória pode ter sido comprometida.

Neste sentido, o objetivo do presente artigo é provocar algumas reflexões sobre o modo como a JR vem sendo incorporada pelo poder Poder Judiciário brasileiro a partir do processo de colonização do pensamento do norte global no contexto da América Latina.

O processo de colonização europeia significou a imposição do modo de ser e pensar do homem europeu, branco e cristão às suas colônias. Essa visão eurocêntrica, nortecêntrica ou também denominada modernidade ocidental descredibilizou as realidades e costumes das colônias, pois estas não podiam pôr em causa a universalidade das teorias e práticas dos dominadores. Esse processo produziu

exclusões radicais e longe de ter sido eliminado com o fim do colonialismo histórico, ele continua sob outras formas neocolonialistas e por várias vertentes: econômica, política, cultural e, principalmente, da produção do conhecimento.

Se enquanto cidadãos do mundo temos como paradigma vigente a ciência moderna que impõe os seus tratados e regras como universais e totalizantes, por outro, enquanto cidadãos locais somos absorvidos por esta lógica e replicamos para as nossas relações e práticas essa mesma lógica de poder.

No entanto, a contradição sempre esteve inerente a este discurso dominador e o processo de exclusão não foi capaz de suprimir o que acontecia nas colônias, o que permitiu que esses saberes possam hoje ser conhecidos e gradualmente tensionar práticas e discursos hegemônicos em inúmeros campos do conhecimento, dentre os quais está o Direito e suas relações com a justiça e, especialmente, com as injustiças históricas e estruturais.

Na América Latina e no Brasil, o impacto do processo de colonização foi descrito por Eduardo Galeano em sua obra "As veias abertas da América Latina", onde examina inúmeros casos e momentos onde a região teve sufocadas sua história, cultura e formas de ser/viver. Para o autor:

> É a América Latina, a região de veias abertas. Do descobrimento aos nossos dias, tudo se transformou em capital europeu, ou mais tarde, norte-americano, e como tal se acumulou e se acumula nos diferentes centros do poder. Tudo: a terra, seus frutos e suas profundezas ricas em minerais, os homens e sua capacidade de trabalho e de consumo, os recursos naturais e os recursos humanos. O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo (GALEANO, 2019, p. 18)

O impacto e a atualidade destas palavras não deixam dúvidas quanto à forma da colonização do pensamento do norte global no contexto da América Latina e do Brasil. No campo jurídico e dos Direitos Humanos isso também é claro. Portanto, nossa intenção é pensar a JR a partir das questões de fundo relacionadas à colonização do saber.

Nesse contexto, vamos refletir sobre a incorporação da JR no sistema legal brasileiro como fator que tensiona a lógica retributiva (clássica e eurocêntrica), a qual está assentada a estrutura axiológica da ciência jurídica. Isto porque, a prática restaurativa foca as necessidades dos indivíduos e da comunidade; a responsabilização pelos danos causados aos relacionamentos e o engajamento da comunidade; e tem como valor central o diálogo coletivo compartilhado. Já a justiça retributiva se preocupa com o processamento do conflito e a imputação de uma penalidade a quem descumpriu um regramento legal.

Sendo assim, o desafio que se impõe às práticas restaurativas realizadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro é a coexistência da lógica restaurativa com o seu sistema de valores[1] holísticos e o pensamento vigente e hegemônico de justiça no Brasil, centrado em regras e direitos.

1.O sistema de valores adotado pela pesquisa é o definido pelo seguinte raciocínio: para adaptarem-se à realidade num contexto social, os grupos e indivíduos transformaram as necessidades inerentes à existência humana e as expressam na linguagem dos valores específicos a respeito dos quais podem então comunicar. Mais especificamente, os valores representam, na forma de metas conscientes, as respostas que todos os indivíduos e sociedades devem dar a três requisitos universais: as necessidades dos indivíduos na sua qualidade de organismos biológicos, os requisitos de interação social coordenada e os requisitos para o correto funcionamento e sobrevivência de grupos (ROS; GOUVEIA, 2013, p.58).

COLONIZAÇÃO DOS SABERES

A Europa Ocidental, no curso da expansão colonial a partir do século XVII, tornou-se centro do capitalismo mundial, concentrando sob a sua hegemonia todas as formas de controle da subjetividade, da cultura, e em especial do conhecimento (QUIJANO, 2005).

A imposição dessa homogeneização cultural desenvolveu nos europeus, traço comum a todos os dominadores, de que seriam naturalmente superiores a todos os outros povos do mundo, o que justificaria a prevalência da sua perspectiva de conhecimento (QUIJANO, 2005).

Para Quijano (2005, p. 126):

> A elaboração intelectual do processo de modernidade produziu uma perspectiva de conhecimento e um modo de produzir conhecimento que demonstram o caráter do padrão mundial de poder: colonial/moderno, capitalista e eurocentrado. Essa perspectiva e modo concreto de produzir conhecimento se reconhecem como eurocentrismo.

A ciência moderna plasmou essa lógica e impôs um saber universal e totalizante com a exclusão de saberes que se apresentavam contraditórios à lógica eurocêntrica (SANTOS; MENESES; NUNES, 2004).

Nos últimos séculos a ciência moderna excluiu da discussão epistemológica[2] o contexto cultural e político da produção e reprodução do conhecimento, e que representou na impossibilidade de coexistência de saberes com lógicas diferentes. (SANTOS, 2009).

Para Santos (2009), a explicação para a dominação da epistemologia ocidental está fundamentada em três ideias principais: a primei-

2.A epistemologia é toda concepção refletida ou não sobre as condições de conhecimento válido. Não há conhecimento sem práticas e atores sociais, assim como diferentes tipos de relação originam diferentes epistemologias. Em sua relação mais extensa as relações sociais também são culturais e políticas, compreendendo assim que todo conhecimento é sempre contextual em relação às diferenças culturais e políticas (SANTOS, 2009, p. 12-13).

ra pelo uso da força com a intervenção política, econômica e militar do colonialismo e do capitalismo moderno aos povos e culturas não-ocidentais e não-cristãos; a segunda foi que essa dupla intervenção descredibilizou e, sempre que necessário, suprimiu todas as práticas sociais de conhecimento que contrariassem os interesses que ela servia, desperdiçando muita experiência social e diversidade epistemológica, cultural e política do mundo; e a terceira é que a ciência moderna não foi um mal incondicional e nem um bem incondicional, e que foi e continua sendo apropriada por grupos sociais subalternos e oprimidos para justificar suas lutas e fortalecer suas causas.

No entanto, mais do que um sistema de produção, o capitalismo se tornou um regime cultural e civilizacional, estendendo-se a áreas da vida como a família, educação, religião, gestão do tempo, às relações com os que nos são mais próximos, da avaliação do mérito científico à avaliação moral dos comportamentos que nos afetam.

Se enquanto cidadãos do mundo temos como paradigma vigente a ciência moderna que impõe os seus tratados e regras como universais e totalizantes, por outro, enquanto cidadãos locais somos absorvidos por esta lógica e replicamos para as microrrelações as mesmas relações de poder-saber. Nessa dominação multifacetada se torna difícil a identificação de quem seria o dominante e o dominado, muitas vezes se chegará à conclusão que a luta é contra nós mesmos (SANTOS, 2009).

A tentativa de superação dessa monopolização do poder-saber pela ciência moderna surge justamente da urgência de alternativas isemológicas que o próprio sistema capitalista[3] produziu combinado com

3.O conceito de capitalismo adotado é o de Giddens (1991, p. 53), o qual entende que é uma das dimensões organizacionais das instituições modernas: capitalismo, industrialismo,

a revolução da informação e da comunicação. A lei do mercado, que transforma utilidades em valores de troca, produziu também mais dimensões de vida coletiva que se ampliou e com elas as contradições da dominação capitalista tornaram-se mais visíveis (HARVEY, 2014).

Assim, o reconhecimento do múltiplo não significa o relativismo do saber, pelo contrário, abriga análises e avaliações mais complexas dos diferentes tipos de interpretações. A essa diversidade epistemológica do mundo é alcunhado por Boaventura de Souza Santos por epistemologias do Sul[4].

DIÁLOGO: ESPAÇO DE INTERAÇÃO DAS MÚLTIPLAS REALIDADES

Para entender o diálogo como categoria fundamental das relações humanas e, por conseguinte, da justiça e, especialmente da JR, vamos analisar alguns aspectos centrais de sua estruturação, partindo de diversos e diferentes autores. Ressaltamos que a premissa contida nos argumentos se mantém alinhada com a questão das "ressurgências intelectuais e a construção do múltiplo" proposta como tema do presente estudo.

---

vigilância e poder militar. Assim, o capitalismo é um sistema de produção de mercadorias, centrado sobre a relação entre a propriedade privada do capital e o trabalho assalariado sem posse de propriedade, esta relação formando o eixo principal de um sistema de classes. O empreendimento capitalista depende da produção para mercados competitivos, os preços sendo sinais para investidores, produtores e consumidores.

4.O Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul pressupõe em parte com o Sul geográfico, o conjunto de países e regiões do mundo que foram submetidos ao colonialismo europeu e que, com exceção da Austrália e da Nova Zelândia, não atingiram níveis de desenvolvimento econômico semelhantes ao do Norte global (Europa e América do Norte) (SANTOS, 2009, p.13).

Acreditamos que a subversão à lógica eurocêntrica pode se dar a partir de outros pontos de vista que descortinam um novo modo de pensar e agir de homens e mulheres, como a Teoria da Complexidade de Edgar Morin, a Teoria da Ação Comunicativa de Habermas, a Teoria da Ação Dialógica de Paulo Freire e o conceito de Pierre Clastres sobre o Dever da Palavra.

Na acepção de Morin (2011), o diálogo transforma-se em um princípio teórico que possibilita a articulação de ideias à primeira vista contraditórias e permite a religação de saberes, construindo a relação das partes com o todo em busca de compreensão significativa. Nesse viés, dialogar supõe a participação de interlocutores e a sua reciprocidade mediante complementação seria chamado de "o dialógico"[5].

Por sua vez, o pensamento ou a consciência de um interlocutor se origina das interações sociais que estabelece com outros interlocutores. O pensamento subjetivo está intimamente relacionado ao pensamento social, intersubjetivo, e é produzido nas diversas relações sociais que as pessoas estabelecem em diferentes contextos ao longo da sua vida. Isso seria o que Habermas (2012) denomina como Teoria da Ação Comunicativa.

Portanto, os significados são criados na interação, no diálogo intersubjetivo, tudo que é subjetivo foi antes intersubjetivo, foi criado e recriado na relação com os outros no mundo social. Assim, os significados sociais não são frutos de intenções e propósitos individuais, pois não pertencem ao nível de consciência, mas da interação comunicativa.

5.Em sua obra *Vida dialógica* (Dialogisches Leben), de 1947, Maritin Buber (apud MORA, 1994). (ALMEIDA, 2009, p.82).

No mesmo sentido, o educador brasileiro Paulo Freire (2018), compreende que a natureza humana é dialógica, o que confere à comunicação papel vital para a vida. O constante diálogo com o mundo, com os demais indivíduos, é o que possibilita a criação e re-criação da realidade em busca de um conhecimento libertador pois questiona o contexto no qual está inserido.

Para Pierre Clastres (1979), fala é lugar de poder, ou seja, o exercício do poder assegura o domínio da palavra falada. Príncipe, déspota ou chefe de Estado, o homem de poder é sempre não apenas o homem que fala, mas a única fonte de palavra legítima. Essa relação entre poder e palavra subsiste ao transcender da história desde o conjunto de sociedades de Estado, desde os despotismos mais arcaicos até aos Estados totalitários mais modernos, passando pelas sociedades democráticas cujo aparelho de Estado, sendo liberal, nem por isso deixa de ser o detentor longínquo da violência legítima. Já para as sociedades primitivas americanas, os índios, o poder e a palavra são conjugados de uma forma muito diferente das sociedades com Estado, para esses a palavra é um direito do poder e para aqueles a palavra é um dever do poder. Na sociedade sem Estado o poder não está do lado do chefe, assim, sua palavra não é de poder, de comando ou autoridade. Entende-se que a violência é essência do poder, por isso o distanciamento entre poder e a instituição, o comando e o chefe (CLASTRES, 1979).

Essas abordagens apontam o diálogo/palavra como central para a produção e reprodução do conhecimento, tão necessário que Paulo Freire o considera nato do ser humano, como elo que liga cada indivíduo ao todo. No entanto, é o modo como dialogamos que pos-

sibilitará a humanidade se aproximar das complexidades das relações e compreender a existência das diversas estruturas de pensamentos.

Portanto, dialogar supõe interação relacional e cognitiva, reconhecimento da alteridade, do distinto, do diverso, da legitimidade do outro e do saber ouvir. O ouvir é diferente do escutar. O ouvir pressupõe se importar com o outro e reconhecer a diversidade de pensamentos (ALMEIDA, 2009).

A escuta produtiva é aquela que exige uma disposição interna para a aceitação do outro, e para isto é preciso um esforço necessário para a relativização da própria estrutura de pensamento. Quando não há abertura, tem-se o conflito, as disputas e a supressão de ideias consideradas inadequadas.

A dificuldade em ouvir o diferente tem suas raízes na lógica clássica binária, constituída dos valores contrastantes: verdadeiro ou falso/certo ou errado. Por sua predominância milenar na conformação do raciocínio humano, entendeu-se que essa forma de pensar seria o fundamento da própria estrutura da realidade e sendo inerente ao cérebro humano.

Essa lógica não permite a micro, o diálogo dentre disciplinas diferentes, e no macro, a aceitação de diferentes realidades. Com isso o mundo assumiu como dominante o pensamento que há uma divisão rígida entre sujeito e objeto, impondo-se uma objetividade plena e a não-contradição (ALMEIDA, 2009).

A física quântica trouxe elementos para a construção de novo conceito que, chamado por Nicolescu de lógica do terceiro termo incluído, admite a interação entre os opostos a partir da interposição de conhecimentos que são concebidos por meio dos diversos

saberes e que se situam entre os saberes e se projetam para além dos saberes constituídos (ALMEIDA, 2009). A lógica do terceiro termo incluído rompe com o paradigma da "verdade absoluta científica", pois concebe a realidade como um processo dinâmico e permeado por diferentes níveis de realidade. A verdade é vista como provisória e fluída, o que desautoriza as ideias universais e totalizantes a excluírem o diferente, o que permite ventilar novas formas de pensar, conhecer e fazer.

As ideias trazidas por esses teóricos, ainda que de períodos históricos e contextos diferentes, são complementares e apontam para a necessidade de ressignificação da lógica clássica e binária, reforçando os aspectos convergentes de que há sistemas mais abrangentes, em que os níveis de realidade dialogam transgredindo as fronteiras epistemológicas de teorias e áreas de conhecimento.

JUSTIÇA RESTAURATIVA

O modelo estatal de justiça dos países ocidentais, chancelado pela ciência moderna e afinado ao sistema binário, é reconhecido como justiça retributiva. A base desse modelo tem suas raízes nos sistemas da *Common Law*[6] (influência anglo-americana) ou *Civil Law*[7] (influência Europa-continental). Nesses sistemas, o Estado detém o poder de dizer o Direito e o foco é a apuração da culpa, pois acredita-se

6.Essa Escola é baseada fundamentalmente em precedentes jurisprudenciais. As decisões judiciais são fontes imediatas do direito, gerando efeitos vinculantes. A norma de direito é extraída a partir de uma decisão concreta, sendo aplicada por meio de um processo indutivo, aos casos idênticos no futuro.

7.Essa segunda Escola, de tradição romana, prioriza o positivismo consubstanciado em um processo legislativo. A norma jurídica constitui-se em um comando abstrato e geral procurando abranger, em uma moldura, uma diversidade de casos futuros.

que a imputação da dor como forma de vingança é o elemento capaz de controlar os desvios[8].

O sistema brasileiro de justiça tem suas raízes na modernidade ocidental que tradicionalmente é determinado pelo sistema binário e também pelo individualismo. A tradição liberal moderna da Europa e da América do Norte dão ênfase nos direitos individuais e não nos direitos coletivos. Mas, há outras sociedades em que o coletivo recebe mais ênfase que o individual como no conceito *ubuntu* (eu sou porque tu és) da tradição de tribos africanas. Para essas sociedades, não faz sentido enfatizar os direitos individuais quando se tem a percepção de que as pessoas são, de fato, as relações entre as pessoas (SANTOS, 2018).

A JR tem origem nessa experiência comunitária de valorização da relação com o outro, do coletivo. Esse saber comunitário é uma epistemologia alternativa às práticas retributivas, isso porque rompe com a lógica da culpa, pois entende que crime/conflito é antes uma violação de relacionamentos e não da lei ou do Estado. Assim, os envolvidos no conflito são convidados a construir soluções a partir do diálogo coletivo compartilhado.

A JR como metodologia é uma invenção teórica que data da década de 70, na América Anglo Saxônica, a qual resgata saberes da ancestralidade humana que utilizavam o diálogo como principal instrumento para organização da convivência coletiva. Esses conhecimentos foram denominados "Justiça Restaurativa" e foram cunhados

8.A vigilância é uma das dimensões básicas das instituições modernas é o seu papel é o monopólio dos meios de violência com a manutenção secular de novos códigos de lei criminal, mais o controle supervisório de "desvios" (GIDDENS, 1991, p. 56).

pela primeira vez por Albert Eglash no Canadá no encontro entre vítima e ofensor em um caso de crime violento (ELLIOT, 2018).

Embora a teoria tenha sua origem associada ao sistema de justiça criminal, esse saber remonta a forma de viver de povos muito antigos e que viveram em vários continentes. Segundo Kay Pranis (2010, p.19), "reunir-se numa rodada para discutir questões humanitárias importantes é algo que faz parte das raízes tribais da maioria dos povos indígenas do mundo todo".

Esses ensinamentos se baseavam no círculo como visão de mundo. Assim, sentar-se em círculo simbolizava a forma como significavam a vida e como se relacionavam em comunidade. Desta forma, os círculos não são um processo de regras mas de valores que mantêm a mesma estrutura axiológica para todos eles, há um pressuposto que existe um desejo humano universal de estar ligado aos outros de forma positiva (PRANIS, 2010).

Essa visão se coaduna com a definição de Howard Zehr (2008 apud ELLIOT, 2018, p. 119), que dentre os estudiosos desta metodologia apresenta o conceito mais amplo e mais próximo das práticas comunitárias: "É um tipo de sistema de valores coerente que nos oferece a visão do bem, de como queremos estar juntos [...]".

A teorização desses conhecimentos e o enquadramento da JR como uma metodologia científica, associada a sua aplicação em espaços institucionalizados, principalmente nas esferas de atuação do Poder Judiciário, têm suscitado críticas de parte da academia que entende que a visão de regras e direitos do sistema judicial se afasta dos valores da JR de essência comunitária (também denominada de justiça comunitária).

Isto porque, a lógica restaurativa significa uma demonstração de comprometimento com o cuidado mútuo, com ênfase nos relacionamentos e no reconhecimento de que indivíduos saudáveis não vivem isoladamente (ELLIOT, 2018). Assim, a JR, diferente da justiça retributiva, considera os problemas individuais e também os sociais, e entende que o modo de responder ao dano é responsabilidade individual e coletiva, pois o foco é dar vida aos valores em um grupo mais amplo e não apenas entre os participantes imediatos. Isto oferece a chance a todos de contarem suas histórias, de escutar o que está acontecendo em sua comunidade e participar das decisões que os afetam pessoalmente.

No Brasil, a JR foi integrada às práticas do sistema judicial na década de 90, resultando na sua regulamentação como política pública no ano de 2016 com a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os princípios que guiam essa prática no contexto do Poder Judiciário devem ser analisados sob o viés da influência da modernidade ocidental, também, no que se refere às políticas públicas[9].

A experiência brasileira ainda é centrada na conduta individual e é medida por obediência e submissão a regras e direitos. As interações são governadas por leis e políticas, os sujeitos não participam da solução do conflito. Esta visão se reflete no artigo 2º da resolução nº 225/2016 que não prevê o diálogo dentre os princípios da justiça restaurativa.

Portanto, as práticas restaurativas realizadas no âmbito do Poder Judiciário brasileiro não podem ser equiparadas à JR de essência co-

9.A compreensão de política pública sob o viés de controle social por parte do Estado (HOWLETT, 2013).

munitária, cujo principal objetivo é a emancipação humana através do diálogo coletivo compartilhado. Diante disso, o desafio que se impõe às práticas restaurativas no Brasil é coexistir com o pensamento vigente e hegemônico de justiça, a qual foi concebida para processar crimes e não para restaurar as partes lesadas pelo crime.

Em relação à reflexão da JR na perspectiva deste texto, que procura perceber as amarras do pensamento colonizador que influenciam sobremaneira os campos do Direitos Humanos e da justiça, concordamos com Boaventura Santos quando diz:

> Imaginar os direitos humanos como parte de um encontro de linguagens de dignidade implicaria partir de um profundo conhecimento das vozes (gritos e murmúrios), das lutas (resistências e levantes), das memórias (traumáticas e exaltantes), e dos corpos (feridos e insubmissos) daqueles e daquelas que foram subalternizados pelas hierarquias modernas baseadas no capitalismo, no colonialismo e no patriarcado (SANTOS, 2019, p. 15)

Na confluência das reflexões sobre os efeitos históricos da colonização da América Latina e do Brasil, dos processos de análise da sociedade atual e suas injustiças e falta de dignidade, na atenção às perspectivas atuais na luta por direitos e justiça, no diálogo como elemento central da construção de narrativas e ações regeneradoras e, fundamentalmente, pensando nos grupos sociais, nas comunidades e na dignidade humana é que este texto foi construído. A JR e as práticas restaurativas são/estão juntas, mas precisam olhar a sociedade em movimento para situarem adequadamente seus saberes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A opção estatal em integrar ao seu sistema de justiça um modelo epistemológico que contradiz a sua lógica axiológica pode significar

uma abertura ao entendimento que é possível a coexistência de saberes com valores diferentes.

À primeira vista, parece ser improvável que a JR encontre um local de atuação autêntica dentro do sistema judicial existente. Se a prática restaurativa tem a ver com a cura do dano e não com a punição (corolário fundante da lei) estaríamos diante de importante contradição. Da mesma forma, o fato da Resolução nº 225/2016, que implantou a JR na estrutura do judiciário brasileiro não incluir o diálogo como princípio orientador desta prática não se estaria descaracterizando a metodologia, cujo diálogo é o principal valor a ser perseguido?

A justiça adversarial está profundamente cravada na consciência coletiva. Esperar que a mudança parta das suas próprias bases, é manter todas as práticas propostas avaliando-as sempre segundo estes padrões. Assim, o alcance da abordagem restaurativa depende de construirmos uma nova linguagem e um novo conjunto de princípios e procedimentos que façam surgir um novo paradigma mais coerente com os valores que promovam a interconexão humana. Um paradigma que acolha o sentido proposto por Paulo Freire, na obra Pedagogia do Oprimido, quando diz:

> Ao fundar-se no amor, na humildade, na fé nos homens, o diálogo se faz uma relação horizontal, em que confiança no outro é consequência óbvia. Seria uma contradição se, amoroso, humilde e cheio de fé, o diálogo não provocasse este clima de confiança entre seus sujeitos (FREIRE, 2018, p. 113)

De outro lado, porém, continuaremos a direcionar nossas vocações e empenhar nossas energias para responder: "Quem é o culpado?", "Quem fez isso?" e "Qual é a punição?", cujas respostas nos trouxeram ao estado pandêmico de desconexão que se encontra a humanidade.

REFERÊNCIAS

CLASTRES, P. **A sociedade contra o Estado.** Porto: Afrontamento, 1979.

ELLIOT, E. M. **Segurança e cuidado**: justiça restaurativa e sociedades saudáveis. Tradução de Cristina Telles Assumpção. - São Paulo: Palas Athenas; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2018.

GALEANO, E. **As veias abertas da América Latina**. Tradução de Sérgio Faraco. Porto Alegre, RS: LP&M, 2019.

GIDDENS, A. **As consequências da modernidade.** São Paulo: UNESP, 1991.

HABERMAS, J. **Teoria do Agir Comunicativo.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HARVEY, D. Título original: **Diecisiete contradicciones y el fin del capitalismo.** Tradução de Rogério Bettoni; revisão técnica de Pedro Paulo Zahluth Bastos. São Paulo: Boitempo, 2014.

HOWLETT, M. **Política pública: seus ciclos e subsistemas**. Uma abordagem integral. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MARTINS, B. S.; SANTOS, B. Introdução: o pluriverso dos Direitos Humanos. In: MARTINS, B. S.; SANTOS, B. **O pluriverso dos Direitos Humanos**: a diversidade das lutas pela dignidade. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2019.

MORIN, E. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução de Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya; revisão técnica de Edgar de Assis Carvalho. – 2. ed. rev. – São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2011.

PRANIS, K. **Processos Circulares.** Título original: The litthe book of circle process. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder: eurocentrismo e América Latina.** Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciências Sociales (CLACSO), 2005.

ROS, M; GOUVEIA, VV (org). **Psicologia Social dos Valores Humanos.** São Paulo: Senac, 2016.

SANTOS, B. de S (org); MENESES M. P. **Epistemologias do Sul.** Coimbra: G. C. Gráfica de Coimbra, Ltda. 2009.

SANTOS, A; SANTOS, AC; CHIQUIERI, A. M. **A dialógica de Edgar Morin e o terceiro incluído de Basarab Nicolescu: uma maneira de olhar e interagir com o mundo.** In: ALMEIDA, C.; PETRAGLIA, I. Estudos da Complexidade 3. São Paulo: Xamã, 2009.

SANTOS, B. de S. **Na oficina do sociólogo artesão: aulas 2011-2016.** São Paulo: Cortez, 2018.

ZEHR, H. **Justiça Restaurativa**; tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Atenas, 2012.

CAPÍTULO 5

CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ NO BRASIL:
UMA PRÁTICA DOMINANTE

Jurema Carolina da Silveira Gomes (TJPR)

Paloma Machado Graf (UEPG)

> Muitos, muitos milhares de anos atrás, quando isolamos a faísca de fogo e começamos a carregar as brasas do calor, do cozimento e da luz conosco de um local para outro, o fogo trouxe uma nova experiência à existência. [...] O fogo afastou predadores, torrou as raízes e nozes que eram os alimentos básicos da nossa dieta e cozinhou nossas carnes. Com a chama, poderíamos fornecer mais comida e sustentar mais pessoas. Entramos em círculo porque o fogo nos levou até lá. Lutando para se manter aquecido, lutando para se manter seguro, fazia sentido colocar fogo no centro. Um círculo permitiu espaço para cada pessoa encarar a chama e, como membro de um círculo de fogo, cada um de nós poderia reivindicar um lugar para se aquecer e um pedaço de comida. Foi a partir dessa tomada de lugar instintiva, a comunidade se desenvolveu. (BALDWIN, 1998, p. 27 – tradução nossa)

INTRODUÇÃO

Conhecemos a justiça restaurativa em meados no ano de 2014, quando o livro de Howard Zehr foi apresentado em uma conversa informal e transformou nossas vidas. Desde 2014, nossa trajetória profissional e pessoal mudou – pensávamos, agíamos, trabalhávamos com justiça restaurativa a maior parte do nosso tempo. A primeira metodologia a nós ensinada para aplicar justiça restaurativa dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (local onde iniciamos nossa jornada restaurativa), foi o círculo de construção de paz, sistematizado por Kay Pranis, por meio dos cursos realizados pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS. Deste modo, providenciamos para este capítulo uma análise sobre a influência do círculo de construção de paz, reconhecido como a prática de justiça restaurativa mais aplicada no Brasil e a reflexão acerca da sua incorporação como forma de emancipação e de empoderamento da comunidade de modo institucionalizado pelo Poder Judiciário brasileiro. Ainda, contextualizamos o surgimento desta metodologia no nosso país e como isso contribuiu para a mudança do sistema judiciário brasileiro, *pari passu* irradiando para comunidade e para outros setores, tornando-se uma prática predominante. Os eixos emergem do entendimento acerca do surgimento do círculo de construção de paz no Brasil, a performance e o impacto deste fenômeno no Judiciário, o esclarecimento sobre as metodologias de aplicação de justiça restaurativa mais conhecidas e aplicadas pelos Tribunais e como o círculo de construção de paz se firmou como prática mais acessível e preponderante no Brasil.

Por fim, apresentamos o círculo de construção de paz como um movimento democrático e revolucionário que prioriza o envolvimento comunitário para a resolução e/ou transformação dos conflitos, com a intervenção da rede de atendimento e de proteção socioassistencial, calcadas em políticas públicas aos sujeitos participantes com escopo de amparar as necessidades individuais e coletivas para contribuir no processo de fortalecimento do senso comunitário e não discriminatório. Para que isso ocorra de forma perene e transformativa, é necessário um movimento interno por parte do Poder Judiciário, que reveja e que tensione com suas próprias estruturas de poder e de opressão para atender e aplicar as práticas restaurativas de forma coerente com seus princípios e valores.

AS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

A justiça restaurativa é um movimento social global, com vasta diversidade de aplicabilidade, tendo como desiderato transformar as sociedades, principalmente no que tange a sua forma de lidar com o crime, o conflito e os comportamentos (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, *apud* GRAF, 2019). Compreender a justiça restaurativa como movimento social é encontrar em seus princípios e seus valores uma filosofia que determina a forma que uma sociedade deve se comportar e interpretar suas leis, lidar com seus conflitos e interagir com o Estado, os órgãos e a população, impactando nas esferas sociais, políticas e culturais. Por isso, a justiça restaurativa se adapta ao caso concreto, por meio da metodologia escolhida a ser aplicada. Esta é uma diferente forma de entender o conflito - a partir de um pensamento sistêmico em sobreposição ao pensamento fragmentado, na busca da compreensão integral da realidade concreta e das

várias áreas do saber. Partimos do pressuposto de que é necessário envolver as pessoas – seus sentimentos, seus valores, seu sentido de autoresponsabilização – nesta distinta forma de encarar o conflito e sua resolutividade.

Diante disso, percebemos que o Poder Judiciário brasileiro empreende um contemporâneo movimento em que almeja entregar uma prestação jurisdicional a partir da construção de uma cultura de não violência (como pode ser visto nas Resoluções n° 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça- CNJ). Para que ocorra esta mudança paradigmática, entendemos que é necessário formar agentes propositores de novas práticas que sejam mais pacificadoras, coerentes e efetivas ante as demandas sociais surgidas na contemporaneidade. Porém, essas práticas devem estar em conformidade com os princípios e os valores das práticas restaurativas como a inclusão, a participatividade e a não discriminação.

O início dos estudos sobre justiça restaurativa no Brasil é atribuído à Pedro Scuro Neto, junto ao Projeto de Jundiaí, no ano de 1998, nas escolas do Estado de São Paulo (NETO, 1999 *apud* GRAF. 2019). À Pedro Scuro Neto é outorgado o pioneirismo acadêmico brasileiro, visto que no ano de 1999 efetuou a primeira publicação sobre o tema no Brasil. Há também os relatos de Dominic Barter, de que aplicava justiça restaurativa desde o ano de 1995 nos Morros de Santa Marta, dos Prazeres e do Vidigal, na cidade do Rio de Janeiro (PALLAMOLLA, 2017 *apud* GRAF, 2019).

Apesar de tais experiências comunitárias e acadêmicas, a justiça restaurativa tomou impulso e alcançou o Poder Judiciário a partir do pioneirismo atribuído ao Desembargador gaúcho Leoberto Narciso

Brancher, juiz de 1° grau à época, responsável pelo primeiro caso registrado com a utilização das técnicas restaurativas, realizado no dia 4 de julho de 2002, denominado "caso zero". Não obstante, Brancher relata que seus estudos e experiências com as práticas restaurativas iniciaram antes, em meados do ano de 1999 (BRANCHER; FLORES, 2016 *apud* GRAF, 2019). Consta na pesquisa "Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário", efetuada pelo CNJ (2018) que o marco oficial do reconhecimento e do recebimento da justiça restaurativa pelo Poder Judiciário iniciou no ano de 2005, originando a chamada Justiça Restaurativa Judicial, cuja trajetória pode ser mapeada em dois tempos contínuos: a) com o projeto piloto "Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro" da Secretaria da Reforma do Judiciário, nos estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal e b) com "institucionalização-expansão" decorrente da Resolução n.º 125/2010 e n° 225/2016, do CNJ.

No Brasil, o movimento da brasilidade restaurativa foi encampado e expandido pelo Poder Judiciário e as práticas e as políticas assumiram diferentes formas, porém, guiadas pelos ensinamentos de Howard Zehr e de Kay Pranis. Isso porque, de acordo com o estudo realizado pelo CNJ (2018), o marco teórico-metodológico sobre a justiça restaurativa no Brasil é um campo de "hegemonia internacional" entre Howard Zehr (Teoria das Lentes) e Kay Pranis (Círculo de Construção de Paz/*Peacemaking Circles*), acompanhados de Dominic Barter e de Marshall Rosenberg (Círculo Restaurativo e Comunicação Não-Violenta). No Brasil ocorreu uma diversidade quanto ao marco inicial, que foi praticamente concomitante nas searas jurídica, escolar e comunitária, mas com o protagonismo do Poder Judiciário.

Podemos entender que a justiça restaurativa é um termo utilizado para descrever não apenas uma técnica ou um método de resolução de conflitos, mas também processos colaborativos, co-criativos, em que os atores sociais do conflito são considerados protagonistas e se juntam para dialogar sobre os danos causados (GRAF, 2019; CNJ, 2018), quais as possíveis formas de repará-los e quais são as repercussões desse fato para o futuro, baseados principalmente nos ensinamentos trazidos por Kay Pranis e Howard Zehr (CNJ, 2018).

No ano de 2019, o CNJ realizou a pesquisa de "Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa", na qual observamos que o Poder Judiciário encampou a prática restaurativa dentro do seu sistema, sendo aplicado por 25 Tribunais de Justiça (96% do total) e por 3 Tribunais Regionais Federais (60% do total), tendo como principais campos de atuação a Infância e Adolescência, a Justiça Comunitária, a Violência Doméstica e Familiar, o Direito de Família, o Direito Penal e a Área Cível, mas não se excluiu a viabilidade de aplicação em qualquer outro âmbito.

A prática de justiça restaurativa predominante no Brasil, utilizada em 93% dos programas dos Tribunais, é o círculo de construção de paz de Kay Pranis (CNJ, 2019). Outras metodologias também são utilizadas no Brasil por programas realizados pelos Tribunais, como as Conferências de Grupos Familiares (15,9%), a Mediação Vítima-Ofensor (25%) e o Círculo Restaurativo (45,5%) (CNJ, 2019). No entanto, "As metodologias restaurativas mais utilizadas ou de maior interesse são as práticas circulares, seja os círculos de construção de paz de Kay Pranis e os baseados em comunicação não-violenta" (CNJ, 2019, p. 39).

Tendo em vista a utilização dessas outras práticas, oportuno descrever, sucintamente, as diferenças entre cada uma delas.

a) Círculo Restaurativo foi o nome referenciado por Dominic Barter à prática coletiva desenvolvida nos morros do Rio de Janeiro com a comunidade. Incorporou ao formato circular outras técnicas, especialmente a Comunicação Não-Violenta, desenvolvida por Marshal Rosemberg. Pode-se dizer que se trata de uma construção coletiva e comunitária local, de Dominic Barter e dos protagonistas dos morros cariocas, diferente do círculo de construção de paz que tem a sua base na ancestralidade e nas práticas desenvolvidas pelos povos das primeiras nações. Ainda difere do círculo baseado nos ensinamentos de Kay Pranis, pois não utilizam os elementos estruturais intencionais e têm uma sistematização própria (BARTER, 2006; PALLAMOLLA, 2017 *apud* GRAF, 2019). Importante destacar que a expressão "círculos restaurativos" com letras minúsculas, é utilizada em grande maioria nos projetos dos Tribunais, que se referem ao círculo de Kay Pranis e não aos de Dominic Barter (PALLAMOLLA, 2017 *apud* GRAF, 2019).

b) A Mediação Vítima-Ofensor é utilizada em Brasília desde o projeto-piloto de 2005 (CNJ, 2017). É o encontro entre o autor e o receptor do fato criminoso, com a assistência de um facilitador para falar sobre o fato e reparação de dano. É dividida em 3 (três) fases: sessões individuais com os envolvidos no delito, sessão conjunta com todos e, posteriormente, um novo encontro para monitorar o cumprimento do acordo. A partir das recentes visitas e de cursos ministrados por Ivo Aertsen, estabeleceu-se um caminho viável e crescente em todo território brasileiro, posto que ausente de elemen-

tos simbólicos e ritualísticos do círculo de Kay Pranis (CNJ, 2018; GRAF, 2019).

c) A Conferência de Grupo Familiar é uma metodologia amplamente difundida na Nova Zelândia e que nasceu do descontentamento e da ineficácia do sistema de justiça juvenil daquele país e diante da massiva institucionalização dos jovens provenientes das minorias, especialmente da comunidade maori. Os maoris alegavam que o sistema de justiça juvenil era antiético, pois estava orientado para punir ao invés de resolver problemas, era imposto e não negociado e deixava a família e a comunidade de fora do processo. Assim, em 1989, foi aprovada uma lei que modificou o sistema de justiça juvenil daquele país, substituindo para a maioria dos jovens ofensores o antigo procedimento legal pela conferência de grupos familiar. A justiça restaurativa na Nova Zelândia não é uma alternativa a justiça formal, mas sim o centro de todo o sistema.

São encontros em que participam os autores e os receptores do fato, seus respectivos familiares, amigos, advogados, rede de atendimento e apoio, ou quem mais for importante para a prática, com a assistência de facilitadores/coordenadores, para discutir sobre as consequências do crime, como o dano pode ser reparado e quais são as medidas para evitar a repetição do fato, com enfoque mais propositivo (CNJ, 2018).

São poucas as práticas no Brasil, conforme pesquisa do CNJ (2018; 2018), porém, na pesquisa de 2018, foi identificado que, apesar do discurso dos envolvidos quanto à afirmação de que efetuam círculo (de Kay Pranis), na interpretação dos pesquisadores, em verdade, se trata de Conferências Familiares, de acordo com a metodo-

logia apontada por Braithwaite (BRAITHWAITE, 1989). Pode haver outras práticas de Conferências de Grupos Familiares pelo Brasil que não se autodenominam desta maneira, ou por falta de conhecimento, ou pela preponderância do processo circular já descrito acima (CNJ, 2018; GRAF, 2019).

Pallamolla (2017, p. 240, *apud* GRAF, 2019), afirma que o processo circular é a "prática hegemônica da justiça restaurativa no Brasil". A prevalência do chamado "processo circular" como técnica (ou método), utilizado para a execução das práticas restaurativas, decorrente do chamado círculo de construção de paz (*peacemaking circles* ou círculo de pacificação) de Kay Pranis, são a metodologia mais utilizada no Brasil, sendo praticamente a única utilizada no Estado do Paraná - por consequência dos primeiros cursos ofertados, ministrados pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS.

De acordo com o Relatório de Atividades da Comissão de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de relatoria do então Presidente da Comissão, Desembargador Roberto Bacellar, no ano de 2016:

> A primeira capacitação de juízes e servidores em Justiça Restaurativa ofertada pelo TJPR foi realizada em maio de 2014, na comarca de Ponta Grossa e ministrada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, em que foram apresentados aos princípios e valores fundamentais aos processos circulares e a uma abordagem transformativa dos conflitos, percebendo na Justiça Restaurativa uma possibilidade efetiva de resolução adequada dos conflitos levados ao Poder Judiciário. A comissão viabilizou junto ao TJPR a realização de capacitações em Francisco Beltrão, Guarapuava, União da Vitória, Maringá, Londrina e Curitiba, a exemplo daquela oferecida inicialmente em Ponta Grossa. Em decorrência da capacitação ofertada, optou-se por trabalhar a Justiça Restaurativa na modalidade de círculos de construção de paz, sem afastar a possibilidade de aplicação de outros métodos consensuais autocompositivos. Essa é uma tendência

> que tem sido observada em outros estados, a exemplo do Paraná, com acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. (p. 2).

Todavia, importante destacarmos que não é o simples sentar em círculo que define se uma prática é restaurativa ou não. Christina Baldwin (1998) esclarece:

> A essa altura eu já sabia: um círculo não é apenas uma reunião com as cadeiras reorganizadas. Um círculo é uma maneira de fazer as coisas de forma diferente da que estamos acostumados. O círculo é um retorno à nossa forma original de comunidade, bem como um salto em frente para criar uma nova forma de comunidade[1] (p.26, tradução nossa).

O processo de estar em círculo, que pessoas não-nativas utilizam atualmente, advém da tradição dos círculos de fala dos povos das primeiras nações da América do Norte que as utilizam há milênios. Diversos povos nativos americanos (do norte ao sul) utilizam essa prática, das mais diferentes formas, mas o círculo de construção de paz ensinado por Kay Pranis no Brasil, estão referenciados nos povos das planícies da América do Norte, principalmente do Canadá. Para estes povos, os círculos são muito mais do que apenas técnicas de diálogo e de tomada de decisões, é um estilo de vida que incorpora uma filosofia única de valores e princípios (LIVINGJUSTICEPRESS, 2020). Na década de 1990, os membros das primeiras nações do Canadá iniciaram uma trajetória de ensinamentos do processo circular para pessoas não nativas, tendo em vista que as comunidades estavam em busca de alternativas para o encarceramento em massa da sua população, que nada mais era do que uma forma de genocídio do seu povo. Efetuar esse trabalho de ensinamento e de aprendizagem, demandou a participação de juízes, de promotores e

1.By now I knew: A circle is not just a meeting with the chairs rearranged. A circle is a way of doing things differently than we have become accustomed to. The circle is a return to our original form of community as well as a leap forward to create a new form of community. (original)

de advogados não nativos (LIVINGJUSTICEPRESS, 2020). Nesse processo, aos não nativos foi oportunizado experienciar o processo circular e o seu poder de transformação, sendo que, a partir dessas origens, surgiu um movimento de compartilhamento e de expansão dos círculos entre os não nativos na América do Norte, mormente nos Estados Unidos da América (LIVINGJUSTICEPRESS, 2020).

Diversas primeiras nações contribuíram para a esquematização dos círculos entre os não nativos, sendo a *The Hollow Water First Nation*[2] que mais teve participação em apresentar a filosofia dos círculos como potencial para lidar com os danos às comunidades (LIVINGJUSTICEPRESS, 2020). A principal referência teórica desses ensinamentos pode ser encontrada nos livros de Rupert Ross, como por exemplo *Returning to the Teachings: Exploring Aboriginal Justice Canada*[3]. Em Yukon, no Canadá, os membros das primeiras nações treinaram diversos não nativos, sendo alguns deles, profissionais da justiça, como o juiz do Tribunal Territorial de Yukon, Barry Stuart (LIVINGJUSTICEPRESS, 2020).

Entendemos como círculo de construção de paz uma estrutura que cria alternativas para os participantes se expressarem para estar "presente como um ser humano inteiro" (PRANIS, 2010, p. 25). E apesar de ser uma prática "importada", temos que esta decorreu de um movimento suleador[4], na medida em que o protagonismo do

2.A Primeira Nação Água Oca (tradução nossa).

3.Retornando aos Ensinamentos: Explorando a Justiça Aborígene do Canadá (tradução nossa).

4.Suleador é uma variação do termo sulear, o qual problematiza e se coloca de forma contrária ao movimento decorrente do termo nortear, em contraposição à dicotomia de que norte= acima e sul= abaixo. A utilização desse termo criado por Marcio Campos e propagado por Paulo Freire, insere a ótica do sul como forma de opor-se à lógica dominante do norte global. Posto isso, sulear é considerar a criação de novos mundos diversos da hegemonia ideológica

processo é de povos que foram relegados e marginalizados pelos colonizadores. Nesse modelo, há vários tipos de círculos: de diálogo, de restabelecimento, de sentenciamento, de apoio, de construção de senso comunitário, de resolução de conflitos, etc. Podem ser utilizados para situações não-conflitivas, a fim de celebrar, de dialogar ou de tomar decisões, como também podem ser utilizados para a construção de um consenso em situações conflituosas.

Kay Pranis cita em seu livro (2010), diversas possibilidades de aplicação; em vista disso, elencamos algumas para melhor compreensão: dar apoio e assistência às vítimas de crimes, sentenciar adolescentes e adultos infratores, reintegrar egressos do sistema prisional, desenvolver missão e planos estratégicos para organizações, tratar de desentendimentos entre vizinhos, lidar com a disciplina nas escolas, resolver conflitos familiares, facilitar o diálogo entre comunidades de imigrantes e governo local, etc. O círculo possui um formato e elementos essenciais que o caracterizam. Nas palavras de Pranis (2010, p. 25/28):

> Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. [...] Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão de fala, um facilitador ou coordenador, orientações e um processo decisório consensual) os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos.[...] Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta.

---

do norte global de raça, economia, cultura, etc., tendo como protagonistas das narrativas as vozes historicamente silenciadas. Assim, sulear não é mera condição geográfica, mas leva em consideração a posição dos sujeitos dentro de um sistema e contexto de marginalização e opressão. (ADAMS, 2008; CAMPOS; 1991).

No círculo de construção de paz em casos conflitivos, participam os sujeitos envolvidos e seus respectivos apoiadores (se indicarem), assistidos por facilitadores. Nesse caso, o processo circular é dividido em 3 (três) etapas: pré-círculo (individual com cada participante do círculo, podendo ser realizados quantos forem necessários), o círculo (com a presença de todos os envolvidos) e o pós-círculo (com a presença de todos, para monitorar o termo de consenso pactuado) (PRANIS, 2010).

Conversar em formato circular é uma das formas mais antigas de tomada de decisão e de consenso e, talvez, a primeira vez que o ser humano tenha se juntado nesse formato foi quando "descobriu" o fogo e se juntou com os seus semelhantes para se proteger do frio e de predadores, bem como transformar seus alimentos (PRANIS, 2010; BALDWIN, 1998). Sentar em círculo transmite a sensação de transparência, de liderança compartilhada, de equidade, posto que não há lados, não há polarização. As decisões tomadas em círculo são naturalmente intuitivas, uma vez que ancestral e emergem da conversação de acordo com o fluir do círculo, como uma egrégora (PRANIS, 2010; BALDWIN, 1998). O círculo é o jeito humano de estar junto e de conhecer o outro (BALDWIN; LINNEA, 2010).

> É importante lembrar dessa linhagem longa e amorosa, pois agora nos sentamos diariamente em filas em salas de aula, auditórios, ônibus e aviões, olhando para trás das cabeças uns dos outros. Ou enquanto nos sentamos ao longo das bordas retas de mesas e escrivaninhas lutando para encontrar uma maneira de se comunicar e estar uns aos outros. Depois de tudo isso, de séculos de separação e isolamento, o círculo nos acolhe de volta em uma forma onde podemos ouvir, ser ouvidos e ser respeitados, onde podemos pensar e criar juntos. Círculo é o meio de nos afastar da dramática e irritada forma de trocas públicas que agora não são apenas comuns, mas aparentemente as únicas opções disponíveis para o diálogo. Sentados juntos como iguais, desacelerou e

> manteve a forma, com base na familiaridade antiga - exatamente o que precisamos neste momento! (WHEATLEY, 2010, p.9 - tradução nossa)

A responsabilidade do círculo é compartilhada, a liderança é rotativa e a confiança é depositada juntamente com a construção de valores e de propósitos para um futuro melhor (PRANIS, 2010).

> Um círculo não é apenas uma reunião com as cadeiras reorganizadas. Um círculo é uma maneira de fazer as coisas diferente do que estamos acostumados. O círculo é um retorno a nossa original forma de comunidade, bem como um salto em frente para criar uma nova forma de comunidade (BALDWIN, 1994, p. 26, tradução nossa)

O facilitador de um círculo de construção de paz age com um guardião, e é responsável pelo bem-estar das pessoas que participam, da criação conjunta de um ambiente seguro de fala e de escuta e que respeite o processo. Deverá, igualmente, atentar para a elaboração de perguntas que possam despertar nos indivíduos o diálogo franco e sincero, para o despertar do processo de responsabilização e de reparação pelos danos causados - se for o caso (PRANIS, 2010; GRAF, 2019). Todavia, é importante reafirmar que por mais preparado que o facilitador esteja, não existe um roteiro perfeito e uma segurança plenamente garantida sobre o que pode emergir do círculo (GRAF, 2019). O facilitador não tem poder sobre o resultado do círculo. Mas é importante que esteja bem com o não saber (PRANIS, 2016). Por mais cauteloso que se queira ser, por mais atencioso e disponível que se pareça estar, não se tem certeza de como será recebido. Assim, a curiosidade e as perguntas são peças essenciais para atender as situações quando, em algum momento, (res)surgirem polaridades e desequilíbrios das relações de poder ou situações em que se possam colocar algumas das pessoas em posição de vulnerabilidade. À vista disso, questionar sobre o que está acontecendo e como as pessoas

estão se sentindo é fundamental para o processo circular. A segurança e o bem-estar dos envolvidos deve ser prioridade (GRAF, 2019).

Percebemos que os círculos alcançam resultados mais positivos quando realizado em ambientes onde as pessoas se sentem acolhidas e confortáveis, para que possam expressar o seu melhor e sua verdade, sem julgamentos. O círculo convida à contribuição e emerge sentimentos e emoções que, muitas vezes, colaboram para a construção de uma solução para uma situação complexa. Nesse sentido, o Poder Judiciário, ao adotar tal prática, oportuniza que os jurisdicionados ressignifiquem a sua relação com o sistema e possam confiar em métodos que os acolham como parte da construção da solução, sem a imposição de uma decisão verticalizada que não considera as circunstâncias intrínsecas de cada caso concreto, ao mesmo tempo que se assegura a chancela do Estado.

O Poder Judiciário, apesar de não executar a justiça restaurativa como alternativa ao sistema, abriu suas portas para esse diferente formato de fazer justiça, no intuito de tentar cumprir com sua função social e com a política comunitária de prestar serviços à comunidade e de promover segurança social, além de gerar confiança no sistema de decisões que se aproxime de um atendimento multifacetado, em parceria com a rede de proteção social e políticas públicas de desenvolvimento e cuidado.

CÍRCULO DE CONSTRUÇÃO DE PAZ: POR QUAL RAZÃO É PREDOMINANTE?

Em solo brasileiro, restou evidente que a prática restaurativa mais conhecida e aplicada é a ensinada por Kay Pranis, que veio ao Bra-

sil pela primeira vez no ano de 2010. O Desembargador Leoberto Narciso Brancher foi o responsável por trazer Kay Pranis ao Brasil e por divulgar a prática por todo o território, por meio de cursos ministrados pela AJURIS. A escolha do círculo de construção de paz se deu após Howard Zehr, em sua primeira visita ao Brasil no ano de 2008, indicar Kay Pranis à Leoberto Brancher, quando este lhe questionou sobre qual a metodologia restaurativa possuía mais enfoque comunitário (ORTH, 2020). Kay Pranis relata que quando veio ao Brasil pela primeira vez percebeu que adentrava em campo fértil, lugar onde pessoas estavam dispostas para uma "mudança cultural profunda" (ARLÉ, 2020, p. 29):

> A primeira vez que vim ao Brasil foi em 2010, com o objetivo de compartilhar o processo dos Círculos de Construção de Paz com pessoas interessadas em Justiça Restaurativa. A nível pessoal, descobri que os brasileiros são incrivelmente carinhosos, hospitaleiros e engajados. A nível profissional, descobri que as pessoas que conheci estão profundamente comprometidas com a promoção da paz e da justiça, perpassando todas as áreas da cultura. [...] Outro termo de minha experiência no Brasil que também me influenciou foi 'convivência'. Penso nesta palavra em inglês como 'vivermos juntos de um jeito bom'. Os brasileiros me deram uma lente para entender o meu próprio trabalho de maneira mais completa. Agora vejo meu trabalho como apoio a uma mudança cultural profunda em direção a 'vivermos juntos de um jeito bom'.

No ano de 2010, Kay Pranis realizou capacitações nos Estados do Rio Grande do Sul, do Maranhão e do Rio de Janeiro. A partir destas capacitações, foram formados instrutores que reproduziram esses ensinamos pela AJURIS e pela *Terre des hommes*, que por consequência, qualificaram diversos outros Tribunais e instituições, que culminou num evidente alinhamento e metodização da prática, se tornando, então, predominante em detrimento de outras metodologias (ORTH, 2020).

Além deste processo de replicação por órgãos institucionalizados, a prática foi tomando força e forma também por conta da disponibilidade de Kay Pranis em retornar ao Brasil em outras oportunidades, como nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2017, 2018, 2019, para ministrar palestras e realizar cursos de formação de facilitadores e de instrutores. Ao mesmo tempo em que ocorreu este processo de predominância na prática, sobreveio a exclusividade teórica das práticas ante a publicação dos primeiros livros sobre o assunto, pela editora Palas Athena, em que os autores são Howard Zehr (2008) e Kay Pranis (2010). Além do mais, no Estado do Rio Grande do Sul, precursor do projeto Justiça para o Século XXI, fora viabilizada a tradução e a divulgação gratuita do livro "No coração da esperança", escrito por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson (PRANIS; BOYES-WATSON, 2011), o qual apresenta os ensinamentos básicos e práticos da metodologia de círculo de construção de Paz.

Desta maneira, mesmo com a construção influenciada e dominada pelos protagonistas do movimento judiciário restaurativo, notamos que diante da aplicabilidade da prática, de norte a sul do país, houve uma profunda identificação da população brasileira com a metodologia, que tem como base rituais e signos, que reverberam diferentes interpretações e identificação.

A identificação faz sentido para os brasileiros. Kaká Werá (2018; 2018a) explica que, no Brasil, os povos autóctones também utilizam processos circulares para lidar com situações de desequilíbrio. Werá (2018) esclarece que na tradição Tupi, a prática de justiça parte de uma ideia (a qual pertence a outros povos tradicionais também), chamada *korá*, que significa, ao mesmo tempo, centro e círculo. Cada pessoa se torna íntegra e se mantém em seu *korá,* seu centro. Porém, existem 4

(quatro) grandes conflitos dentro da comunidade que tiram a pessoa de seu centro. Para os Tupis, a comunidade não compreende somente o reino humano, mas também o reino vegetal, animal e mineral, considerados como o espaço visível, material. A comunidade anterior, que nos sustenta, que é imaterial, é chamada de valores. A comunidade tem um quarto ponto, que é o centro intangível, o grande mistério, chamado de *yamandu ou* Ñamandu, o inominável, o grande silêncio, o que não se pode dizer o que é, porém, se sente e entende, como o amor. Portanto, o sentido de comunidade para os Tupis engloba os 4 reinos, o amor e os valores ancestrais (WERÁ, 2018).

O nosso centro divide-se em 2 (centros), um centro social (com a tribo, a comunidade, o povo) e um centro íntimo, pessoal (referente às nossas questões internas com o mundo). Werá (2018a) explica que os 4 (quatro) grandes conflitos ou pontos que causam desequilíbrio são: a) quanto à sobrevivência – qualquer situação que coloque alguém em risco de morte, quando há fome, medo da escassez, quando necessidades básicas não são atendidas, b) quanto à exclusão – quando há processos de exclusão na família ou na comunidade, c) quanto à fragmentação do ser – ocorre quando expectativas não são atendidas, quando há falta de comunicação com o conjunto, com o outro e, d) quanto à desconexão – quando o sujeito se desconecta consigo mesmo ante a não aceitação da sua essência, com seus dons reprimidos. Quando ocorre essa desconexão é necessário retornar ao centro e, assim, realizam um círculo chamado pelos Tupis de *kuaracy- korá*[5]. O indivíduo que causou um dano ou feriu uma relação passa por um processo para retornar e se conectar com esse centro. A pessoa

5.Kuaracy quer dizer ao mesmo tempo sol (emanação), mas a palavra KUARA quer dizer vida e CY é mãe, então é o círculo da vida ou círculo sagrado do sol ou emanação mãe que se desdobra em círculo (WERA, 2017/2018).

é colocada dentro do círculo/centro e a ela são feitas 4 perguntas: a) Sobre as necessidades: Alguém de nós, desse grande círculo, deixou, por algum motivo, de atender necessidades suas? Werá (2018a) relata que a pessoa não pode deixar de se expressar para responder, pode chorar, cantar, mas tem que se expressar. Assim, a primeira pergunta é sobre necessidade, qual necessidade que não foi atendida. b) Sobre expectativas: Quais as expectativas ou os sonhos que você criou que nós não atendemos? Tem que expressar a resposta, falar sobre seus sonhos não compreendidos ou não realizados para poder seguir para terceira pergunta. c) Sobre exclusão: Há alguém neste círculo ou dentro de si mesma, com o qual se sente excluída, colocada de fora? d) Sobre os acordos: Diante disso, qual é o esforço que você quer fazer ou se propõe a fazer para ser reconduzido e voltar ao centro? E qual é o esforço que você espera das pessoas envolvidas? Essas perguntas são importantes pois apresentam à pessoa o caminho para voltar para casa, para seu *korá*, bem como para buscar que o indivíduo retome sua responsabilidade em relação aos seus atos. Assim, é possível que a comunidade perceba a sua parcela de responsabilidade em relação ao indivíduo também. Outrossim, os acordos são importantes pois acolhem e abrigam as necessidades e reinserem a pessoa na comunidade, fazendo com que ela retome seus sonhos (WERÁ, 2018).

Percebemos que o círculo, as perguntas, os valores, o acolhimento, o cuidado e a responsabilização são componentes da ancestralidade brasileira e essa cosmovisão de mundo e de justiça participativa remete ao sentido e ao significado identificados pela aproximação e pela escolha do círculo de construção de paz no Brasil, podendo ser utilizados esses conhecimentos como parcela do processo circular

restaurativo brasileiro, no intuito de adaptar a prática para a criação de uma movimento pela brasilidade restaurativa.

Conforme o Mapeamento realizado pelo CNJ no ano de 2019 quanto às práticas mais desejadas para a realização de novos cursos o "(...) círculo da paz aparecem como a opção mais frequente (90,9% dos casos), [...] o círculo restaurativo (68,2%), processo circular (50%) e círculo sem vítima (40,9%). Conferência de grupo familiar foi a opção com menor nível de interesse (38,6%)" (p. 30). Com base na referida pesquisa, notamos um evidente movimento pela utilização da prática do círculo de construção de paz. Além das questões relacionadas ao domínio da publicação do conhecimento teórico pela editora Palas Athena em território brasileiro, em relação à tradução em português da sequência de livros *The Little Books of Justice & Peacebuilding*[6] da Editora norte americana *Good Books* e da carência da tradução de livros, que indicavam outras formas de aplicação da prática restaurativa, até meados do ano de 2018 (quando a própria Editora Palas Athena começou a publicar a sequências dos livros com outras temáticas), temos que os círculos foram bem recebidos por diversas organizações brasileiras e permaneceu como a escolhida entre muitos profissionais.

Apesar das circunstâncias que envolveram e influenciaram a inclusão e a predominância do círculo de construção de paz no sistema judicial, é inegável, e ao mesmo tempo importante considerarmos, que foi bem aceita e acolhida tanto pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, quanto nas escolas e demais institutos, e com isso, trouxe benefícios aos envolvidos com a difusão da justiça restaurativa em todo território nacional (GRAF, 2019).

6.Os pequenos livros da justiça e construção da paz (tradução nossa).

Os círculos trabalham com rituais, com cerimônias, com simbologias e com significado. Portanto, compreendemos que, mesmo que o movimento do círculo de construção de paz no Brasil tenha iniciado a partir dos trabalhos realizados pelo Rio Grande do Sul, por meio da AJURIS e no Ceará pela *Terre des hommes,* a referida prática foi eleita, permanecendo como majoritária e mais exercida no Brasil por escolha dos próprios agentes que praticam a justiça restaurativa, conforme pesquisa realizada pelo CNJ, pois se identificaram com a prática e a elegeram como predominante. A simplicidade da prática circular, que não requer recursos demasiados complexos ou dispêndios financeiros exacerbados para sua realização e o foco na geração de conexão entre os envolvidos, foi fundamental para que o círculo de construção de Paz tenha sido incorporado e "escolhido" pelos brasileiros. Kay Pranis, defende (ARLÉ, 2020, p.31):

> Temos fome de significado e pertencimento em nossas vidas. Uma cultura de paz pode ser construída a partir desse anseio de estarmos em bons relacionamentos uns com os outros. Esse trabalho conjunto alimenta nosso espírito e, ao mesmo tempo, engaja nossos corações e mentes e nos dá esperança em tempos de desânimo.

Esse processo de conexão, de engajamento e de pertencimento, culminou para o processo de hegemonização da prática, pois o círculo de construção de paz é dialógico, informal e descomplicado, podendo ser facilitado por sujeitos sem formação profissional específica e pode ser realizados em diversas circunstâncias, bem como atende um número variável de pessoas, sendo aplicável tanto presencialmente como virtualmente. Como esse processo circular é inclusivo e não possui estrutura hierárquica, pode melhor responder quando aplicado aos contextos sociais e culturais específicos dos

participantes, principalmente aos que envolvam a comunidade e a família neste processo (BICKMORE, 2017).

No entanto, sem prejuízo do reconhecimento da importância do processo de incorporação da justiça restaurativa no Brasil, oportuno ressaltar que não negamos o fato de a prática restaurativa ter sido cooptada e institucionalizada por um poder constituído majoritariamente por pessoas brancas[7], como o Poder Judiciário. Há diversas pesquisas e literaturas críticas que indicam e apontam ser o tradicional sistema de justiça brasileiro racista, misógino, discriminatório e segregador (SALGADO, 2016; ALMEIDA, 2018)[8] - fato este que destoa dos princípios, da essência e da filosofia restaurativa e, portanto, deve ser analisado e considerado no processo de incorporação das práticas restaurativas.

Diante deste desafio, indagamos: o que pode ser feito para que se proporcione o desenvolvimento da justiça restaurativa, que é inclusiva e participativa, em consonância com seus princípios e sua essência, sem ser afetada e corrompida por um sistema opressor e discriminatório? Lang (2020) propõe que os sujeitos que se encontram na posição de poder e de tomada de decisões utilizem suas condições de *status* para escutarem, incluírem e aprenderem com aqueles que viveram processos discriminatórios por toda uma vida. Notoriamente, alguns grupos sociais e raciais foram (e ainda são) historicamente marginalizados pelo sistema, logo, devemos levar em consideração, neste momento de quebra paradigmática da abordagem sobre justi-

7.De acordo com o Perfil Sociodemográfico dos Magistrados, efetuado pelo CNJ no ano de 2018, 18,1% dos magistrados brasileiros se autodeclararam negros ou pardos, sendo que, do número total de magistrados brasileiros, somente 6% são mulheres negras.

8.O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) realizou, no ano de 2017, um estudo em que aponta que 63,7% da população carcerária brasileira é formada por negros.

ça dentro do Poder Judiciário, que a presença, a voz e a participação desses grupos é necessária para a construção de diretrizes de programas e de projetos restaurativos mais justos, equânimes e inclusivos. Destarte, o círculo de construção de paz também pode ser utilizado como processo de transformação do próprio sistema judicial, no intuito de trabalhar em parceria com a comunidade e na inclusão das vozes historicamente marginalizadas, desde que comprometido com o combate para as mudanças estruturais dominantes contra a discriminação e o preconceito, principalmente no que tange ao racismo.

Baldwin e Linnea (2010) defendem que as culturas baseadas em hierarquia, no controle e na dominação aboliram o círculo de seu sistema de controle social, uma vez que ele atende à democracia. Por conseguinte, aqueles que buscam a opressão, a dominação e a discriminação como forma de governar, sabem o quanto o círculo tem potencial transformador das comunidades, tendo em vista que foca no empoderamento e na emancipação dos sujeitos de forma individual e, também, coletiva. A simplicidade da forma circular para tomada de decisões, de transformação de conflitos e de atendimento de necessidades convidam os participantes a usufruírem de uma liderança compartilhada, sendo esta, a forma mais antiga e revolucionária de viver em sociedade, porquanto abre as janelas da criatividade e da colaboração, acreditando que todos possuem algo a compartilhar e a contribuir (BALDWIN; LINNEA, 2010).

O círculo de construção de paz é um processo democrático, essencialmente inclusivo e desprovido de preconceitos, que ensina a acreditar no potencial das diferenças, nos direitos humanos, na dignidade humana e na transformação da sociedade, para acolher as vozes (mesmo que dissonantes) em uma horizontalidade que permite

o encontro de uma solução justa, focada no atendimento das necessidades e modificar a realidade dos sujeitos em um processo que dê conta de responsabilizar, de empoderar e de reparar danos - se for o caso. Portanto, o processo de incorporação da prática restaurativa no sistema judiciário só será completa e coerente quando este adentrar nas camadas mais profundas de sua estrutura, enfrentando os problemas culturais e institucionais discriminatórios e segregadores, para rever as formas de fazer justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é evidente que a justiça restaurativa no Brasil, sem prejuízo do reconhecimento das suas fontes e emergências plurais, foi incorporada e institucionalizada pelo Poder Judiciário, com iniciativas de projetos e de programas que incluem a comunidade e a organização da sociedade civil[9]. A despeito da encampação do Poder Judiciário, temos que a justiça restaurativa, desenvolvida na esfera judiciária, tem dialogado com a comunidade e com a rede socioassistencial, na medida em que os projetos atendem a sociedade e impactam nas relações humanas, havendo diversas parcerias e pactos de cooperação entre o judiciário e escolas, ONGS, institutos, fundações e universidades, por exemplo.

Podemos atribuir diversos motivos para que a utilização do círculo de construção de paz seja predominante como metodologia de justiça restaurativa e tenha se solidificado no sistema judiciário: a) a

9.De acordo com o Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa no Brasil (CNJ) há fortalecimento da rede de proteção e as instituições mais beneficiadas pelas práticas restaurativas são: Escolas (61,4%), Rede Socioassistencial (47,7%), Universidades e Faculdades (45,5%), Programas Socioeducativos (45,5%) e Coordenadorias da Mulher e Serviços de apoio às vítimas de violência Doméstica (45,5%).

simplicidade da técnica, b) a recorrente vinda de Kay Pranis ao Brasil para promoção de cursos de capacitação de facilitadores e de instrutores, c) a hegemonia teórica da tradução dos livros pela Editora Palas Athena, d) a inexistência de obrigação de qualificação profissional específica para se tornar facilitador, e) a participação da comunidade no processo, f) a escolha dos agentes executores das práticas, g) a identificação do círculo com a cosmovisão de mundo e de justiça dos Tupis, etc. Todos os motivos se complementam e se atravessam na medida em que convergem para a construção de uma nova cultura jurídica, mais humanizada, mais democrática e mais acessível, focada nas necessidades e na reparação dos danos.

Como seres humanos, o formato circular sempre esteve em nossa memória e ancestralidade, pois sentar em círculo é a forma mais extraordinária de conhecermos uns aos outros e nos expressarmos com profundidade, sendo esse resgate uma busca para encontrar uma forma de vivermos bem em conjunto, estando nas entranhas da ancestralidade brasileira.

Christina Baldwin, em seu livro *Calling the Circle – the first and future culture*[10] (1998), conta como o fogo uniu e criou o senso de pertencimento, a essência da comunidade. Sentar em círculo, ao redor daquilo que provia segurança, vida, luz, calor e alimento, era um sentimento instintivo e coerente àquele movimento. Colocar aquilo que dá significado à existência do humano no centro, permitia reivindicar uma nova forma de se colocar no mundo. Isso fez sentido para eles, assim como fez para nós, quando tivemos os primeiros contatos com as práticas circulares no Brasil. Cada sujeito vive em uma trama social, política, cultural e espiritual diferente, que forma o seu jeito

10.Chamando o círculo - a primeira e a futura cultura. (tradução nossa)

de conviver com os demais. Cada um vive em um contexto de sociedade que molda seu comportamento (BALDWIN,1998), sendo isso importante para identificar as necessidades coletivas de cada sociedade. A isso, Joaquín Herrera Flores (2009) denomina de impuro, aquilo que é contaminado pelo contexto. Interpretar a realidade dos sujeitos pela impureza, permite que possa se contaminar pela história e pelas circunstâncias para o conhecer em sua complexidade, já que está situado num espaço concreto, sendo possível ser descritível, cognoscível e relatável (HERRERA FLORES, 2009), e é isso que o círculo de construção de paz permite.

Concluímos que a escolha do círculo de construção de paz como prática predominante dentro do Poder Judiciário, além das circunstâncias elencadas acima, em verdade decorre da busca dos operadores do direito em estar com os jurisdicionados, em um processo que permita transformações sociais e estruturais, ao mesmo tempo em que apresenta uma justiça acolhedora, inclusiva, democrática e participativa, para que os sujeitos afetados estejam envolvidos no processo de construção das respostas que buscam, assim como no atendimento das suas necessidades.

Neste sentido, o círculo de construção de paz, encampado como política judiciária nacional por meio do CNJ, tornou possível pensar na construção de uma justiça, mas que deve tensionar com as próprias estruturas fechadas e discriminatórias, ensejando uma mudança cultural e estrutural a partir de movimentos realizados de dentro do sistema, sendo assim, subversiva, que reverbera nas relações humanas e com o meio ambiente, na busca de uma sociedade mais justa, democrática, antirracista e atravessada pela cultura da paz.

REFERÊNCIAS

ADAMS, T. (2008) **Sulear** (verbete). In D. Streck, E. Redin, & J. J. Zitkoski (org). Dicionário Paulo Freire. Belo Horizonte: Editora Autêntica.

ALMEIDA, Sílvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte (MG). Letramento, 2018.

BALDWIN, Christina. **Calling the circle: the first and future culture.** New York: Bantam Books,1998. 229p.

BALDWIN, Christina. LINNEA, Ann**. The Circle Way**. Berrett-Koehler Publishers, Inc. First Edition. 2010.

BARTER, Dominic. **Introdução prática a justiça restaurativa**. 2006. Slide. Disponível em: http://www.tjsp.jus.br/Download/FDE/3%20-%20Oficinas%20-%20Facilitadores%20PR/Justi%C3%A7a%20Restaurativa_CNVBrasil_CECIP.pdf. Acesso em: 20 mar. 2018.

BICKMORE, Kathy; HAYHOE, Ruth; MANION, Caroline; MUNDY, Karen; READ, Robyn (Editors), 2017, **Comparative and International Education: Issues for Teachers,** 2nd edition (pp. 268-299). Toronto: Canadian Scholars Press.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration**. Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

CAMPOS, M. D. A arte de sulear-se I, A arte de sulear-se II. In: Scheiner, Teresa Cristina (Coord.). **Interação museu-comunidade pela educação ambiental.** Rio de Janeiro: UNIRIO/TACNET, 1991. p. 56-91.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil Sociodemográfico dos Magistrados Brasileiros**. Presidente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha. 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/5d6083ecf7b311a56eb12a6d9b79c625.pdf. Acessado em 12 ago 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa. Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário.** Presidente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf. Acesso em: 12 ago 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA**. Ministro José Antonio Dias Toffoli, 2019. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf. Acesso em: 12 ago 2020.

GRAF. Paloma Machado. **Circulando Relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas) Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re) invenção dos direitos humanos.** Tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

LANG, Gaye. **Using Restorative Practices to Climb the Leadership Mountain**. In:

Colorizing restorative justice: voicing our realities. Organized by Edward C Valandra. Editor: foreword by Justice Robert G. Yazzie. Living Justice Press. 2020.

LIVING JUSTICE PRESS. **The Indigenous Origins of Circles and How Non-Natives Learned About Them**. Disponível em: http://www.livingjusticepress.org/index.asp?Type=B_BASIC&SEC={0F6FA816-E094-4B96-8F39-9922F67306E5 Acesso em 12 ago 2020.

ORTH. Glaucia Mayara Niedermeyer. **Justiça restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil.** Rio de Janeiro - Editora Lumens Juris, 2020. 256p.

PRANIS, Kay. **Restorative values and confronting family violence**. In: STRANG, H.;

PRANIS, Kay. **Processos Circulares. Teoria e Prática.** Série da reflexão a prática. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRANIS, Kay**. Reflexões sobre a jornada interna no trabalho com a justiça restaurativa.** Tradução: Fátima de Bastiani. [S.l]:[S.d].

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração de esperança: guia de práticas circulares.** 2011. Disponível em: < https://parnamirimrestaurativa.files.wordpress.com/2014/10/guia_de_praticas_circulares.pdf > Acesso em 2 mar. 2020.

PRANIS, Kay. Prefácio. **A justiça restaurativa e o ministério público brasileiro**. 1ª. Ed. - Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. 298 p. - (Ministério Público resolutivo; v. 6).

SALGADO, Gisele Mascarelli. **As mulheres no campo do direito: retratos de um machismo à brasileira.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, MG. Volume.44, n.° 2, p.64-88. 2016. ISSN 2178-0498. Disponível em: http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/40411. Acesso 12 de ago 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. Relatório de Atividades da Comissão de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Presidente da Comissão, Desembargador Roberto Bacellar. 2016.

WERÁ, Kaká. Palestra realizada em 27 de março de 2018 no III Seminário Internacional de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP. 2018.

WERÁ, Kaká. Palestra realizada em 07 de agosto de 2018 no I Fórum de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Direitos Humanos da Universidade Secal. Ponta Grossa /PR. 2018a.

WHEATLEY, Margareth.Prefácio. BALDWIN, Christina. LINNEA, Ann. **The Circle Way.** Berrett-Koehler Publishers, Inc. First Edition. 2010.

CAPÍTULO 6

IMPLEMENTACIÓN DE JUSTICIA RESTAURATIVA EN EL PODER JUDICIAL DE COSTA RICA

Jovanna María Calderón Altamirano

INTRODUCCIÓN

En esta oportunidad voy a realizar un recuento de las principales acciones que fueron desarrolladas para lograr la implementación de la Justicia Restaurativa en el Poder Judicial de Costa Rica. Lo primero que debo acotar, es que en este contexto, vamos a entender la Justicia Restaurativa, como un procedimiento que lleva a la aplicación de soluciones alternativas dentro del sistema penal, penal juvenil, tratamiento de drogas bajo supervisión judicial y contravenciones; con ello buscamos devolver el conflicto a las partes, promover un cambio cultural, en miras de promover la paz, seguridad y una convivencia pacífica.

La Justicia Restaurativa, nos da pautas para poder resolver situaciones desde diferentes ámbitos, por ejemplo: familia, educación, laboral e incluso penal y penal juvenil. Propiamente en materia penal y penal juvenil, el Consejo Económico y Social de la Organización de Naciones Unidas emite el Informe Resolución sobre Justicia Restaurativa, donde brinda los estándares mínimos, para que los países miembros implementen programas restaurativos.

Para una mejor comprensión del proceso de implementación de la Justicia Restaurativa, es oportuno conocer que el Poder Judicial de Costa Rica está estructurado por: un ámbito jurisdiccional; otro ámbito que es el auxiliar de justicia y el ámbito administrativo. El Consejo Superior, es el órgano con máxima decisión administrativa bajo la gobernanza de la Corte Suprema de Justicia, conformada por 22 personas Magistradas que tienen a cargo la máxima representación del Poder Judicial.

En el Poder Judicial de Costa Rica, tomando como base los estándares internacionales y la doctrina sobre Justicia Restaurativa, se estableció la utilización de las Reuniones Restaurativas. Estos procesos, los trabajamos desde las emociones, poniendo en el centro a las personas, mediante la filosofía del alto apoyo y el alto control, para determinar el daño causado, las necesidades de la víctima, el reconocimiento del daño que se causó y su reparación por parte de la persona ofensora, todo ello mediante un proceso colaborativo en el que intervienen la víctima acompañada por el Ministerio Público, la persona imputada con su representación letrada, una persona profesional en trabajo social y otra en psicología, así como la persona juzgadora, e incluso la comunidad.

Se divide este artículo en los siguientes acápites: la estructura del Poder Judicial de Costa Rica; las acciones estratégicas realizadas, para actualmente contar con los procesos restaurativos reglados por una Ley de la República; los ámbitos de aplicación de la Justicia Restaurativa y finalmente un apartado de conclusiones.

ESTRUCTURA DEL PODER JUDICIAL DE COSTA RICA

"Costa Rica es una República democrática, libre, independiente, multiétnica y pluricultural" (CONSTITUCIÓN POLÍTICA, 1949), con un sistema político presidencialista, bajo la división de tres poderes: Ejecutivo, Legislativo y Judicial; sistema de pesos y contrapesos que asegura la solidez de la democracia. Con un territorio de 51.100 kilómetros cuadrados, una población de 5 millones de personas, dividida geopolíticamente por 7 provincias y 82 cantones.

El Poder Judicial cuenta con 15 Circuitos Judiciales para dar el servicio de administración de justicia a nivel nacional. Para su funcionamiento, la estructura del Poder Judicial de Costa Rica, conforme lo establece su Ley Orgánica, se divide en tres ámbitos:

a. **El Jurisdiccional**: al que pertenecen todas las personas juzgadoras incluidas las personas Magistradas de las Salas de Casación y la Sala Constitucional, quienes conforman la Corte Suprema de Justicia, ente con la máxima representación política y poder de decisión en el gobierno judicial;

b. **El auxiliar de justicia**, conformado por el Ministerio Público, el Organismo de Investigación Judicial, la Defensa Pública y la Escuela Judicial;

c. **El administrativo**, indispensable para el normal desarrollo de

la administración de justicia, que contempla al Departamento de Trabajo Social y Psicología, parte indispensable de la interdisciplinariedad que hace posible los procesos restaurativos.

Organización que refleja la necesidad de un acuerdo de Corte Plena, para así definir las prioridades institucionales del Poder Judicial, lo cual se manifiesta en el Plan Estratégico Institucional y la aprobación de las políticas. Que en el caso específico de Justicia Restaurativa desde sus inicios fue incluido como tal, reflejando con ello el interés en que su implementación fuera de manera exitosa.

ACCIONES PARA LA IMPLEMENTACIÓN DE LOS PROCESOS RESTAURATIVOS EN EL PODER JUDICIAL DE COSTA RICA

La Justicia Restaurativa son prácticas que los ancestros realizaban para resolver sus conflictos, incluso en el Estado de México, sus pueblos originarios, siguen resolviendo ciertas controversias en comunidad, conversando, escuchando para conocer qué sucedió, quienes se vieron afectados, qué piensan las familias de las personas involucradas sobre lo sucedido y finalmente cómo se va a reparar lo sucedido, involucrando para el cumplimiento de esa reparación a la propia comunidad y la naturaleza, teniendo después un seguimiento para asegurar que se realicen las acciones acordadas. Y esa descripción es lo que actualmente conocemos como Justicia Restaurativa.

En Nueva Zelanda, Estados Unidos, se comienzan a utilizar estar prácticas para poder dar respuestas a conflictos comunitarios, para los años setenta los movimientos victimológicos comienzan a introducir el concepto de Justicia Restaurativa en los asuntos penales (BRITTO, 2010), como un mecanismo de reivindicación de los dere-

chos de las víctimas, que adquieran mayor participación, que no sean solamente meros testigos de un caso y como prueba estén sometidos a un escrutinio sin conocer sus necesidades y pretensiones, lo cual se encuentran en las prácticas restaurativas.

En el año 2002, después de diferentes mesas de trabajo, se emite el informe E/CN.15/2002/5/Add.1 del Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas titulado *"Justicia restaurativa. Informe del Secretario General. Adición, Informe de la reunión del Grupo de Expertos sobre Justicia Restaurativa"*, que entre otros aspectos define los principios y valores, que deben incorporar los programas de Justicia Restaurativa para la resolución de conflictos en sus sistemas de administración de justicia. Haciendo referencia a acciones que involucren las víctimas, las personas ofensoras, la comunidad y que se basen en la reparación del daño, recuperación de las personas ofensoras, promoviendo la paz social.

En Costa Rica, apegados a dicha resolución y doctrina internacional, se considera viable el realizar acciones para poder instaurar dentro de los procesos penales y penales juveniles lo que en su momento comenzaron como prácticas restaurativas y hoy en día mediante una ley de la republica es un procedimiento. Dentro de esas acciones podemos enumerar las siguientes.

Proyecto Piloto De Justicia Restaurativa

Para el año 2011 la Doctora Doris Arias Madrigal, Magistrada de la Sala de Casación Penal de la Corte Suprema de Justicia de Costa Rica, lideró un trabajo conjunto con el Ministerio Público, la Defensa Pública, el Departamento de Trabajo Social y Psicología, el área administrativa y la Escuela Judicial, lo que permitió que se presentara

un proyecto piloto a la Corte Suprema de Justicia (ARIAS MADRIGAL, 2018).

Dicho proyecto piloto estableció el proceso restaurativo con la utilización de las Reuniones Restaurativas y de los institutos procesales ya contemplados en la legislación procesal penal, el personal necesario para su puesta en marcha, espacio físico, equipo tecnológico, los indicadores de gestión, entre otros. Así mismo desde un inicio estableció capacitaciones impartidas por expertos internacionales. Todo ello aprobado para iniciar en el año 2012.

Se dio inicio con un equipo interdisciplinario en el Circuito Judicial en la capital del país, comprobando la utilidad de los instrumentos construidos, midiendo la forma de trabajo, con un seguimiento y acompañamiento desde el despacho de la Magistratura.

Institucionalización Del Programa De Justicia Restaurativa

Desde el primer momento que se puso en marcha el plan piloto, se reflejó la mística del personal judicial, el apoyo institucional y de la comunidad nacional e internacional, unido a la satisfacción de las personas usuarias (ARIAS MADRIGAL, 2018). Ello permitió su ampliación con personal asignado a nuevos Circuitos Judiciales, que implementaron la resolución restaurativa de los conflictos penales y penales juveniles.

El compromiso con la consolidación de este tipo de procesos en el Poder Judicial de Costa Rica, llevó a incluir en el Plan Estratégico Institucional 2013-2018 (ARIAS MADRIGAL, 2018), como una meta estratégica la Implementación de la Justicia Restaurativa, con acciones que contemplaron la capacitación, sensibilización, divulga-

ción, ampliación de cobertura, proyección internacional, cooperación externa, creación de una unidad directiva, reformas legales y evaluaciones. El Programa con un apoyo político indispensable y un trabajo colaborativo de todos los actores, logró cumplir con todas las acciones estratégicas.

La evaluación de resultados, a partir de los indicadores de gestión, de encuesta de satisfacción de las personas usuarias de Justicia Restaurativa, permitieron una rendición de cuentas transparente, a lo interno y externo de la institución, brindado datos importantes a nivel país, como lo son la disminución de los tiempos de resolución de los casos, un proceso 95% más económico que el ordinario (DIRECCIÓN DE PLANIFICACIÓN, 2014), con un 95% de servicio público de calidad, un cumplimiento de los acuerdos restaurativos del 95% (ARIAS MADRIGAL, 2018), entre otros. Comprobando de una manera científica las bondades y beneficios de la Justicia Restaurativa.

Proyección Internacional

Teniendo una consolidación institucional, el Poder Judicial proyectó el tema a nivel internacional por medio de conferencias, participación en construcción de programas en otros países; la co-creación de la Comisión Mecanismo Alternativos y Restaurativos de Resolución de Conflictos y Tribunales de Tratamiento de Drogas, el documento base para los estándares internacionales de Justicia Juvenil Restaurativa; la coordinación del Diagnóstico de Justicia Juvenil Restaurativa en Centroamérica y el Caribe. Así mismo contribuye al cumplimiento de los Objetivos de Desarrollo Sostenible 2030, prin-

cipalmente al: 16 Paz e instituciones sólidas, el 5 Igualdad de género, el 3 Salud y Bienestar.

Proyección Internacional que permitió continuar recibiendo cooperación principalmente de la comunidad europea con sus programas EuroSocial y ADELANTE; de los Estados Unidos de América. Lo que promueve la construcción de instrumentos de actuación, capacitaciones, actividades con comunidad, equipo tecnológico, entre otros; consolidando aún más los compromisos institucionales, el buen servicio público y los beneficios de los procesos restaurativos para las personas usuarias de los sistemas penales y penales juveniles.

Aprobación De La Ley De Justicia Restaurativa

Para el año 2015, con apoyo de la comunidad europea, a través del Programa EuroSocial II, se construye en conjunto, el Poder Judicial y el Ministerio de Justicia, la Política Pública de Justicia Juvenil Restaurativa, lo que derivó en apoyo constante del Poder Ejecutivo al Programa de Justicia Restaurativa del Poder Judicial, con un respeto claro a la división de poderes, pero con aportes indispensables en la institucionalidad del país. De ahí surgió una mayor divulgación de los procesos restaurativos en la sociedad civil, mucho interés de la academia e incluso trascendió a las esferas políticas.

Siempre en el año 2015, desde el Poder Legislativo surge la iniciativa de construir en conjunto con el Poder Judicial, un proyecto de Ley para normativizar los procesos restaurativos, así nacen los primeros pasos de la Ley de Justicia Restaurativa, que indispensablemente tuvo aportes desde el Poder Ejecutivo, la academia y la sociedad civil.

Conscientes de la necesidad de la ciudadanía de tener un procesos de resolución de conflictos con un tiempo de duración de aproximadamente 2 meses frente a 2 años, que es más económico que el proceso ordinario y que brinda mayores beneficios a las personas usuarias; después de un proceso de acercamiento de las autoridades legislativas: a las personas usuarias, a la dinámica de los procesos; finalmente se concluyó con la aprobación de la Ley de Justicia Restaurativa.

Dicha Ley entra en vigencia el 20 de enero del 2019, bajo la rectoría siempre de la Sala de Casación Penal por el Magistrado Rafael Segura Bonilla. Con un plazo de 3 años para su implementación a nivel nacional, esta normativa contempla la misma metodología que se trabaja desde el año 2012, pero amplía su utilización en materia contravencional, adiciona las etapas de juicio y de ejecución, así como introduce la posibilidad de derivar procesos contravencionales a Casas de Justicia que están adscritas al Ministerio de Justicia y Paz.

En razón de que la ley no contempla contenido presupuestario, se trabaja en la utilización de las plataformas institucionales ya establecidas y la maximización del recurso actual, para cumplir con el mandato legal de implementar los procesos restaurativos a nivel nacional, en un trabajo comprometido de los tres ámbitos del Poder Judicial, actualmente bajo la Rectoría del Magistrado Gerardo Rubén Alfaro Vargas, sin dejar de lado los valiosos aportes de las instituciones públicas y la sociedad civil en general.

ÁMBITOS DE APLICACIÓN DE LA JUSTICIA RESTAURATIVA EN EL PODER JUDICIAL DE COSTA RICA

En el año 2012, la aplicación de Justicia Restaurativa se da propiamente en materia penal y el Programa de Tratamiento de Drogas bajo Supervisión Judicial, mientras en penal juvenil se realizaron algunas acciones referentes a la Red de Apoyo Interinstitucional así como realización de audiencias tempranas, para ampliarse a reuniones restaurativas en el año 2015, finalmente en el año 2019 con la Ley de Justicia Restaurativa se contempla la fase de ejecución penal y penal juvenil, además de contravenciones.

El proceso restaurativo se conforma: por una primera etapa en la que el Ministerio Público y la Defensa Técnica (pública o privada) realizan un análisis de legalidad. Posteriormente, como segundo eslabón, el equipo psicosocial realiza las entrevistas previas a las personas usuarias y determina la viabilidad de continuar con el proceso; ello evita la revictimización, consigue el reconocimiento del daño por parte de la persona ofensora, y permite determinar la utilización de la Red de Apoyo conformada por la comunidad. En un tercer paso se realiza la Preaudiencia y Reunión Restaurativa, donde la persona juzgadora facilita un diálogo reglado entre la víctima y la persona ofensora, quienes expresan: qué fue lo que pasó, cómo se sintieron, cómo y quiénes se vieron afectados, propiamente la víctima cómo desea que le reparen el daño causado con el ilícito, mientras la persona imputada manifiesta su compromiso de repararlo. Finalmente en una cuarta etapa, se da la judicialización de los acuerdos por parte de la autoridad judicial mediante los institutos procesales de reparación del daño a la víctima, conciliación o suspensión de proceso a prueba.

La quinta fase se trata del seguimiento que realiza principalmente el equipo psicosocial y las audiencias en que participan los profesionales en derecho, hasta llegar a la culminación del proceso.

A continuación los ámbitos de aplicación de Justicia Restaurativa:

1. **Justicia Penal Restaurativa.**

La legislación de Justicia Restaurativa en su numeral 14 establece que en materia penal procede:

a) En la etapa preparatoria e intermedia, cuando proceda la conciliación, la reparación integral del daño y la suspensión del proceso a prueba.

b) En la etapa intermedia, cuando se resuelva mediante el procedimiento especial abreviado, en los casos que proceda el beneficio de ejecución condicional y en aquellos supuestos en que se defina una pena alternativa no privativa de libertad.

c) En la etapa de juicio, en el procedimiento ordinario y especial de flagrancia, únicamente para la determinación judicial de la pena, en los casos cuando proceda el beneficio de ejecución condicional o en aquellos supuestos en que se defina una pena alternativa no privativa de libertad; para esto deberá realizarse el juzgamiento en dos fases, con el fin de que en la primera se discuta lo concerniente a la existencia de la culpabilidad y, en la segunda, la determinación de la pena conforme al procedimiento restaurativo, que deberá solicitarse antes de la apertura a juicio, a solicitud de la persona ofensora.

d) En etapa de ejecución de la pena, para el seguimiento de la pena alternativa impuesta mediante la aplicación del procedimiento restaurativo y para definir los planes de atención no institucional con abordaje restaurativo. Lo anterior sin perjuicio de lo que definan los protocolos de actuación en coordinación con el Ministerio de Justicia y Paz o el reglamento de esta ley.

e) En los delitos de violencia patrimonial de la Ley N.° 8589, Penalización de la Violencia contra las Mujeres, de 25 de abril de 2007, cuando proceda el beneficio de ejecución condicional de la pena y, en los casos de penas alternativas no privativas de libertad, podrá aplicarse de forma supletoria el procedimiento restaurativo. En ambos casos deberán definirse, en los protocolos o el reglamento de esta ley, los mecanismos de valoración de riesgo y apoyo integral de las víctimas con el acompañamiento de la Oficina de Atención de Víctimas y Testigos del Ministerio Público.

f) En las contravenciones, mediante la aplicación de medidas alternativas. También la persona juzgadora podrá coordinar con las Casas de Justicia del

> Ministerio de Justicia y Paz, con el fin de resolver el conflicto jurídico, según lo definido en el Protocolo de Actuación o en el reglamento de esta ley.
>
> g) Procederá cuando se cumpla con los requisitos de admisibilidad y viabilidad establecidos en esta ley."

Hace la excepción en:

> "delitos de carácter sexual, los delitos sancionados en la Ley N. º 8589, penalización de la Violencia contra las Mujeres, de 25 de abril de 2007, excepto aquellos de carácter patrimonial, cuando no exista violencia contra las personas y aquellos originados en situaciones de violencia doméstica o intrafamiliar contenidos en el Código Penal, las infracciones penales a la Ley N.º 7786, Ley sobre Estupefacientes, Sustancias Psicotrópicas, Drogas de Uso no Autorizado, Actividades Conexas, Legitimación de Capitales, Financiamiento al Terrorismo, de 30 de abril de 1988, y sus reformas, así como lo relacionado con el crimen organizado y trata de personas, a excepción del artículo 77 bis regulado en la Ley N.º 7786, así como cualquier otra condición de vulnerabilidad que establezca la legislación nacional que permita la aplicación del procedimiento de justicia restaurativa."

Propiamente en salidas alternas, los principales requisitos de legalidad están contemplados en los numerales: 25 sobre la suspensión del procedimiento a prueba, el 36 en cuanto a la Conciliación y el 30 inciso j) referente a la reparación integral del daño, todos del Código Procesal Penal, donde se establece que proceden en asuntos que admitan la suspensión condicional de la pena (delitos con una pena igual o menor a 3 años de prisión) o en casos sancionados exclusivamente con penas no privativas de libertad, y que la persona no haya sido beneficiada con estos institutos durante los 5 años anteriores; en todos los casos con total voluntad y anuencia de la víctima.

Se encuentran en proceso de implementación, la utilización de Justicia Restaurativa para la imposición de la pena por medio del procedimiento abreviado; en la fase de juicio mediante la cesura, por lo que debe ser solicitado en la audiencia preliminar.

Para aplicar los procesos restaurativos en materia penal, se tienen equipos interdisciplinarios exclusivos a quienes se les une la persona juzgadora de acuerdo a su competencia territorial y por etapa procesal en que se desarrolle el caso restaurativo.

La experiencia de las personas usuarias en este proceso nos permite continuar trabajando fuertemente para conseguir contar a nivel nacional con atención restaurativa, en la última encuesta de personas usuarias, aplicada en el año 2019, indicó una persona usuaria víctima:

> "Creo que en el ser humano necesita oportunidades para mejorar sus conductas y aptitudes y este programa le brinda una oportunidad al Imputado para reconozca sus errores" (Poder Judicial de Costa Rica, 2020)

Penal Juvenil

La procedencia de Justicia Juvenil Restaurativa, siempre que exista la voluntad y aceptación de la persona víctima, debe además cumplir con los siguientes requisitos de admisibilidad, regulados en el artículo 29 de la Ley de Justicia Restaurativa, que indica:

> a) En los casos que de acuerdo con la Ley N.º 7576, Ley de Justicia Penal Juvenil, de 8 de marzo de 1996, proceda la conciliación, la suspensión del proceso a prueba, hasta antes de la resolución de citación a juicio.
>
> b) En la etapa de juicio, para la determinación judicial de la sanción penal juvenil; para esto, deberá realizarse el juzgamiento en dos fases, con el fin de que en la primera se discuta lo concerniente a la existencia de la culpabilidad y, en la segunda, la determinación de la sanción penal juvenil conforme al procedimiento restaurativo y deberá solicitarse antes de la citación a juicio, a solicitud de la persona ofensora.
>
> c) En el procedimiento especial abreviado.
>
> d) En la etapa de ejecución de la sanción, el procedimiento juvenil restaurativo se aplicará conforme a la Ley N. º 8460, Ley de Ejecución de las Sanciones Penales Juveniles de 20 octubre de 2005 y los reglamentos de esta ley; para la determinación, modificación y seguimiento del plan de ejecución de las sanciones; en la investigación y sanción de las faltas disciplinarias, cuando la persona ofensora juvenil esté próxima al egreso

> de la privación de libertad, en la definición y el seguimiento del plan de ejecución de la libertad condicional, modificación y preparación previa para el cese de las sanciones privativas y no privativas de libertad y cualquier ulterior modificación de la sanción. También, en cualquier fase de la ejecución de la sanción que promueva la restauración del daño causado a la víctima o comunidad y facilite el proceso de inserción social y cumplimiento de la sanción de la persona ofensora juvenil.
>
> e) En las contravenciones, recibida la denuncia y verificado el cumplimiento de los requisitos de admisibilidad, se procederá a remitir a Casas de Justicia del Ministerio de Justicia y Paz.
>
> f) Procederá cuando se cumpla con los requisitos de admisibilidad y viabilidad establecidos en esta ley.

En el caso de la Suspensión de Proceso a Prueba, deben valorarse las circunstancias conforme el numeral 89 de la Ley de Justicia Penal Juvenil, que establece que es aplicable cuando proceda la ejecución condicional de la pena, por lo que se debe analizar el numeral 132 de la misma ley, teniendo que valorar los esfuerzos de la persona menor de edad para reparar el daño causado, la falta de gravedad de los hechos, la conveniencia para el desarrollo educativo o laboral de la persona ofensora, la situación familiar y social, que la persona menor de edad pueda alcanzar un proyecto de vida alternativa.

En relación a la conciliación, se debe recurrir al artículo 64 de la Ley de Justicia Penal Juvenil, que define su procedencia en todos los casos que proceda para la justicia penal de adultos, por ello se debe analizar los requisitos que establece el artículo 36 del Código Procesal Penal.

Contamos a nivel nacional con la Red de Apoyo Interinstitucional, que nace desde el año 2009 por iniciativa del Juzgado Penal Juvenil, Departamento de Trabajo Social y Psicología junto con la Defensa Pública Penal Juvenil, todos del Circuito Judicial de Cartago, que fue ganadora del concurso de Buenas Prácticas del Poder

Judicial, y para el año 2012 se institucionaliza e inicia su promoción en todo el país.

Asimismo podemos desarrollar Justicia Juvenil Restaurativa para la aplicación del procedimiento especial abreviado y la imposición de la pena por medio de la cesura según el artículo 323 del Código Procesal Penal. En relación a la fase de ejecución, se contempla para la formulación del plan de ejecución, para un incumplimiento justificado y para la modificación de la sanción. Todos ellos en proceso de implementación.

En materia contravencional de personas menores de edad, se atiende por el mismo personal especializado penal juvenil, así que se puede aplicar las mismas reglas de Justicia Restaurativa por personal judicial, o bien la derivación de asuntos a Casas de Justicia, del Viceministerio de Paz, quienes desarrollan una Reunión Restaurativa para llegar a homologar una conciliación y una vez cumplido el acuerdo, el Juez Penal Juvenil dicta el sobreseimiento definitivo para finalizar el proceso.

La especialidad de la materia, su fin de reinserción socioeducativo, hacen la Justicia Restaurativa compatible con las funciones propias de los operadores de derecho, por ello no se crearon equipos exclusivos para Justicia Juvenil Restaurativa, por el contrario el mismo personal que atiende la parte ordinaria realiza dentro de sus funciones la dinámica restaurativa.

Procedimiento de tratamiento de drogas bajo supervisión judicial restaurativa

Este procedimiento es un esfuerzo interinstitucional, que se inició en el año 2012 producto del convenio entre el Instituto Costarricense sobre Drogas (ICD) y el Poder Judicial, con la participación del Instituto sobre Alcoholismo y Farmacodependencia (IAFA), siguiendo el modelo de Comisión Interamericana para el Control del Abuso de Drogas de la Organización de Estados Americanos, adaptado a Costa Rica, al realizarse bajo el modelo restaurativo, atendiendo los primeros casos en el año 2013. Es indispensable la participación y anuencia de la víctima para mediante una Reunión Restaurativa, llegar a un acuerdo de reparación del daño, que tiene como principal condición el abordaje terapéutico para el consumo problemático de drogas.

La Ley de Justicia Restaurativa contempla este procedimiento en el numeral 42 y siguientes. Ya sea para una salida alterna o bien en modalidad de pena, es indispensable que el hecho delictivo esté vinculado al consumo de drogas.

Contravenciones.

Las contravenciones en Costa Rica, se refiere a aquellos hechos ilícitos que no tienen como pena directa la cárcel, lo que en otros países como Colombia o el Estado de México, se denominan faltas administrativas y que incluso no son conocidas por el órgano judicial.

El procedimiento contravencional está contemplado en 402 y siguientes del Código Procesal Penal, el director del mismo es la persona juzgadora, no tiene participación del Ministerio Público, y de la Defensa solo en algunos casos que se consideran más lesivos. Como un

procedimiento totalmente novedoso para personas mayores de edad, la Ley de Justicia Restaurativa contempló desarrollar las Reuniones Restaurativas para resolver este tipo de conflictos, e incluso el poder hacer su remisión para que la práctica restaurativa la realicen en Casas de Justicia, y el conflicto sea resuelto en comunidad promoviendo la desjudicialización de estos casos. Actualmente el proceso de Justicia Restaurativa contravencional se desarrolla en Puntarenas, mientras que el proceso de desjudicialización se aplica en la localidad de en Hatillo.

CONCLUSIONES

En Costa Rica la estructura del Poder Judicial contempla no solo la Magistratura y Judicatura, sino además al Ministerio Público, el Organismo de Investigación Judicial, la Defensa Pública, el Departamento de Trabajo Social y Psicología, la Escuela Judicial, quienes junto a todas las oficinas administrativas, se vuelven indispensables para la implementación de la Justicia Restaurativa.

Fue fundamental para la implementación de los procesos restaurativos en Costa Rica, que el que el proyecto piloto se elaboró colaborativamente, creando pertenencia por parte de todos los actores; que la aprobación para su inicio se diera desde la Corte Suprema de Justicia con su inclusión en el Plan Estratégico Institucional, involucrando a todos los ámbitos del Poder Judicial en el cumplimiento de las acciones para su implementación, que permitieron la consolidación. Sin dejar de lado la proyección y cooperación Internacional, para el crecimiento del programa y su consolidación como un referente, lo que llevó al país a adquirir compromisos para continuar avanzando en el fortalecimiento a nivel nacional y la contribución con los Objetivos de Desarrollo Sostenible 2030.

Los procesos restaurativos siempre requieren de la voluntad y anuencia de la víctima, del reconocimiento del daño por parte de la persona imputada, de un abordaje psicosocial, que permite a los profesionales en derecho, contar con la información de las personas que participan, siendo la administración de justicia más humana, más rápida, más económica, con un 95% de servicio público de calidad y con un 95% de cumplimiento de los acuerdos restaurativos.

La aprobación de la Ley de Justicia Restaurativa, es un paso fundamental para la consolidación de la Justicia Restaurativa en el Poder Judicial, que presenta el gran reto de lograr su aplicación a nivel nacional, aún cuando no cuenta con presupuesto asignado. Con un mandato para que en el año 2021, sea aplicable en la totalidad del territorio nacional, en materia penal, penal juvenil e incluyendo la fase de ejecución y los procesos contravencionales a nivel judicial, así como por medio de la comunidad a través de Casas de Justicia.

REFERENCIAS

ARIAS MADRIGAL, D. (2018). **Programa de Justicia Restaurativa Poder Judicial, Costa Rica.** Heredia, Costa Rica: Departamento de Artes Gráficas Poder Judicial.

Análisis de encuestas de satisfacción 2019 de Justicia Restaurativa Dirección Nacional de Justicia Restaurativa, 2020.

Britto, D. (2010). **Justicia Restaurativa: Reflexiones sobre la Experiencia Colombiana.** Ecuador: Universidad Técnica Particular de Loja.

Consejo Económico y Social de las Naciones Unidas. (2002). Informe E/CN.15/2002/5/Add.1: Justicia restaurativa. Informe del Secretario General. Adición, Informe de la reunión del Grupo de Expertos sobre Justicia Restaurativa.

Constitución Política de la República de Costa Rica, San José, Costa Rica, 7 de noviembre de 1949.

Dirección de Planificación del Poder Judicial (2014). **Informe costo económico del Programa de Justicia Restaurativa**. San José, Costa Rica.

Ley N° 4573. Diario oficial la Gaceta, San José, Costa Rica, 15 de noviembre de 1970. Código Penal.

Ley N° 7333. Diario oficial la Gaceta, San José, Costa Rica, 1 de julio de 1993. Ley Orgánica del Poder Judicial.

Ley N° 7576. Diario oficial la Gaceta, San José, Costa Rica, 30 de abril de 1996. Ley de Justicia Penal Juvenil.

Ley N° 7594. Diario oficial la Gaceta, San José, Costa Rica, 4 de junio de 1996. Código Procesal Penal.

Ley N° 8460. Diario oficial la Gaceta, San José, Costa Rica, 28 de noviembre del 2005. Ley de Ejecución de las Sanciones Penales Juveniles.

Ley N°9582. Diario oficial la Gaceta, San José, Costa Rica, 20 de julio del 2018. Ley de Justicia Restaurativa.

CAPÍTULO 7

PROGRESIÓN DE LA REACCIÓN SOCIAL HACIA MODELOS DE JUSTICIA RESTAURATIVA: COMENTARIOS SOBRE CUBA

Mayda Goite Pierre (UH)

Ángela Gómez Pérez (UH)

Rufina de la Caridad Hernández Rodríguez (TSPRC)

INTRODUCCIÓN

Con este trabajo se pretende un acercamiento a la concepción de la Justicia restaurativa como una posible vía alternativa para la solución de conflictos entre personas naturales, fuera del marco formalizado e institucionalizado de la Justicia tradicional. El problema se enfoca hacia los argumentos que fundamentan la conveniencia de implementar prácticas restaurativas en Cuba. Se analizarán las características del entorno socio-cultural y jurídico de nuestra región

y la experiencia sobre el tema en algunos países del área. Al analizar los fines y ventajas de esta nueva concepción, también se valoran las cuestiones que limitan su implementación legal en nuestro contexto y que constituyen un desafío para el Estado cubano.

GLOBALIZACIÓN, REACCIÓN SOCIAL Y REFORMA PROCESAL

Desde la antigüedad el enfrentamiento al delito ha sido un reto marcado por la venganza, pensamiento que se agudizó tras el auge del fenómeno de la globalización en su perspectiva sociológica, que le imprime una dosis de alta complejidad a los conflictos sociales contemporáneos, donde las desigualdades abren brechas cada vez más grandes que las leyes y el derecho por sí solos no podrán cerrar; en ese camino se debe abrir un nuevo escenario para brindar oportunidades, ayudar a crecer, tender la mano y alejar la represión, el encierro y el castigo para lograr sociedades con menos agresividad desde la reacción social, ofreciendo alternativas que busquen cohesión social y familiar, cultura, identidad, integración social y comunitaria.

Eduardo Galeano (1998), ese grande de las letras aseguró que "la criminalidad crece mucho más que los recursos para combatirla"; por ello desde un análisis político criminal, los Estados tienen ante sí el reto de adecuar los sistemas legales para el enfrentamiento a la criminalidad de estos tiempos a partir de la diversificación de los medios disponibles para esos fines, lo que obliga a un replanteo del enfoque criminológico, sustantivo y procesal de la reacción social.

Si bien es cierto que la globalización no ha resuelto los problemas de las desigualdades sociales que tanta incidencia tienen en el

aumento de la criminalidad, la violencia y la inseguridad ciudadana, también lo es que vivimos en una era en la que la defensa de los derechos y las garantías son ineludibles. La globalización al ampliar la brecha entre ricos y pobres ahonda la conflictividad social y disminuye la satisfacción de las necesidades de los ciudadanos menos favorecidos por el desarrollo económico, provocando importantes incrementos de los flujos migratorios, además de otros flagelos de la moderna criminalidad, cuyo crecimiento significativo provoca que desde la política, la sociedad civil y alguna que otra doctrina, surjan propuestas para sustituir las políticas racionales y de prevención en el tratamiento a la delincuencia, por la de "mano dura", con más cárceles, penas más altas y reducción de las garantías penales y procesales que con tanto esfuerzo se han consagrado, sobre todo en los últimos sesenta años, en los principales instrumentos internacionales; y con ello también se conduce a una pérdida de la objetividad en el tratamiento a los diferentes actores y a desconocer sus propios intereses, por ejemplo los de la siempre olvidada víctima del delito.

Este sombrío panorama hace frecuente el discurso de la "crisis del Derecho penal" o de la "crisis de las penas", consecuencia jurídica de aquel, empero, no creo que lo más prudente sea hablar de "crisis", más bien deberíamos buscar atemperar las normas penales al nuevo escenario delictivo, que tiene diferentes "actores", disímiles "conductas" y necesidad de otras alternativas para la solución de los conflictos, donde la reacción social en sede penal, ya no sea el recurso más "socorrido" sino uno más en la gama de opciones que ofrezcan respuestas útiles y viables en un contexto disímil. Debe ubicarse al derecho penal en una posición en la que se compatibilice su acomodo a las exigencias de la contemporaneidad y el respeto al sistema de

garantías básicas, que supone ante todo fomentar en primera opción el recurso a otras vías de regulación distintas a la penal, de tal suerte que se emplee esta última con el carácter excepcional que se le debe asignar (López Rojas, 2020). La asunción real (y no meramente formal) del carácter subsidiario y de *ultima ratio* del derecho penal en la solución de los conflictos sociales conduciría a un derecho penal más pequeño que, precisamente por ello, sería un instrumento más eficaz (Ferré Olivé, 2008).

En esa mirada es cierta la afirmación que sostiene "propugnar que jueguen el debido papel el derecho civil, el administrativo sancionador la mediación, la conciliación y otras formas de diversión", no supone dejar de reconocer las insuficiencias que puedan atribuirse a estos, ni olvidar su posible inoperancia o la menor exigencia de garantías que puedan darse, trasladando el problema a otras ramas del ordenamiento jurídico (López Rojas, 2020, p. 93). Pero tampoco puede suceder, a la inversa, que estos defectos agudicen la tendencia a recurrir a la más radical "solución penal", sobrecargando al derecho penal, operando transformaciones que desnaturalicen el carácter del recurso a la pena criminal.

Reformas procesales y salidas alternativas

El movimiento de Reformas procesales iniciado en las últimas décadas del siglo pasado en Latinoamérica, marcó un nuevo escenario en la impartición de la justicia, con la incorporación del sistema acusatorio como eje alrededor del cual se construyeron, modificaron e incorporaron las instituciones procesales, en ese contexto, ofrecer alternativas para la solución de los conflictos es una priori-

dad, que algunos autores denominaron "alternatividad" al proceso tradicional (DUCE, 2012).

A diferencia de otros cambios procesales penales, las comúnmente llamadas *salidas alternativas al proceso penal* (acuerdos reparatorios y suspensión condicional del procedimiento) se consolidaron como una tendencia general en la región, con el propósito de incrementar la efectividad del sistema y la satisfacción de los intervinientes, lo cual fue asumido por los códigos procesales también con la finalidad de obtener respuestas en plazos temporales más acotados que los tradicionales, por tanto los principales argumentos que se manejaron para la "alternatividad", obedecían a varios factores entre los que predominaba la realidad cotidiana y la práctica institucional. Pero actualmente se necesita además, que los sistemas judiciales acojan y dispongan de salidas alternativas que busquen la restauración de los daños en primer lugar y con ello minimicen la violencia estatal para su atención, favoreciendo un clima de diálogo ante el conflicto y armonía en las comunidades.

JUSTICIA RETRIBUTIVA VERSUS JUSTICIA RESTAURATIVA

En la actualidad los sistemas legales de base continental europea, están conformados por un Derecho Penal de última *ratio* que se rige por los principios de mínima intervención, intervención legalizada y prohibición de excesos, a partir de los cuales se articulan otros principios que coadyuvan a la concreción de las garantías y derechos de los imputados durante el debido proceso; y sobre la base de este empeño, tiene como características principales: que los hechos se juzgan mediante un proceso formalizado e institucionalizado y en sedes judiciales distantes del entorno donde estos ocurrieron.

Sin embargo, la justicia tradicional es racionalmente vindicativa antes que educativa, primero desde el poder intimidatorio de la norma y luego mediante el proceso penal para enjuiciar y castigar al autor del hecho delictivo, sin preocuparse por los factores que incidieron en su comportamiento, ni del futuro que le espera una vez sancionado; además es retributiva, pues las penas se adecuan proporcionalmente al daño ocasionado y los antecedentes personales del autor; en tanto que la responsabilidad civil exigida para reparar el daño ocasionado por el delito se calcula con independencia de la opinión de la víctima y en la mayoría de los países, por razones diversas esta no se hace efectiva.

Por otra parte, aunque muchos sistemas legales han reconocido a la víctima como sujeto de derechos, en realidad el fallo judicial no tiene la pretensión de satisfacer sus expectativas, sino las del Estado y la sociedad, pues para la justicia tradicional el delito viola la ley y por tanto es un acto contra el Estado en su función de garante de la protección de sus bienes más preciados y los de cada ciudadano; que se castiga con una pena que tiene entre sus fines: La represión del delito, la reeducación del sancionado y la prevención general y especial para el fortalecimiento del ordenamiento jurídico y del orden social. Sin embargo, el cuestionamiento de este modo de enjuiciar parte precisamente de la incapacidad de los sistemas legales para lograr el cumplimiento de sus fines, pues la delincuencia crece, se rejuvenece, se torna más compleja y peligrosa, en tanto que las víctimas lo son por partida doble, es decir: del suceso criminal y del sistema legal.

Desde un enfoque diferente, la Justicia Restaurativa apunta hacia una nueva forma de organizar e implementar la reacción social ante determinados hechos, autores y víctimas, porque supone fines y

principios distintos a los que legitiman la intervención de la Justicia represiva; desde esta perspectiva, la Justicia restaurativa entraña una nueva concepción del valor justicia, que se aleja del formalismo y de su enfoque retributivo, además inserta a la víctima y al victimario en la resolución de su propio conflicto y con ello impide el aislamiento del delincuente, obligándole a reconocer su culpabilidad, a reflexionar sobre su errado comportamiento y sobre todo a restaurar en lo posible el daño causado; sus prácticas involucran a todos los interesados en la solución del conflicto, procura el diálogo y protege las redes sociales, comunitarias y familiares, contribuyendo a la prevención general y especial al darle la posibilidad al victimario de rectificar la conducta en su medio social.

Orígenes de la Justicia Restaurativa

Aunque hoy se maneja la concepción restaurativa de la justicia como una creación contemporánea, en realidad su génesis se encuentra en el derecho consuetudinario de los pueblos originarios (mayas, incas, aztecas, ubantu, maoríes, entre otros); resulta incuestionable que la sabiduría de estos pueblos ha trascendido en el tiempo y el espacio hasta la contemporaneidad, debido a los principios morales que han sostenido sus prácticas consuetudinarias, uno de cuyos ejemplos aparece recogido de forma sincrética en las consabidas frases del Imperio Inca: "*Ama Sua,(no seas ladrón), Ama Llulla (no seas mentiroso) y Ama Quella (no seas perezoso)*"[1].Aproximarse a la riqueza espiritual y filosófica de las culturas incaicas en Latinoamérica contribuye a

1.PRINCIPIOS MORALES DEL INCANATO "AMA SUA, AMA LLULLA Y AMA QUELLA", adoptados por la ONU como norma Universal para la educación de los pueblos. Disponible en el periódico digital: https://tiempo26.com/los-principios-del-incanato-ama-sua-ama-llulla/, consultado el 7 de junio de 2018.

la comprensión de los orígenes de las prácticas restaurativas y sus fines, para ellos el *Sumaq Kawsay-ninchik*[2], quiere decir que para vivir espléndidamente se debe 'querer bien', 'amar fuerte', saber sentir al cosmos, a la comunidad, a los semejantes, al medio circundante, a la madre natura y la *Pachamama* (madre tierra); por tanto desde la cosmovisión andina, primero hay que sentir y luego pensar para actuar, a la inversa de la cultura de origen occidental, donde es la razón la que rige la actuación, sin importar su costo en términos de equilibrio y armonía.

También en Nueva Zelanda, durante siglos los maoríes han realizado prácticas consuetudinarias para resolver sus conflictos mediante la restauración de los daños ocasionados a las víctimas; esta forma originaria de justicia comunitaria ha sido aceptada por las autoridades neozelandesas y ha devenido en uno de los Programas de justicia restaurativa contemporánea, denominado "Conferencia en grupo de familia" (Family Group Conference; FGC). (DEL VAL, 2012). De forma similar a las anteriores etnias, los Ubuntu en África subsahariana (aunque no son la única etnia de la región), se destacan por las concepciones y tradiciones que guían sus actos de justicia en el seno de las comunidades conforme al derecho consuetudinario de sus pueblos… los cuales dan mucha importancia al rol de la familia extendida y a la comunidad (KAKOZI KASHINDI, 2019).

> Es sorprendente que a pesar de las distancias regionales existentes, se produzcan al sur de nuestro planeta tantos puntos de contacto en la filosofía de los pueblos originarios para organizar la vida en comunidad

2.Lajo Lazo, Javier. Sumaq Kawsay-Nimchik, o Nuestro Vivir Bien. Tomado de: Políticas Culturales de la Revista Integración de la Comunidad Andina (CAN), Nº 5, p. 112, Enero del 2010. Ampliado por los comentarios de ADALID CONTRERAS BASPIÑEIRO (Secretario General de la Comunidad Andina de Naciones), disponible en https://www.alainet.org/, consultado el 8 de junio de 2018, pp. 1-15.

> y dirimir sus conflictos, pero mucho más relevante es la fortaleza de sus convicciones culturales durante siglos frente a los procesos de colonización, neo colonización y de transculturación (agudizada por el desarrollo tecnológico de las comunicaciones a partir de las últimas décadas). (GÓMEZ PÉREZ, 2019, p. 10-11).

Lo expuesto corrobora la siguiente afirmación de Howard J. Zher (2015, p. 16) "[…] los antecedentes de la justicia restaurativa son mucho más amplios y sus raíces mucho más profundas que las iniciativas promovidas por los menonitas en los años 70; en realidad, son tan antiguos como la historia humana".

No obstante, es preciso reconocer que actualmente la concepción restaurativa de la justicia responde a otras realidades y necesidades que incidieron en su reaparición e implementación en la segunda mitad del siglo XX en varios países, tanto en el hemisferio norte, como en el sur, en realidad sus modelos de reaparición se asocian a eventos y fenómenos contemporáneos, tales como: el auge de la Doctrina de los Derechos Humanos después de la Segunda Guerra Mundial; el papel del movimiento victimológico contemporáneo a favor de las víctimas de los delitos y de los sistemas legales; y los discursos de la Criminología crítica cuestionando la Política Criminal y la rigidez de los sistemas de penas, con propuestas de flexibilización, reducción o abolición de las mismas.

Por las razones expuestas, la definición de Justicia restaurativa está aún en construcción, dada su reciente reaparición y también como consecuencia de los diferentes conceptos desarrollados, cuestión que se asocia a las distintas formas de implementación de estas prácticas, que poseen sustratos socio-culturales propios de cada lugar (GÓMEZ PÉREZ, 2019). Probablemente por ello Howard J. Zher

considera arrogante una definición *a priori* de Justicia restaurativa y nos ofrece la suya desde una perspectiva práctica:

> La justicia restaurativa es un proceso dirigido a involucrar, dentro de lo posible, a todos los que tengan un interés en una ofensa particular, para identificar y atender colectivamente los daños, necesidades y obligaciones derivados de dicha ofensa, con el propósito de sanar y enmendarlos de la mejor manera posible" (ZEHR, 2015, p. 45).

Según la ONU:

> La Justicia restaurativa da a las víctimas la oportunidad de obtener reparación, sentirse más seguras e intentar cerrar una etapa de sus vidas, permite a los delincuentes comprender mejor las causas y los efectos de su comportamiento para asumir su responsabilidad, al propio tiempo que posibilita a las comunidades comprender las causas profundas de la acción delictiva, promover el bienestar comunitario y prevenir la delincuencia (CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL DE LA ORGANIZACIÓN DE NACIONES UNIDAS, 2002).

LA DOGMÁTICA PENAL Y LA JUSTICIA RESTAURATIVA

Existen posturas que limitan el alcance de la Justicia restaurativa exclusivamente a las formas de diversión judicial, pero en realidad la Justicia restaurativa va mucho más allá, porque ella no implica solo prácticas divergentes, sino una nueva concepción que le permite involucrarse con la Justicia tradicional desde su propio entramado normativo, a partir de una perspectiva amplia, para proyectar sus valores, principios y fines, en cuyo caso deben habilitarse los mecanismos legales que permitan aplicar el enfoque restaurativo. Sin embargo, para pensar y actuar conforme a la concepción restaurativa, también los operadores del sistema han de estar preparados para decidir cuál sería la respuesta adecuada ante el hecho cuando el Legislador ofrece más de una vía para resolver el conflicto.

Para comprender la génesis de las diversas formas de implementación de la Justicia restaurativa, es necesario analizar algunos modelos

de organización de los sistemas legales que rigen en el mundo, en particular el correspondiente al grupo de países con sistemas legales de bases procedentes del Derecho continental europeo, (como es el caso de la casi totalidad de los países de América del Sur, Centroamérica, el Caribe y algunos países del Continente africano); para esta cultura jurídica el Derecho Penal se rige por el principio de legalidad desde sus vertientes sustantiva y procesal, estructuradas mediante normas escritas, estrictas y ciertas. En cambio, en el caso de los países que pertenecen al Sistema del *Common Law,* se rigen en materia jurídico-penal por el principio de oportunidad, sobre la base del cual los operadores del sistema parten del Derecho estatutario, pero juzgan conforme a las circunstancias del hecho y su autor, por lo que para estos contextos la flexibilidad de esta sistemática representa la seguridad jurídica.[3]

Por tanto, el modo de implementación de los medios alternativos de resolución de conflictos en el mundo ha sido muy diverso, en dependencia de la cultura jurídica del modelo que ha soportado su concepción legislativa:

> I- En el Reino Unido y en aquellos países que fueron colonias inglesas, se han desarrollado Programas paralelos al sistema de justicia, que resultan mucho más flexibles para la resolución de conflictos, en particular para resolver asuntos donde hayan participado menores de la edad penal, así como casos de violencia intra-familiar, entre otros asuntos; la concepción filosófica que inspira estos programas se enfoca hacia la reparación del daño, por lo que se inscriben en la llamada Justicia restaurativa. Los modelos de Programas implementados en estos países son: La Mediación, Los Círculos y Las Conferencias, aunque se han desarrollado otras variantes de cada uno de ellos.
>
> II- En los países cuyas bases jurídicas son de origen continental europea, (como es el caso de Latinoamérica), los medios alternativos de resolución de conflictos parten del propio sistema legal tradicional debido a su apego al principio de legalidad, cuya rigidez limita al

3.Gómez Pérez, Angela. **Orígenes y definición del principio de oportunidad**. Revista jurídica de la Universidad de Santiago, Cabo Verde, Año 1, No. 1º Jan/Dez-2013, p. 27-29.

> Legislador para incluir reformas que puedan romper la concepción sistémica del ordenamiento jurídico. En estos casos se han insertado variantes puntuales sobre la base del principio de oportunidad, entre las cuales se hayan: La Mediación, la Conciliación y el reconocimiento de la Justicia comunitaria. (GÓMEZ PÉREZ, 2020, pp. 1-2)

Principios que rigen la implementación de la Justicia restaurativa

En atención a lo antes expuesto, la concepción restaurativa de la Justicia en Latinoamérica se rige en primer lugar por el principio de legalidad, porque es el Derecho Penal la rama que delimita el campo de lo punible; más la Filosofía que fundamenta las nuevas tendencias doctrinales en materia Penal plantea que la pena no solo se justifica a partir de criterios teleológicos relativos a su finalidad represiva, sino que responde a exigencias de naturaleza ética y política, relativas a principios y garantías vinculados a intereses esenciales de los individuos frente a la sociedad, que operan como límites tanto materiales como legitimadores. [4]

Los límites materiales parten del ordenamiento jurídico y rigen el debido proceso, tanto en el juicio de imputación, como durante la imposición de pena; en tanto que los límites legitimadores son valorativos porque se refieren a la valoración de los efectos de la pena sobre el sujeto mismo, para rechazar su aplicación cuando a juicio del intérprete su finalidad no sea imprescindible o compatible con los principios de necesidad y utilidad de aplicación de pena; en cuyo caso puede resultar factible la resolución del conflicto por una vía alternativa.

La Organización de Naciones Unidas ante la diversidad de modelos restaurativos existentes y con la pretensión de uniformar en

4.Vid: Alcacer Guirao, Rafael. (2004), **Los fines del Derecho Penal.** Primera Edición, Editado por Universidad Externado de Colombia. Bogotá. Págs. 49.

lo posible su implementación y aplicación, ha enunciado múltiples principios, entre los cuales se enuncian los siguientes:

- A reserva de lo dispuesto por las Legislaciones Nacionales, estas prácticas pueden implementarse en cualquier etapa del Sistema de Justicia.
- La Justicia restaurativa no se centra en el castigo, sino en la restauración de los daños.
- El victimario debe reconocer su culpabilidad antes de iniciar el proceso.
- La víctima y el victimario deberán ser impuestos de sus derechos y conocer las posibles consecuencias legales antes de dar su consentimiento, así mismo deben contar con asesoramiento legal.
- Tanto el victimario como la víctima pueden desistir de continuar por esta vía y el asunto retornará a la justicia ordinaria, sin que se pueda esgrimir la previa aceptación de culpabilidad en contra del acusado.
- Los acuerdos reparatorios deben dejar satisfechas a las personas afectadas, con una lectura amplia de víctimas, pero ceñida a quienes sufrieron las consecuencias del hecho.
- Las decisiones que se tomen mediante formas de diversión judicial han de supervisarse judicialmente o adicionarse a resoluciones judiciales, de manera que adquieran fuerza de cosa juzgada cuando los conflictos sean definitivamente resueltos.
- Debe regularse el modo de proceder para hacer efectivos los acuerdos reparatorios y cuando no se cumplan en el período establecido, el asunto debe retornar a la justicia ordinaria.
- Las Autoridades y funcionarios responsabilizados han de ocuparse por la reinserción de la víctima y del autor del hecho en sus comunidades. (CONSEJO ECONÓMICO Y SOCIAL DE LA ORGANIZACIÓN DE NACIONES UNIDAS, 2002).

Estos principios contribuyen a reforzar determinados derechos y valores, tales como: libertad, justicia, democracia, respeto, tolerancia, solidaridad, cooperación, pluralismo, diversidad cultural, diálogo y entendimiento, para asegurar un entorno de paz.

Fines de la Justicia restaurativa

Los fines de la Justicia restaurativa extrapolan los de la Justicia tradicional, pues al extenderse a cuestiones sociales, culturales, psicológicas, de salud y jurídicas, tales como:

- Logra establecer una relación cara a cara entre víctima y victimario.
- Procura restaurar con agilidad no solo materialmente a las personas afectadas, sino también emocionalmente, psíquicamente y físicamente.
- Intenta que la restauración alcance al victimario, pero desde el sentido de la responsabilidad por el hecho ante su víctima, la vergüenza por el mal causado, el remordimiento por el dolor ocasionado a otros y la reivindicación de la conducta.
- Indaga en la génesis de la conducta criminal para ayudar al victimario a sanar de vivencias negativas o trastornos que desajustan su comportamiento.
- Intenta lograr un equilibrio entre los intereses de todas las partes involucradas en el conflicto mediante el diálogo respetuoso.
- Procura restaurar también las redes sociales para garantizar un clima de paz. (GÓMEZ PÉREZ, 2019, pp. 27-28)

La Justicia restaurativa además reporta múltiples ventajas a la sociedad:

- Un menor costo para el Estado durante la solución de los asuntos penales. Contribuye al aumento de la disponibilidad de recursos para la investigación e instrucción criminal de los casos más graves.
- Propicia la disminución de la radicación de casos por el sistema judicial, lo que permite a la justicia ordinaria centrarse en aquellos que ameritan su intervención.
- Reduce el trabajo de las instancias responsabilizadas con la ejecución de las sentencias firmes, ampliando la capacidad de control de aquellas que se resuelven judicialmente.
- Propicia en cierta medida el descongestionamiento de los centros penitenciarios, favoreciendo el empleo del presupuesto existente para mejorar la atención a los internos.

- Se reduce la labor de las instancias responsabilizadas con la ejecución de las obligaciones civiles derivadas del delito, lo que redunda en beneficio de las víctimas. (GÓMEZ PÉREZ, 2019, p. 28)

PRINCIPIO DE OPORTUNIDAD PROCESAL PENAL EN LATINOAMÉRICA.

El principio de oportunidad en el derecho procesal penal de Latinoamérica ha constituido la llave para las salidas alternativas al proceso judicial, al legitimar el no ejercicio de la acción penal ante el conflicto social que tipifica el delito, sin cuya incorporación no habría otra solución a ese tipo de conflicto que no fuera una sentencia imponiendo sanción penal. [5]

El referido principio procesal tiene sus orígenes en la discrecionalidad del sistema anglosajón del *Common Law* y su primera expresión normativa en el sistema continental se produce en Alemania, a través de la "Ley Emminger" (ARMENTA DEU, 1991), de 4 de enero de 1924 –Art. 153–, en virtud de la cual el Ministerio Público quedó facultado para abstenerse del ejercicio de la acción para dar satisfacción a determinadas condiciones: a) reparar el daño ocasionado; b) otorgar prestaciones de utilidad pública; y c) cumplir determinadas obligaciones. Constituyó el antecedente de los elementos transformadores introducidos por los movimientos de reforma procesal en Europa (MOLINA LÓPEZ, 2010) y en América Latina (GÓMEZ COLOM-

5.Por mandato expreso del mega principio procesal de Legalidad. Mendoza Díaz, Juan: *Derecho Procesal*, Parte General, Ed. Universitaria Félix Varela, La Habana, 2015, p. 199 y ss., sobre la definición del principio de legalidad procesal. También, Podetti, J. Ramiro: *Teoría y Técnica del Proceso Civil*, Ed. Ediar, Buenos Aires, 1963, p. 73. Asimismo Mendoza Díaz, Juan: "Principios del Proceso Penal" en *Temas para el estudio del Derecho Procesal Penal*; t.1, Ed. Félix Varela, La Habana, 2002, p. 54.

BER, 1988; DE LA OLIVA SANTOS, 1988; MORENO CATENA, 2003), pero no fue introducido en el proceso penal cubano.

Los fundamentos del principio de oportunidad lo conforman una mezcla de razones: históricas, teóricas, normativas y de política criminal, asentadas en los postulados enarbolados por las corrientes preventivas y criminológicas de finales del siglo xx, que lo dotaron de una concreción minimalista, constituyendo así su naturaleza jurídica (DE LA CRUZ OCHOA, 2014; DELMAS-MARTY, 1986; BORJA JIMÉNEZ, 2001; BINDER, 1997; SILVA SÁNCHEZ, 2001)[6]. El principio de oportunidad, como tendencia, goza de reconocimiento constitucional en muchos contextos, (LLOBERT RODRÍGUEZ, 1997; MORILLAS CUEVA, 2004; JESCHECK, 2002) y se complementa con el resto de los principios y garantías. La doctrina moderna[7] le reconoce su excepcionalidad, discrecionalidad y taxatividad, así como que siempre es manejado por el órgano persecutor oficial del Estado cuando no se aplica la modalidad libre.

Entendido el principio de oportunidad como la facultad discrecional que tiene el Ministerio Público de ejercitar o no, la acción penal, según sea esa discrecionalidad, total o bajo determinados supuestos, clasificados en atención al diseño procesal, de forma diversa por la doctrina, pero asumido por la mayoría de los países estudiados,

6.Instrumentos Internacionales que han sido necesarios establecer para enfrentar la nueva delincuencia, como ejemplo de instrumentos internacionales a esos fines*: Convención de Viena de 1988 sobre el Tráfico ilícito de Estupefacientes; la Convención de Palermo de 2000 sobre Delincuencia organizada trasnacional; la Convención de Mérida del 2003 sobre Corrupción; la Convención de Nueva York de 1999 sobre financiación del Terrorismo, consultados en https://www.unodc.org/pdf/crimen/a_res_55/res_55//res5525s.pdf,*en fecha 23 de agosto 2014 a las 4:35 p.m.

7.Corte Constitucional de Colombia, Sentencia C-673 de 2005. Magistrada ponente, Clara Inés Vargas. En la referida sentencia hace referencia expresamente a estas características. www.corteconstitucional.gov. co/RELATORIA/2005/C-673-05.htm, en fecha 28 de diciembre 2016, a las 3:25 p.m.

a partir de dos clasificaciones[8]; aunque otros autores la amplían[9]; la clasificación más recurrente se pronuncia por el sistema de oportunidad libre y el de oportunidad reglada (BORJA JIMÉNEZ, 2001), La oportunidad reglada ofrece un conjunto de ventajas[10] que se erigen en razones de política criminal cuyo fundamento no obliga a la persecución indiscriminada de todos los delitos en pos del descongestionamiento del sistema judicial; permite concentrar los esfuerzos en una eficaz persecución de los delitos más graves, ofrece una amplitud de posibilidades de reinserción social a los sujetos involucrados en hechos de poca peligrosidad social; y como colofón de todo ello, tributa a la necesaria economía procesal (ARIAS GAYOSO, 2015).

8.Para Gómez Pérez (2013) existe también una tercera clasificación denominada oportunidad facultativa, que nace del propio ordenamiento jurídico cuando especifica las condiciones generales para su aplicación.

9.Otras clasificaciones no atañen tanto a la prevalencia de un principio sobre otro, ni a las consecuentes atribuciones del acusador, sino más bien a la existencia o no de condiciones para enervar la acción penal, así Gimeno Sendra distingue entre principio de oportunidad pura y bajo condiciones. Gimeno Sendra, Vicente et ales, Derecho Procesal Penal, Editorial Tiran lo Blanch, Valencia, 1993, p. 59.

10.La doctrina reconoce un conjunto de factores que favorecen la utilización de la oportunidad. Ellos son: a) la descriminalización de hechos punibles, al evitar la aplicación del ejercicio de la acción penal, donde las salidas alternas dan mejores resultados o donde no sea necesaria su aplicación, b) el principio de oportunidad es una herramienta eficiente del principio de igualdad porque corrige el efecto selectivo clasista de un sistema formal que, adherido al principio de legalidad, ignora por completo su propia selectividad real, c) permite la eficiencia del sistema penal en aquellas áreas o para aquellos hechos en los que resulta indispensable su actuación como métodos de control social, y procura el descongestionamiento de una justicia penal sobresaturada de casos, d) En todo caso, carece de sentido esperar hasta las últimas consecuencias del proceso como es la sentencia, para otorgar un beneficio cuyo futuro otorgamiento resulte evidente ya en la etapa de instrucción, e) La aplicación de este principio permite investigar casos de mayor trascendencia, como los vinculados al crimen organizado, dedicando mayor atención a su investigación y procesamiento, f) Es útil para lograr que desaparezca la imposición de la pena como un método tradicional para solucionar los conflictos sociales. Hacen doctrina al respecto (Guariglia, 1990; Barrientos Pellecer, 2000).

En el ámbito criminológico (BARATTA, 1986; ROMERO BANQUERO, 1987), pudieran señalarse otras ventajas, por su contribución al control social, a la prevención especial y general del delito, al resarcimiento rápido y oportuno que recibe la víctima, la descongestión de las prisiones, así como el tributo a otros entes sociales en la solución al conflicto social. Su aplicación contribuiría a la utilización del Derecho Penal (BARATTA, 1987; CARRANZA, 1994) como última alternativa para la solución del conflicto penal mediante alternativas que posibiliten la paz social desde un enfoque restaurativo.

Principio y criterios de Oportunidad

En la oportunidad reglada la denominación *principio de oportunidad* (VÁSQUEZ ROSSI, 1995)[11] debe reservarse a la actuación libre del Ministerio Público, como posibilidad de desistir, en el ejercicio de la acción penal, mientras que cuando la ley enumera los supuestos bajo los cuales dicho Ministerio puede abandonar la persecución penal, lo que establece son criterios de oportunidad. Este último debe tal conceptualización a que, particularmente, el término criterio da la idea de juicio, razonamiento, por la que pretende identificar el caso de ser dicha figura un mecanismo por el que se faculta de modo reglamentario al Ministerio Público a seleccionar los hechos que han de llegar a conocimiento del sistema judicial y los que no lo serán (CHIARA DÍAZ; GRISETTI; OBLIGADO, 2012).

Los criterios de oportunidad más usados en las legislaciones estudiadas fueron[12]: 1. Cuando se trate de un hecho que, por su in-

11. *Vid.* VÁSQUEZ ROSSI, Jorge Eduardo**: Derecho Procesal Penal,** T- I, Editorial Rubinzal-Culsoni, Buenos Aires, 1995, p. 362

12. En el Derecho comparado no existe una unanimidad en cuanto a los criterios de

significancia[13], por lo exiguo de la contribución del partícipe o por su mínima culpabilidad, no afecte el interés público; 2. Cuando el imputado haya realizado cuanto estaba a su alcance para impedir la ejecución del hecho o haya contribuido decisivamente al esclarecimiento de la participación de otros imputados en el mismo hecho o en otro más grave (OSSORIO, 1999); 3. Cuando el imputado, como consecuencia directa del hecho, haya sufrido un daño físico o psíquico, grave o irreparable, que le incapacite para el ejercicio de sus ocupaciones ordinarias o cuando, tratándose de un delito culposo, haya sufrido un daño moral de difícil superación[14]; 4. Cuando la pena que corresponde por el hecho o calificación jurídica, de cuya persecución se prescinde, carece de importancia en consideración a la pena ya impuesta, o a la que corresponde por los restantes hechos o calificaciones, o la que se impondría en un procedimiento tramitado en el

---

oportunidad, el país que más ha reconocido es Colombia con 17, hago referencia a los más aceptados, con los que coincido son los más necesarios a tener en cuenta para Cuba.

13.*CPPMI,* Art. 230; *CPP Bolivia*, Art. 21.1; *CPP Colombia*, Art. 324.12*; CPP Chile*, Art. 170; *CPP Costa Rica*, Art. 22 a); *CPP El Salvador*, Art. 18.2; *CPP Guatemala*, Art. 25.4; *CPP Honduras*, Art. 28.1; *CPP Perú* R. N° 1470-2005-MP-FN, Art. 2.b y c; *CPP República Dominicana*, Art. 34.1; *CPP Venezuela*, Art. 38.1. En Bolivia, Guatemala, Honduras y Perú se requiere que se haya reparado el daño. *Vid.,* Sentencia No.095-07de fecha 14 de febrero de 2007 Sala Plena de la Corte Constitucional de Colombia, juez ponente Dr. Marco Gerardo Monroy Cabrera, define que entienden por insignificancia, tanto del hecho como del sujeto, **corte-constitucional.vlex.com.co/vid/-43531753, consultada 23-1-2017, 4:00 p.m.** En igual sentido, la sentencia No.219-98 de fecha 6 de marzo de 1998, de la Sala Tercera de la Corte Suprema de Costa Rica, consultada en: **vlex.co.cr/vid/-497727966, el mismo día y hora**

14.*CPP Bolivia*, Art. 21.2; *CPP Colombia*, Art. 324.6; *CPP Costa Rica*, Art. 22 c); *CPP El Salvador*, Art. 59.2; *Perú R. N° 1470-2005-MP-FN*, Art. 2.a; *CPP República Dominicana*, Art. 34.2; *CPP Venezuela*, Art. 38.3.Art. 18.3; *CPP Honduras*, Art. 28.3; *CPP Nicaragua*, Art. 59.3.*Vid.,* Sentencia No.806-02 de fecha 9 de abril de 2002 de la Corte Constitucional de Colombia, ponente Dra. Clara Inés Vargas Hernández, hace referencia a los elementos a tener en cuenta para apreciar la pena natural, consultada en www.*corteconstitucional*.gov.co/relatoria/*, consultada 23-1-2017 a las 4:30 p.m.*

extranjero[15]; 5. Casos relacionados con extradición. Su aplicación depende de lo pactado en acuerdos y convenios entre los Estados[16]; 6. Colaboración en delitos graves, de delincuencia organizada o procesos de tramitación compleja. Se impondría en un proceso tramitado en el extranjero y sea procedente la extradición solicitada[17].

Del análisis de la totalidad de los criterios de oportunidad que se manejan en la doctrina y el derecho comparado[18] y atendiendo a las características propias del delito y sus comisores, la aplicación de estos criterios a una selección de ellos, tributaría a una correcta implementación de la oportunidad reglada en Cuba, con énfasis en los que toman en cuenta: la insignificancia, la pena natural, la colaboración y los postulados en convenios internacionales, habilitando el uso de vías alternativas para la solución de estos conflictos, lo cual limitaría la impunidad y posibilitaría una justicia más dinámica y restauradora.

La Justicia restaurativa se va abriendo paso como mecanismo alternativo a los sistemas formalizados para solucionar determinados conflictos sociales, colocando a los ciudadanos en el centro de las propuestas que permitan en un clima de respeto, solidaridad y ayuda interpersonal tomar la iniciativa de reparar los daños producidos por determinadas conductas, sin necesidad de la interven-

15.*CPP Bolivia,* Art. 21.3; *CPP Costa Rica*, Art. 22 d); *CPP El Salvador*, Art. 18.4; *CPP Honduras*, Art. 28.4; *CPP Nicaragua*, Art. 59.3; *CPP República Dominicana*, Art. 34.3; CPP Venezuela, Art. 38.4.

16.*CPP Perú* Art. 256. apartado 5*; CPP Colombia*, Art. 349, apartado 5.

17.*CPP Bolivia*, Art. 21. apartado 5*; CPP Colombia*, Art. 324, apartado 2; *CPP Costa Rica*, Art. 22 inciso d); *CPP El Salvador*, Art. 18, Apartado 4; *CPP Nicaragua*, Art. 59. apartado 3; *CPP República Dominicana*, Artículo 34, apartado 3; *CPP Venezuela*, Artículo 38, apartado 4.

18.Existen conductas delictivas para las que internacionalmente se prohíbe la aplicación del principio de oportunidad: delitos sexuales o de violencia familiar; delitos contra el libre desarrollo de la personalidad y delitos cometidos por servidores públicos en el ejercicio de su cargo o con motivo de él.

ción del sistema penal. Esta debe ser la dirección que marque el presente. Las reformas procesales en Latinoamérica, han sido el vehículo empleado para la entrada de las salidas alternativas a los procesos, dado que la asimilación del sistema acusatorio como eje central ofrece flexibilidad en el principio de legalidad procesal, con lo cual ante toda noticia criminal no es obligatoria la persecución y el ejercicio de la acción pública, sino que se permiten mecanismos de solución del conflicto con medidas menos gravosas e incluso reparatorias y compensatorias.

PRINCIPIO DE OPORTUNIDAD Y JUSTICIA RESTAURATIVA EN CUBA

El Sistema legal cubano no contempla la implementación de salidas alternativas al Derecho Penal desde una concepción restaurativa, ni existe cultura de diálogo en materia de Justicia penal, no obstante, el artículo 93 de la Constitución de la República reconoce el derecho de los ciudadanos a resolver sus conflictos por medios alternativos, de conformidad con las normas jurídicas que se establezcan, por lo que el Legislador cubano queda obligado a regular estas prácticas (Cuba, 2019).

La práctica judicial cubana demuestra fehacientemente la conveniencia del empleo de esta concepción, pues de las conductas delictivas que se juzgan, el 65% de los delitos son menores, con prevalencia de las lesiones, amenazas, hurto, portación y tenencia ilegal de armas. Los sujetos comisores, en el 67% son de buena conducta social, sin antecedentes y colaboraron en el esclarecimiento de los hechos. Como resultado de ello, las sanciones impuestas en un 55%

fueron de carácter pecuniario y de ellas un 50% estuvieron en un rango de 200 cuotas[19], por lo que se impone una reforma procesal mandatada constitucionalmente.[20]

En los últimos años se han incorporado a la legislación penal algunas instituciones que no son en puridad fórmulas de justicia restaurativa ni criterios de oportunidad expresa, pero permiten una utilización más racional del Derecho penal al contemplar la posibilidad de aplicar una multa administrativa en algunas tipicidades penales y autores, variante que tuvo su antecedente jurídico en el artículo 342 del Código Penal de 1979 para algunos delitos contra los derechos patrimoniales, luego se amplió a otras tipicidades y autores (Cuba, D.L.175/1997), mediante el artículo 1 de este Decreto Ley, se agrega el apartado 3 al Artículo 8 del Código Penal de 1987, extendiendo el tratamiento administrativo a todos los delitos sancionables hasta un año de privación de libertad o multa de hasta 300 cuotas o ambas (HERNÁNDEZ RODRÍGUEZ, 2015). Variante que tuvo una aplicación lo suficientemente amplia, como para que, a los pocos meses de su entrada en vigor, se apreciara una significativa disminución de las causas penales en la competencia de los tribunales municipales populares, (MEDINA CUENCA, 2014). Cuestión que motivó años más tarde una nueva ampliación de la aludida variante para delitos que tuvieran previstas sanciones privativas de libertad de hasta tres años o multa de hasta 1000 cuotas o ambas. (Cuba, D.L. 310/20013). En estos casos, se exigirá además la responsabilidad civil cuando

19. Vid: Hernández Rodríguez, Rufina de la C. Tesis doctoral: "El Principio de Oportunidad. Fundamentos para su Inserción en Cuba", Facultad de Derecho de la Universidad de La Habana, 2017, repositorio institucional del Tribunal Supremo Popular.

20. Décima Disposición Transitoria de la Constitución de la República de Cuba, Editora Política, La Habana 2019, p. 185.

proceda, de acuerdo con lo dispuesto en los artículos 70 y 71 del Código Penal y 82 y siguientes del Código Civil.

Todo ello nos indica que el Legislador ha ido creando una cobertura para las soluciones alternativas de determinados hechos, según sus circunstancias, las características del autor y la trascendencia social del delito, pero estas soluciones se han desplazado hacia el ámbito administrativo procurando una sanción subsidiaria; nos falta el diálogo constructivo, que no busca sancionar, sino restaurar, (porque no solo alcanza la reparación material de la víctima, sino también la psicológica y emocional), al propio tiempo que necesitamos una mirada hacia el victimario, a sus motivaciones, su postura durante las sesiones para dirimir el conflicto y ante su entorno social.

Otra cuestión vinculada al tema que resulta de interés para las comisiones que trabajan en las Políticas legislativas, es la relacionada con la Legislación para conocer de los comportamientos de menores de edad en conflicto con la Ley penal; pues nos parece oportuno pensar en una Jurisdicción Especial para estos casos, que contemple la implementación paralela de un Programa de Justicia restaurativa para resolver una parte de esos conflictos, a partir de criterios legales contemplados en la Legislación Especial que se apruebe para la atención de estos asuntos.

La Facultad de Derecho de La Universidad de La Habana ha contribuido a socializar la concepción restaurativa de la justicia dentro del sector jurídico mediante el Programa de Post-grado de Maestría en Criminología, que sostuvo durante 15 años un Proyecto de intercambio académico con el Instituto de Criminología y Sociología del Derecho de la Universidad de Oslo, propiciando el conocimiento

de la experiencia Noruega en materia de Justicia restaurativa; cuyos resultados fueron introducidos en varias Tesis de sus egresados. Por otra parte, también se incluyó en el Plan de estudios de la carrera, un curso optativo sobre Justicia restaurativa, mediante el cual se forma en los educandos capacidades y valores relacionados con esta nueva concepción de la Justicia.

Debido a las contingencias socio-culturales-económicas y políticas por las que ha discurrido nuestro devenir histórico, el Legislador cubano ha sido restrictivo en materia de reacción ante la criminalidad, por ello la población ha desarrollado una cultura represiva ante la delincuencia ya que desconoce otras variantes posibles, pues tampoco tenemos la experiencia de la justicia comunitaria mediante el derecho consuetudinario, porque los aborígenes de nuestro país fueron exterminados durante la colonización, en tal sentido igual resulta imprescindible un proceso de difusión general acerca de esta concepción.

La implementación de los Gabinetes legales y de Mediación en Proyectos comunitarios ha sido una de las vías utilizadas para estos fines, mediante prácticas informales de resolución de algunos conflictos a través de la negociación entre partes, con la ayuda de Profesores y alumnos de la Facultad de Derecho; cuestión que ha demostrado tanto a las instituciones como a la población, la utilidad del diálogo y la comunicación para lograr acuerdos en el propio entorno comunitario, experiencia que se ve favorecida por el nivel de escolarización media alcanzado por la población cubana.

COMENTARIOS FINALES

El Legislador cubano tiene ante sí el reto de insertar en nuestro sistema legal otras vías alternativas para la resolución de una parte de la criminalidad, cuyo foco no se centre en el castigo, sino en la restauración; que tome en cuenta las necesidades de las víctimas y las obligaciones de los victimarios, sin olvidar que también estos necesitan de una mirada más humana, ajena a la formalización institucionalizada del Derecho Penal. Para el logro de la implementación de variantes restaurativa, igual será imprescindible que los operadores del sistema de justicia dominen los principios y fines de esta concepción y la necesidad de su aplicación en los tiempos actuales. Igual los medios de difusión deberán contribuir a la socialización de sus ventajas para garantizar la asimilación y conocimiento por parte de la ciudadanía, de donde finalmente surgirán los actores y beneficiarios de estas prácticas.

REFERÊNCIAS

Alcacer Guirao, Rafael. **Los fines del Derecho Penal**. Primera Edición, Editado por: **Universidad Externado de Colombia**. Bogotá, 2004, p. 49.

Armenta Deu, Teresa: **Criminalidad de Bagatela y Principio de Oportunidad, Alemania y España**. Ed. PPU, Barcelona, 1991.

Baratta, Alessandro. **Principios del Derecho Penal Mínimo**. Para una Teoría y Práctica de los Derechos Humanos como objeto y límite a la Ley Penal. **Revista Doctrina Penal**, no. 40, octubre-diciembre, 1987.

Barrientos Pellecer, César. **El principio de oportunidad. Conveniencia procesal** Romero Banquero, Gladys. Teoría de la Criminalización, Derecho Penal y Política Criminal. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, t. XL, fasc. 1, enero-abril, 1987.

Binder, Alberto M., **Política criminal: de la formulación a la praxis**. Ed. Ad-Hoc, Buenos Aires, 1997.

Borja Jiménez, Emiliano. **Ensayos de derecho penal y política criminal**. Ed. Jurídica Continental, San José, 2001.

Carranza, Elías. Política Criminal y Humanismo en la reforma de la justicia penal. **Revista de Ciencias Penales**, San José, no .6, año 4, diciembre 1992.

Chiara Díaz, Carlos; Grisetti; Ricardo; Obligado, Daniel. **La acción penal. Procesal Penal. El rol del Ministerio Fiscal y las víctimas en el debido proceso**. Ed. La Ley, Buenos Aires, 2012.

Consejo Económico y Social (ECOSOC) de la Organización de Naciones Unidas (ONU). **Resolución 2002/12** adoptada durante la 37ª Sesión Plenaria, el 24 de julio de 2002 sobre: Principios Básicos para la utilización de programas de justicia restaurativa en materia penal. Disponible en "Consejo Económico y Social: Documentos Oficiales, 2002, Suplemento Nº 1 (E/2002/99 (SUPP)), p. 42 y ss.

Cuba. **Constitución de la República**. Proclamada en sesión extraordinaria de la Asamblea Nacional del Poder Popular, el 10 de abril del 2019 en el Palacio de las Convenciones de La Habana. Editora Política, 2019. 190 p.

Del Val, María Teresa. **Antropología de la mediación: Influencia de la justicia restaurativa de antiguas etnias en la actualidad**. Ponencia, II CONGRESO INTERNACIONAL SOBRE JUSTICIA RESTAURATIVA, Y MEDIACIÓN PENAL, Facultad de Derecho de Burgos, España, marzo 2012, pp. 2-6, disponible en: https://dialnet.unirioja.es/ descarga/articulo/4063046.pdf, consultado el 3 de julio 2018.

De La Oliva Santos, Andrés. **Jueces imparciales, Fiscales "investigadores" y nuevas formas para las viejas crisis de la justicia penal**. Ed. PPU, Barcelona, 1988.

De la Cruz Ochoa, Ramón y otros. La Polémica Actual en el Derecho penal. En*:* Medina Cuenca, C Arnel (coord.). **El Derecho penal de los inicios del Siglo xxi en la encrucijada entre las garantías penales y el expansionismo irracional**: Libro Homenaje al Dr. Ramón de la Cruz Ochoa, presidente de Honor de la Sociedad Científica de Ciencias Penales, Ed. ONBC, La Habana, 2014, pp. 65-69.

Delmas-Marty, Mireillie. **Modelos Actuales de Política Criminal**. Centro de Publicaciones, Ed. Secretaría General Técnica, Ministerio de Justicia, Traducción a cargo de Marino Barbero Santos y colaboradores, Madrid, 1986.

Duce, Mauricio; Riego, Cristian. **Proceso penal**. Editorial Jurídica de Chile, Santiago, Chile, 2012.

Ferré Olivé, Juan Carlos. Diversidad cultural y sistema penal. **Revista penal,** n. 22, 2008, pp. 38-41.

Galeano, Eduardo. El sacrificio de la justicia en los altares del orden. Los prisioneros**. Revista de la Asociación de Ciencias Penales de Costa Rica**, diciembre de 1998, Año X, No. 15*,* San José de Costa Rica, Conferencia pronunciada en el Auditorio de la Facultad de Derecho de la Universidad de Costa Rica, el día 21 de junio de 1996, en el Acto de clausura del XIV Curso Interdisciplinario de Derechos Humanos, del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, p. 3. Disponible en: httpp://www.cienciaspenalescr.com/Revista_No_14_P.pdf, consultada el 25/6/2017, a las 21.26.

Gimeno Sendra, Vicente et ales, **Derecho Procesal Penal**, Editorial Tiran lo Blanch, Valencia, 1993, p. 59.

Gómez Pérez, Angela. La Justicia Restaurativa. En: Gómez Pérez, A.; De Armas Fonticoba, T. (Orgs.) **Temas contemporáneos de Criminología**. Editorial Félix Varela, La Habana, 2019, pp. 1-2.

Gómez Pérez, Angela. Orígenes y definición del principio de oportunidad. **Revista jurídica de la Universidad de Santiago,** Cabo Verde. ISSN 2309-3595. Año 1, No. 1º Jan/Dez-2013, pp. 27-29.

Gómez Pérez, Angela. Trabajo investigativo presentado a la **Comisión Legislativa en materia de Mediación**; Facultad de Derecho, Universidad de La Habana, 2020, pp. 2-3.

Gómez Colomer, José Luis. **El proceso penal español. Algunas alternativas para la reforma. Sistemas penales europeos.** Consejo General del Poder Judicial, Ed. PPU, Barcelona, 1988, pp.1-32;

Hernández Rodríguez Rufina. **Razones que abrigan la necesidad de introducir el Principio de oportunidad en el proceso penal cubano en: ¿Qué queda de Becaria 250 después de los delitos y de las penas?** Coordinado por Arlín Pérez Duarte Serie Ciencias penales y criminológicas. 7 Ed. UNIJURIS, julio, 2015, pp. 273 - 276

Jescheck, Hans Heinrich; Weigend, Thomas. **Tratado de Derecho Penal. Parte General**. [Trad. Olmedo Cardenete]. 5ta. ed., Ed. Comares, Granada, 2002.

Guariglia, Fabricio. **Facultades discrecionales del Ministerio Público en la investigación preparatoria: El principio de oportunidad**: El Ministerio Público en el Proceso Penal. **Revista Doctrina Penal**, nº 49-52, Buenos Aires, 1990, pp. 87.

kakozi kashindi, Jean Bosco. **Ubuntu como modelo de la justicia restaurativa. Un aporte africano al debate sobre la cultura de la igualdad**. Ponencia presentada al XIII CONGRESO DE LA ASOCIACIÓN LATINOAMERICANA DE ESTUDIOS DE ASIA Y ÁFRICA, p.2, disponible en: http://www.ceaa.colmex.mx/aladaa/memoria_xiii_congreso .../kakozi.pdf consultada el 15 de junio 2019.

Llobert Rodríguez, Javier: **La prisión preventiva, límites constitucionales**, Ed. Universidad para la Cooperación internacional, San José, 1997.

López Rojas, Dayán Gabriel; Martínez Montenegro, Isnel. Globalización política criminal y rumbos del derecho. **Revista Prolegómenos**. Volumen 23(45) 2020 pp. 92-94.

Medina Cuenca Arnel. **Comentarios a la Leyes penales cubanas en Serie de Ciencias penales y criminológica** 3. Ed. UNIJURIS. 2014.

Molina López, Ricardo. **Principio de Oportunidad y Aceptación de Responsabilidad en el Proceso Penal.** Ed. Universidad Bolivariana, Medellín, 2010.

Morillas Cueva, Lorenzo. **Derecho Penal. Parte General. Fundamentos conceptuales y metodológicos del Derecho Penal**. Ed. Ley penal. Madrid, 2004.

Moreno Catena, Víctor. **El proceso penal español. Algunas alternativas para la reforma**. Sistemas penales europeos, CGP, Madrid, 2003, pp.13-55.

Ossorio, Manuel. **Diccionario de Ciencias Jurídicas, Políticas y Sociales**, Ed. Heliasta, 1999.

Reyes, Alfonso. **Criminología**, 7ma.ed., Ed. Universidad Externado de Colombia, 1994.

Roxín, Claus. **Derecho Procesal Penal**. [Trad. Daniel Pastor y Gabriela Córdoba]. Ed. del Puerto, Buenos Aires, 2000.

SILVA Sánchez, José María. **La expansión del Derecho penal. Aspectos de la política criminal en la sociedad pos-industrial**. 2da. ed., Ed. Civitas, Madrid, 2001.

Silva Sánchez, Jesús María. Política criminal en la dogmática: algunas cuestiones sobre su contenido y límite. En: **Política criminal y nuevo Derecho penal**, Libro Homenaje a Claus Roxín, Ed. José María Bosch, Barcelona, 1997.

Vásquez Rossi, Jorge Eduardo**, Derecho Procesal Penal, T- I,** Editorial Rubinzal-Culsoni, Buenos Aires, 1995*,* p. 362

zehr, H. J.**El pequeño libro de la justicia restaurativa**. Documento en PDF, 2015. Disponible en: www.GoodBooks.com, consultado 20 diciembre del 2019.

CAPÍTULO 8

VOLUNTARIEDADE, AUTONOMIA E CONHECIMENTO:
UMA ANÁLISE DO RESPEITO AO PRESSUPOSTO DA VOLUNTARIEDADE NA APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PROCESSOS JUDICIAIS BRASILEIROS

Laryssa Angélica Copack Muniz (TJPR)

Renata Sanchez Guidugli Gusmão (TJSP)

"Nada mais forte do que uma ideia cujo tempo chegou"
Victor Hugo

INTRODUÇÃO

O presente texto nasceu da necessidade de avaliar como é tratada a voluntariedade dos participantes das práticas restaurativas, no âmbito do Poder Judiciário Brasileiro, eis que somos magistradas, lotadas nos Tribunais do Paraná e São Paulo, respectivamente.

Trabalhamos com justiça restaurativa em nosso cotidiano, pautando nossa atuação profissional para desenvolver e disseminar a aplicação da Justiça Restaurativa no ambiente do Judiciário, quer em casos já judicializados, quer para aqueles que estejam na fase pré processual – quando necessária nossa intervenção. Inevitavelmente, a questão da voluntariedade está sempre presente, eis que de um lado se tem a coerção estatal (principalmente na seara criminal e infracional) e de outro esse princípio basilar da Justiça Restaurativa, que confere aos participantes autonomia para escolher a forma que desejam solucionar o seu conflito. Assim, abordar o tema, dissipando as eventuais dúvidas sobre a qualidade do trabalho restaurativo feito no ambiente do Poder Judiciário, no sentido de demonstrar que é essencial o respeito à voluntariedade para que se continue o movimento de disseminação a que nos propomos, é que elaboramos este capítulo.

O capítulo foi construído de forma sequencial para demonstrar como as emoções influenciam a tomada de decisão, bem como a importância da identificação das necessidades para o desenvolvimento da autonomia e voluntariedade.

O PAPEL DAS EMOÇÕES NA TOMADA DE DECISÃO

A Justiça Restaurativa, como sabemos, não possui um conceito fechado, sendo muitas vezes definida através de seus princípios e valores. Assim, em princípio, em nosso sentir, podemos defini-la como um conjunto de princípios e práticas que por meio da participação, engajamento e deliberação nos permite construir a justiça de forma coletiva, por meio do diálogo.

Dentre os princípios, segundo o professor João Salm, temos os "valores humanizantes" para que possamos trilhar nossas metas e caminhos a serem seguidos nessa longa odisseia, tais quais, respeito, compaixão, perdão, amor, e muitos outros.

Outro princípio a ser considerado é o princípio das relações ou relacionamentos, eis que para a Justiça Restaurativa somos todos. E também, estamos todos numa relação, todas relações de uma geração passada e futura, relações intergeracionais. Além disso, importa a esse novo paradigma nossa relação conosco mesmos, com o outro e com o meio ambiente no qual estamos inseridos. Parte do pressuposto de que todo o ser humano está inserido numa teia de relações.

Consideramos, ainda, o princípio da responsabilidade ou corresponsabilidade, também citado pelo professor João Salm, em que não apenas o indivíduo, mas toda a comunidade em que está inserido é corresponsável por uma situação em que houve um dano. Consideramos também a necessidade de tratar o dano como princípio da Justiça Restaurativa, e por fim, o fortalecimento da comunidade, essa entendida como todo conjunto de relações em que estamos inseridos em nossas convivências. Consideramos que a pretensão desse novo paradigma de justiça é a modificação da linguagem e da interação humana, assim necessitamos olhar para a educação que trazemos de nossa comunidade e que contribui para o fomento da violência.

O art. 2°, *caput*, da Resolução n. 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) traz o rol dos princípios restaurativos, conjugando a relação de princípios trazidos por Zehr (2008), quais sejam, a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a

imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade. Portanto a justiça restaurativa é uma abordagem que visa promover a justiça e que envolve tanto quanto possível todos os que têm interesse numa ofensa ou dano específico num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível. Além desses princípios e valores citados, o procedimento restaurativo pressupõe a *voluntariedade* dos participantes.

Nesse passo, deparamo-nos com intrigante questionamento, eis que quando se pensa em Justiça Restaurativa dentro do processo criminal, diante do arcabouço legislativo existente, encontramos algumas situações em que se pode questionar a presença desse importante pressuposto da Justiça Restaurativa. Isso porque há importante discussão acerca do "grau de restauratividade" (ZEHR 2015) quando o processo restaurativo é derivado desses institutos como transação penal e suspensão condicional do processo no âmbito do juizado especial criminal, os grupos reflexivos de homens previstos no art. 22, inciso VI, da Lei Maria da Penha, e até mesmo a possibilidade de aplicação na novidade trazida em 2019, os acordos de não persecução penal. Por essa razão, mostra-se imprescindível a análise da questão da voluntariedade, dada a sua relevância, para evitar descaracterização do procedimento.

Para análise e entendimento da vontade humana, partimos da exploração das emoções, bem como das necessidades a elas atreladas e forças também vinculadas, tais quais a posse, poder, prestígio e prazer.

Segundo Eric R. Kandel, autor da obra "Princípios de Neurociências", no capítulo 48, faz-se uma distinção entre emoções e sentimentos. Emoções são fisiológicas, automáticas, das quais não temos controle, já que as relações fisiológicas são controladas pelo nosso sistema nervoso autônomo (simpático e parassimpático). As reações ocorrem em milésimos de segundos, e causam alterações fisiológicas das quais não temos controle, eis que são automáticos (KANDEL, 2014)

De acordo com Humberto Maturana (2002), a emoção é um processo fisiológico que te leva a uma ação, seja uma ação de baixar a atividade ou de acelerar (ex. o medo acelera, confiança acalma). Vivemos uma cultura que desvaloriza as emoções, em função de uma supervalorização da razão, talvez na intenção de dizer que nós, humanos, nos distinguimos dos outros animais por sermos seres racionais. Uma mudança emocional implica uma mudança de domínio de ação. Nada nos ocorre, nada fazemos que não esteja definido como uma ação de um certo tipo por uma emoção que a torna possível (MATURANA, 2002). Portanto, "se queremos entender as ações humanas não temos que observar o movimento ou o ato como uma operação particular, mas a emoção que o possibilita" (MATURANA, 2002, p. 92).

Para Kandel (2014), o sentimento é a emoção elaborada, onde entram conceitos, pensamentos, valores, e outros elementos culturais e socioemocionais do indivíduo, e que o tornam personalíssimo. Emoções são respostas comportamentais e cognitivas automáticas, geralmente inconscientes, disparadas quando o encéfalo detecta um estímulo significativo, positiva ou negativamente carregado. Sentimentos são as percepções conscientes das respostas emocionais.

Conforme nos ensina Haroldo Dutra Dias (2019), na década de 60, Robert Plutchik, psicólogo e professor emérito do *Albert Einstein College of Medicine,* elaborou uma das mais influentes abordagens para a classificação das respostas emocionais primárias dos seres humanos. O trabalho foi denominado "Teoria Psicoevolucionária Integrativa das Emoções", segundo a qual existem emoções primárias, compartilhadas pelos seres vivos e desenvolvidas ao longo da sua evolução biológica, a fim de incrementar sua aptidão reprodutiva, ou seja, com a finalidade de incorporar vantagem competitiva no processo de seleção natural e também de preservação da espécie. Segundo o citado autor (2019), cada uma dessas emoções dispara um comportamento de alto valor para a própria sobrevivência da espécie, tal qual o medo provoca a reação de "lutar" ou "fugir".

Partindo do modelo da "roda das cores" (DIAS, 2019), Robert Plutichik concebeu um círculo de oito emoções básicas ou primárias que, de modo semelhante ao conjunto das cores básicas, que são em doze, podem assumir diferentes intensidades e podem se misturar para formar diferentes emoções secundárias.

As oito emoções primárias para Plutchik, que ocorrem em pares ou polaridades, seriam: raiva e medo, tristeza e alegria, aversão e confiança, surpresa e antecipação, que podem variar em intensidade e combinar-se para gerar novos elementos (medo + confiança = submissão) (DIAS, 2019).

Por se tratar de uma teoria que pressupõe a evolução biológica com base na seleção natural das espécies, Plutchik assevera que todas essas "emoções primárias" estão ligadas a questões de sobrevivência, ou seja, estão conectadas ao instinto de conservação (DIAS, 2019). Isso significa que, quando nossas emoções são ativadas, elas dispa-

ram um dos comportamentos de sobrevivência, tais como atacar, fugir, planejar, reter etc., obviamente, em nível de automatismo. Neste sentido, segue o Roda de Plutchik:

Figura 1
RODA DAS EMOÇÕES DE PLUTCHIK

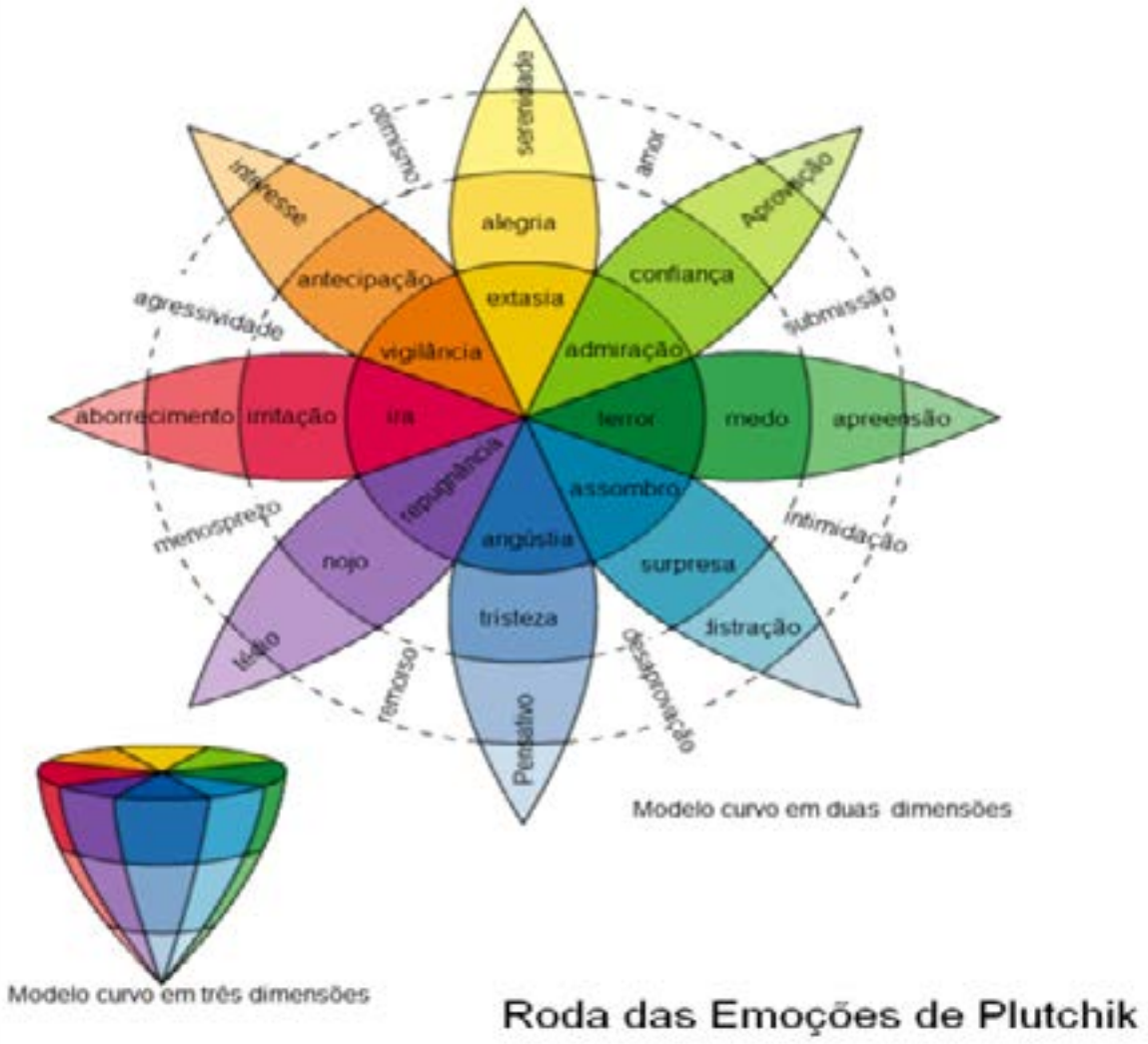

Fonte: Plutchik (1991)

O conceito de Plutchik, incorporado, revisitado e prolongado por Haroldo Dutra Dias (2019), é aplicável a todos os níveis evolutivos e a todos os animais, incluindo os seres humanos. As emoções, portanto, possuem uma história evolutiva e encontram variadas formas de expressão nas diferentes espécies animais. O autor assevera, ainda, que essas oito emoções primárias se manifestam nos "mecanismos de defesa".

Muito nos interessa, ao abordamos o tema da voluntariedade, analisar os mecanismos de defesa, que são mecanismos psicológicos inconscientes que reduzem a ansiedade decorrente de estímulos inaceitáveis ou potencialmente prejudiciais. É uma estratégia do Ego para proteger a personalidade daquilo que ele considera uma ameaça. O Ego distorce ou suprime a realidade para evitar este desprazer, para afastar os conteúdos psíquicos desagradáveis. Os principais mecanismos são: Repressão (evitar a realidade), Negação (excluir a realidade), Racionalização (redefinir a realidade), Formação reativa (inverter a realidade), Isolamento (dividir a realidade), Projeção (colocar sentimentos na realidade) e Regressão (escapar da realidade) (DIAS, 2019).

Acreditando que o modelo de Robert Plutchik é incompleto, Dias (2019) estabelece uma nova proposta, segundo a qual as emoções primárias seriam doze, e não apenas oito, responsáveis por produzir todas as demais pelo processo de combinação com outras, bem como pela variação de graus de intensidade.

Dias (2019) acrescentou quatro emoções primárias ao modelo de Plutchik, e relacionou cada uma delas com os respectivos desejos e necessidades, elaborando um quadro mais coerente, capaz de explicar a riqueza e a complexidade das emoções humanas com mais primazia. Assim, as doze emoções primárias, em sua proposta, com a qual concordamos, são: medo e confiança, raiva e empatia, surpresa e antecipação, tristeza e alegria, reconhecimento e participação, as quais ocorrem também em pares ou polaridades, como no modelo de Plutchik.

Interessa-nos neste estudo, a explicação acerca do medo e da surpresa, com suas características e necessidades a eles atreladas, a fim de dar ênfase ao estudo da voluntariedade a que nos propusemos. Reforçando

o que já dissemos acima, "se queremos entender as ações humanas não temos que observar o movimento ou o ato como uma operação particular, mas a emoção que o possibilita" (MATURANA, 2002, p. 92).

Figura 2
RODA DAS EMOÇÕES PROPOSTA POR HAROLDO DUTRA DIAS

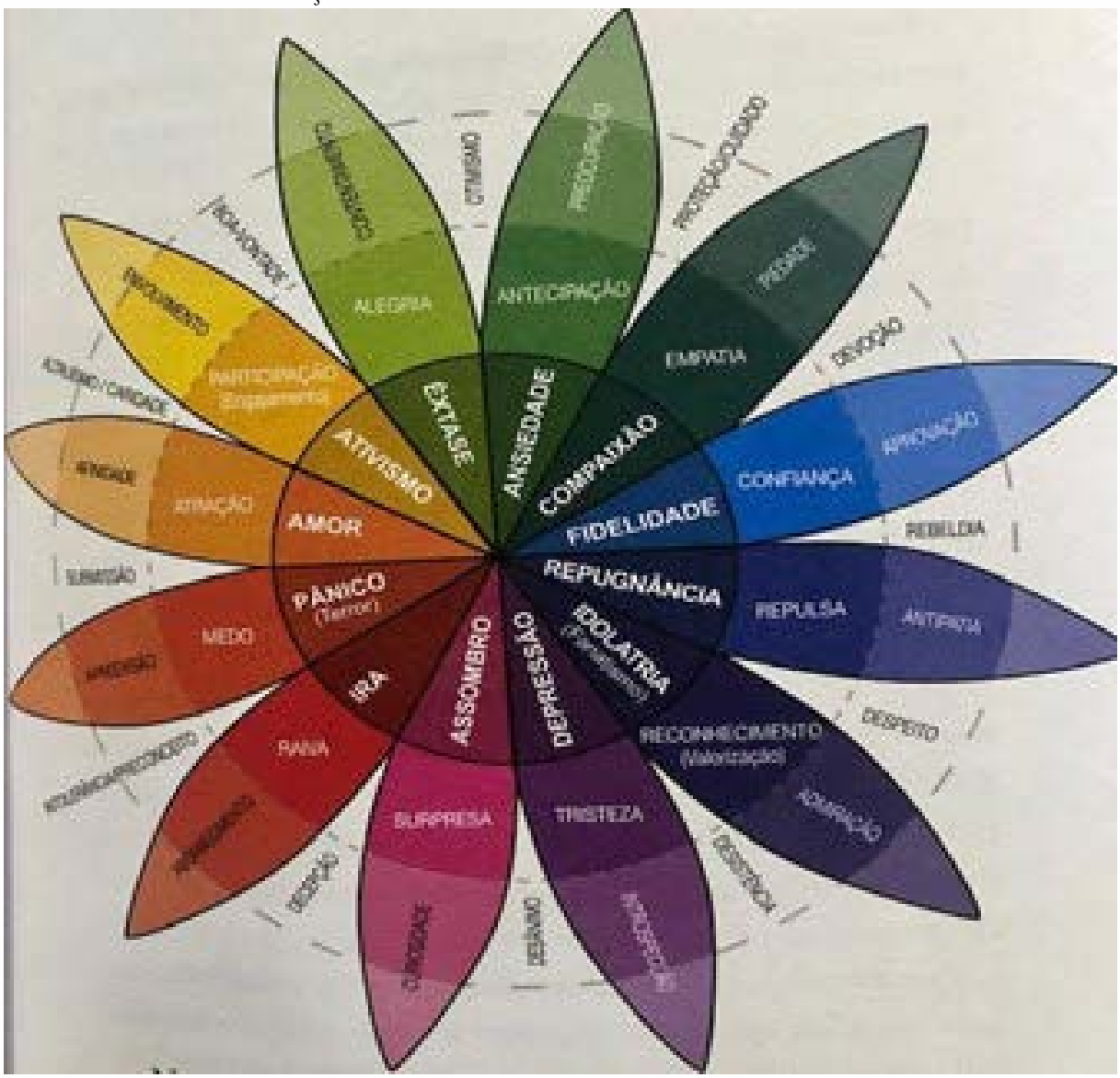

Fonte: DIAS, 2019, p. 131.

O medo, portanto, seria uma proteção contra uma ameaça (pessoa ou objeto), (DIAS, 2019), ou mesmo uma circunstância, considerada perigosa para a integridade ou sobrevivência daquele indivíduo, gerando a reação de fugir ou de lutar.

A surpresa seria uma orientação ou reorientação ao entrar em contato com um ambiente, situação, fato ou pessoa desconhecidos, que colocam o indivíduo em estado de curiosidade, excitação psíquica, gerando a atividade de examinar, conhecer, experimentar (DIAS, 2019).

O alimento da psique humana são as emoções (DIAS, 2019). As NECESSIDADES levam o ser humano a acionar os DESEJOS ou anseios de satisfação dessas necessidades, e toda vez que uma necessidade é satisfeita, ou não, experimenta EMOÇÕES.

A IMPORTÂNCIA DA IDENTIFICAÇÃO DAS NECESSIDADES

Uma vez definida a roda das emoções, é possível explorar a relação delas com as necessidades e desejos correspondentes, e entender melhor a possibilidade de a voluntariedade humana não existir logo de início quando a pessoa entra em contato com o novo, com a situação inusitada e inesperada. O comportamento advindo do novo, caudado pelo medo, é a fuga, ou seja, a rejeição ante o desconhecido.

Quando o indivíduo experimenta diversas vezes essa emoção específica (no caso o medo), ela se torna psiquicamente autônoma e se descola dos fatos que a produziram. Ela se torna um processo psíquico interior, que deixa marcas permanentes em nossa psique e torna-se um AUTOMATISMO (DIAS, 2019).

A preservação da integridade corporal e da própria vida biológica é um imperativo da espécie. O instinto de conservação desempenha papel relevante nas questões de sobrevivência e adaptação de nosso organismo.

Ao experimentar circunstâncias que implicam risco iminente ou futuro à sua integridade corporal, à própria existência (DIAS, 2019)

ou ao seu *status quo* surge a necessidade de segurança e/ou proteção. A proteção pode ser conseguida atacando o inimigo, juntando-se a ele ou ao seu grupo, ou fugindo. Assim, o desejo de se autoafirmar, seja lutando ou fugindo da ameaça, bem como o anseio de se unir a outro membro da espécie, satisfazem a necessidade de segurança e/ou proteção (DIAS, 2019).

O psicólogo americano Abraham Harold Maslow (DIAS, 2019) elaborou interessante teoria sobre a hierarquia das necessidades, que posteriormente foi chamada de "Pirâmide de Maslow". Para esse autor, as necessidades fisiológicas e de segurança são consideradas necessidades básicas, estabelecidas nos dois primeiros degraus da pirâmide.

Figura 3
PIRÂMIDE DE MASLOW

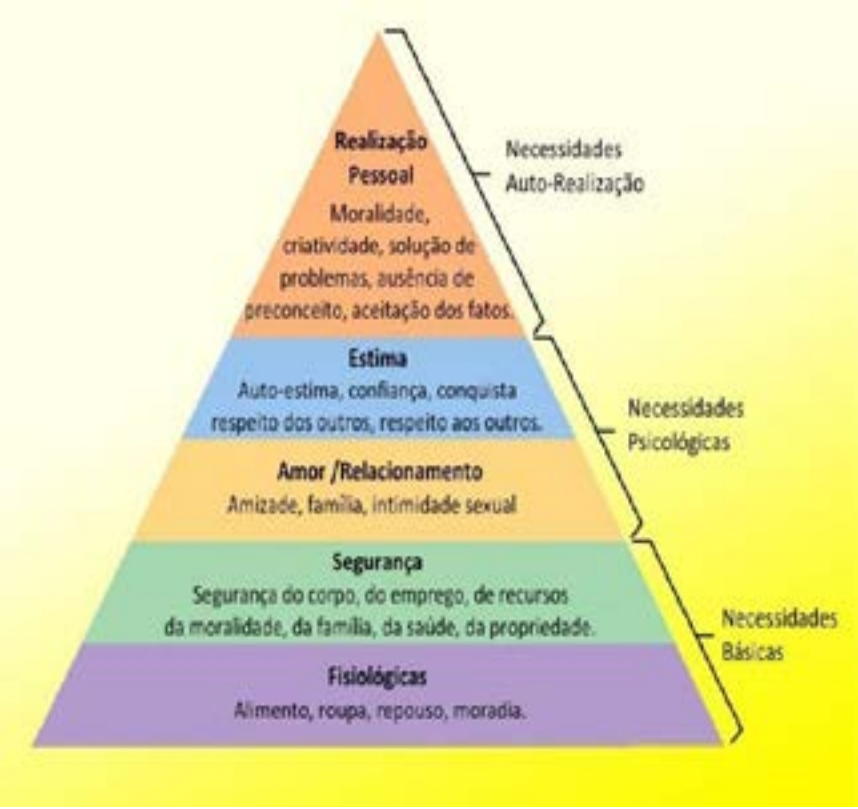

Fonte: Criação de Personagem – Pirâmide de Maslow, 2015.

Portanto, a necessidade de segurança é considerada necessidade básica, e se referem a segurança do corpo, do emprego, de recursos,

saúde, propriedade, dentre outros. Diante de uma ameaça às necessidades básicas, o ser humano reage, e surgem as emoções, que são as respostas a essa ameaça.

As emoções ligadas a cada um desses desejos/anseios são o MEDO e a CONFIANÇA, que constituem pares opostos e complementares porque estão conectadas à necessidade de segurança e/ou proteção. Trazido por Dias (2020), eis o ciclo que está implícito na conjugação de Necessidade/Desejo/Emoção:

Figura 4
CICLO DAS NECESSIDADES, DESEJOS E EMOÇÕES

Fonte: DIAS, 2019, p. 139.

Alinhando os estudos das emoções/necessidades/desejos à questão da voluntariedade do indivíduo diante do novo, podemos

aferir algumas conclusões que interessam ao estudo dos princípios do processo restaurativo.

Não podemos negar que a Justiça Restaurativa, conquanto seja uma prática que está no Brasil desde 2005, estudada desde a década de 70 nos Estados Unidos, Canadá e Nova Zelândia, e derivada de práticas ancestrais, é nova no conceito de Justiça brasileiro. A Justiça Restaurativa, conquanto não seja uma prática do Poder Judiciário exclusivamente, ela está inserida nos meios judiciais por força da Resolução n. 225/2016 do CNJ e, portanto, vem sendo objeto de estudo e aplicação por Juízes em seus Tribunais e Comarcas de origem, em conflitos derivados de processos judicializados.

A derivação para a Justiça Restaurativa tem sido feita pelos juízes em diversas circunstâncias, para que o procedimento restaurativo seja aplicado em situações tais quais a transação penal, suspensão do processo e até mesmo inovações no acordo de persecução penal. A derivação dos processos, segundo alguns estudiosos do tema, retiraria essa voluntariedade necessária para que o procedimento restaurativo seja aplicado em sua pureza e integralidade.

Todavia, aliando estudos da Teoria Psicoevolucionária Integrativa das Emoções (DIAS, 2019), é possível concluir que ao derivar o processo para aplicação das práticas restaurativas, o indivíduo deparar-se-á com o novo, a novidade, capaz de gerar conflito com sua necessidade de manutenção de seu conforto com o que já está acostumado em nível do arquétipo "Justiça" e dentro da racionalidade penal por ele conhecida e com a qual convive desde sempre, eis que tal racionalidade está presente na vida em todos os aspectos sociais, culturais e institucionais.

O primeiro impulso derivado do automatismo é a rejeição da proposta do novo, se dele não tiver conhecimento prévio e concreto, porquanto a necessidade de preservação de seu estado de conforto primitivo o afasta inicialmente. Conforme já dissemos, Kandel (2014) define o sentimento como sendo a emoção elaborada, onde entram conceitos, pensamentos, valores, e outros elementos culturais e socioemocionais do indivíduo, e que o tornam personalíssimo. Aliando o medo (emoção), ao conhecimento adquirido sobre a justiça e o judiciário (sentimento), é natural a rejeição de uma proposta que fuja do procedimento comum ofertado pelo processo penal.

Assim, ao tomar conhecimento da proposta em sua inteireza, o que se dá efetivamente pela participação ativa em uma atividade restaurativa do procedimento, surge o sentimento e o indivíduo é capaz de formar elementos de convicção para afastar-se de suas emoções e julgamentos primários e instintivos, e a partir de então fazer um juízo de valor coerente e concreto sobre a proposta que lhe é ofertada.

Com relação à vontade, é importante repisar que ela ocupa lugar central na Justiça Restaurativa. Respeitar e fortalecer a autonomia de cada um dos envolvidos em um conflito é a base das práticas restaurativas e, qualquer movimento que tenda a mitigar a voluntariedade passa a macular os princípios e valores da Justiça Restaurativa.

Mas, é preciso também entender que não existe voluntariedade sem conhecimento. Gerar condições para que a pessoa desenvolva sua autonomia pressupõe, antes de mais nada, possibilitar que ela conheça exatamente o método para, com consciência, aceitá-lo ou não.

Então, é preciso que a pessoa compareça ao pré-circulo, que é o espaço anterior ao processo circular em si, onde será feita uma

entrevista individual com a pessoa, importantíssimo que a pessoa ouça a explanação dos facilitadores sobre o que ocorrerá no círculo, entenda que estará pisando em terreno protegido pela horizontalidade, pela escuta ativa, pelo espaço de fala seguro, para que só então possa declinar sua vontade. Qualquer outra negativa ou concessão, feita sem que haja esse momento de conhecimento do tema, fere de morte a voluntariedade da prática.

Autonomia pressupõe conhecimento para optar pelo que entende melhor para si. Aliás, mesmo havendo concordância em participar do círculo conflitivo, após explanação prévia, ainda assim é possível que, a qualquer tempo durante a realização daquele, possa o participante mudar de ideia e deixar o local. A voluntariedade permanece assim hígida e plenamente respeitada.

Sobre esse tema, também discorreu Orth (2020) sustentando o que Braithwaite (2002) apresenta em sua "Regulação Responsiva", pois afirma que seria improvável que autores de atos ilícitos aceitassem, sem imposição ainda que mínima do Estado, participar de encontros restaurativos. Para Braithwaite (2002 *apud* ORTH, 2020), importa mais tratar dos limites desta coerção estatal, para evitar uma escalada que possa levar ao constrangimento. Nesse caso, estar-se-ia nitidamente no exemplo de quebra do princípio da voluntariedade, abandonando o procedimento a conotação restaurativa, quaisquer que sejam os resultados alcançados. Há também que se registrar que a fase dos pré-círculos é a mais demorada em todo procedimento, eis que terão de ser ouvidas todas as pessoas que participarão do círculo conflitivo. Ultrapassada esta fase de preparação, que já demonstra a seriedade do método, vez que quando o círculo conflitivo é marcado os facilitado-

res já tem visão alargada do conflito e podem, dessa maneira, pensar na construção de um roteiro que facilitem o diálogo e o consenso.

O projeto de Justiça Restaurativa molda-se mediante pensamento exibido por Howard Zehr (2008) em seu livro "Trocando as Lentes" de que é possível trabalhar com Justiça Restaurativa em vários níveis ou em diferentes intensidades, de maneira constante e cuidadosa, mas ininterrupta. Após escrever sobre a mudança de paradigma proposta pela Justiça Restaurativa, reconhecendo que ainda se está longe do que se propõe como ideal, diz:

> Frequentemente as ideias tem implicações ocultas que levam tempo para emergir. E uma serie de pressões – internas e externas – tendem a desviar esses esforços de sua direção original. Portanto, antes de sonharmos alto demais, temos a obrigação de pensar cuidadosamente em todas as implicações. Devemos estudar ao máximo a dinâmica da mudança e antever todos os tropeços de nossos sonhos (ZEHR, 2008, p. 226)

A intensidade máxima, desejada por todos os que se envolvem com o tema, é algo construído a partir do sentimento de pertencimento, identificação com a comunidade, pautado nos princípios da voluntariedade, horizontalidade, diálogo franco para a reparação dos danos.

A prática, quando assim concebida e realizada, é absolutamente restaurativa, eis que engloba todas as virtudes e encerra todos os princípios deste tipo de intervenção. É o que se deseja, é para onde a bússola aponta.

Contudo, há muito caminho a ser percorrido pelo nosso sistema de Justiça, até que se possa trabalhar de maneira preferencial e majoritária com a Justiça Restaurativa em sua forma mais elementar. Os desafios é que partimos de um sistema formal punitivista. É o que temos e, por um bom tempo, é com o que devemos lidar.

Entretanto, tal barreira não pode ser levantada para impedir que as práticas restaurativas sejam utilizadas, inseridas no sistema formal, aproveitando-lhe as brechas. Claro, talvez não se pratique a Justiça Restaurativa como sonhado pelos doutrinadores, mas, estar-se-á quando menos, trazendo luz e humanidade ao Sistema de Justiça formal, tal qual afirma Zehr (2008, p. 226):

> Enquanto contemplamos possibilidades mais amplas, devemos também perseguir metas e atividades intermediárias. Há muitas coisas que podem e devem ser feitas nesse meio tempo, aqui e agora.

Assim, todo o trabalho desenvolvido tem como principais finalidades: gerar responsabilização, assegurar que as necessidades das vítimas sejam atendidas, reparação dos danos e, quando possível, restauração dos relacionamentos.

Nessa proposta, trabalha-se desde os círculos conflitivos em que há possibilidade do consenso ser construído pelas pessoas interessadas e, num segundo momento apenas há homologação pelo Juízo competente, encerrando o processo, até projetos em que há apenas círculos reflexivos, em que participam apenas autores da ofensa e a comunidade, tendo a vítima participação indireta, por meio de cartas, vídeos.

Sobre a questão dos graus de restauratividade, Orth (2020, p. 45) escreve:

> Da mesma forma que Walgrave (2011) refletiu a respeito da possibilidade de se considerar graus de restauratividade nos procedimentos da justiça restaurativa, ao dizer que a justiça restaurativa não é uma questão de extremos, Van Ness (2002) também reflete essa questão. Entretanto, Van Ness (2002) questiona de que forma nomear e valorar um procedimento em que alguns dos elementos restaurativos estão presentes e outros não?

Em seguida, Orth (2020) apresenta o quadro explicativo de Van Ness (2002 *apud* ORTH, 2020) a fim de explicar os valores restaura-

tivos e as suas possibilidades de atenção, o que vai desde encontros completamente restaurativos até procedimentos sem a presença de qualquer elemento restaurativo, como podemos observar a seguir:

Figura 5 – VARIÁVEIS SISTEMA RESTAURATIVO

Encontro	Reparação	Inclusão	**Reintegração**
Encontro, comunicação e acordo	*Pedido de desculpas, restituição e mudança*	**Respeito e assistência**	**Convite, Reconhecimento de interesse e aceite de propostas e abordagens alternativas**
Encontro e Comunicação	Pedido de desculpas e restituição	Respeito	Convite e reconhecimento de interesse
Encontro e acordo	Pedido de desculpas e mudança	Assistência	Convite
Comunicação e acordo	Restituição e mudança	Indiferença à vítima ou ofensor	Permissão para participar do sistema tradicional de justiça
Comunicação	Pedido de desculpas	Indiferença à vítima e ao ofensor	Envolvidos não têm interesse em participar
Acordo	Restituição	Estigmatização ou isolamento de vítima ou ofensor	Prevenir partes que desejam participar
Nenhum elemento de encontro	*Mudança*	Estigmatização ou isolamento de vítima e ofensor	Prevenir partes que desejam observar
Separar participantes	Nenhuma reparação/ Novo dano	Segurança obtida por meio da separação entre vítima e ofensor e/ou comunidade	Coerção de participantes que não estão dispostos a participar para servir interesses do Estado ou da defesa

Fonte: Van Ness (2002 *apud* ORTH, 2020).

O referido quadro "apresenta uma sequência decrescente, partindo de um sistema completamente restaurativo até um sistema

que não pode ser considerado, nem minimamente, restaurativo [...]" (ORTH, 2020, p. 46), com base nos valores: encontro, reparação, inclusão e reintegração.

Destarte, ao encaminhar um processo criminal para a realização do processo restaurativo dentro do instituto de uma transação penal, suspensão condicional do processo ou acordo de não persecução penal, por exemplo, não há que se falar em ausência de voluntariedade *prima facie,* porquanto frente ao desconhecido, o indivíduo não possui condições de optar voluntariamente por um ou outro caminho que lhe pareça mais adequado aos seus interesses.

A voluntariedade nascerá a partir do conhecimento da proposta, ou seja, do contato com o processo restaurativo, momento em que a opção pela participação, ou não, pode ser considerada um elemento de validade.

Surge, portanto, o querer competente e elaborado, a partir do conhecimento da proposta ofertada, capaz de levar o indivíduo a perceber se o novo paradigma proposto satisfaz suas necessidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constatação de que para que se expresse vontade existe necessidade de haver consciência e informação, traz como consequência a possibilidade de, uma vez no âmbito do Poder Judiciário, falarmos em uma voluntariedade diferida no tempo, ou seja, num primeiro momento, o Estado-juiz exerce a coerção e, portanto, o indivíduo é obrigado a comparecer ao local, dia e hora determinados, para saber mais sobre a Justiça Restaurativa e ainda, conhecer o método que será utilizado, em seu caso.

No entanto, após ter o conhecimento sobre o tema, tendo cumprido assim a obrigação imposta pelo juiz, quando da oferta da prática, aí sim poderá o sujeito, de maneira consciente e informada, declarar sua voluntariedade, ficando essa absolutamente preservada, podendo permanecer ou não na prática restaurativa, sem que quaisquer consequências negativas sejam geradas.

A decisão, respeitando-se a voluntariedade baseada no conhecimento, garante que a participação do cidadão em práticas restaurativas aconteça de maneira democrática e consciente – e é nessa justiça, segura e informada, que disseminamos e propomos enquanto representantes do Poder Judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei n° 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016.** 2016. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=3127. Acesso em: 16 de set 2020.

CRIAÇÃO DE PERSONAGEM – PIRÂMIDE DE MASLOW. Disponível em: http://www.dicasdeescrita.com.br/ficcao/criacao-de-personagem-piramide-de-maslow/ Acesso em 24 de set 2020.

DIAS, Haroldo Dutra. **A Bussola e o Leme**, Ed. Letramais, São Paulo, 2019.

PRANIS, KAY. **Processos Circulares de Construção de Paz,** Palas Athena, São Paulo, 2010.

KANDEL, Eric R. **Princípios de Neurociências**, **5ª Edição,** Ed. AMGH Ltda, 2014, New York, **cap. 48** – Emoções e Sentimentos.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer. **Justiça Restaurativa, socioeducação e proteção social no Brasil**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

MATURANA, Humberto. **Emoções e linguagem na Educação e na Política**, Ed, UFMG, Belo Horizonte, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando das lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker, São Paulo: Palas Athenas, 2008.

CAPÍTULO 9

A ÉTICA DO CUIDADO E OS DESAFIOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Glaucia Mayara Niedermayer Orth (UEPG)

Laryssa Angélica Copack Muniz (TJPR)

Rodrigo Dias (TJPR)

> O que se opõe ao descuido e ao descaso é o cuidado. Cuidar é mais que um ato; é uma atitude. Portanto, abrange mais que um momento de atenção. Representa uma atitude de ocupação, preocupação, de responsabilização e de envolvimento afetivo com o outro. (Leonardo Boff)

INTRODUÇÃO

Nossa trajetória na justiça restaurativa se iniciou em 2014, quando passamos a ler e estudar sobre o assunto. Junto ao anseio teórico pela justiça restaurativa, veio o desejo de aprender e poder multiplicar suas metodologias. No estado do Paraná, predominantemente, as formações iniciais na metodologia do círculo de construção de paz foram realizadas pela AJURIS, Associação dos Juízes do Rio Grande

do Sul. Participamos dessas formações e o entusiasmo pela necessidade de enxergar a realização daqueles novos valores se realizando nos levou a atuar no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania): a Laryssa e o Rodrigo como juízes coordenadores e a Glaucia como servidora municipal cedida ao CEJUSC Ponta Grossa-PR. Encontramos no CEJUSC a possibilidade de sonhar e, também, de realizar estes sonhos, cujo horizonte nos leva a imaginar um outro mundo possível.

Diante do convite para contribuir com esta obra inédita, que nos levou a pensar sobre a necessidade de SULEAR a justiça restaurativa decidimos trazer à tona as vozes silenciadas, a partir das contribuições da Psicologia e do Direito. A dimensão do feminino, enquanto arquétipo *anima*, trouxe a grandeza do cuidado. Quando falamos em feminino, não estamos nos referindo às mulheres, especificamente, mas a algo que, em certa medida, compõem a *psique* de homens e mulheres. Para explorar esta ideia, fizemos referência ao inconsciente coletivo e aos arquétipos, amplamente estudados e conceituados pelo psicólogo sueco Carl Gustav Jung. Em seguida, exploramos a ética do cuidado que está implícita nos valores que orientam a justiça restaurativa, uma vez que trazem consigo a intenção de construir novas sociabilidades, pautadas nos bons relacionamentos, na sensibilidade e no cuidado entre as pessoas. Por fim, abordamos os desafios a serem enfrentados por esta ética do cuidado e a justiça restaurativa no contexto histórico, cultural, político e social do Brasil, marcadamente autoritário, punitivo e desigual. Se queremos SULEAR a justiça restaurativa não podemos prescindir do reconhecimento acerca da "[...] herança colonial que carregamos até hoje, como condição para superá-la" (ADAMS, 2015, l. 647). A justiça restaurativa nestas

terras de veias abertas, neste chão latino-americano, traz o compromisso nevrálgico com a justiça social.

A HERANÇA DO CUIDADO NO INCONSCIENTE COLETIVO

Antes de Jung surpreender a comunidade científica com a sua teoria psicológica sobre os arquétipos, outros pensadores, tais como Platão, Kant e Schopenhauer, fizeram menção à existência de ideias originais que precedem a experiência e que estão para além do tempo e do espaço (SAMUELS, 1989). Em seu trabalho com pacientes psicóticos hospitalizados e, também, em sua autoanálise, Jung observou a existência de imagens que se configuravam como padrões, presentes nos mitos, lendas e contos de fadas, e o "[...] material dessas imagens não tinha origem em percepções, memória ou experiência consciente. Para Jung, as imagens pareciam refletir modos universais de experiência [...]" (SAMUELS, 1989, p. 42). Em 1919, Jung adotou o termo "arquétipo" para se referir a estes padrões universais de experiência e comportamento humano que, por sua vez, não poderiam ser explicados a partir da concepção freudiana de inconsciente, com o depósito de materiais reprimidos. Com isso, Jung reconheceu "[...] que há uma parte da psique que é comum, e a chamou de inconsciente coletivo" (SAMUELS, 1989, p. 42).

Jung passou a ser criticado, erroneamente, por acreditar em "ideias herdadas", embora ele tenha enfatizado que não se tratavam de "ideias herdadas" e sim "[...] de disposições herdadas que nos levam a reagir exatamente daquela maneira como sempre reagiram os outros antes de nós" (JUNG, 2000, p. 27).

> Mais dois fatores devem ser acrescentados aos de universalidade: profundidade e autonomia. As imagens primordiais são como fundações;

> as imagens subsequentes derivam-se delas. E as imagens primordiais têm certa independência, podem subitamente brotar na mente em sonho, devaneio, fantasia ou na criação artística (SAMUELS, 1989, p. 42).

Tais "imagens primordiais" ou "arquétipos", segundo Jung (2000), não são explicados a partir de aquisições pessoais, se não como integrantes do inconsciente coletivo. Afinal, "[a] existência do inconsciente coletivo indica que a consciência individual não é absolutamente isenta de pressupostos. Ao contrário: acha-se condicionada em alto grau por fatores herdados [...]", além do que, o inconsciente coletivo "[...] compreende toda a vida psíquica dos antepassados desde os seus primórdios" (JUNG, 2000, p. 27).

> Certas experiências fundamentais ocorrem e se repetem por milhões de anos. Tais experiências, mais as emoções e afetos que as acompanham, formam um resíduo psíquico estrutural – uma disposição para viver segundo certas direções que já se encontram na psique. A relação entre experiência e arquétipo é um sistema onde ocorre um *feedback*; experiências repetidas deixam estruturas psíquicas residuais que se transformam em estruturas arquetípicas. Mas essas estruturas exercem influências sobre a experiência, com a tendência de organizá-la de acordo com o padrão pré-existente (SAMUELS, 1989, p. 44-5).

As estruturas arquetípicas nos direcionam em busca de seus elementos correspondentes no meio ambiente. Podemos exemplificar esse processo a partir das experiências dos bebês. "Durante milhões de anos da evolução humana, bebês humanos foram totalmente dependentes de outras pessoas, especialmente das mães, para sobreviver" (SAMUELS, 1989, p, 45). Dessa forma, as experiências dos bebês se estruturam por formas arquetípicas inatas, que os levam em busca dos elementos correspondentes diante do que está disponível no meio ambiente. A imagem primordial resultante é da "Grande Mãe, nutrindo e dando vida por um lado, e privando e devorando por outro" (SAMUELS, 1989, p, 45). O inconsciente coletivo e os arquétipos são relacionados por Jung como uma herança da humanidade a cada pessoa:

> O inconsciente coletivo é a formidável herança espiritual do desenvolvimento da humanidade que nasce de novo na estrutura cerebral de todo ser humano. A consciência, ao invés, é um fenômeno efêmero, responsável por todas as adaptações e orientações de cada momento, e por isso seu desempenho pode ser comparado muitíssimo bem com a orientação no espaço. O inconsciente, pelo contrário, é a fonte de todas as forças instintivas da psique e encerra as formas ou categorias que as regulam, quais sejam precisamente os arquétipos. Todas as ideias e representações mais poderosas da humanidade remontam aos arquétipos (JUNG, 2000, p. 49).

A apresentação hierárquica dos arquétipos pode se dar de diversas formas, porém Jung optou, tradicionalmente, por uma apresentação de "fora para dentro". Nesta sequência, o primeiro arquétipo apresentado é a *persona*, "[...] termo tomado emprestado do teatro romano e que indica a máscara ou fachada social que assumimos para enfrentarmos o mundo. Sem a *persona*, emoções e impulsos fortes e primitivos tornariam difícil a vida social" (SAMUELS, 1989, p. 50). Necessária à convivência social, identificar-se demais com a *persona*, por sua vez, pode ser perigoso.

Em seguida, Jung apresentou o arquétipo da *sombra*, termo utilizado para abarcar tudo aquilo que o homem "[...] teme e despreza e não pode aceitar em si mesmo. [...] Muitas vezes a instintividade está na sombra, e através do processo de análise se torna mais aceitável para o indivíduo" (SAMUELS, 1989, p. 50). Os arquétipos contrassexuais, denominados como *animus* e *anima,* visam superar a dicotomia entre masculino e feminino. Representam, psicologicamente, o que há de masculino na mulher e o que há de feminino no homem. O *animus* está associado à objetividade, à consciência focalizada, enquanto a *anima* se relaciona com a imaginação, fantasia e criatividade. O conceito junguiano de *sizígia* (opostos complementares) objetiva a integração de *animus* e *anima*, sendo improdutivo falar de um sem o outro, o que

não significa, entretanto, que todas as pessoas apresentem essa unidade, de objetividade e fantasia, por exemplo. Enfim, o arquétipo com maior profundidade é o *self,* também conhecido como "si mesmo": "é o arquétipo mais central, o arquétipo da ordem, que organiza as outras experiências arquetípicas" (SAMUELS, 1989, p. 50).

Neste texto direcionamos especial atenção ao arquétipo da *anima*, em razão da discussão que construímos acerca do cuidado face à justiça restaurativa no Brasil. Samuels (1989) observou que Jung considerava a *anima* como uma figura mais agradável que o *animus*, por suavizar o homem e torná-lo mais afetuoso.

> Anima é a personificação de todas as tendências psicológicas femininas na psique do homem – os humores e sentimentos instáveis, as intuições proféticas, a receptividade ao irracional, a capacidade de amar, a sensibilidade à natureza e, por fim, mas nem por isso menos importante, o relacionamento com o inconsciente. Não foi por mero acaso que antigamente utilizavam-se sacerdotisas (como Sibila, na Grécia) para sondar a vontade divina e estabelecer comunicação com os deuses (JUNG, 2008, p. 77).

Segundo Samuels (1989), o pensamento de Jung foi influenciado pelo contexto patriarcal em que viveu, apresentando, por vezes, visões estereotipadas acerca do feminino. A sua psicologia analítica também é parte desse patriarcado. As mudanças sociais e políticas impulsionadas por movimentos de mulheres, por sua vez, trouxeram uma nova atmosfera. "Penso que podemos adaptar a ideia de que o *animus* e a *anima* existem, igualmente, para homens e mulheres, e dizer que vivemos cada vez mais no mundo da *anima*, num mundo *animado*" (SAMUELS, 1989, p. 270).

Boff (2004, p.115) lembra que não podemos confundir o *animus,* o masculino com o homem, enquanto gênero:

> O masculino está presente também na mulher em seu modo próprio. Da mesma forma, não se pode identificar feminino (*anima*) com a mulher, porque o homem também possui a sua porção feminina, de seu jeito próprio. Masculino e feminino sempre estão presentes em cada ser humano, mas em dosagens diferentes (como o número de pares minimamente diferente de cromossomos no homem e na mulher o comprova) e formas de concretização específicas.

Jung percebeu a grande significação que teve a proclamação do dogma da Assunção da Santa Virgem Maria, pelo papa em 1950, indicando com isso a incorporação do feminino ao divino (SAMUELS, 1989), como nos conta Jung (apud ROBERTSON, 1999, p.142):

> A solene proclamação da Assunção de Maria que vivemos em nossos dias é um exemplo do modo como os símbolos se desenvolvem através das eras. O motivo propulsor por trás deles não decorreu de atos de autoridades eclesiásticas que haviam dado claras demonstrações de sua hesitação, ao adiar por mais ou menos cem anos essa declaração. Mas veio das massas católicas, que insistiam com veemência cada vez maior nessa forma de público reconhecimento. Essa insistência, no fundo, é a ânsia do arquétipo em se tornar concreto.

Tal fato conferiu à Maria, exemplo de mulher para os católicos, caráter divino, trazendo o que Jung fala de quaternidade, ou seja, a completude entre Pai, Filho e Espírito Santo. O autor Robin Robertson (1999, p. 161) aprofunda a análise:

> Já em 1950 Jung teve ocasião de testemunhar o colapso de muitos valores masculinos que haviam governado o mundo por tanto tempo. Nós vivemos hoje os últimos dias do século XX, já presenciamos o desmoronamento de virtualmente todas essas estruturas – políticas, econômicas, científicas, culturais, religiosas, etc. Todas as estruturas racionais que nos desenvolveram e sustentaram por tantos séculos tornaram-se, de uma hora para outra, inadequadas como recursos com os quais enfrentar a recém-manifesta complexidade do mundo.

O modelo racional, mercurial esgotou-se, por não trazer respostas adequadas para as necessidades que a humanidade apresenta. É com base no arquétipo da *anima* que buscamos explorar a ética do cuidado.

O CUIDADO: UMA VOZ DIFERENTE

Retomando Leonardo Boff (2012), a importância de integrar a forma de ver e estar no mundo feminino significa avanço civilizatório e que vem romper com a hegemonia masculina, premente no Ocidente. Discorre ele sobre a ética do cuidado necessário:

> Para que apareça toda sua importância e capacidade de resposta faz-se mister precisa-lo, aprofundá-lo e também confrontá-lo dialeticamente com o outro discurso ético que sempre dominou na cultura ocidental, dos gregos até hoje, que é o discurso da ética da justiça, de certa forma universalizado. Cuidado e justiça se distinguem, possuem lógicas diferentes, mas não se opõem. Eles se compõem. Precisamos de ambos para dar conta da complexidade dos problemas atuais (BOFF, 2012, p. 114).

O sujeito ético não é mais aquele de quem se espera o afastamento de suas vontades e inclinações, agindo conforme a abstração da lei. Tal posição, além de individualista, já que desconsidera a relação com o outro, negaria, justamente, a própria condição mais humana de ser relacional e provido de sentimentos. Afinal, "[..] é na interação entre sujeitos e grupos sociais que as pessoas serão capazes de atribuir sentido às suas ações e, por via de consequência, às normas que regulam as suas vidas" (RODRIGUEZ, 2019, p.17).

Etimologicamente, CUIDAR vem do latim *cogitare*[1] que é a ação de refletir intensamente, pensar desmedidamente, mergulhar fundo em reflexões. Então, cuidar tem a ver com pensar, refletir também no outro, exercitar alteridade. Fazendo outro desmembramento etimológico CO-AGITARE traz na segunda parte a ação física, o agir para tarefas físicas, o realizar. Mas, com o prefixo "co", a dimensão passa a ser unir o físico à reflexão, que vem da mente. Ou seja, unir o agir ao pensar: dialogar.

1.Fonte: http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=cogitar

A voz desse diálogo, a ética que o conduz, é feminina. Importante a contribuição da psicóloga Carol Gilligan (2013) que, com sua pesquisa, em livro inovador, rebate a posição de um discípulo de Piaget, Lawrence Kollberg, defendendo uma mudança no padrão ético. Ela mostra que a maneira pela qual o olhar feminino foca o conflito é profundamente instrutivo, na medida em que não perde de vista as relações e as conexões: essa preocupação com o relacionamento é que faz soar diferente a voz do feminino. Segundo Gilligan (2013), "ter uma voz é ser humano. Ter algo a dizer é ser uma pessoa. Mas falar depende de ouvir e ser ouvido; é um ato intensamente relacional" (p. 163).

A partir de um dilema, Gilligan analisa a solução dada por um menino e uma menina, Jake e Amy. Um dilema, como cediço, é um problema cujas respostas possíveis são catastróficas e, assim se coloca o de Heinz: sua esposa é acometida de grave doença e ele está cogitando furtar o medicamento essencial para a sobrevivência dela, com cujos custos ele não pode suportar (GILLIGAN, 2013).

Para esse dilema, o jovem Jake, de onze anos, pondera entre os valores da vida e da propriedade e faz a opção clara pela vida da esposa, resolvendo o dilema pelo furto, num raciocínio lógico-abstrato. Ainda que ele não ame sua esposa, o menino insiste no furto, não havendo diferença a inserção dessa variável na equação, já que a vida deve prevalecer. Mesmo considerando o furto como crime, a violação da lei, nesse caso, não deve prevalecer, uma vez que é obra dos homens e que os homens cometem erros. Esse raciocínio, pois, reside na existência de uma espécie de acordo social tácito, em torno do valor moral de que há "uma coisa certa a fazer". Enfim, qualquer um que se dirija pela razão chegará a essa conclusão. É lógica, como

"um problema de matemática com humanos" e não números, afirma Jake (GILLIGAN, 2013, l. 833, 840 e 848).

Já a menina Amy, também com onze anos, responde de uma forma que, de primeira análise, pode parecer evasiva e inconcludente. Ela passa a cogitar uma outra resposta, diversa do cometimento do furto: fazer um empréstimo ou algo do gênero. Ela passa a pensar em uma forma de ele não fazer a subtração e manter a sua esposa viva. Assim, ela não leva em conta a propriedade ou a lei, mas o efeito do crime na relação do marido e da esposa: se ele furta, sua esposa pode melhorar, mas ele poderá ter de cumprir pena, deixando-a desamparada e sem meios de comprar mais remédios necessários. Amy analisa o dilema sob o prisma de um relacionamento que se diluirá no tempo, da mantença do necessário apoio do marido à mulher. A vida da esposa, para Amy, tem sentido nos relacionamentos em que ela está inserida, principalmente, no dilema, com o marido (GILLIGAN, 2013). Ela também pensa na conexão do farmacêutico com a vida dessa mulher: talvez, se ele conhecesse a situação concreta, tivesse a dimensão exata das consequências da negativa em fornecer o medicamento para a vida dela, ele poderia construir com o marido uma solução, como uma redução de preço ou um parcelamento ou uma moratória.

São duas formas diferentes de ver a solução do dilema: o conflito entre propriedade e vida resolvido pela dedução lógica e o do comprometimento das relações humanas que deve ser solvido dentro de suas próprias conexões. Quando Amy passa a focar nas relações, há uma mudança no problema moral que passa da injusta dominação da propriedade sobre a vida para uma questão que não implica necessária exclusão, as relações do marido e da esposa e do marido e da esposa com o farmacêutico (GILLIGAN, 2013).

São os relacionamentos, é o estar perante e com o outro que nos definem e que nos fazem encontrar sentido na vida. E é nesse sentido que pautamos nossas ações. Essa voz diferente, segundo Gilligan (2013), não é definida pelo gênero, mas os dados empíricos demonstram que é nas mulheres, que estão mais socializadas no âmbito do cuidado, que essa ética aflora. São duas formas de pensar: ética da justiça e ética do cuidado. Aquela se baseia na lógica da igualdade e da reciprocidade, abstraindo as diferenças entre as pessoas e esta nas redes de solidariedade e relações (GILLIGAN, 2013).

Na visão da ética do cuidado, segundo Gilligan (2013), observamos os seguintes elementos: a consciência da conexão entre as pessoas ensejando o reconhecimento da responsabilidade de uns pelos outros; o entendimento de moralidade como consequência da consideração deste relacionamento; a convicção de que a comunicação é o modo de solucionar conflitos (ZOBOLI, 2004). Todas estas considerações nos levam a refletir sobre novas formas de se pensar a justiça, incluindo neste sistema os mecanismos que representem e atendam aos preceitos de cuidado, com a necessidade de intensificar estratégias e ações que evidenciem o cuidar, por meio da construção de espaço seguro, onde todos possam expressar seus sentimentos e necessidades, oportunizando ao outro a compreensão de suas atitudes e, por fim, abrindo caminho para que haja transformação do conflito em oportunidade de melhora das relações interpessoais, quer tenham elas se dado por laços circunstanciais e efêmeros, quer sejam atadas por relações familiares intensas e perenes.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CUIDADO: DESAFIOS AO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO

A ética do cuidado está implícita nos valores que orientam a justiça restaurativa, que remetem à igualdade e à participação, uma construção dialógica que inclui pessoas e instituições para o enfrentamento às violências, aos danos e as dores trazidas por uma ofensa. Os grandes desafios que temos a enfrentar no Brasil e na América Latina como um todo, uma vez que compartilhamos de uma história de colonização muito semelhante, é iniciar um exercício de diálogo, que não fez parte do nascimento e do crescimento do país (FREIRE, 1976 apud ADAMS, 2015), tendo em vista a sua extensa história de autoritarismo, centralização de poder, e silenciamento da participação popular.

A história política brasileira é marcada pela consolidação de ações que denotam o caráter autoritário do Estado Brasileiro, tais como: o fortalecimento de penas "duras" como punição aos "desviantes", coerente com o caráter autoritário da política nacional; o descaso histórico no tratamento da população de presos; a ênfase no discurso de manutenção da ordem como justificativa das represálias do Estado; a intervenção e influência dos Estados Unidos sobre a política nacional; e a criminalização das lutas sociais, caracterizadas como perturbadoras da ordem (ORTH, 2013).

Além disso, lembramos do aproveitamento que o país realizou dos princípios positivistas de Auguste Comte, traduzidos no lema da bandeira nacional "Ordem e Progresso", como forma de fundamentar as represálias do Estado às reivindicações populares, bem como qualquer tipo de perturbação da ordem, considerados como impeditivos ao progresso do país (ORTH, 2013).

O discurso da "ordem", sempre tão ressaltado em momentos que envolvem transições políticas ou mesmo a consolidação de um grupo no poder, representa uma justificativa bastante conhecida da política nacional. Dela se valeram aqueles que intencionavam consolidar regimes autoritários, mantendo o poder político afastado do povo. A repressão como resposta do Estado às situações de "perturbação da ordem" representa uma opção de resolução de conflitos que consiste em apontar indivíduos-problema como causas da desordem. Consequentemente, adota-se como solução o afastamento destes do convívio social, privando de liberdade aqueles que "desviam" da conduta imposta pelo grupo que ocupa o poder. Historicamente, foi calando a oposição e as tentativas de participação do povo que diferentes grupos políticos mantiveram sua hegemonia no poder, usando arbitrariamente do sistema penal como importante aliado neste processo. Lembramos que antes de 1988, o Brasil viveu sob uma democracia somente em um curto espaço de tempo, de 1946 até o golpe militar em 1964. As práticas autoritárias na política presente nos países da América Latina, "ensinou" a população a se calar diante das arbitrariedades do governo. Desta forma, afastou-a dos assuntos políticos, desacreditando-a de seu poder (ORTH, 2013).

A ditadura brasileira foi mais uma dentre as que ocorreram neste contexto, ao lado da Argentina (1976-1983), Paraguai (1954-1989), Uruguai (1973-1985), Bolívia (1964-1982), Chile (1973-1990), Peru (1968-1980) e Equador (1972-1979), motivadas pela participação dos Estados Unidos na Guerra Fria, que passou a se preocupar com a América Latina ao perceber a tendência populista de esquerda que a caracteriza(va), e que, portanto, poderia representar uma ameaça à difusão do capitalismo no mundo.

Embasados na ideia de continuar mantendo o Brasil e a América Latina submetidos a seu imperialismo, a fim de ter as portas abertas à extração de recursos naturais (GALEANO, 1989), a potência estadunidense não poupou esforços para impedir que o país se fechasse à livre circulação de suas intervenções colonialistas. Em troca da extração das riquezas brasileiras, os estadunidenses deixaram aqui sua ideologia capitalista, sua supremacia econômica, a desvalorização da cultura nacional e a manutenção do país no submundo do desenvolvimento. A presença dos valores, da ideologia e da influência dos Estados Unidos no país é indiscutível, e a ditadura militar representou, apenas, mais uma etapa da intervenção daquele país no Brasil.

A Constituição Federal de 1988 trouxe oficialmente a retomada do Estado de Direito, consolidado através da via democrática. A Constituição assegurou os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, à segurança e à igualdade, incluindo nos artigos iniciais os fundamentos do Estado brasileiro, com destaque ao princípio da dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988), o que se contrapôs às Constituições anteriores, que delegavam às disposições preliminares e formas de organização do Estado, posições primevas na ordem dos artigos. Com isso, observamos uma inversão de prioridades na Carta de 1988, na qual consta o dever do Estado em garantir os direitos ora promulgados.

Apesar da promulgação da Constituição de 1988, que permitiu um novo tempo na organização política e nos direitos do cidadão e da cidadã, ainda é desafiador consolidar uma cultura democrática no Brasil e, de igual modo, a manutenção dos valores da justiça restaurativa, a partir de uma ética do cuidado, neste território. Ao mesmo tempo em que observamos um aumento dos estudos e das práticas

de justiça restaurativa, também observamos o avanço de discursos e práticas altamente punitivas, e que se expressam, ainda, pelo caráter altamente seletivo do sistema penal brasileiro e o endurecimento penal. Novas condutas tornam-se passíveis de penalização, associadas à severidade que é delegada às penas (PASTANA, 2009).

> Isso significa dizer que o sistema penal brasileiro caminha, atualmente, menos para a consolidação democrática, e muito mais para a atuação simbólica, traduzida em aumento desproporcional de penas, maior encarceramento, supressão de direitos e garantias processuais, endurecimento da execução penal, entre outras medidas igualmente severas. Tal sistema opera no sentido do "excesso de ordem", único capaz de tranquilizar nossa atual sociedade de consumo hedonista e individualista (PASTANA, 2009, p. 124).

Pastana (2009) pontua que isto se deve a um pensamento dominante na sociedade brasileira que acredita que "[...] somente com a elaboração de leis severas é que o controle da criminalidade dar-se-ia de forma eficaz" (PASTANA, 2009, p. 124). Esse discurso sustenta a crença na rigidez penal como solução para os problemas relacionados à violência. Este constante endurecimento penal que se opõe, gradativamente, à garantia dos direitos humanos, ancora-se nas heranças históricas e culturais do nosso país, fortemente marcadas pelo fortalecimento do autoritarismo político. O discurso ideológico de manutenção da ordem, constantemente enfatizado na história nacional, legitimou junto à população as práticas autoritárias do Estado, tornando-as habituais e consolidando no imaginário da população as formas pelas quais se resolvem os assuntos de segurança pública.

Estas heranças da história brasileira e latino-americana reforçam o desafio e, ao mesmo tempo, a potencialidade da justiça restaurativa. É urgente o cuidado em sua dimensão relacional para uma convivência pacífica e, também, emancipadora, necessária à

transformação das próprias instituições do sistema de justiça. Não podemos valorar a justiça restaurativa como uma técnica que auxilia o atendimento de determinados casos selecionados para tal, o seu compromisso, tendo em vista o território em que ela se insere, é muito maior. É necessário o enfrentamento e o compromisso com a diminuição do encarceramento, pela mudança principalmente no olhar que delegamos às situações de violência, incluindo nos episódios individuais, a presença da violência estrutural de um Estado que se movimenta até então mais pelo desamparo real do que pelo cuidado com as pessoas que aqui residem e aqui constroem a sua identidade. Romper a imposição adicional de dor e construir relações equânimes na convivência social e institucional é um desafio para o qual convidamos a justiça restaurativa a contribuir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste capítulo buscamos abordar sobre a ética do cuidado, sua conexão com a justiça restaurativa e os desafios a serem enfrentados no contexto brasileiro, sem que os valores restaurativos sejam ameaçados pelas práticas autoritárias e punitivas que se consolidaram na história nacional. O arquétipo da *anima* que abordamos inicialmente, nos trouxe à dimensão relacional da criatividade, do afeto, do cuidado e da sensibilidade, como qualidades historicamente subjugadas, uma vez que se associam ao gênero feminino, e que são agora requisitadas como imprescindíveis à continuidade da vida e à humanização das relações visando a construção de uma cultura de paz.

Chegamos ao final deste capítulo demarcando uma concepção de justiça restaurativa comprometida com a transformação**,** a partir de um viés mais amplo, com a possibilidade de construção de relacio-

namentos mais harmoniosos, com a reparação de relacionamentos rompidos, em todas as instâncias da sociedade, inclusive, nas questões estruturais que envolvem racismo, sexismo e classismo (VAN NESS; STRONG, 2010). Este posicionamento quanto à justiça restaurativa foi reafirmado pela Carta de Araçatuba (2005), decorrente do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. Nesta, podemos compreender a justiça restaurativa como um modo de vida e um caminho à superação não só dos conflitos, mas da violência, em geral, e um enfrentamento às desigualdades que assolam o país, porque não será justiça restaurativa se também não for justiça social.

REFERÊNCIAS

ADAMS, 2015. Verbete SULEAR. In: STRECK, D. R.; REDIN, E.; ZITKOSKI, J.J.. **Dicionário Paulo Freire**. 2.ed. Editora Autêntica, 2015, l. 647-650. *E-book*

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2012.

BOFF, Leonardo. **Saber Cuidar.** Petrópolis, Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2004.

BRAITHWAITE, John. **Restorative Justice and Responsive Regulation**. Oxford, University Press, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 29 ed. [Tradução Galeano de Freitas]. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1989.

GILLIGAN, Carol. **In a Different Voice:** psychological theory and women´s development. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press,Thirty eihth printing, 2003. *E-book*

JUNG, Carl Gustav. **O homem e seus símbolos**. [Tradução de Maria Lúcia Pinho]. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2008.

JUNG, Carl Gustav. **A natureza da psique**. [Tradução de Pe. Dom Mateus Ramalho Rocha]. Petrópolis/RJ: Editora Vozes, 2000.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer Orth. **As representações sociais de direitos humanos do preso para os agentes penitenciários da Penitenciária Estadual de Ponta Grossa-PR**. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas). Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa-PR, 2013.

PASTANA, Débora. Justiça penal autoritária e consolidação do estado punitivo no Brasil. **Revista Sociologia Política** [online], v.17, n.32, p. 121-138, 2009. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782009000100008&script=sci _arttext>.

ROBERTSON, Robin. **Guia Prático de Psicologia Junguiana**. 9ª ed., Editora Cultrix Ltda, São Paulo, 1999.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Direito das lutas:** democracia, diversidade, multinormatividade. São Paulo: LiberArs, 2019.

SAMUELS, Andrew. **Jung e os pós-junguianos**. [Tradução de Eva Lucia Salm]. Rio de Janeiro: Imago Editora, 1989.

VAN NESS, Daniel W.; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: an introduction to Restorative Justice. 4°ed. Matthew Bender & Company, Inc., 2010.

ZOBOLI, Elma Lourdes Campos Pavone. A redescoberta da ética do cuidado: o foco e a ênfase nas relações. **Rev. esc. enferm**. USP, São Paulo , v. 38, n. 1, p. 21-27, Mar. 2004 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0080-62342004000100003&lng=en&nrm=iso>. access on 29 Sept. 2020. http://dx.doi.org/10.1590/S0080-62342004000100003.

CAPÍTULO 10

PRÁCTICAS RESTAURATIVAS EN LAS ESCUELAS ARGENTINAS

Diana Cristina Sosa (UCA)

> El interrogante y el desafío que se abre en este nuevo contexto, pasan por definir modalidades de participación alternativas al autoritarismo del control estatal y al individualismo asocial de la lógica privada (Tedesco, 2003)

INTRODUCCIÓN

En tiempos donde la educación como derecho humano consolida la obligatoriedad de la escolarización de niños, niñas y jóvenes en todo el mundo, es prioritario revisar las prácticas escolares que generan exclusión y ruptura del tejido social.

La propuesta de este trabajo es que la revisión se concrete, a la luz de una nueva ética: la Ética del Cuidado, que promueve la conexión entre las personas que intervienen en un conflicto, privilegia lo relacional sobre lo individual y propone una manera de pensar narrativa y situacional, en lugar de formal y abstracta.

Ahora bien, si una organización escolar quiere desarrollar sus procesos de enseñanza aprendizaje dentro de una Ética de Cuidado, necesita incorporar la filosofía restaurativa, como impronta de buenas prácticas humanas: las prácticas Restaurativas en la escuela, son experiencias inherentes a esta ética.Se contextualizará lo que se entiende por prácticas Restaurativas en la escuela y las condiciones que permiten que las mismas, produzcan impacto no sólo a nivel personal y grupal sino también, institucional.

Los programas de prácticas Restaurativas, están enfocados principalmente a temas de convivencia de la escuela y a la educación socioemocional. Este trabajo, se enfoca en otros aspectos relevantes, para entender las prácticas Restaurativas, desde una postura centrada en una particular mirada sudamericana: énfasis en nuevos lenguajes que acompañen de un mejor modo los procesos educativos, prácticas que no obturen la expansión de derechos de los niños, niñas y jóvenes en la escuela, posibilidades de construir ambientes escolares más humanos no sólo no excluyentes, sino que contengan con afecto.

La plena escolarización de los estudiantes latinoamericanos marcó una crisis en la calidad de educativa. Voces a favor y en contra argumentan flexibilizaciones de por ejemplo, las normas de acreditación. Se comparte un modelo pedagógico, el constructo Modelo Pedagógico del Cuidado, que responde positivamente a estas tensiones: proporciona una gestión que favorece las trayectorias de los estudiantes, mejorando los desempeños, personales, institucionales e incluso a nivel de las políticas públicas.

La humanidad necesita reencontrarse, incrementar su capacidad de acoger lo distinto y para ello son necesarios aprendizajes

que fortalezcan las habilidades de diálogo. Entendemos que las prácticas Restaurativas, permiten sumar esas capacidades y la escuela puede incorporarlas.

PRÁCTICAS RESTAURATIVAS EN LA ESCUELA

Son prácticas Restaurativas en la escuela, los procesos educativos basados en los principios de Justicia Restaurativa. No sólo aplican en situaciones de violencia escolar, sino en cualquier conflicto en sentido amplio: posturas, discursos, opiniones y pareceres opuestos, que requieren de acuerdos.

Son prácticas donde las personas asumen la responsabilidad de sus acciones, se sensibilizan respecto a la afectación de los otros, reparan a los afectados en forma directa o indirecta, por daños físicos, psicológicos, morales, emocionales, políticos, etc., trabajan en la reconstrucción del tejido social afectado, para volver a transitar un camino de convivencia pacífica en el seno de la comunidad, con acuerdos de no repetición.

Las prácticas Restaurativas en la escuela, presentan opciones que privilegian la conexión entre los actores de la comunidad educativa: Círculos de Paz[1]; que procesan el reconocimiento de la ofensa y afectaciones: Escuelas de Perdón y Reconciliación[2] (ESPERE), otras que

1.Círculos de Paz: es un espacio de diálogo, que por su estructura y funcionamiento transmite igualdad, confianza, seguridad, responsabilidad, participación y conexión. "Los círculos son una forma de ser y de relacionarse grupalmente, que llevan al empoderamiento individual y colectivo de aquellas personas que participan en ellos" (PRANIS, Katy. **Manual para facilitadores de Círculos**. Costa Rica: CONAMAJ, 2006).

2.Escuelas de Perdón y Reconciliación: es un proceso de once pasos de diálogo, con el que se vuelve sobre el pasado, en especial sobre una ofensa que se ha recibido. La experiencia se comparte con otras personas que permiten recordar sin dolor, sanando heridas personales: http://colegioconsolataimc.com.ar/?p=2676

trabajan en la autorestauración: Dispositivos de Significación Cognitivoemocional Social (DISCOS[3]) y tambien aquellas que permiten planificar y ordenar las acciones para que el grupo intervenga en la producción de las soluciones: Asuntos Pendientes[4].

Las prácticas Restaurativas como dispositivo pedagógico.

El dispositivo pedagógico es la condición que posibilita la producción, reproducción y transformación de la cultura y establece las formas de control de los significados que se producen y reproducen en la construcción de un orden social dado. (Brigido, 2006).

Si se aplican esquemas de prácticas Restaurativas en casos aislados, sin el contexto de una ética organizacional de cuidado, se puede lograr un impacto individual e incluso grupal, pero será más difícil que construya transformaciones institucionales.

Por el contrario, si la escuela se gestiona inmersa en prácticas Restaurativas, sus principios permean la organización escolar, modificando no sólo los modos de dirimir confrontaciones, sino todas las relaciones interpersonales, las prácticas de enseñanza aprendizaje, el modo de participación de los actores escolares, e incluso la documentación escolar[5]: es en este sentido, que las prácticas Restaurativas son dispositivos pedagógicos.

3.DISCOS: Dispositivos de Significación Cognitivo Socioemocional. Encuentros que generan cambios de las conductas antisociales y asociales, que implican: aprehensión de las habilidades sociales, insight, compromiso personal y comunitario con la nueva conducta: http://colegioconsolataimc.com.ar/?p=2676

4.Asuntos Pendientes: Es un proceso de interacción individual, grupal e intergrupal en el cual los actores escolares reflexionan sobre sus necesidades. Dicha reflexión se transforma en sustrato de intervención comunitaria (Sosa, 2013:68).

5.En una escuela Restaurativa argentina, un incidente donde un alumno puso en riesgo su vida, se dirimió con la práctica DISCOS. A partir de los relatos, se reconocieron

Las prácticas Restaurativas como dispositivo pedagógico, producen actos pedagógicos en el sentido durkhemiano, es decir establecen principios de conducta restaurativa como el deber ser de la escuela. Va más allá de un acto educativo en el que por medio de una enseñanza propiamente dicha, se introduce en el currículum escolar el concepto de empatía, negociación, o derechos.

Las prácticas Restaurativas como dispositivos pedagógicos, en su máximo propósito, producirán, reproducirán y transformarán la cultura escolar hacia una cultura restaurativa.

LENGUAJE DE RESTAURACIÓN: MÁS APROPIADO PARA DESCRIBIR PROCESOS EDUCATIVOS

Noddings (1984), incorpora la dimensión del cuidado en los procesos educativos y su articulación con la ética y la moral. Destaca que hay una visión de la ética desde lo femenino - cuidar y ser cuidado - que enriquece y amplía la visión ética tradicional fundada en lo masculino - la obligación y el deber - que propone Kohlberg (1984).

El lenguaje permite que pasen ciertas cosas, tiene un papel activo y generativo (AUSTIN, 1962) , por lo que cuando la escuela dialoga desde una perspectiva de la ética de la Justicia, genera relatos que refieren a cuestiones de orden más externo, más estructurales, y los aportes a las tensiones que surgen en el campo escolar están orientados a producir justicia. La ética a la que refiere Noddings, la ética del Cuidado, al referir a la esfera privada de las personas, por ejemplo

---

responsabilidades y afectaciones del alumno, de sus compañeros, de la profesora y de la escuela, y se definieron acuerdos de reparación. Pero, la registración del hecho obligó a cambiar el formato anterior, que sólo permitía indicar la falta y la sanción.

en el cuidado de los hijos y de lo cercano, es una ética basada en la resposabilidad y la solidaridad, valores que en el proceso de acompañamiento del desarrollo de los niños, niñas y jóvenes necesitan ser necesariamente incorporados: el estudiante no sólo aprende deberes y derechos en la escuela, sino también necesita constituirse en una persona responsable y solidaria.

Son muchas las comunidades educativas con buenas intenciones, que acuerdan sus normas de convivencia escolares con aportes de todos los actores de la comunidad. Pero, la participación no quita *per se* rasgos punitivos. Incluso, algunas prácticas escolares diarias con impronta restaurativa, no logran visibilizarse por el desconocimiento de los elementos y conceptos pertinentes a dichas prácticas. Todo esto, suele derivar en que las normas escolares de convivencia, queden expresadas en términos de derechos y deberes, es decir, en términos punitivos. Una norma en ese paradigma, no pondera intenciones, arrepentimientos, voluntad de reparar el daño, nivel de comprensión o si las sanciones en definitiva, satisfacen las necesidades de resarcimiento de las víctimas. Incluso, si algunas de estas consideraciones llegan a formar parte del proceso de solución del conflicto, no están ni quedarán, reflejadas en las normas escritas.

Frente al quiebre de un acuerdo, el proceso educativo se enriquece en la discusión del hecho y en la generación de aprendizajes que garanticen su no repetición. De lo contrario, queda en la hermenéutica de una norma que siempre se percibirá como funcional a la violencia simbólica del actor con más poder.

Autores como Boff (2002, p. 125), proponen que el cuidado es una categoría central en el nuevo paradigma de la civilización.

> La falta de cuidado en el trato dado a la naturaleza y a los recursos escasos, la ausencia de cuidado en referencia al poder de la tecnociencia que construyó armas de destrucción en masa y de devastación de la biosfera y de la propia sobrevivencia de la especie humana, nos está llevando a un impase sin precedentes. O cuidamos o pereceremos.

Esta emergencia global de cuidado, necesita de una escuela que eduque en responsabilidad y solidaridad, y enseñe a cuidar lo lejano con los valores de lo cercano, para no tener que terminar con un parafraseo de Boff: si en la escuela no enseñamos a cuidar, perecemos.

Una persona que practica el cuidado en sus relaciones próximas, desarrolla una preocupación por todos (NODDINGS, 1984), por lo que resulta capaz de reconocer una ética de vida, en la que todo tipo de relación está enmarcada por el cuidado (FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓ, 2012a).

> El cuidado que comenzó siendo pura reactividad físico química de los individuos que poco a poco llegaron a organizarse en manada, donde finalmente se expresó en palabras y caricias. De esta manera el verbo expresó a la carne, apreciando el valor emocional del cuidado; por esta razón, educación emocional y ética son tan próximas, porque son unidad en acción. El mismo cuidado que de manera reactiva se expresó como defensa de la vida en la célula original, continuó el camino de la evolución para llegar a manifestarse en actuaciones éticas que suscitan el sentimiento erótico. La ética es moral actuada que encuentra en la comunicación la forma más visible de manifestarse y, a la vez, de interpretarse y sentirse. De esta manera, moral, ética, comunicación y emoción, son expresiones de un mismo hecho vital: el cuidado como expresión de unidad psicológica y biológica, el cuidado original que extiende su legado a la cultura, y en especial, a la pedagogía. (FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN, 2012a, p. 23)

El cuidado comunica con un lenguaje, que genera indicadores valiosos para denotar progresos en la educación de los niños, niñas y jóvenes. Desde una ética de la Justicia, se puede decidir si un estudiante aprueba o no, pero la misma situación desde la ética del Cuidado, ofrece matices como las posibles mejoras respecto de an-

teriores desempeños. Aprobar sigue siendo importante, pero poner en relevancia el valor de la superación personal es un indicador muy trascendente en el desarrollo del estudiante.

Otra consideración importante, se desprende del carácter situacional de las prácticas Restaurativas. Mesa (2005) concluye que la ética del cuidado previene al educador de utilizar un modelo de soluciones universales para problemas particulares, porque es una ética situacional.

> Este planteamiento es próximo al principio de Justicia Restaurativa, en donde las sanciones se proponen siempre intentando recuperar para el grupo social al agresor, teniendo en cuenta que agresor y agredido deben comprender el vínculo ético que se rompió, establecer la manera de repararlo y comprender las razones que llevaron a cometer el acto desviado de la norma, y así acordar un pacto de solución a las dificultades que motivaron la agresión para sostener la paz. (FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN, 2012a, p. 33).

Este aspecto situacional, amplía el lenguaje a nuevas posibilidades de reiniciar el camino, al comprender que el estudiante de ayer no es el mismo que el de hoy: permitiendo trayectorias escolares sin señalamientos, ni legajos estigmatizantes. Es una ética, que posibilita la labor educativa en libertad y que construye confianza, a partir de acuerdos que crecen, acompañando la madurez de los estudiantes.

LAS HERRAMIENTAS RESTAURATIVAS EDUCAN EN HABILIDADES QUE MEJORAN LA GESTIÓN DE LA GENERACIÓN DE LOS NUEVOS DERECHOS HUMANOS

Los derechos humanos son normas con las que se comprometen los Estados, pero también un camino de reglas y valores, que permite construir plena ciudadanía. Son además, ese horizonte que moviliza hacia un mundo mejor, de respeto y valores superiores.

El derecho a la educación, no termina con la difícil tarea de procurar que todos lleguen a las aulas. El derecho a una educación de calidad, no concluye con mejores oportunidades de ingreso y permanencia. La educación de nuestros niños, niñas y jóvenes, exige que todos los derechos sean contemplados, respetados y protegidos, en el ámbito educativo. El derecho a una educación de calidad, conlleva necesariamente hacia una ciudadanía plena de derechos. Por lo que, resulta clave la mirada en la calidad del servicio educativo, para entender si atiende o no, la expansión de derechos de los que aprenden y enseñan.

Transitamos un contexto de plena expansión de derechos, con ciudadanos más conscientes y militantes de los mismos, que además, no necesariamente canalizan sus demandas por canales tradicionales de participación. Si se entiende que la educación cumple una función social de formar ciudadanos plenos, integrados y también, conscientes, activos y responsables por sus propios derechos y los de los demás, no se puede soslayar la explícita integración de los derechos humanos en las instituciones escolares.

Ahora bien, integrarlos debe ser un proceso de construcción que involucre a la comunidad escolar y no una mera incorporación de contenidos, que apenas cubriría con la clásica consigna social: hay que enseñarlo en la escuela.

Tampoco alcanza con nuevos contenidos transversales al currículum. La escuela es el escenario que permite valorar las normas y vivenciar los valores, por lo que puede ser agente de formación de una cultura de respeto, donde no sólo se humanicen las personas y sus entornos, sino también sus miradas hacia el mundo.

Se necesita entonces, una escuela activa en la expansión de derechos humanos, que signifique todas sus prácticas habituales. Implica releer todo desde la perspectiva de los derechos humanos. Revisar qué hace la escuela y cómo lo hace: maneras de enseñar, todas las relaciones interpersonales, formas de comunicación, lenguajes, opiniones en la escuela y en las redes, espacios artísticos y deportivos, recreos y lugares de encuentro.

Una escuela que decide visibilizar derechos, debe prepararse para recibir todo tipo de demandas de sus jóvenes empoderados, que pretenderán su transformación en derechos, enseñando mecanismos que les permitan discernir sobre la pertinencia de los mismos, de lo contrario se puede caer en el riesgo de calificarlas como innegociables.

Las prácticas Restaurativas permiten que los actores escolares aprendan a pasar del activismo moral creciente, disparador de nuevas generaciones de derechos humanos, a un perfil más político, que le exija como garantía de sus demandas, contar con un amplio consenso, responsabilidad, bien común, capacidad para conformar acuerdos y respeto por las minorías.

Por ejemplo, la infraestructura de los servicios sanitarios obtura el proceso de un estudiante de concurrir a un baño adecuado a su nuevo género. En una escuela de gestión restaurativa, se visibilizó la necesidad en un círculo de diálogo, donde participaron sus compañeros siendo luego, parte del acompañamiento y cuidado. Las prácticas Restaurativas, actúan como espacios de participación articuladores de los actores, que enriquecen la organización escolar desde sus necesidades, con la responsabilidad de encontrar acuerdos en el disenso.

El círculo de diálogo permitió conectar actores y necesidades: temores acerca de la situación, diálogos respetuosos y aportar diferentes soluciones posibles. El estudiante pedía entrar en el baño de varones: "el baño de hombres es más sucio", "no te vas a sentir cómodo". De todos modos, los compañeros le llevaron a los baños y luego, se plantearon alternativas donde el cuerpo directivo ofreció el baño de profesores y sus compañeros, un baño de hombres del espacio deportivo, que por el contraturno, quedaba prácticamente libre para ese estudiante.

Cuando los actores de la comunidad escolar subjetivan sus demandas y las significan con otros, rompen el individualismo asocial y hacen de la significación de sus demandas una práctica política.

LAS PRÁCTICAS RESTAURATIVAS PERMITEN APRENDER LOS ESTÁNDARES MÁS ALTOS DE HUMANIZACIÓN

Nuestras escuelas reproducen situaciones de vulnerabilidad, construyen a la vez víctimas y victimarios, y también categorizan adolescentes como jóvenes en peligro y otros como jóvenes peligrosos. Situaciones que, en definitiva, interrumpen la trayectoria escolar, donde muchos alumnos abandonan o son expulsados del sistema escolar. Si la escuela se mantiene con la misma lógica de una sociedad que reclama exigencia y disciplina, resuelve sus prácticas desde tres posibles lugares: desde lo Permisivo, donde incluso acciones que lastiman son justificadas por la inmadurez del ofensor; con prácticas Negligentes, que confunden la no aplicación de decisiones represivas con no hacer nada; y las políticas Punitivas donde se llega hasta la expulsión de los que rompen las reglas.

Pero, hay otras miradas posibles. La Pedagogía del Cuidado propone una postura con prácticas Restaurativas que, con distintos niveles de formalidad, se impregnan de acciones de apoyo y de control restaurativo.

Son prácticas Participativas, que borran el límite punitivo entre ofensor, ofendido y juez, para involucrarlos en la solución; son prácticas Responsivas, porque se centran sólo en el conflicto actual y no en los legajos de los involucrados, evitando posibles estigmatizaciones; son prácticas Integrativas, porque no terminan con expulsiones, ya que una comunidad de cuidado es una comunidad que contiene; son prácticas Responsables, porque todos los involucrados deben comprender y asumir su nivel de responsabilidad; son prácticas Empoderadoras, tanto de los involucrados que participan en la solución, como de la comunidad que resuelve sin intervención de servicios sociales o judiciales; y finalmente, son prácticas Asertivas, porque siempre se construyen en un espacio de fraternidad y respeto.

Incluir prácticas Restaurativas en la escuela permite experimentar valores altruistas, dar respuestas más creativas a la solución de los conflictos, emocionalidades despojadas de venganza, más enfocadas al gozo de sentir que todo puede restaurarse y que existe una responsabilidad personal y social en ello.

LAS PRÁCTICAS RESTAURATIVAS APORTAN UN SUSTRATO AFECTIVO VITAL PARA EL DESARROLLO DE LA ESCUELA

La escuela con espacios y tiempos propios, construye ciudadanos e influye en su futuro, mediante la acreditación de competencias, la incorporación de códigos sociales aceptados y la administración

de la vida desde sus primeros años. Por lo que, a la escuela como práctica política, le adjudicamos el carácter de biopolítica, término definido por Foucault en los años setenta, que refiere a la tecnología política de control y dominación, que tiene como su objeto la vida biológica de la especie humana. Al respecto, nos dice Foucault:

> Yo entendía por ello, la manera como se ha procurado desde el siglo XVIII, racionalizar los problemas planteados a la práctica gubernamental por los fenómenos propios de un conjunto de seres vivos constituidos como población: salud, higiene, natalidad, longevidad, razas… (FOUCAULT, 2009, p. 359).

La escuela como escenario biopolítico resalta dos dimensiones de análisis: una dimensión que considera la vida de los actores de la comunidad escolar en un sentido ontológico y una dimensión política, en cuanto a los mecanismos de administración, sujeción y control que ejerce la escuela.

Se utiliza el término dispositivo de control (FOUCAULT, 1976) al conjunto de prácticas, campos de conocimiento, discursos y no-discursos, saberes-poderes puestos en juego para señalar conductas deseadas y no deseadas y la red que puede generarse entre estos elementos entre sí, en la interacción con los sujetos y entre los sujetos entre sí.

Con dispositivos de control mayormente afectivos y de manera informal, se construye en la primera infancia, la socialización primaria, es decir, con interacciones mayoritarias desde un lugar de cuidado.

Con la escolarización se inicia un proceso de socialización secundaria, donde lo afectivo se va reemplazando por conceptualizaciones de valores mediante técnicas pedagógicas y prácticas cotidianas reglamentadas. Tanto la socialización primaria como la secundaria, se sirven entonces, de mecanismos complejos de control, pero en la primera, con mayor peso en un sustrato afectivo y en la segunda, con

mayor énfasis en normas, cuyo cumplimiento cae en una lógica más bien punitiva o disciplinaria.

En la socialización primaria, las conductas no deseadas, involucran un compromiso afectivo en la solución, mientras que en la socialización secundaria se suelen resolver mediante sanciones.

Los conflictos que se evidencian actualmente en la escuela, denotan que la socialización primaria de los niños y jóvenes es deficitaria (TENTI, 1994; LÓPEZ; TEDESCO, 2003). En los hogares actuales, la necesidad de inserción en el mercado laboral de los adultos cuidadores, trae como consecuencia una falta de contacto prolongado con los hijos, impidiendo la transmisión una serie de hábitos y valores que se construyen en la dinámica de la convivencia familiar.

La escuela, agente de socialización secundaria hasta por lo menos el siglo XX, utiliza mayormente dispositivos punitivos para lograrlo. Se pone en evidencia que dadas estas condiciones, el sustrato de los dispositivos de control propios de la socialización secundaria deberían ajustarse a esta nueva realidad, debería permitirse incorporar sustratos afectivos, prácticas Restaurativas, para ser más eficaz.

A veces la dimensión política de la escuela, entra en contradicción con las necesidades de los actores escolares que la habitan. "La escuela como institución de socialización del mundo moderno, debe ser considerada en su bifronte represivo y liberador". (CUESTA FERNÁNDEZ, 1998, p. 01).

Para poner en valor las potencialidades de la institución escolar, es muy importante no invisibilizar estas dos tareas, que implican fuerzas aparentemente contradictorias. Los procesos restaurativos resuelven acertadamente esta tensión, ya que contienen dispositivos

control que promueven el respeto de los acuerdos, pero con sustratos afectivos, que genera autocontrol y meta control restaurativo, y es la clave para que una organización escolar encuentre respuestas a las necesidades de sus actores.

UN MODELO PEDAGÓGICO EN LA ÉTICA DEL CUIDADO

Cuando las prácticas Restaurativas permean la organización escolar

En este apartado, se comparten aportes de una investigación de la autora, que se desarrolló en el Colegio Nuestra Señora de la Consolata, en la provincia de Mendoza, Argentina. En este proceso de trabajo, se aplicaron prácticas Restaurativas para inducir cambios en los actores de la comunidad educativa y relevar su posible incidencia en la mejora de la calidad educativa. Por lo que inicialmente, constituyó más un intento de teorizar una práctica, que de practicar una teoría.

Se aplicaron instrumentos de diagnóstico y desarrollos pertenecientes al Programa Internacional de Pilotaje y Medición de la Pedagogía del Cuidado y la Reconciliación (FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN, 2012b), articulados con estrategias de elaboración propia.

Se aplicó un método de investigación cualitativo, que relevó la opinión de estudiantes, profesores, auxiliares de apoyo y padres, con los que se construyeron y validaron dimensiones de calidad educativa. El proceso comenzó con la clasificación de los datos cualitativos: opiniones vertidas por la comunidad escolar, agrupados desde un nivel de pertinencia de menor a mayor generalidad. A partir de este

ordenamiento, se armaron sub-categorías, categorías y dimensiones de la calidad educativa en la ética del Cuidado.

Con esta clasificación se elaboró un constructo: Modelo Pedagógico del Cuidado (Cuadro nº 1). Este cuadro se destaca un esquema del recorrido teórico que se ha presentado en este trabajo.

También se destacan las tres dimensiones de calidad de la escuela en la ética del Cuidado. En cada dimensión se distinguen categorías que presentan dos niveles de concreción de esa calidad: calidad educativa óptima (-) y calidad educativa superlativa (+). Estas categorías de calidad, muestran el recorrido de la comunidad escolar, desde el inicio de su revisión de prácticas con mirada restaurativa: estudiando marcos teóricos, significando sentidos y modificando su modelo de gestión (calidad óptima), hasta que se internalizan las prácticas Restaurativas en la mayor parte de la comunidad (calidad superlativa).

Esta nueva impronta restaurativa, va consolidando una cultura política escolar de Cuidado, que produce impactos medibles en la calidad educativa.

Modelo Pedagógico del Cuidado

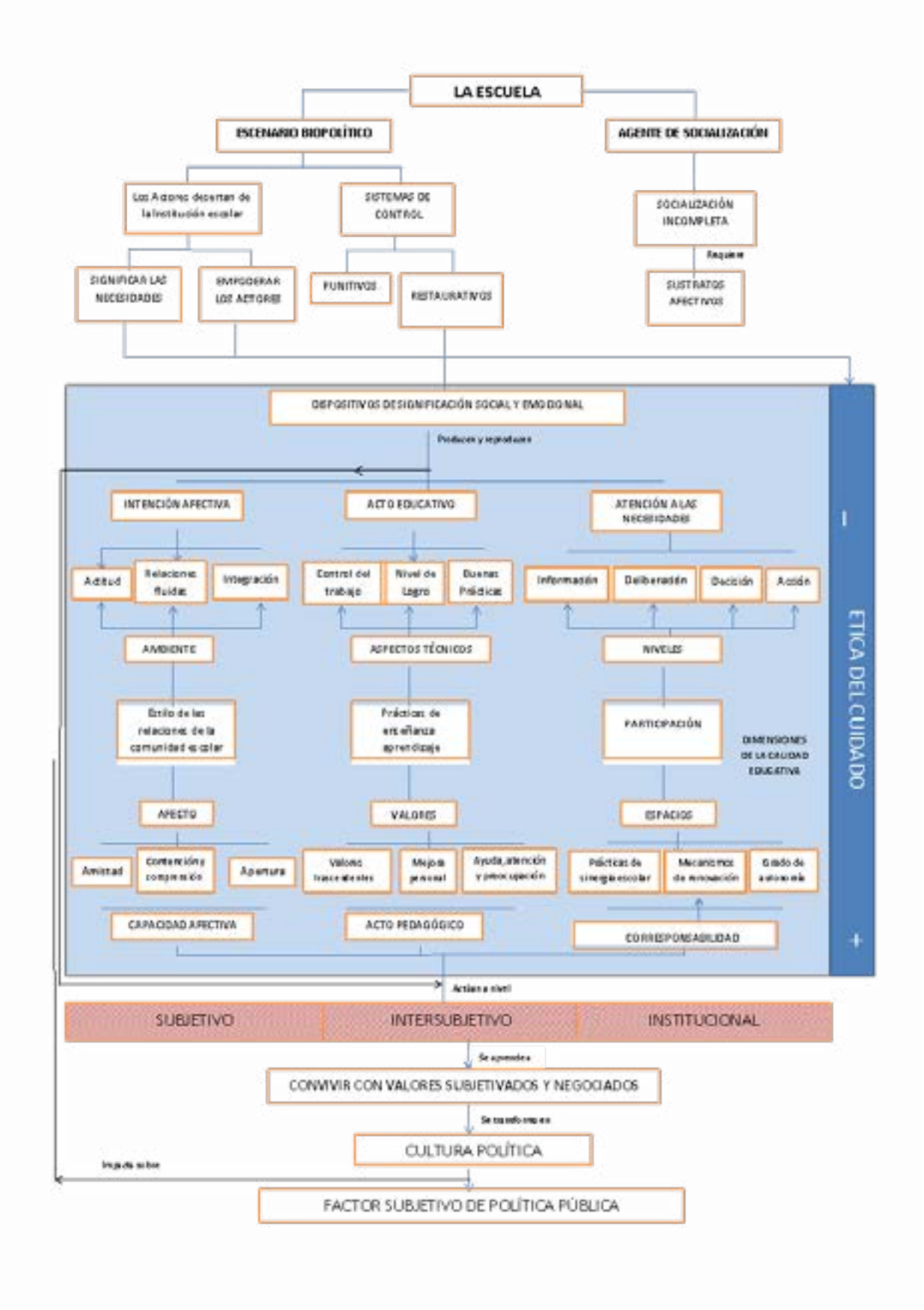

Cuadro N°1. Modelo Pedagógico del Cuidado. Elaboración Propia.

Para una mejor comprensión de la dinámica que muestra el Modelo Pedagógico del Cuidado, se ofrece a continuación una descripción de las categorías, en su pasaje de calidad óptima a calidad superlativa y la descripción de las sub-categorías que señalan indicadores presentes en cada nivel de calidad.

Relaciones de la comunidad escolar: de intención afectiva a capacidad afectiva

La profundización en la ética del Cuidado, genera, en términos prácticos, mirar desde una perspectiva restaurativa, donde siempre es posible recuperar y restablecer el tejido social afectado por conflictos. Es un pasaje de intenciones afectivas, que depende de una opción personal sobre cómo nos relacionamos con otros, a una capacidad afectiva donde las buenas prácticas de relaciones sociales son cultura organizacional.

Son indicadores de una calidad óptima en las relaciones interpersonales:

- Buena actitud; se demuestra por un modo de hacer las cosas diligentemente, con buen humor en contraposición a actitudes de irrespeto o actitudes no empáticas.
- Relaciones fluidas; se perciben cuando se dan con una familiaridad e informalidad en contraposición a cuando se perciben quiebres en la comunicación por prejuicios o falta de información, trato autoritario, el enojo con violencia, la falta de diálogo.
- Integración; el estar juntos ante las alegrías y tristezas de la comunidad.

- Son indicadores de una calidad superlativa en las relaciones interpersonales:
- Amistad; estar para el otro, la fraternidad entre los miembros de la comunidad educativa en contraposición a cuando no existen relaciones de afecto entre alumnos, profesores, maestros o hay actitudes de egoísmo.
- Contención y comprensión; los agentes de la contención y comprensión son múltiples: la escuela, los equipos directivos, profesores, maestros, unos a otros, una estructura edilicia acogedora, en contraposición con la no escucha y el maltrato.
- Apertura; es construida con las acciones y narrativas que señalan libertad, respeto y buen trato al opinar y hacer. La contracara es señalada como actitudes de poca tolerancia o encierro en sí mismo.

Prácticas de enseñanza aprendizaje: del acto educativo al acto pedagógico

La profundización en la ética del Cuidado proporciona a la comunidad escolar no sólo las características más valoradas de las prácticas como actos educativos, actos en los que consciente o inconscientemente se comunica por medio de una enseñanza propiamente dicha, sino que implica actos pedagógicos, esto es tomar una postura acerca del modo de concebir la educación, invistiendo al educador y adultos cuidadores de prácticas integrales donde enseña y aprende conocimientos, se significan valores comunitarios, se infunde ánimo, se motiva y se educa en la trascendencia.

Son indicadores de una calidad óptima en las prácticas de enseñanza aprendizaje:

- Buenas prácticas; buenas explicaciones áulicas, calidad de los materiales de estudio, el dinamismo de las clases, el empeño de los profesores para que los estudiantes aprendan, la exigencia.
- Nivel de logro; se asocia con las posibilidades que se da a los alumnos de aprehender determinados conceptos, la cantidad de aprobados y desaprobados que tiene determinado espacio curricular.
- Control de trabajo; celeridad en entregar las calificaciones, organización de los materiales entregados, posibilidades para concretar proyectos, libertad para trabajar. Se contraponen la irresponsabilidad, desorganización, arbitrariedad, poner trabas en la tarea.
- Son indicadores de una calidad superlativa en las prácticas de enseñanza aprendizaje:
- Ayuda, atención y preocupación; hace alusión a una acción de cuidado que permite permanecer en la escuela a pesar de las dificultades en contraposición a acciones de exclusión de la escuela o indiferencia.
- Mejora personal; evoca aprendizajes que son positivos para la vida de cada uno, la superación diaria, ser mejores personas, asumir los errores. La contraposición a esta valoración es la falta de estímulo para mejorar.

- Valores trascendentes; propuestas que invitan a salir del individualismo hacia la comunidad, hacia los más vulnerables, hacia un ser trascendente.

Participación de los actores escolares: de la atención a las necesidades a la corresponsabilidad en el proceso de enseñanza aprendizaje

La pedagogía del Cuidado hace visibles y atiende las necesidades de los actores escolares. No sólo promueve la democracia en la organización escolar sino que a su vez suma actores-agentes que contribuyen a la mejora de los procesos educativos.

Son indicadores de una calidad óptima en la participación:

- Información adecuada; hay sistemas de comunicación e información periódicas.
- Oportunidades de deliberación; existe expresión de necesidades, se opina sobre la situación de determinados temas, se comparten ideas.
- Ser parte de la toma de decisiones; en lo que afecta directamente a las personas y también en las actividades y proyectos propios.
- Participación en la acción; no sólo la participación en actividades escolares, sino también, en actividades solidarias, grupos de intereses variados y actividades extra curriculares varias.
- Son indicadores de una calidad superlativa en la participación:
- Mecanismos de renovación de los órganos de representación; existen procesos de innovación que ocurren cada determinado

período y permiten la concreción de proyectos y a la vez garantizan la renovación de la representatividad de los espacios de participación.

- Prácticas de sinergia escolar; se dan prácticas de dinámica interna en cada espacio que permiten su empoderamiento y también prácticas de dinámica externa relacional. Se brinda información acerca de las actividades de los espacios de participación, se socializan sus proyectos, se convoca a la comunidad educativa para solicitar apoyo, se permite la participación y opinión de los otros organismos. Existe concurrencia de la comunidad escolar hacia un mismo objetivo, disenso constructivo.
- Es claro el grado de autonomía de cada espacio de participación formal; presencia de documentos públicos donde se defina la naturaleza del espacio de participación, alcance, necesidad de creación, campo de acción y decisión.

El trabajo en esas tres dimensiones, genera cambios subjetivos, intersubjetivos e institucionales y entonces, la práctica Restaurativa se transforma en cultura política Restaurativa, porque trasciende, es un acto político y es un acto de acuerdo social.

Impacto tras dos años de aplicar el programa de prácticas Restaurativas

Las evaluaciones de impacto de la investigación y documentos relevados de gestión, muestran como la incoporación de prácticas Restaurativas produjo cambios positivos, en los siguientes aspectos:

- Actitudes positivas para aprender.

- Comprensión de la conducta negativa.
- Disminución de las transgresiones.
- Menos faltas en la convivencia escolar.
- Mayor participación áulica.
- Conductas de apoyo recíproco.
- Menos roturas en el edifico escolar.
- Mejora en la motivación.
- Aumento de los niveles de aprobación de los estudiantes.

Además, esta impronta restaurativa, consolida una cultura política escolar de Cuidado, que impacta en tres dimensiones de la calidad educativa restaurativa:

- Prácticas de enseñanza aprendizaje: Aumento del 20% en la acreditación de las pruebas de logro, según se evidencia en las planillas estadísticas de la Dirección General de Escuelas de la Provincia de Mendoza: 2013, 2014 y 2015.
- Relaciones interpersonales de los actores de la comunidad escolar: Disminución del 50% de las actitudes asociales (Apatía y ansiedad), diminución del 37% de las actitudes antisociales (agresividad y dominancia), aumento del 15% de conformidad con lo socialmente correcto, aumento del 35% de la sensibilidad social, aumento del 28% de la Ayuda y colaboración, aumento del 13% en Seguridad y firmeza en la interacción. Relevado con el Test Actitudes y estrategias cognitivas sociales (MORALEDA, 1998).

- Participación de los actores escolares: se produjo un incremento en los niveles de opinión y participación de la comunidad escolar. En diferentes encuestas a los actores de la comunidad, donde se relevaron opiniones pertinentes, mostraron mejorías sustanciales.

A partir de los resultados obtenidos al gestionar la escuela con prácticas Restaurativas, se evidencia la contribución a la mejora de la calidad educativa. Los Estados suelen impulsar mejoras en el Sistema Educativo, mediante acciones de carácter objetivo: mayor inversión, capacitaciones, subsidios a estudiantes, aporte de tecnología, etc.

Este trabajo de investigación, demuestra una mejora sensible en la calidad educativa, debido a la transformación emocional y conductual, que produjo cambios a nivel subjetivo, intersubjetivo e institucional. De esta manera, se considera que las prácticas Restaurativas son un factor subjetivo, importante de ser considerado en las políticas públicas educativas. Se espera desarrollar nuevas investigaciones, enfocadas en profundizar estos aspectos subjetivos en la mejora de la calidad de la educación.

CONSIDERACIONES FINALES

Las prácticas Restaurativas permean la organización escolar en su forma y en su fondo. El lenguaje de las prácticas Restaurativas acompaña mejor los procesos educativos, incorpora puntos de vista, aporta un estilo que acepta los matices emocionales y situacionales de los actores escolares, y una ética que enriquece el conjunto de elementos necesarios para resolver cuestiones del quehacer escolar.

Resulta muy adecuado el empleo de las prácticas Restaurativas como espacios de negociación y acuerdos, lo que posibilita gestionar asertivamente, las tensiones que se producen en la incorporación de estudiantes –ciudadanos en expansión de derechos – que necesitan sentirse considerados en todas sus demandas y crecientes necesidades.

La escuela es el escenario donde los niños, niñas y jóvenes experimentan la falibilidad humana, propia y de otros. Para ello se presentaron las prácticas Restaurativas como un modo de orientar a los actores escolares en la superación de esas contingencias con las mejores respuestas que la humanidad puede ofrecer: una ética basada en el ganar-ganar, superación de odios, resentimientos y reparación de daños ocasionados.

Las transformaciones sociales modifican el perfil del sujeto de aprendizaje que ingresa a la escuela, el desarrollo del presente trabajo, dio cuenta de la necesidad de educar en sustratos afectivos. Esta necesidad no puede quedar en la decisión de un estilo de enseñanza, sino que implica un componente profesional que se requiere en los educadores para alcanzar óptimos y superlativos resultados. El pasaje de la intención afectiva a la capacidad afectiva y del acto educativo al acto pedagógico, son verdaderos indicadores de concreción de la labor educativa en la escuela que cuida.

Estos enunciados no quedan sólo en la letra, sino que se concretizan en un Modelo Pedagógico del Cuidado, que es real y posible, y una implementación exitosa en escuelas latinoamericanas, desarrollado en tiempos institucionales habituales, con programas que se desarrollaron sin mayores inversiones económicas.

Cuando la escuela experimenta prácticas Restaurativas, construye acuerdos que involucran emociones, procesos cognitivos no sólo a nivel individual, sino que al subjetivar necesidades y negociar soluciones que resulten beneficiosas para todas las partes, se transforman en prácticas pedagógicas que producen, reproducen y transforman la cultura de la escuela, hacia una cultura de Cuidado. En eso radica el potencial de transformación social de estas prácticas.

Las prácticas Restaurativas contribuyen a la mejora de la calidad de la escuela, no sólo porque ayuda a que se enseñe y se aprenda mejor, sino también porque los que enseñan y aprenden se relacionan armónicamente y tienen la capacidad de comprenderse, cuidarse, acogerse y solucionar sus conflictos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUSTIN, J. **Cómo hacer cosas con palabras.** En: **https://textosenlinea.com.ar/academicos/Austin%20%20Como%20Hacer%20Cosas%20Con%20Palabras.PDF**

BRIGIDO, A. **Sociología de la Educación: temas y perspectivas fundamentales.** Córdoba: Brujas, 2006.

BOFF, Leonardo. **El cuidado esencial: Ética de lo humano, compasión por la Tierra.** Madrid: Trotta, 2002.

Congreso **"La Educación desde las éticas del cuidado y la compasión".** José Alberto Mesa, S, J.… (Et al.). Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2004.

CUESTA FERNÁNDEZ, Raimundo. **El Código disciplinar: un marco interpretativo y algunas ideas para la explicación de la evolución de la Historia como materia escolar en España**, 1998. En http://www.fedicaria.org/pdf/1.pdf

FISKE, E. **Foro mundial sobre la educación: Informe Final.** Paris: UNESCO, 2000.

FOUCAULT, Michel. **Nacimiento de la biopolítica**. Madrid: Akal, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Historia de la sexualidad I, La voluntad de saber**. México: Siglo XXI, 1976.

FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN. **Apuntes sobre cuidado y reconciliación**. Bogotá: Taller Creativo, 2012a.

FUNDACIÓN PARA LA RECONCILIACIÓN. **5 espejos para mirarse y dialogar sobre cuidado y reconciliación**. Bogotá: Taller Creativo, 2012b.

KOHLBERG, L. **Essays on moral development. Vol 1: The philosophy of moral development**. San Francisco: Harper & Row, 1984.

LÓPEZ, Norberto; TEDESCO, Juan. **Las condiciones de educabilidad de los niños y adolescentes en América Latina.** Buenos Aires, IIPE-UNESCO, 2003. En http://www.iipe-buenosaires.org.ar

MORALEDA, M, González Galán, A y García Gallo, J. **Cuestionario de Actitudes Estrategias Cognitivas Sociales (AESC).** Madrid: TEA Ediciones S.A., (1998).

NODDINGS, N. **Caring: a feminine approach to ethics and moral education.** Berkeley: University of California Press, 2004.

SOSA, Diana. **La significación socioemocional de los actores de la comunidad escolar.** 2013. (Maestría de Políticas Públicas). Facultad de Ciencias Políticas y Sociales, Universidad Nacional de Cuyo, Mendoza.

TEDESCO, Juan Carlos. **Educación y Hegemonía en el nuevo capitalismo: algunas notas e hipótesis del trabajo**. Revista Propuesta Educativa, FLACSO, 2003.

TENTI FANFANI, E. (1994). *La educación como violencia simbólica: P. Bourdieu y J.C. Passeron.* En: Sociología de la Educación. Corrientes Contemporáneas. Buenos Aires: Miño y Dávila Editores.

CAPÍTULO 11

SENTADAS DEBAIXO DA MANGUEIRA:
RELATOS SOBRE VIVÊNCIAS RESTAURATIVAS ENTRE MULHERES NEGRAS

Livia de Souza Vidal

(Mulheres de Pedra, UFF, DEGASE)

PRÓLOGO

"Chão de terra, terra preta
Quebraram-se as correntes.
Nunca houve correntes
A vontade era tanta
Não conseguiu conter."
(Jenyffer Nascimento, *Terra Fértil*)

Peço licença pra me contar

Eu sou o Quintal, o quintal lá da Rua Saião Lobato, quintal de Mulheres de Pedra, quintal do Atelier, em Pedra de Guaratiba

já vi tanta criança crescer... tanta vida correr

Por lá já rolou desaforo de vizinhança, criança correndo, chorando, pulando brincando, roubando manga...

Esse quintal já teve até "dono", acredita? já foi só terra pedaço da Terra, de todo mundo, já foi terra livre e desimpedida, território de vida

Uma vizinha em outros tempos mostrou foto com bananeiras, dizendo que aqui era … não me lembro mais

Era, foi, é...

Uma maga visitadora disse que quilombo já foi!

Muitas mulheres de axé sentem vibrar seus corpos e almas ao me pisarem por lá...

outras pessoas lembram das casas de suas avós, de familiares, com saudosismo quando me veem...

Há quase 40 anos a família Vidal chegou por aqui, família preta, de artistas, sentiu, pisou e por aqui ficou

Sarau é uma fala de bacana pra contar das rodas de soltura, criação e potência que aqui já vivi...

Pintura de quadros, esculturas, violões, fotografias, violoncelos, baixos, pandeiro, cavaquinho, sax, xylophones vindo direto de África, pinturas murais, pinturas corporais, corpos livres, soltos, brincantes,

As rodas... samba, jazz, jongo, e lá vai... até maracatu já se chegou

E lá da cozinha, hum… Cheiro bom!

Feijão gostoso, massa caseira, brasileirinho, peixe à escabeche, tudo que sai é dádiva de babar, de saborear

Leila com maestria faz a alquimia de potência se expandir, se ampliar. Lá da cozinha, conduz como guia a magia que se entranha casa afora!!!

Mulheres de Pedra é um pouco disso

É um templo de resguardar, nutrir e ampliar a brincadeira de fazer vida vibrar

E vida é poesia que corta o silêncio do ar

E Sarau foi reinventado, virou expressão, arte, palco hackeado, agora pertence às periferias!

Quando então a mulherada juventude preta potência chegou em massa para ocupar, pelo terreno se esparramou e foi logo imprimindo o ziriguidum da diversidade na cara da sociedade, mulher, preta, sapatão!

> Pois aqui tem! E artistas, hein!!! Cada uma com sua preferência, mas cá entre nós essa estampa mudou a cara do lugar, a novidade não era a cor, o gênero, a arte... era a quantidade.
>
> Afirmação com força. Passaram a perguntar quem era "a Mãe", qual o dia da "gira".
>
> Um tempo depois veio o grupo das Mães Pretas e suas crias, todos meninos, meninos novinhos, de Pedra compartilhando quintal poesia-performance--brincadeira...
>
> Energia tem e matriarcado está enraizado, mas desse riscado ainda não temos propriedade. Somos uma comunidade em permanente reconstrução, Mulheres têm ali encontrado um tempo-espaço de conexão com o essencial da vida. Um afago bom em nossos dias
>
> Nem todas são Preta, nem todas são Mães, nem todas Sapatão, nem todas Jovens, mas há de se celebrar esse encontro nobre.

INICIEMOS!

Iniciamos assim... um prólogo desse território que nos reúne, um quintal que se conta. Muitas reflexões já nos tomaram para decifrarmos o que é Mulheres de Pedra, uma das últimas afirmações que ouvi foi é uma nação. Já nos perguntamos se tem ou não a ver com o bairro, o quintal, a Leila, matriarca e minha mãe, ou se a beleza das trocas partilhadas está mais pautada na reunião, pulsa*ção emanação de sonhos comuns, da energia que nos funde, une e explode* em nossos encontros. Certamente tem um pouco de tudo isso. E tem também esse sonho pulsado, vivido, provocado com Mulheres, em especial e propositalmente, com Mulheres Negras.

> MANIFESTO DA FÉ...MENINA
> "feminar para acordar o mundo.
> parir novos verbos a partir do útero das antigas lutas,
> santa, louca e puta,
> no frenesi da labuta,
> esculpir a mais pura poesia

da pedra dura de cada dia.
Respirar, performar e
formar teias de amor… irradiar raios de carícia e doçura...
Ir aquecendo tudo o que está a nossa volta!!!
Criar elán fio a fio, em meio a toda desordem de desafios.
Caos
Calma
Clitóris
Coração
Coragem
Caminhos de construção de uma teia afetiva,
pra envolver, proteger
De ciclo a cio,
sem deixar minar,
estimular a fotossíntese afetiva.
Oxigenar,
e se articular pra lembrar que:
Toda pessoa tem direito a Ternura, Carinho, Cuidado e Beleza
Mentes e corpos voltados para este fim!
E lançaremos assim a Declaração Universal da Fé...menina"
(de Livia Vidal e Simone Ricco)

O que essa troca, partilha escrita tem a ver com Justiça Restaurativa? Partilhar a beleza de uma narrativa coletiva, horizontal, preta, periférica, feminina é trazer à cena uma experiência Restaurativa, *não formal, na estrita definição, desta filosofia de vida*. Sobretudo é contar de um reequilibrar de relações, de uma perspectiva de cura intergerações, de uma reparação histórica de feridas sociais. Percorreremos essa narrativa entrelaçada, Mulheres de Pedra – Justiça Restaurativa – Mulheres Negras. Como será que estas três propostas, perspectivas, populações, dialogam?

Em oportunidade anterior apresentei "Vestígios de Justiça Restaurativa em 'sociedades aldeadas'" (VIDAL, 2017, p. 57), a partir da escrita de Sobonfu Somé, no livro "O Espírito da Intimidade", como uma referência de justiça restaurativa, não nomeada como tal, de relato-registro do sistema de justiça Dagara, do Burkina Faso. Um sistema comunitário, não judicializado, em que a justiça como valor relatado pela autora, nos conecta à inúmeros princípios que orientam e embasam as práticas de justiça restaurativa. E nos permite ratificar a fala de Ali Gohar ao afirmar que na sua experiência todos os países possuem experiências endógenas, raízes, tradições que nos contam dessa proposta que sistematizada nomeamos hoje internacionalmente de justiça restaurativa, uma convenção.

"NÓS, MULHERES NEGRAS!" – QUEM SOMOS? QUEM SÃO?

Alice Walker a potente romancista norte-americana, autora do renomado livro "A cor púrpura", que ganhou o mundo nas telas de cinema nos anos 80, trouxe muitas experiências de dor, abuso, violência praticado contra mulheres negras. A diáspora africana nas américas é uma marca retratada por muitas e muitas autorias e nacionalidades. A dor impingida em corpas femininas negras é também tema que podemos, ainda o faremos, olhar com mais profundidade em experiências africanas. Ser Mulher Preta neste mundo e no Brasil traz *à* tona fissuras, feridas, que ainda não começamos a olhar verdadeiramente e coletivamente. Marielle Franco é um marco recente que mostra o quanto o ferir é um convite presente.

E nós ali, sentadas, reunidas em círculo, ritualizando nosso viver, escolhendo carinho como preciosidade de ser, sentimos as dores, expurgamos pudores, elevamos amores. A revolução esteve-está na ousadia de conectar vidas, sustentar juntas a criativa experiência de assinar nossa expressão auto-curativa.

> Pois essas avós e mães nossas não eram Santas, mas Artistas; levadas a uma loucura dormente e sangrenta pelas primaveras de criatividade que existiam nelas e para as quais não havia libertação (WALKER, 1983, p. 232).

MULHERES DE PEDRA?

Quem seriam essas Mulheres de Pedra? Uma coletiva baseada no bairro de Pedra de Guaratiba, afastado em 80 km do centro efervescente e urbano do Rio de Janeiro, composta por mais ou menos quinze mulheres, que tem um percurso de 20 anos de existência. Uma trajetória de resistência e revolução, coletivizar é revolucionário em nossos tempos, coletivizar a criação, tendo como meta a solidariedade, o carinho, o impulso individual e coletivo à autoria-expressão ainda mais.

A perspectiva coletiva que nos une e reuniu, está pautada nos valores de solidariedade, cooperação

Essa Coletiva já se reelaborou algumas vezes, mas manteve-se fiel à expressão criativa de mulheres durante todo seu percurso. Tendo a Arte como alimento da vida e instrumento de luta social e política, experimentando nos últimos cinco anos a investigação de estéticas negras

> Como a criatividade da mulher negra se manteve viva, ano após ano e século após século, já que na maior parte dos anos em que os negros estiveram na América, para uma pessoa negra era um crime passível de punição ler ou escrever? E a liberdade parar pintar, esculpir, expandir a mente com ações não existia. (WALKER, 1983, p.191)[1].

1.How was the creativity of the black woman kept alive, year after year and century after century, when for most of the years black people have been in America, it was a punishable

Leila de Souza Netto sempre esteve a frente deste processo, pedagoga, ativista, engajada em movimentos de economia solidária, educação popular, agroecologia e alimentação, impulsionou e motivou muitas ações ao longo de sua vida. Provocou suas filhas, eu, Thais e amigas a criarem a "Associação das Crianças da Rua Saião Lobato", articulando as festas juninas, o quebra-mola para reduzir a velocidade dos automóveis que dificultavam as brincadeiras cotidianas, e por aí vai... Eu tinha apenas 7 anos de idade. E olha, saímos até nos jornais!!! Ela merece um capítulo especial, esse é só um dedinho de prosa pra que tenhamos uma noção da densidade, da potência reunida neste caldeirão.

Fato é que Leila é também esposa de Sérgio Vidal, artista popular realista com obras de arte no Museu Afro, no Museu de Belas Artes de Boston, dentre outros espaços. Casal negro que se instalou em Pedra de Guaratiba início dos anos 80 e por lá ficou. Período de efervecência e muitos encontros, em que envolvidos na Associação dos Artistas Plásticos de Pedra de Guaratiba (APA-PG), rede que contava com mais de 80 associados, mobilizaram e ativaram muitos eventos e movimentos pensando o bairro, a identidade, a potência das artes na formação humana. Um movimento que merece ser citado, pois vejo que neste contexto agro-pecuário, em que Pedra de Guaratiba estava inscrita na região rural do Rio de Janeiro, existiam muitas pessoas comprometidas com sua identidade caiçara e com a preservação ambiental entrelaçada com essa beleza potência do criar, histórias se conectavam. Por lá nem todas as pessoas eram negras.

---

crime for a black person to read or write? And the freedom to paint, to sculpt, to expand the mind with action did not exist (versão original)

Enfim, voltemos à consolidação de Mulheres de Pedra. Dora Romana, componente de todo esse movimento, artista plástica, parceira do Fumaça, amante dos gatos siameses, que *ía* nos ensinar crochê e tricô em dias chuvosos e nos presenteava com frascos, perfumaria caseira, de patchuli, após alguns anos saiu de Pedra. Assim como muitas outras pessoas e artistas que não viam ali viabilidade financeira para suas artes e no processo de redemocratização puderam explorar outros territórios e benefícios econômicos. Fecharam-se Casas de Cultura, a associação silenciou, o auditório lotado da Regional Administrativa (RA) com aulas matinais de desenho aos sábados, esvaziou.

Nós mantivemos a casa 138 da Saião Lobato viva, tornou-se *Atelier* Massas com Artes. Nós, uma vírgula, minha mãe! Nós acompanhávamos, reclamávamos, resistíamos, dançávamos, nos distanciávamos, degustávamos, por vezes nos fortalecíamos. "Queremos viver nossas vidas!".

Massas com Artes foi habitado por exposições, noites de canções, saraus, e em 2000 Dora Romana, no avançar de sua idade, e sentindo provavelmente o aproximar da passagem, convocou! Reuniu Mulheres do tempo da APA-PG e decretou *precisamos deixar viva a chama de um legado, passamos pela Pedra, muitas de nós já não mora por lá e o que deixamos?* Todas elas reunidas começaram a tecer uma Colcha de Retalhos, conectando "Pedaços de Nós". Cada uma com uma arte, imprimia em seu pedaço parte dessas histórias, já são mais de 15 os painéis. E daquela provocação tantas outras mulhers foram agregadas, convidadas e participaram da reconstrução, do início, do tecer de uma nova história. Mulheres de Pedra!

Contar desta presença e sustentação que tanto fala da força de Leila nos permite encontrar caminhos para dialogar com essa conexão feminina, preta, da criação, das artes, da expressão. Leila – Mulheres de Pedra, onde começa onde termina... Ser uma guardiã da potência feminina é uma sabedoria, uma força de rocha... Contar essa história tem a ver com restituir, reconhecer, reverenciar.

JUSTIÇA? RESTAURATIVA, HAHAHA.

Eles sempre colocam as mãos
primeiro nas mulheres
fazem isso para ganhar a vida
fazem para provar seu ponto de vista
arrancando o coração
sempre fica um buraco
grande o suficiente para as balas
se infiltrarem

eles batem
nas mulheres gentis e bravias
primeiro
e quando fazem isso
eles não sabem
que estão tocando rocha
(FINNEY *apud*, DAVIS, 2017, p. 89)

A filosofia da Justiça Restaurativa nos fala sobre reparação, para chegar nesta etapa, algumas ações são propostas, um percurso. Permito-me destacar neste momento que a palavra filosofia aqui empregada nos conecta ao que ainda que timidamente, em sua escrita Zehr registra "talvez, portanto, a justiça restaurativa de fato sugira um modo de vida" (ZEHR, 2008, p. 265). Falaremos aqui de um

modo de vida, pois nesse percurso coletivo, cooperativo, solidário e horizontal, poucas foram as pessoas que realizaram uma formação na temática, entretanto ao conectar todas as práticas realizadas no Quintal com as experiências sistematizadas como técnica, método, prática, identifico que algo de muito forte reverbera.

Seguindo a linha de Ali Gohar, autor em parceria com Howard Zehr, no livro "*The Little Book of Restorative Justice*", que afirma que em sua experiência de investigação compreende que em todos os países podemos encontrar a Justiça Restaurativa em vivências e tradições culturais não sistematizadas como tal. E é nesse sentido que estamos registrando e nomeando as práticas promovidas e realizadas pela Coletiva Mulheres de Pedra como um pequeno e ousado extrato representativo desta afirmação.

A narrativa aqui apresentada entrelaça vivências coletivas com princípios caros à justiça restaurativa e vai pouco a pouco desvelando uma experiência de fato, uma busca de reparação, equilíbrio de relações, cuidado de um conflito de proporções estruturais, que é a violência racial brasileira, e evidencia o quanto precisamos entrelaçar teoria, prática, guia, à vivência, realidade, territorialidade, diferença, militância engajada e experimentada no cotidiano de tantas e tantas coletivas, tradições, grupos.

Mulheres de Pedra não encerra, nem inicia algo inédito, mas evidencia a justiça como valor, princípio de vida, buscado e experimentado por seres humanos desde que vida se chama vida e se organiza, pensa, sente, nomeia, compreende e se sabe como tal. O sentimento de justiça, aquele experimentado quando vivenciamos a liberdade de sermos quem somos, de afirmarmos nossa existência. Justiça. Respi-

rar livremente. Sentir verdade, presença. Auto-investigação que nos permite reconhecer quando temos reconhecida nossa autoria.

PESSOAS E RELAÇÕES "VIOLADAS", AVILTADAS, FERIDAS

Olhar a dor, partilhar o que aconteceu, nomear sentimentos, contar histórias e cuidar juntos de dores, conflitos, feridas, tornar comum, partilhar, amparar, reconhecer. O que se pode falar sobre reparação internacional, planetária, mundial, do projeto eurocêntrico que colonizou o continente africano e sequestrou corpos de pessoas, vamos nos concentrar somente nesta faceta nefasta, pois poderíamos citar muitas outras. Falaremos aqui especialmente das corpas negras, femininas, em especial, sequestradas, escravizadas, colonizadas (ou não).

O arrancar, o extrair, como se fosse uma escavadeira que invade e violenta por dentro a Terra, retirando raízes, dilacerando ecossistemas, rizomas. Sequestraram, acorrentaram, transportaram como mercadoria, comercializaram, separaram famílias, dividiram culturas, grupos. Pessoas, povos, grupos, traumatizados. Quantos seres humanos? Homens, mulheres, crianças, idosos, por mais de 300 anos. O Brasil sendo uma das principais portas de entrada. Entraram. Retirados de lá. Colocados aqui. Do nada.

Mulheres, guardiãs da vida, a Terra Mãe, Mãe África, o útero do mundo, sangue jorrando, veias arrebentadas, entranhas arrancadas, *à fórceps*. Sangue da vida vem jorrando humanidades atordoadas de torpor, assombro, incompreensão, pavor, loucura. Aquele sangue que jorra, resiste, re-existe, sangue do poder nascimento nascedouro, templo da vida, dádiva divina, a escorrer, jorrar, mar afora. Trânsito, translado, percurso forçado.

RE-EXISTIR.

Pense em toda essa história, memória que marca, imprime violência como tatuagem, marco inaugural do encontro com esta nova terra. Brasil. Autoria, autoria, autoria. De quem é a autoria da dor?

A marca da violência impressa em nossos corpos, vítima? Algoz. Cada pessoa é mesmo a única responsável pela sua própria agonia?

Responsabilidade é um preceito pedagógico, diria eu, do percurso restaurativo. Olhar em profundidade para o que se sucedeu, olhar sem julgar, olhar, ver, escutar, ouvir e falar, reconhecer, sentir dor, sustentar o que passou, sustentar com quem efetivou, com quem sofreu. Suportar. Sobre-Portar. Ar. Arejar. Respirar. Presença. Tempo de silenciar.

ESSA RESPONSABILIDADE DE QUEM É? QUAIS OBRIGAÇÕES ESTA "VIOLAÇÃO" IMPLICA

Hoje, quem responde hoje? Quem sustenta o quê? Quem?

Importantes pensadoras brasileiras, Lélia Gonzales, Neusa Santos Souza, Sueli Carneiro, Jurema Werneck, Lúcia Xavier, e tantas e tantas outras, ao falarem sobre o percurso que marca a diáspora africana nas Américas relatam as mazelas e as potências. Dor que inicia esta história, dor que se imprime e permanece latejante, ferida regularmente fissurada, ainda não pôde cicatrizar.

> As mulheres negras não existem. Ou, falando de outra forma: as mulheres negras, como sujeitos identitários e políticos, são resultado de uma articulação de heterogeneidades, resultante de demandas históricas, políticas, culturais, de enfrentamento das condições adversas estabelecidas pela dominação ocidental eurocêntrica ao longo dos séculos de escravidão, expropriação colonial e da modernidade racializada e racista em que vivemos. (WERNECK, 2009, p. 151-152).

A ruptura com os silêncios e as diversas ferramentas de poder sobre corpos negros, como esse processo de expropriação (ou destituição) das nossas identidades construído historicamente tem servido para nos alijar de memórias e das nossas referências e potências. **Evocar a palavra**… liberação… libertação… é como uma espiral de limpeza que move desenraizando camadas de dor, experiências de racismo, machismo, exclusão, exploração, abandono, abusos, encarceramento, banzo. Algo de mágico e curativo aconteceu. Juntas reunindo cada parte dessas memórias compartilhadas e processos criativos, nossos corpos performando cura, tecendo cura, cozinhando cura, escrevendo cura, alinhados novamente com as nossas raízes ancestrais. Matriarcal - descendemos dessa realeza, alinhada a princípios e valores de paz, da oralidade, da circularidade, da vida comunitária; da geração garantia de e da vida, do cultivo e nutrição; da justiça, da partilha justa e amorosa; do respeito à pluralidade que honrando com beleza cada saber e potencialidade individual e coletiva.

Romancistas pelo mundo afora registram o estupro, o abuso, a violência sexual, moral, que marca a vida e as corpas de mulheres negras Jeanne Romana (Guadalupe - França); Nora Hurston, Alice Walker, Maya Angelou, Nina Simone (EUA); Scholastique Mukasonga (Rwanda). No Brasil, Maria Firmina dos Reis, Carolina Maria de Jesus, Eliana Alves, Conceição Evaristo, Angela Peres, Priscila Rezendo, Periferia Segue Sangrando, Mulheres de Pedra, imprimem em suas palavras, em seus corpos performance, narram a violência abusiva que destitui, despossui, avilta, invade, agride. Corpas invadidas. Feridas. No passado. No tempo. Hoje. Agora. Ainda perdura.

Esse registro traz somente nomes de algumas criadoras que li ou testemunhei e nesse momento relacionei às palavras jorradas aqui.

Um alcance que nos traz em perspectiva a abrangência de tais narrativas, mas não representa de forma alguma a amplitude das vozes que imprimiram e registraram as violências descabidas até hoje vividas.

Estamos falando aqui de um crime de proporções internacionais, reconhecido como tal, estamos em plena *Década Internacional de Afrodescendentes* proclamada pela Assembleia Geral da ONU, quando definiu, na Resolução 68/237, o período entre 2015 e 2024 como mais uma oportunidade de conquista do tão sonhado equilíbrio de relações econômicas, sociais, culturais, civis e políticas, no planeta.

O SANGUE É A MARCA.

Vermelha é esta história. *Útero, berço, templo*, é o mesmo espaço que se invade. Jorra e gera. Vida. Vidas. Vias.

Justiça Restaurativa? O termo, a proposta pulsa, grita, poros entupidos, gritos interrompidos, gemidos. Não cessam de rasgar, arranhar, o branco implacavelmente destemido.

Quem irá pagar, responder, se responsabilizar por toda esta fissura, ferida, coletiva?

Há responsabilidade possível para um crime internacional cometido? O que queremos? Reconhecimento, apoio para que possamos ser. Ter nossas vozes ouvidas, nossos corpos cuidados, nossas crias protegidas, nossas matriarcas apoiadas e reconhecidas em seu saber ancestral.

INSPIRACIONAL

Ações como as de Mulheres de Pedra existem, grupos, corpas, solidárias e coletivas se apoiam, contam suas histórias, lavam juntas, limpam suas memórias, abrindo espaço para novas narrativas. Cele-

brando o tanto da força rocha que nos inspira, Tias Ciatas, Ivones Laras, Elzas Soares, Mães Beatas, Lecis, Leilas Nettos, e tantas e tantas que entre dores e mazelas criaram e criam e sustentam

> A comunidade é o espírito, a luz-guia da tribo; é onde as pessoas se reúnem para realizar um objetivo específico, para ajudar os outros a realizarem seu propósito e para cuidar umas das outras. O objetivo da comunidade é assegurar que cada membro seja ouvido e consiga contribuir com dons que trouxe ao mundo, da forma apropriada. [...] E sem a comunidade, o indivíduo fica sem um espaço para contribuir. A comunidade é uma base na qual as pessoas vão compartilhar seus dons e recebem as dádivas dos outros. (SOMÉ, 2003, p. 35)

Em 2012, eu e um grupo de amigas, novas realções, todas mulheres negras, uma grande parcela de mulheres lésbicas, nos aproximamos das ações de Mulheres de Pedra, para apoiar minha mãe. Mobilizamos ações para a Cúpula dos Povos, organizado pela sociedade civil, evento paralelo à Rio+20 – a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável. Botamos um monte de atividade no aterro e em Pedra de Guaratiba! Jongo, oficina de Colcha de Retalho, exposição, pintura, brincadeira... Éramos um grupo de jovens mulheres negras ávidas, acesas de criação e beleza, foi só nos convidar que já estávamos ali ativas e ativando. Foi Lindo!!!

Provoca-se a partir dessa ação coletiva um deslocamento de olhar sobre a tradicional notoriedade para a criação. No mundo essa notoriedade está associada a centralidade do norte do planeta, europeia, branca, masculina. Mulheres de Pedra concentra os olhares para a produção aqui no hemisfério sul, periférica, feminina, negra. E isso não surge como uma bandeira, pauta das discussões internacionais, mas surge do olhar-se mutuamente e reconhecer-se na descoberta de auto identificação.

> E permanecemos conectadas dali em diante
>
> Cada um tem uma bagagem, sua história

Muitas marcas
Afinal, somos descendentes dessa nefasta história escravocrata
Crime internacional
Violência brutal
Por ela somos marcadas e isso não tem como negar
Toda a sociedade o é
Nossas peles melaninadas
Estampam
Os olhos atravessados
Leem veem
O que veem?
Qual cor, potência pudor atribuem?

Investigando os caminhos de autoria, criatividade e potência expressiva experimentado ou silenciado por mulheres negras em diáspora trazemos provocações.

NUNCA HOUVE CORRENTES...

Ali debaixo da mangueira, enquanto as crianças sobem na goiabeira, correm em volta da roda/círculo com as mãos coloridas. A água saborizada, os chás com ervas colhidas pouco antes do início desse momento que para muitas de nós torna-se um novo marco na história pessoal e coletiva, tudo cuidadosamente preparado e vivenciado por e para nós, coletivamente, ali no próprio quintal.

V*árias gerações reunidas e atentas à*s narrativas que rompem ao sentir o acolhimento de outras histórias semelhantes a sua, a boca seca e um nó que aos poucos se dissolve num olhar úmido e marcado pelo constrangimento de experiências marcadas pelo racismo, há escutas atentas e os corações se encontram e reconhecem.

Como é revolucionário ter um espaço território seguro, ser recebida com beleza, acolhimento, som, cheiro, sabor, carinho!!! Sim. Esses círculos que temos vivido são uma explosão de cores e sensações que nutrem e revolucionam nossas células, Liberdade. E nossas crias reconhecem e celebram o valor, a maravilha que é esse convívio coletivo.

Qual o significado de cuidado para a população preta, feminina, periférica? Cura de cargas e memórias celulares, seculares de dominação, escravidão, controle, sendo suavizadas para que se teça a reconexão com as memórias ancestrais de liberdade, identidade, inteireza, pertença, de estarmos livres e seguras em nosso território de origem.

QUANDO A JR COM ESSE NOME CHEGOU POR AQUI

Foi em 2015, logo depois das Mulheres de Pedra, as jovens pretas que chegaram de todos os lados, serem premiadas pelo filme Elekô, que podemos dizer que a Justiça Restaurativa nos visita e se apresenta com esse nome imponente e formal. Inspiradas pela exposição Fé...Menina, de autoria de Amanda Vendramin e impulsionadas pela certeza da matriarca, Leila Netto, realizamos a imersão e produção do filme-série Fé...Menina. Vamos relatar um tanto de toda essa história aqui pra que possamos compreender juntes os caminhos que nos re-conectam com essa circularidade restauradora, com narrativas atuais e ancestrais.

> auto permissão
>
> desenhando o que seria esse encontro com mais de 60 mulheres de estados e nacionalidades diferentes
>
> pela potência ativa criativa,
>
> um encontro de outras vias/vidas que se entrelaça com as giras, rodas, circularidades já vivenciadas por ali, seja no rodar das saias de chita, seja no olhar profundo e potente cruzando e alimentando as chamas divinas das vidas, seja nas palmas e nas cantorias. Esse encontro tem por intermediárias as Mulheres

> Dona Helen, ancestral que nos visitava, disse: nós já estávamos agendadas de outros tempos para nos sentarmos aqui
>
> Periferia Segue Sangrando, coletiva Preta lá da Norte de São Paulo nos trouxe a experiência de forma diferenciada, sistematizada
>
> Nesse círculo de 60 mulheres diluimos, dissolvemos, águamos, suavizamos
>
> Marcas, feridas, dores, fissuras sendo cuidadas curadas, ouvidas, narradas
>
> Banhadas por amor.

Nossa escrita se inspira e se alimenta das narrativas entrelaçadas no Quintal de Mulheres de Pedra, narrativas protagonizadas majoritariamente por mulheres negras. Lá falamos de potências, dores, amores, vidas, criação, produzimos, inventamos, promovemos autoria e imaginamos o mundo nosso desejado em construção. Construímos.

Fazer caber essas narrativas nas margens quadradas de uma folha, um papel, impresso ou digital é uma experiência que temos tentado experimentar, porém falar de nosso entrelace com a Justiça Restaurativa e sobre o reconhecimento de que nossas práticas nela se reconhecem é uma novidade.

Contar como chegamos até a Justiça Restaurativa nos parece uma premissa, ou seria o contrário, como a Justiça Restaurativa nos chega? Que esta escrita poesia possa agregar, expressar, fazer sentir um pouco do que vivenciamos ali, em nosso quintal!

Entretanto, precisamos reconhecer e afirmar ainda não ter sido possível vivenciar os reconhecidos princípio, pilares da justiça restaurativa, que implica em duas partes, retributivamente nomeados como ofensor x ofendido, vítima x algoz. Entre nós, no quintal pudemos olhar nossa dor, compartilhar, nos apoiar, buscar formas coletivas de sustentar essa vivência-violência marcada pelo racismo estrutual com o qual estamos confrontadas todos os dias, com o qual estive-

mos confrontadas há gerações e gerações. Tendo nossas corpas marcadas, invadidas, dilaceradas, abusadas, violadas. Contemos aí pelo menos 20 gerações.

E qual é a outra parte? Quem, qual governo, qual privilégio, que representantes, patrões, chefes, pessoas ocupando postos de poder, que vizinho, que amigo, poderá nos apoiar e participar dessa construção de justiça que "visa identificar necessidades e obrigações", pois "para que as coisas fiquem bem" precisaremos de muita transformação de relações, precisaremos que os grupos privilegiados, que a dita branquitude, olhe para seu passado e reconheça que seu corpo representa a opressão. Quem foram seus avós? De onde vem sua notoriedade, seu reconhecimento, seu atestado de confiabilidade? Quem paga o preço disso?

Quem no Brasil hoje está disposto a "fomentar o diálogo e o entendimento mútuo" honesto, justo, nesse confronto-encontro real com a diferença estampada nas relações raciais desiguais, desequilibradas, injustas? Desejamos e sonhamos com o momento em que de fato vivenciaremos o resultado desse processo restaurativo ainda de via única, na qual estamos encontrando vias coletivas, porém solitárias, na medida em que a outra parte não se assume, não se nomeia como tal. Ainda vivenciando uma doença coletiva em que amnésia, surdez e cegueira, escolhida, assumida, subistituiu a mudez, antes imposta pela máscara de flandres. Chegará o tempo em que afirmaremos que "responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida" (ZEHR, 2008, p. 199).

REFERÊNCIAS

DAVIS, Angela. **Mulheres, cultura e política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia**: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ações afirmativas e princípio constitucional da igualdade** (O Direito como Instrumento de Transformação Social. A experiência dos EUA). RJ e SP: Renovar, 2001.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**: Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

NASCIMENTO, Jenyffer. **Terra Fértil**. São Paulo: Editora Mjiba, 2014.

SOUSA, Neusa Santos. **Tornar-se negro**: as vicissitudes da identidade do negro brasileiro em ascensão social. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983.

SOMÉ, Sobonfu. **O Espírito da Intimidade**. Ensinamentos ancestrais africanos sobre maneiras de se relacionar. SP: Odysseus, 2003.

VIDAL, Livia de Souza. **A justiça restaurativa no sistema socioeducativo**: análise de uma experiência. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017.

WALKER, Alice. "In Search of Our Mothers' Gardens". In: **Search of Our Mothers' Gardens:** Womanist Prose. EUA, Toronto, Londres: Harvest Book Harcourt, INC, 1983, Pg. 231-243.

WERNECK, Jurema. **Nossos passos vêm de longe**! Movimentos de mulheres negras e estratégias políticas contra o sexismo e o racismo In: Vents d'Est, vents d'Ouest: Mouvements de femmes et féminismes anticoloniaux [en línea]. Genève: Graduate Institute Publications, 2009 (generado el 19 avril 2019). Disponible en Internet: ISBN: 9782940503827. DOI: 10.4000/books.iheid.6316.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athenas, 2008.

CAPÍTULO 12

JUSTIÇA RESTAURATIVA, IDENTIDADE E CONFLITOS:
REFLEXÕES A PARTIR DE EXPERIÊNCIAS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Nirson Medeiros da Silva Neto (UFOPA)

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros (UFOPA / TJPA)

INTRODUÇÃO

Recebemos o convite das organizadoras desta coletânea para apresentar um retrato de nossas experiências com justiça restaurativa no tratamento de conflitos socioambientais na Amazônia brasileira, desenvolvidas em razão da atuação enquanto professor de uma universidade federal situada no coração da região amazônica e como juíza que atualmente responde por uma coordenadoria de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário do estado do Pará, unidade da Federação que integra a chamada Amazônia legal e, desde há muito,

vem se convertendo em fronteira da expansão do capital para o trópico úmido. Embora, a um observador distanciado, possa soar estranho que os conflitos socioambientais tenham algo a ver com o tema da identidade, vimos observando ao longo de anos de trabalho com diversos grupos neles engajados que uma das problemáticas centrais desta natureza de conflitualidade social diz respeito às tensões e negociações desencadeadas por processos de identificação coletiva experimentados sobretudo pelos sujeitos que se autoidentificam e/ou são identificados por outros como povos e comunidades tradicionais, o que apresenta não apenas repercussões para a definição das identidades pessoais dos membros de referidos grupos, mas também ressonâncias nas formas de acesso, uso e controle da terra e na apropriação dos recursos naturais. Por este motivo, no presente texto abordaremos uma questão que, em experiências de tratamento de conflitos na região amazônica – e é a partir deste *locus* que situamos as reflexões que constam neste artigo –, há se revelado das mais importantes para a compreensão de algumas das situações conflitivas vivenciadas contemporaneamente no local de estudo e atuação desde o qual falamos, a saber, os embates em torno da emergência e assunção de identidades coletivas que são parte inafastável das lutas por reconhecimento protagonizadas pelos povos e comunidades tradicionais, fenômeno que muitas vezes tem sido traduzido pelo conceito de etnogênese.

Nas três décadas que sucederam à promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – que reconheceu a sociedade brasileira como pluriétnica e multicultural, conferindo direitos a grupos sociais historicamente oprimidos e que foram anteriormente objeto de políticas assimilacionistas e integracionistas, que reiteradamente negaram particularidades culturais, modos singulares

de estar no mundo, formas específicas de produzir e se relacionar com o ambiente e os seres que nele habitam –, diferentes povos e comunidades locais passaram a experienciar a reconstrução de suas identidades enquanto indivíduos e grupos, assim como a reivindicar direitos culturais, étnico-raciais e territoriais assegurados na carta constitucional brasileira. Estes processos sociais, porém, não são exclusivos da Amazônia brasileira, nem sequer do Brasil, haja vista também serem encontrados em outras regiões no contexto nacional e em diversos países do Sul Global, especialmente os latino-americanos (como Bolívia, Peru e Colômbia, por exemplo), estando relacionados à plurietnicidade e à multiculturalidade que distingue estas nações, cuja afirmação constitucional decorre do reconhecimento do colonialismo ainda impregnado socialmente e nas instituições. Referidos processos têm levado à ressignificação de identidades pessoais e coletivas, à reconfiguração de territórios, à reconexão com a história de antepassados, ao resgate de traços culturais esquecidos ou desvalorizados pela sociedade envolvente (tais como línguas nativas, rituais, modos de produzir, expressões artísticas, etc.), o que, no entanto, não deixa de provocar reações negacionistas, algumas das quais autoritárias – que se tornaram mais acentuadas na sociedade brasileira com a recente insurgência de ideologias de extrema direita –, bem como de suscitar conflitos envolvendo atores tanto internos quanto externos aos grupos que os experienciam, em decorrência de variados fatores endógenos e, em não menor grau, de interesses exógenos afetados pelas consequências dos processos de etnogênese, que apresentam repercussões jurídicas, territoriais, econômicas, políticas, culturais, educacionais e ambientais, não somente para os sujeitos que lhes vivenciam, mas também para outros atores que, di-

reta ou indiretamente, restam alcançados por alguns dos resultados das dinâmicas de identificação coletiva.

Em face de cenários complexos em que discussões identitárias se tornam o cerne de conflitos socioambientais multifacetários, temos notado que concepções e procedimentos de justiça restaurativa podem se demonstrar recursos úteis para se reconstruir o tecido social rompido pela escalada da conflitualidade e resgatar as condições de diálogo entre os sujeitos implicados, sem, contudo, perder-se a visada da justiça e a preocupação com a concretização dos direitos garantidos aos grupos que vêm sofrendo, desde longa data, os efeitos negativos de relações sociais atravessadas por violências diretas, estruturais, institucionais, culturais e históricas. Nas linhas a seguir, partindo de aportes teóricos dos campos da antropologia, da psicologia social latino-americana e da justiça restaurativa, discutiremos inicialmente a questão das identidades na Amazônia brasileira, entendendo o fenômeno identitário como dinâmico e relacionado à liberdade de autodefinição, ainda que sujeito a influxos sociais que muitas vezes alienam e tomam o poder dos indivíduos e grupos de se autonomear e buscar reconhecimento perante os outros e a sociedade envolvente. Em seguida, traremos para o debate algumas reflexões sobre o tratamento de conflitos identitários a partir de referenciais restaurativos, os quais resultam de experiências junto a povos e comunidades tradicionais do Baixo Amazonas e do Baixo Tapajós, na Amazônia brasileira, que nos têm levado a pensar acerca dos limites e possibilidades da justiça restaurativa oferecer suporte teórico-metodológico à abordagem de conflitualidades associadas a processos identitários como aquelas que vimos encontrando em cenários amazônicos, que inspiraram a elaboração deste texto.

IDENTIDADE, ALIENAÇÃO E LIBERDADE

A temática que o presente artigo se propõe a investigar está relacionada a conflitos que apresentam relação com a emergência e afirmação de identidades pessoais e coletivas por parte de povos e comunidades tradicionais na Amazônia brasileira e à pertinência de concepções e procedimentos de justiça restaurativa para o tratamento de tais situações conflitivas. Nossa experiência junto a estes grupos tem revelado como um dos cernes das conflitualidades em que se encontram inseridos, isto é, o epicentro de muitos de seus conflitos, a questão identitária e aspectos que lhe são correlatos, como as consequências territoriais da identificação coletiva, incluindo o impacto nas dinâmicas de acesso, uso e controle da terra e na relação com os espaços naturais. Não é de hoje que os problemas de definição identitária, bem como as negociações e tensões que lhes são correspondentes, imiscuem-se em conflitos vivenciados na Amazônia. É sabido por nós que a própria definição da região amazônica favoreceu a constituição de identidades regionais totalmente arbitrárias, porque provenientes do exterior e não das categorias autoatributivas dos grupos locais, produzindo assim o desconhecimento da notável heterogeneidade que caracteriza os povos e comunidades da região, sejam eles nativos ou "chegantes" (como se costuma chamar localmente os provenientes de outros lugares), sendo todos homogeneizados pelo ato de regionalização. Desta forma, para além de identidades regionais genéricas, existe na Amazônia um universo de diversidade étnico-racial, social, econômica e cultural que é reconhecido por muitos autores, apesar da insistência corrente em uma "certa unidade amazônica", que comumente é traduzida em identidades gerais como "ribeirinhos" e "caboclos".

De nosso ponto de vista, entendemos que é arbitrário identificar comunidades amazônicas como sinônimo de comunidades "ribeirinhas", posto que uma enorme parcela delas não vive de relações diretas com o rio, e assim não se autodefinem, assumindo outras identidades, como seringueiros, castanheiros, quebradeiras de coco babaçu, balateiros, agricultores familiares, quilombolas, entre tantas outras. O termo "caboclos", a seu turno, corresponde a uma atribuição identitária que possui localmente conotação pejorativa e não é assumida por isso como categoria de autodefinição pelos moradores da região, embora seja encontrada frequentemente em manifestações folclóricas. Falando deste tópico, não é demais lembrar um trecho do artigo de Deborah de Magalhães Lima (1997, p. 306), o qual transcrevo literalmente:

> O termo caboclo, *caa-boc*, significa em tupi "aquele que vem do mato", e era usado inicialmente por tribos do litoral para designar povos do interior. O sentido de alteridade foi mantido tanto no uso inicial do termo pelos colonizadores quanto no emprego atual. Inicialmente, caboclo era o termo usado para índios aldeados e a população miscigenada, enquanto hoje é empregado principalmente pela população urbana para se referir à população rural. A imagem do "caboclo típico" é representada pelo habitante das margens dos rios, que usa a canoa como meio de transporte e é um grande conhecedor do ambiente natural. A representação cultural de um "típico amazônida rural" não se limita a este simples retrato mas inclui também conceitos de valor, em sua maioria depreciativos, do habitante ribeirinho. A "indolência" e a "preguiça" do caboclo são elementos de um estereótipo que oferece uma interpretação moral de sua pobreza.

Classificações exteriores e estereotipadas como "caboclos" e "ribeirinhos", definidoras do que Lima (1997) chamou do "típico amazônida rural", pasteurizam a heterogeneidade presente na região e assim contribuem para processos de alienação das comunidades por lhes deslocarem de seus contextos locais e de sua historicidade, afastando-as de projetos emancipatórios ao lhes retirar o poder de direção de suas

vidas, a começar pelo poder de definição de si mesmas, atribuindo-lhes categorias exógenas, inclusive com cargas valorativas depreciadoras e inferiorizantes. Na literatura etnográfica temos vários exemplos desta alienação manifesta na assunção pelos indivíduos e grupos de categorias atributivas externas, com suas correspondentes interpretações morais, que acabam sendo, de certo modo, internalizadas, tomando a forma de disposições subjetivas e, por vezes, coletivas duráveis a que Pierre Bourdieu (2007) chama de *habitus*. Roberto Cardoso de Oliveira (2006, p. 43), por exemplo, descreve a "consciência infeliz" do índio Tükuna que, ao se ver como caboclo, via-se a si mesmo "com os olhos do branco, isto é, como intruso, indolente, traiçoeiro, enfim, como alguém cujo destino é trabalhar para o branco", revelando uma personalidade dividida e ambígua, voltada a um só tempo para seus ancestrais e para os "poderosos homens brancos que o circundam".

No campo da psicologia social latino-americana, uma situação semelhante é lembrada por Ignacio Martín-Baró (2009, p. 195) ao falar do povo de El Salvador e sobre a "imagem predominantemente negativa que o latino-americano médio tem de si mesmo em relação aos outros povos". Esta imagem denota, para o autor, "a interiorização da opressão no próprio espírito, viveiro propício para o fatalismo conformista tão conveniente para a ordem estabelecida". Parafraseando Martin-Baró, poderíamos dizer então que tanto no caso dos salvadorenhos quanto dos índios Tükuna, assim como em outros contextos etnográficos, as situações de opressão vivenciadas, as dinâmicas sociais de marginalização e a imposição de condições existenciais incompatíveis com a dignidade humana arrebatam a capacidade dos povos e comunidades de definir e dirigir suas vidas, exercendo portanto uma função alienante. Deste modo, "a necessi-

dade objetiva mais peremptória das maiorias latino-americanas é a sua libertação histórica de estruturas sociais que as mantêm oprimidas" (MARTIN-BARÓ, 2009, p. 191).

Esta conclusão, afirma Martin-Baró mais adiante, corresponde a uma extensão para o social da percepção que a psicologia já compreendia para o individual, isto é, a libertação, que significa adquirir o controle sobre sua própria existência e desenvolver a capacidade de orientar sua vida para objetivos percebidos como valiosos, sem que mecanismos inconscientes ou experiências conscientes impeçam a conquista de suas metas existenciais, sua realização e sua felicidade. Em um nível social, três tarefas seriam necessárias para o enfrentamento do processo de alienação e a vivência da liberdade, quais sejam, "a recuperação da memória histórica, a desideologização do senso comum e da experiência cotidiana e a potencialização (*potenciación*) das virtudes populares" (MARTIN-BARÓ, 2009, p. 194). Hodiernamente, é cada vez mais reconhecido que o primeiro passo para a emancipação social perpassa pela valorização da historicidade dos povos e comunidades, resgatando as identidades locais que dialogam com a memória coletiva, o cotidiano e a cultura de uma determinada coletividade. Este resgate identitário, para apresentar um caráter libertador, precisa partir de pulsões endógenas, quer dizer, de movimentos autoatributivos, como tem sinalizado a tradição antropológica desde as contribuições de Fredrik Barth (2000). As definições exógenas normalmente estão relacionadas a processos de etiquetagem e rotulação, só muito raramente sendo congruentes com as endógenas, embora exodefinições e endodefinições mantenham entre si relações dialéticas (POUTIGNAT; STREIFF-FENART, 2011).

Apesar desta inexorável ligação, o processo de libertação caminha *pari passu* com a devolução do poder de se autonomear, *condicio sine qua non* para a autodireção e a assunção de sua própria história, de sua existência coletiva e, por conseguinte, de seu vir-a-ser (ou devir), visto que os povos e comunidades não são estáticos, nem mesmo suas identidades podem ser tidas como imutáveis, em uma perspectiva essencialista. Libertação pressupõe liberdade, o que significa dizer o reconhecimento de que, tal qual os indivíduos, os grupos encontram-se em constante transformação, numa permanente mudança, rumo à emancipação social e a uma mais plena realização de seus objetivos enquanto coletividade, de suas metas existenciais e da felicidade coletiva, bem como de seus membros. Isto, porém, não exclui a presença de conflitualidades nos processos de definição identitária, posto que são muitos os fatores que perpassam a assunção de uma identidade coletiva, a começar pelas consequências para a definição de identidades pessoais que, ao fim e ao cabo, nunca escapam completamente das forças sociais que a determinam, em concomitância aos aspectos ínsitos à história singular do indivíduo, como acentua Martin-Baró (*apud* GONZÁLEZ REY, 2005, p. 201):

> A identidade pessoal é ao mesmo tempo produto da sociedade e produto da ação do próprio indivíduo. Se chega a esta consequência como resultado da compreensão da pessoa humana como um ser de história: a identidade pessoal se forma na confluência de uma série de forças sociais que operam sobre o indivíduo e diante das quais o indivíduo atua e se faz a si mesmo. Ao atuar, o indivíduo gera uma realidade e a conhece como tal, porém por sua vez a ação se torna possível pelas forças sociais que se renovam no indivíduo.

Deste modo, a pessoa constrói sua existência não apenas por sua livre ação no mundo, mas também sob o influxo de forças sociais e, acrescentamos, de estruturas sociais (por vezes injustas, desiguais, ex-

cludentes e atravessadas por violências diversas, incluindo situações de violência institucional, qual acontece com grande parcela da sociedade brasileira, como as pessoas e comunidades negras, indígenas, camponesas, tradicionais, entre tantas outras) e padrões culturais característicos dos contextos nos quais se faz presente. Diante disso, não é um equívoco dizer que os contextos de interação social estimulam e, às vezes, até exigem a adoção de determinadas identidades e o exercício de papéis sociais a elas correspondentes, quando então passamos a falar de um caráter normativo (isto é, de certo modo coativo, não raramente transformado em obrigatório), na conversão de um simples traço cultural em convenção, moralidade e até mesmo em legalidade. São muitos os exemplos na literatura etnográfica de como a cultura e as interações sociais exercem uma função constituidora da personalidade e, logo, definidora da identidade pessoal, atuando de forma determinante na construção da trajetória do indivíduo e na definição de seus esquemas de ação, pensamento, apreciação e percepção.

Na tradição interpretativa materialista histórico-dialética, reconhece-se isto nos cenários de opressão, em que ideologias se impõem aos grupos dominados que a elas aderem por domesticação, como é o caso dos padrões culturais dos colonizadores impostos aos povos colonizados e do sistema capitalista frente aos grupos que se encontram no polo oprimido da sociedade, entre outros casos. Mas, nestes como em quaisquer outros cenários, trata-se de uma regra dos processos culturais que, como bem notou Bourdieu (2008), por definição são formas de violência simbólica, isto é, de imposição de arbitrários culturais que, no entanto, ignoram-se e são ignorados enquanto arbitrariedades, no mais das vezes apenas pelos oprimidos, mas, em alguns casos, até mesmo pelos que exer-

cem o papel social de opressores numa dada relação social – como é o caso daqueles indivíduos e grupos que, em razão do *habitus*, ignoram a visão androcêntrica que informa sua ação, reproduzindo padrões sociais que sustentam a violência de gênero (BOURDIEU, 1999), o mesmo podendo ser dito em relação à violência ignorada que subjaz a comportamentos racistas que sustentam duradouramente a discriminação étnico-racial no Brasil.

A cultura e os contextos de interação no âmbito dos quais as pessoas restam socializadas, portanto, ao passo que exercem uma função conformadora da personalidade, produzem também um resultado alienante para os indivíduos em qualquer situação social, ao lhes inculcar ao longo de sua existência um modo de ser determinado, entre tantos outros possíveis, e assim lhes retirar, em maior ou menor medida, a liberdade de viver uma vida conforme suas próprias escolhas, embora uma vida completamente livre de coações sociais e arbitrários culturais seja um projeto provavelmente infactível. Esta é a razão por que Émile Durkheim (1999), ao definir o fato social, explicitou que uma de suas características distintivas é a coercitividade frente aos indivíduos. Logo, não nos parece demasiadamente radical a conclusão de que em qualquer situação social os esquemas compartilhados e generalizados na sociedade exerçam um papel coativo sobre as pessoas e, portanto, alienante, forçando-as, à revelia de sua livre escolha, a adotarem certos padrões comportamentais, linhas de pensamento, crenças, modos de percepção, perspectivas de apreciação, valores, etc. Como afirma Clifford Geertz (1989), o indivíduo humano é um ser programado para viver mil vidas, contudo acaba vivendo apenas uma, aquela que aprende no curso de sua história no

seio de determinada formação social, cujos esquemas compreensivos internaliza e reproduz ao longo de sua existência.

Importante reconhecer, porém, que a identidade, embora conformada socialmente e caracterizada por certa continuidade – isto é, por aquilo que Bourdieu (2005) denominou de estrutura estruturada –, não é uma estrutura estática, ainda que possa se mostrar mais ou menos estável, pois apresenta variações de conformidade com os diversos espaços sociais em que o sujeito interage e vai constituindo, definindo e redefinindo *a(s) sua(s) identidade(s)*, que comumente é(são) passível(eis) de ser(em) manejada(s) e manipulada(s) de acordo com os contextos em que se encontre. A identidade do indivíduo constrói-se assim como uma espécie de configuração de sentidos internalizados pelo sujeito – muitas vezes ressignificados, transfigurados e retransmitidos – em seu processo histórico e muito singular (quer dizer, subjetivo) de socialização. Neste processo, apesar da forte ação exercida pela estrutura social e pela cultura sobre a pessoa, o Eu (*Self*) não perde a sua integridade, mantendo-se como um sistema autônomo capaz de se auto-organizar, autodefinir e autodirigir (GONZÁLEZ REY, 2005): em outras palavras, permanece em sua liberdade, enquanto sujeito livre para a autodeterminação, para a construção de *si mesmo*, de forma relativamente independente das pressões e circunstâncias socioculturais de conformação. Como afirma Martin Sökefeld, citado por Oliveira (2006, p. 62-3), "é indispensável distinguir entre identidade/identidades compartilhadas e o Eu". Diferentemente daquela(s), este "é uma instância superordenadora (*superodinate*) de uma pluralidade de identidades, ainda que, delas, ele não esteja desligado". E continua: "enquanto essas identidades podem ser experimentadas como uma pluralidade, o Eu é experimentado

como uno porque ele é o arcabouço que garante a continuidade sobre o qual a multiplicidade de identidades está inscrita".

No campo da psicologia social brasileira, uma tese semelhante parece ser desenvolvida por Antonio da Costa Ciampa (2005; 2012) ao apresentar a compreensão do processo identitário como metamorfose. Ciampa reconhece que a constante construção e reconstrução da identidade é produto da transformação humana no âmbito de relações indivíduo-sociedade. O autor propõe a superação de uma visada naturalizante da identidade que a percebe como um traço estático do indivíduo, cristalizado e, portanto, não passível de transformação. Ao revés disto, sugere uma concepção processual da identidade que a entende como resultado de um desenvolvimento dinâmico e de uma constante mudança: as pessoas se transformam permanentemente em um "esforço de autodeterminação (mesmo que não plenamente concretizada) sem a ilusão de ausência de determinações" (*apud* LIMA; CIAMPA, 2012, p. 14). Assim, qualquer identidade pessoal é sempre uma identidade social, portanto não associada apenas à biografia do indivíduo, senão igualmente aos contextos sociais e culturais em que a pessoa se faz presente, que lhe colocam certos papéis e seus respectivos códigos comportamentais, perceptivos, compreensivos e apreciativos, que limitam a existência individual a determinado horizonte de possibilidades, finito por definição, e alienam a pessoa de outros horizontes possíveis.

A finitude da experiência humana no mundo, contudo, não é uma condição que impossibilite o exercício da liberdade, afinal, como seres sociais que somos, sempre temos a possibilidade de nos encontrarmos em outras situações que nos proporcionem novos universos de sentido, e a partir desta "fusão de horizontes", como diria Hans-

-George Gadamer (2015), ampliamos nossa consciência e abrimos canais para a transformação e redefinição de nossa identidade. Mas, para além disso, ao fim e ao cabo, nossas circunstâncias socioculturais de conformação não eliminam completamente a relativa autonomia que possuímos para determinar e definir aquele que somos, ou seja, para autodirigir as nossas vidas, portanto para experimentarmos a liberdade e a emancipação de todos os padrões que tendem a restringir o universo de possibilidades que nos está disponível para a construção de nossa existência e que, de certo modo, oprime aos indivíduos e grupos ao lhes alienar da capacidade de definição de si mesmos e de livremente configurarem seu ser no mundo, embora as condicionantes sociais e culturais não deixem por isso de ser desafios e por vezes obstáculos ao pleno exercício da liberdade e, por seguimento, às experiências de emancipação do ser (SARTRE, 2014; 2015).

As pessoas, embora constituam sistemas individuais autônomos, não são sistemas fechados, mas sim relativamente abertos para novas experiências de sentido que se tornam possíveis mediante a tomada de consciência de que seu horizonte de significados é finito e inexoravelmente arbitrário, outros tantos horizontes estando disponíveis no mundo. Cremos que o mesmo raciocínio é aplicável aos grupos, incluindo povos e comunidades, que nunca estão absolutamente cerrados em seus universos de sentido, sendo a dinamicidade uma de suas características. Por seguimento, podem a qualquer momento experimentar metamorfoses que redefinam sua identidade, tanto individual como coletiva. Mas, num caso como noutro – isto é, tanto na experiência dos indivíduos como das coletividades –, se estas mudanças forem simplesmente impostas do exterior, sem a seleção/escolha consciente do sistema individual ou coletivo, talvez nada mais sejam

do que alienação, limitando a liberdade da pessoa ou do grupo de se autodeterminar e viver um modo de ser que lhe conduza à emancipação, ainda que esta jamais seja total e plenamente concretizada porque sempre estaremos circunscritos a algum universo social, cultural, linguístico, econômico e biofísico que condiciona o exercício de nossa liberdade. Contudo, a ostensiva imposição externa de identidades e seus respectivos códigos morais e esquemas interpretativos aliena os indivíduos e grupos, dispondo-os em situações de conflito que correntemente conduzem a agravos, embates e violências.

A imposição arbitrária de uma identidade, qualquer que seja, a outrem – o que já é por si só um ato de violência simbólica –, ademais, produz o desconhecimento do modo como este outro se auto-reconhece, levando sua compreensão de si mesmo à completa invisibilidade, bem como forçando a adoção de categorias atributivas que não possuem ressonância local ou pessoal. Todavia, não é menos verdade que esta torrente alienadora, quando trazida à consciência, constitui o sedimento para movimentos de resistência no sentido da emancipação, da assunção de responsabilidade na construção de destinos não atravessados por identidades ambíguas ou invisibilizadas, o que implica necessariamente o resgate de autonomia acerca da identificação pessoal ou coletiva. O tópico seguinte traz uma abordagem reflexiva sobre conflitos identitários que abrangem povos e comunidades tradicionais da Amazônia brasileira e as possibilidades e limites do uso de referenciais de justiça restaurativa para lidar com lutas por reconhecimento e fricções associadas a divergências tocantes à assunção de identidades por determinados grupos da região, historicamente oprimidos, que têm experimentado processos de etnogênese como forma de reivindicar padrões mais elevados de etici-

dade nas relações estabelecidas com a sociedade envolvente (HONNETH, 2009), profundamente marcadas por violências estruturais, institucionais, culturais e históricas relacionadas ao colonialismo, ao etnocídio e ao genocídio indígenas, à escravidão dos negros, ao racismo, à discriminação de gênero, à exploração da força de trabalho, à degradação ambiental, à desculturação e à expropriação de terras tradicionalmente ocupadas por grupos nativos ou que, em algum momento, deslocaram-se e estabeleceram-se na Amazônia.

JUSTIÇA RESTAURATIVA E CONFLITOS IDENTITÁRIOS NA AMAZÔNIA BRASILEIRA

Desde 2014, na condição de membros da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ), vinculada à Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), e de coordenadores do Programa de Justiça Restaurativa Amazônia da Paz, desenvolvido através de uma parceria entre este organismo universitário e unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), temos recebido demandas reiteradas para a realização de intervenções restaurativas em situações de conflito envolvendo povos e comunidades tradicionais das mesorregiões do Baixo Amazonas e do Baixo Tapajós. Muitos destes cenários revelam conflitualidades que perpassam por definições identitárias, normalmente acompanhadas de disputas territoriais e por recursos naturais, sendo de grande complexidade em função dos contextos socioculturais e político-econômicos em que se encontram inseridos, em especial por estarem localizados em áreas da Amazônia brasileira que vêm se convertendo em fronteira para a expansão do capital desde longa data, porém de forma mais acentuada nas últimas duas décadas. No decorrer dos anos de experimentação de

referenciais de justiça restaurativa para o tratamento destes conflitos, temos nos feito reiteradamente um conjunto de perguntas relacionadas ao tópico anterior, entre elas: (1) Como lidar com situações conflitivas tocantes a questões identitárias de tal sorte que todas as vozes possam ser ouvidas e consideradas, sem que as relações de poder – internas e externas – e as posições disparitárias entre os atores do conflito determinem as tomadas de decisão, à revelia dos demais? Como desenvolver intervenções restaurativas em cenários que apresentam conflitos complexos, de maneira a fortalecer os grupos envolvidos e seus membros, sem retirar-lhes o poder de autodireção sobre suas vidas e de autodeterminação das coletividades consideradas? Como lidar, a partir de perspectivas teórico-metodológicas de justiça restaurativa, com os processos de resgate da memória dos grupos engajados nos conflitos, relacionados a situações de opressão historicamente sofrida, auxiliando-os na promoção da desideologização e problematização das relações sociais – tal como proposto por Martín-Baró (2009) –, sem restringir a capacidade de autogestão dos povos e comunidades tradicionais, bem como sua liberdade de ser no mundo conforme suas escolhas e decisões?

Ao longo destes anos, nossa hipótese sempre foi de que uma possível resposta para estas perguntas poderia ser buscada (e empiricamente vivenciada) em atuações pautadas em concepções e procedimentos de justiça restaurativa desde que as abordagens restaurativas fossem ressignificadas em alguns de seus aspectos e algumas de suas práticas, ao menos de conformidade com a forma como têm sido compreendidas e entronizadas no Brasil, a fim de darem conta da complexidade dos conflitos experimentados na Amazônia brasileira – particularmente no Baixo Amazonas e no Baixo Tapajós, que são os lugares onde

concentramos atualmente nossas experiências com justiça restaurativa junto a povos e comunidades tradicionais –, em especial aqueles que apresentam caracteres identitários, ainda que sem dúvida os mesmos desafios se façam presentes em outros tipos de conflito, tais como os estritamente ambientais e os de natureza agrária e fundiária, tão complexos quanto os moldados por marcadores identitários e correntemente relacionados a estes. Embora seja uma perspectiva de administração de conflitos só recentemente adotada no contexto brasileiro, sob o protagonismo do Poder Judiciário, a justiça restaurativa possui sua matriz em bases comunitárias de gestão de conflitualidades sociais, conquanto mais frequentemente voltada para a situação do crime e dos atos infracionais, entendidos pela lente restaurativa como violações a pessoas e relacionamentos, não como rupturas à lei ou incursão em um determinado tipo penal (ZEHR, 2008; 2015).

Como lembra a literatura que versa sobre a temática, o movimento da justiça restaurativa emergiu, na década de 1970, em decorrência da insatisfação com o sistema de justiça moderno-ocidental no tangente à responsabilização de autores de ofensas – comumente designados como criminosos ou delinquentes em nossa tradição retributiva – e à participação das pessoas interessadas no conflito (*stakeholders*), incluindo não apenas as vítimas e os ofensores, como também seus familiares e a comunidade, para tanto indo buscar inspiração em modelos de justiça de base comunitária, como o dos Maori, na Nova Zelândia, e o das Primeiras Nações, na América do Norte (ZEHR, 2008 e 2015; ZEHR, AMSTUTZ, MACRAE, PRANIS, 2015). Como um modelo originalmente comunitário de tratamento de conflitos, baseado em procedimentos que buscam a participação de todos os envolvidos em determinada conflitualidade e o atendi-

mento das necessidades que emergem da situação conflitiva e dos eventuais danos causados – que requerem reparação e assunção de responsabilidade (*accountability*), ao invés de punição e culpabilização –, acreditamos que a justiça restaurativa, aplicada a contextos amazônicos, pode oferecer aportes teóricos e procedimentais que sirvam de subsídios para intervenções capazes de promover processos fortalecedores e libertadores a grupos que enfrentam situações de conflito marcadas por questões identitárias, especialmente aquelas que alcançam certo grau de violência e escapam da capacidade de gerenciamento pelos mecanismos internos dos povos e comunidades tradicionais que, vale dizer, possuem seus meios próprios de resolução de conflitos, que precisam ser considerados, respeitados e, até mesmo, assimilados pelas metodologias restaurativas, normalmente provenientes de outros ambientes culturais.

Neste sentido, cremos importante revisitar algumas contribuições da psicologia social latino-americana, relacionadas ao campo da chamada psicologia comunitária, que entendemos particularmente pertinentes à abordagem da temática, a fim de refletirmos sobre o que ideal e concretamente precisamos para que as ações de justiça restaurativa nos cenários conflitivos da Amazônia se apresentem como experiências que produzam fortalecimento comunitário e emancipação. Uma das autoras que podem nos oferecer subsídios para esta reflexão é Maritza Montero (2010, p. 68), para quem os processos fortalecedores e libertadores são aqueles orientados por uma perspectiva que promove: 1) "capacitação para a organização e a participação"; 2) "codireção e tomada de decisões"; 3) "informação aberta, precisa, correta, oportuna e de acordo com a necessidade ou a situação"; 4) "problematização, desideologização e conscientiza-

ção"; 5) "detecção e hierarquização de necessidades e recursos feita com a comunidade"; e 6) "discussão e reflexão com a comunidade". Segundo a autora, estes processos devem seguir acompanhados de determinados fatores que favorecem o fortalecimento e a libertação, quais sejam: a) "centrar o controle e o poder na comunidade"; b) "participação, decisão e ação aos cuidados da comunidade"; c) "conhecimento popular e conhecimento científico unidos para a ação e a reflexão"; d) "ação-reflexão-ação"; e, finalmente, e) "desenvolvimento do poder político e do sentimento de eficácia política da comunidade e das pessoas interessadas em produzir mudanças dentro delas". Estas nos parecem ser diretrizes básicas, ou linhas-guias, para quaisquer iniciativas de justiça restaurativa desenvolvidas em espaços comunitários, e possuem, em nosso ver, particular sentido para as intervenções perante povos e comunidades tradicionais.

É importante registrar aqui que, nas experiências desenvolvidas com justiça restaurativa em cenários de conflito que açambarcam dimensões identitárias, desde as primeiras ações por nós realizadas, certos obstáculos metodológicos revelaram-se, a saber: para que contribuam ao fortalecimento e à emancipação dos povos e comunidades tradicionais, através da vivência dos processos e fatores libertadores falados anteriormente, as intervenções restaurativas demonstraram requerer: (1) a adaptação das práticas restaurativas de tal sorte que estas possam abranger situações coletivas e, por vezes, difusas que, portanto, extrapolam as conflitualidades interpessoais nas quais os facilitadores estão habituados a atuar, abraçando um número extenso de participantes e uma teia complexa de emaranhamentos conflitivos; (2) a ampliação da concepção acerca do conflito, a começar pela dilatação da preocupação com o crime (ou o ato infracional),

para o conflito compreendido não apenas como divergência entre pretensões de validade e tensão social que envolve pessoas e relacionamentos, mas também problemáticas latentes que não se apresentam evidentes nos incidentes conflitivos (a exemplo do colonialismo, racismo, sexismo, autoritarismo, etc.); (3) o desenvolvimento de uma sensibilidade para a identificação de ideologizações e o estímulo à construção de estratégias desideologizadoras, sem jamais perder de vista o foco no empoderamento, potencializacão ou fortalecimento dos povos e comunidades tradicionais; (4) a percepção de que alguns conflitos experimentados por estes grupos estão relacionados a situações opressivas que transcendem o espaço comunitário, dizendo respeito a injustiças históricas, estruturas sociais e padrões culturais que reproduzem violências diversas, inclusive de feição institucional, que precisam ser consideradas numa perspectiva de transformação social e enfrentadas com estratégias de curto, médio e longo prazos; (5) a consideração do problema da representatividade, dos padrões socioculturais próprios dos grupos com os quais se está trabalhando, sua organização social e política, seu sistema produtivo e territorialidade específica, assim como o modo particular de compreender seus direitos, conflitos e as formas de administrá-los.

Ademais, como consequência do item anterior, é importante que as ações restaurativas (6) não representem uma simples transposição de modelos exógenos de tratamento de conflitos a serem introduzidos no espaço social dos povos e comunidades que participam das intervenções, sem o estabelecimento de uma relação dialética com os saberes locais e as formas tradicionais de gestão de conflitos. Neste sentido, cremos na pertinência da adoção da perspectiva que John Paul Lederach (1994) designa como elicitiva, a qual diverge da que o

autor chama de modelo prescritivo. Conforme explica Douglas Young (1998, p. 211), as "abordagens prescritivas geralmente assumem modelos universais de resolução de conflitos que são então aplicados ou adaptados em situações culturais específicas"; entre estes modelos universais podemos situar a justiça restaurativa e suas diferentes metodologias, tal como costumam ser ensinadas e aplicadas a variados contextos socioculturais, diversos daqueles em que foram originalmente estruturadas. As "abordagens elicitivas, por outro lado, reconhecem a existência de entendimentos culturais distintos sobre conflito e sua resolução, que são então esclarecidos, elucidados e reforçados através da reflexão e do diálogo"[1]. Declaradamente inspirado na pedagogia de Paulo Freire (2002), especialmente na crítica à "educação bancária", o modelo elicitivo parte das seguintes ideias-chave: (a) entende as pessoas como recursos fundamentais, não como depositários; (b) o saber local é visto como um canal para a descoberta de formas apropriadas de tratamento de conflitos; (c) incentiva o desenvolvimento de metodologias a partir dos recursos locais disponíveis, o que favorece autossuficiência e sustentabilidade; (d) vê o processo como devendo gerar empoderamento através da participação dos atores do conflito na construção de estratégias voltadas ao atendimento de suas necessidades e à resolução de conflitos (MAIESE, 2004). Segundo Michelle Maiese (2004), o modelo elicitivo proposto por Lederach:

> Entende a formação como um processo que emerge do saber local já existente sobre a gestão de conflitos. Ele vê o treinamento como um processo que visa a descoberta e criação de modelos que emergem de recursos dentro desse lugar. A cultura é considerada a sementeira para o desenvolvimento de um modelo de treinamento que pode responder às necessidades locais. Além disso, o treinador se vê principalmente como um catalisador e um facilitador, em vez de um especialista em um modelo específico de resolução de conflitos. Seu papel central é fornecer um

1.Tradução livre dos autores.

> processo educacional altamente participativo no qual os participantes adquiram uma melhor compreensão do conflito. Finalmente, o desenho e os objetivos do processo de treinamento são formulados pelos participantes, ao invés de ditados de antemão pelo treinador. O objetivo é promover um processo de paz autônomo e local. Os participantes são incentivados a participar da criação do modelo de treinamento e a articular seus próprios entendimentos sobre como abordar o conflito.[2]

O modelo elicitivo aposta na formação de facilitadores como principal estratégia para a construção sustentável da paz em contextos culturais específicos, como diversos dos que encontramos nas sociedades latino-americanas na contemporaneidade. Com o auxílio de atores e lideranças locais, os praticantes da abordagem elicitiva realizam oficinas e treinamentos com vistas a identificar, desenvolver, organizar metodologicamente e/ou potencializar mecanismos "nativos" de tratamento de conflitos que são utilizados para se lidar localmente com problemáticas. A proposta de Lederach (1994), estruturada sobretudo a partir de experiências na América Latina, não se confunde mas apresenta aproximações significativas com os traços das ações libertadoras e fortalecedoras indicados por psicólogos sociais latino-americanos como Montero (2010) e Martín-Baró (2009), e pode ser uma orientação balizadora para as experiências de justiça restaurativa em cenários de conflito que abrangem povos e comunidades tradicionais, particularmente na Amazônia brasileira, mas também alhures. Nela observamos, explícita ou implicitamente, os processos e fatores de libertação e fortalecimento comunitários descritos por Montero e adaptados ao campo do tratamento de conflitos. Apenas a título ilustrativo, reproduzimos abaixo o excerto de abertura de um livro do autor dedicado exclusivamente às formas latino-americanas de compreensão e resolução de conflitos, focali-

2. Tradução livre dos autores.

zado mais nos povos da América espanhola. O livro é um exemplo nítido do exercício elicitivo sugerido por Lederach e que, apesar de não versar sobre justiça restaurativa, sem dúvida pode ser transmutável para esta maneira de imaginar, praticar e viver a justiça:

> La investigación antropológica nos indica que los conflictos se producen en todas las culturas, cada una con sus particularidades. Y así sucede en el mundo hispano. Cuando reflexionamos sobre los medios típicamente latinos de resolver los pleitos, a menudo sólo se nos presenta una imagen destructiva del temperamento latino que resuelve el conflicto mediante puñetazos. No obstante, la realidad es otra, y con más profundidad, podemos concretizar varias maneras hispanas-intuitivas, tradicionales, históricas, e incluso institucionalizadas – de regular el conflicto que no se realizan mediante el uso de puños, ni por el actual sistema jurídico adverso de abogados y jueces. Intuitivamente, sabemos que existen estas tradiciones porque forman parte de nuestra cultura. Pero, pocas veces reflexionamos, desde una perspectiva latina/hispana, sobre el hecho de que existe una línea histórica y una base establecida que representa una alternativa de arreglar muchos problemas, en diferentes niveles. Estas maneras institucionales alternativas que tratan de resolver el conflicto en otras partes del mundo hispano, aún no las investigamos, por lo que, este repaso tiene el propósito de describir desde esta perspectiva algunos ejemplos muy variados y sacar de ellos una línea general que puede servirnos de base para desarrollar el arte, las habilidades y los conocimientos necesarios para regular un conflicto social en el contexto hispano (LEDERACH, 1990, p. 03).

Na esteira de Lederach, talvez um dos maiores desafios na utilização de referenciais restaurativos para o tratamento de conflitos que envolvem povos e comunidades tradicionais da região amazônica seja como fundir os horizontes da justiça restaurativa e suas metodologias com os horizontes socioculturais específicos dos grupos locais engajados nas conflitualidades tratadas, que incluem formas próprias de compreender as problemáticas em que estão inseridos e mecanismos tradicionais de geri-las, frente aos quais os *experts* no modelo restaurativo não apenas têm a ensinar, senão também a aprender, e a partir desta relação dialética ambos podem construir

modelos mais efetivos, sustentáveis e congruentes à realidade local. Aliás, esta atitude não é exatamente uma novidade para o movimento restaurativo, que desenvolveu muitas de suas práticas inspirado em formas "nativas" (locais ou tradicionais, como se preferir designar) de resolução de conflitos, em decorrência de fricções entre o sistema de justiça moderno-ocidental e as formas de imaginar, praticar e vivenciar a justiça de povos que integram o chamado Sul Global, os quais valem-se de modos inclusivos, colaborativos e comunitários de tratamento de conflitos, onde a responsabilidade para encaminhar situações conflitivas não tocam apenas aos sujeitos diretamente implicados, senão igualmente aos grupos familiares, à comunidade e à sociedade, mais amplamente compreendida. Deste modo, tomada em suas origens, parece-nos que a justiça restaurativa apresenta um grande potencial para incorporar experiências de natureza elicitiva, que mais a aproximam do mundo vivido pelos povos e comunidades tradicionais da Amazônia brasileira e das problemáticas nesta região encontradas, assim como estreitam os laços entre as concepções e procedimentos restaurativos e os aprendizados de outros campos do conhecimento, como é o caso tanto da antropologia e da etnografia quanto da psicologia comunitária, especialmente em sua compreensão e prática latino-americanas, o que amplifica as contribuições que os países da América Latina têm a oferecer ao campo restaurativo, "suleando-o", como propõe o título desta coletânea.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

A justiça restaurativa tem sido percebida em solo brasileiro com uma ambiguidade interpretativa. A um turno, é vista como esperança de construção de paz social e mudança das lentes que caracterizam

uma sociedade profundamente violenta, marcada por heranças coloniais que se atualizam no formato de desigualdade socioeconômica, racismo, patriarcalismo, discriminação étnica, negacionismo histórico, autoritarismo, etc. A outro, é tida como a importação de modelos de administração de conflitos provenientes do Norte Global, o que reproduziria a relação entre "metrópole" e "colônia" que ainda povoa o imaginário social das nações latino-americanas, renovando a necessidade de um giro decolonial. Preferimos entendê-la, contudo, a partir de uma narrativa alternativa: o movimento restaurativo, ainda que procedente do Atlântico Norte, originara-se no Sul geopolítico, advindo de espaços comunitários, de povos colonizados, de insatisfações com sistemas de justiça opressores, de pulsões dos grupos oprimidos que reivindicam instituições mais justas e menos tendentes a perpetuar estruturas sociais e padrões culturais que só reprisam injustiças e iniquidades históricas. As reflexões apresentadas nos tópicos anteriores parecem nos sinalizar para uma justiça restaurativa com este potencial emancipatório, abstraída a partir de experiências junto a povos e comunidades da Amazônia brasileira que, desde há muito, são alvos das dinâmicas de expansão da fronteira do capital para o trópico úmido e cuja resistência, atualmente, tem encontrado na teoria e nas práticas restaurativas uma nova linguagem – não violenta e dialógica, embora não menos preocupada com a justiça e com a concretização histórica de direitos humanos – para experimentar suas lutas por reconhecimento traduzidas em termos identitários, as quais demandam, no dizer de Axel Honneth (2009), a elevação dos níveis de eticidade nas relações sociais. E, se não estamos enganados nesta interpretação, o que retratamos pode ser uma oportunidade de encontro entre o Sul

do Norte e o Sul do Sul, num cruzamento emancipatório rico em possibilidades mas cujo devir é impossível de pré-determinar.

REFERÊNCIAS

BARTH, F. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Trad. John Cunha Comerford. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria, 2000.

BOURDIEU, P. **A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino**. Trad. Reynaldo Bairão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

_____. **El sentido práctico**. Trad. Ariel Dilon. Buenos Aires: Siglo XXI, 2007.

_____. **O poder simbólico**. Trad. Fernando Tomaz. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **El baile de los solteros**. Trad. Thomas Kauf. Barcelona: Anagrama, 2004.

_____. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CIAMPA, A. C. **A estória do Severino e a história da Severina: um ensaio de psicologia social**. São Paulo: Brasiliense, 2005.

_____. Identidade. In: LANE, S. T. M. e CODO, W. (orgs.). **Psicologia social: o homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

DURKHEIM, E. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FREIRE, P. **Pedagogia do oprimido**. 32. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002.

GEERTZ, C. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

GONZÁLEZ REY, F. L. **Sujeito e subjetividade: uma aproximação histórico-cultural**. Trad. Raquel de Souza Lobo Guzzo. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

GADAMER, H. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 2015. v. I

HONNETH, A. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

LEDERACH, J. P. **Enredos, pleitos y problemas: una guía practica para ayudar a resolver conflictos**. 1990. Disponível em: https://diariodepazcom.files.wordpress.com/2019/10/enredos-pleitos-y-problemas-de-juan-pablo-lederach1.pdf. Acesso: 14.09.2020.

_____. **Preparing for peace: conflict transformation across cultures**. New York, USA: Syracuse University Press, 1995.

LIMA, A. F.; CIAMPA, A. C. Metamorfose humana em busca de emancipação: a identidade na perspectiva da Psicologia Social Crítica. In: LIMA, A. F. **Psicologia social crítica: paralaxes do contemporâneo**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

LIMA, D. M. Equidade, desenvolvimento sustentável e preservação da biodiversidade: algumas questões sobre a parceria ecológica na Amazônia. In: CASTRO, E. e PINTON, F. (orgs.). **Faces do trópico úmido: conceitos e novas questões sobre desenvolvimento e meio ambiente**. Belém: Cejup; UFPA/NAEA, 1997.

MAIESE, M. Elicitive Training. In: BURGESS, G. and BURGESS, H. **Beyond Intractability**. Conflict Information Consortium, University of Colorado, Boulder. Posted: September 2004.

MARTÍN-BARÓ, I. Para uma Psicologia da Libertação / Desafios e perspectivas da psicologia latino-americana. In: GUZZO, R. S. L.; e LACERDA JÚNIOR, F. **Psicologia social para América Latina: o resgate da psicologia da libertação**. Campinas: Alínea, 2009.

MONTERO, M. A tensão entre o fortalecimento e as influências alienadoras do trabalho psicossocial comunitário e político. In: LACERDA Jr., F.; GUZZO, R.S.L. **Psicologia e sociedade: interfaces sobre a questão social**. Campinas: Alínea, 2010.

OLIVEIRA, R. C. **Caminhos da identidade: ensaios sobre etnicidade e multiculturalismo**. São Paulo: UNESP; Brasília: Paralelo 15, 2006.

POUTIGNAT, P. e STREIFF-FENART, J. **Teorias da etnicidade: seguido de grupos étnicos e suas fronteiras de Fredrik Barth**. Trad. Elcio Fernandes. 2. ed. São Paulo: UNESP, 2011.

SARTRE, J. **O existencialismo é um humanismo**. Trad. João Batista Kreuch. 4. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

_____. **O que é a subjetividade**. Tradução de Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro, Ed. Nova Fronteira, 2015.

YOUNG, D. W. Prescriptive and elicitive approaches to conflict resolution: examples to Papua New Guinea. **Negotiation Journal**, jul./1998.

ZEHR, H. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. The little book of restorative justice. In: ZEHR, H..; AMSTUTZ, L. S.; MACRAE, A.; PRANIS, K. **The big book of Restorative Justice**. New York, USA: Good Books, 2015.

ZEHR, H.; AMSTUTZ, L. S.; MACRAE, A.; PRANIS, K. **The big book of Restorative Justice**. New York, USA: Good Books, 2015.

"Sobre os Autores"

Glaucia Mayara Niedermeyer Orth

Doutora em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestra pelo mesmo programa. Psicóloga do CEJUSC/PG. É facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR. E-mail: glauciamno88@gmail.com.

Jussara Ayres Bourguignon

Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora associada da Universidade Estadual de Ponta Grossa/PR junto ao Curso de Serviço Social e ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas. E-mail: E-mail: juaybo@gmail.com.

Paloma Machado Graf

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), mestre pelo mesmo programa. Bolsista CAPES. Advogada. É facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS. E-mail: palomgraf@hotmail.com.

Petronella Maria Boonen

Junto ao CDHEP, ministra cursos, oficinas e palestras sobre Justiça Restaurativa, perdão, conflitos, cultura de paz para o sistema de justiça, a sociedade civil e ambientes religiosos. Natural

de Luxemburgo, já realizou trabalhos em vários países. Doutora em Sociologia de Educação, USP com tese sobre Justiça Restaurativa. Graduação em ciências sociais e mestrado em educação. Email: pmboonen@gmail.com

Celia Maria Oliveira Passos

Doutora em Psicologia Social (UERJ). Mestre em Direito e Sociologia (UFF). Mestra em Estudios Avanzados em Mediación (IUKB). Graduada em Direito (UERJ). Advogada, Consultora, Mediadora e Facilitadora de Diálogos para Construção de Consenso. Consultora da Comissão de Justiça Restaurativa OAB-SP. E-mail: celiapassos@isa-adrs.com.br.

Renata Luciane Polsaque Young Blood

Doutoranda em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Mestre em Ciências Sociais Aplicadas (UEPG). Especialista em Gestão Empresarial (ISAE/FGV). Bacharel em Direito (UFPR). Membro do Grupo de Pesquisa Cultura da Paz, Direitos Humanos e Sustentabilidade (UEPG/CNPq). Instrutora e Facilitadora da Metodologia da Justiça Restaurativa pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Coordenadora do Núcleo de PráticaJurídica da UniSecal. E-mail: renatayoung@me.com.

Nei Alberto Salles Filho

Pós-Doutor em Ensino de Ciência e Tecnologia (UTFPR). Doutor em Educação (UEPG/PR). Mestre em Educação (UNIMEP/SP). Professor na Universidade Estadual de Ponta Grossa. Docente

do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas (Mestrado e Doutorado). Líder do Grupo de Pesquisa Cultura de Paz, Direitos Humanos e Desenvolvimento Sustentável (UEPG/CNPq). Coordenador do Núcleo de Educação para a Paz (NEP/UEPG). E-mail: nsalles@uepg.br.

Jurema Carolina da Silveira Gomes

Juíza de Direito de 1° grau (TJPR). Especialização "latu sensu" em Direito pela Escola da Magistratura do Paraná – EMAP e em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos - IBEJ. É facilitadora e instrutora do curso de Justiça Restaurativa pelo TJPR. E-mail: juremacsgomes@gmail.com.

Jovanna María Calderón Altamirano

Profesional en Derecho de la Dirección Nacional de Justicia Restaurativa, laboró como fiscal Penal Juvenil de Costa Rica. Licenciada en Derecho de la Universidad de Costa Rica, Máster en Criminología de la Universidad Nacional a Distancia. Especialista en Administración de Proyectos del Instituto Tecnológico de Costa Rica. Experta en Justicia Restaurativa. Ejecutora de Proyectos de Cooperación Internacional. Costarricense. Correo electrónico: jeocalderon@hotmail.com

Mayda Goite Pierre

Doctora en Ciencias Jurídicas, Máster en Derecho Público por la Universidad de Valencia, España. Especialista en Derecho penal. Profesora Titular del Departamento de Ciencias penales y crimino-

lógicas de la Facultad de Derecho de la Universidad de La Habana. Profesora principal de Derecho penal. Presidenta de la Sociedad cubana de Ciencias penales de la Unión Nacional de Juristas de Cuba. Email: mayda@lex.uh.cu

Ángela Gómez Pérez

Doctora en Ciencias Jurídicas; Máster en Criminología; Máster en Derecho Público por la Universidad de Valencia, España; Diplomada en Antropología. Profesora Titular del Departamento de Ciencias Penales de la Facultad de Derecho de la Universidad de La Habana. Profesora Principal de Criminología y de Justicia restaurativa; Profesora de Derecho Penal. Jefa de un Proyecto comunitario sobre Prevención social. Email angela@lex.uh.cu

Rufina de la Caridad Hernández Rodríguez

Doctora en Ciencias Jurídicas. Máster en Criminología. Magistrada del Tribunal Supremo Popular de la República de Cuba. Profesora Titular de la Facultad de Derecho de La Habana, Vicepresidenta de la Sociedad cubana de ciencias penales de la Unión Nacional de Juristas de Cuba. Email: rufina@tsp.gob.cu

Laryssa Angélica Copack Muniz

Juíza de Direito da Comarca de Ponta Grossa (TJPR). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. E–mail: lacopack@gmail.com.

Renata Sanchez Guidugli Gusmão

Juíza de Direito do Juizado Especial Criminal de Santos (TJPS). Pós graduada em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura e pós graduanda em Justiça Restaurativa pela Faculdade Innovare/HellingerPRO/São Paulo e pela Universidade Unisanta/Santos. E–mail: re_sg@hotmail.com

Rodrigo Dias

Juiz de Direito da Comarca de Toledo (TJPR). Doutorando em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), mestre em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste). E-mail: rodrigues_dias@uol.com.br

Diana Cristina Sosa

Magister en Planificación de Políticas Sociales (Universidad Nacional de Cuyo). Profesora de Ciencias Físico Matemáticas (Universidad Católica Argentina). Ingeniera Química (Universidad Teconológica Nacional). Profesora de la Cátedra Recursos Humanos (Universidad Tecnológica Nacional). Directora General del Colegio Nuestra Señora de la Consolata, Mendoza, Argentina. Responsable del Equipo Consolata Intergentes. diacriso@gmail.com

Livia De Souza Vidal

Pesquisa a Educação, doutorado em percurso e mestrado concluído na UFF. Compõe a Coletiva Mulheres de Pedra desde sua criação, em 2000. Trabalha no Departamento Geral de Ações So-

cioeducativas do Estado do Rio de Janeiro desde 2012, no cargo de pedagoga, sendo a atual diretora da Escola de Gestão Socioeducativa Paulo Freire (ESGSE/ DEGASE). Guardiã de Justiça Restaurativa. liviasouvida@gmail.com

Nirson Medeiros Da Silva Neto

Possui pós-doutorado pela Universidade de São Paulo (USP). É doutor em Ciências Sociais, área de Antropologia, e mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Atualmente é professor da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA), onde coordena a Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ). E-mail: nirsonneto@yahoo.com.br

Josineide Gadelha Pamplona Medeiros

Doutoranda em Ciências Ambientais pela Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA). Mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (UFPA). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), onde coordena a Coordenadoria Estadual de Justiça Restaurativa. Membro do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). E-mail: josineidepamplona@gmail.com

Texto e Contexto
EDITORA E LIVRARIA

Rua Eduardo Bonjean, 375 - Uvaranas
CEP 84032030 - Ponta Grossa - Paraná
(42) 32269464 | (42) 988834226
textoecontexto.editora@gmail.com